



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	31
Pautas	31
Atas	34
Acórdãos	35
Segunda Câmara	65
Pautas	65
Atas	67
Acórdãos	67
Extratos de Distribuição	67
Corregedoria Geral	68
Despachos	68
Editais	68
Atos de Relatoria	68
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	74
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	78
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	79
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	79
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	80
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	80
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	80
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	80
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	85
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	91
Editais	91
Atos de Alerta	91
Atos Normativos	91
Jurisprudências	91
Informativos de Licitações	91
Comunicados	92
Informações	92
Gabinete da Presidência	92
Despachos	92
Portarias	92
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	93
Segunda Câmara	93
Corregedoria Geral	93
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	93
Administrativo	93

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 13 DE DEZEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 648344/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 804335/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 757434/12 Adiado desde 22/11/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 159944/00 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MOACIR RIBEIRO LATALIZA

Processo: 329478/09 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA, JOSÉ BUZATO, JOSÉ BUZATO)
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSÉ BUZATO, MOISÉS DIAS, NÁDIA MARQUES FIGUEIREDO SARDETI, ROGERIO PEREIRA MENDES, TAQUES, SILVEIRA E BARETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 355070/12 Vistas desde 01/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): DAVIDSON SANTIAGO TAVARES), LUCIANO BORROZONI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO), ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, BRUNO PONICH RUZON, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOP

REPRESENTAÇÃO

Processo: 511566/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALTO PARANA, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 501645/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA

Processo: 195746/12 Vistas desde 18/10/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 01/11/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 185442/12
Entidade: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA
Interessado: PAULO CESAR TIENI

Processo: 164908/09 Vistas desde 01/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), MARIA JOSE ROQUE SIMOES (Procurador(es): LUIZ SERGIO



Processo: 268150/10 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 289698/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL

Processo: 725560/12
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA
Interessado: LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO (Procurador(es): Luiz Carlos Guieseler Junior)

Processo: 581860/12 Adiado desde 22/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 63786/10 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA

Processo: 512672/12 Vistas desde 25/10/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

CONSULTA

Processo: 541640/11 Adiado desde 22/11/2012
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Interessado: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160787/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ARAMIS LINHARES SERPA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

Processo: 237836/11
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

Processo: 265683/12
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

Processo: 266736/12
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MÔNICA RISCHBIETER

Processo: 142697/12 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 450904/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 326780/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 584185/12 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)
Interessado: IVAN RODRIGUES

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 672571/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARIEL DA SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FERNANDO JOSE FENDRICH, JARBAS PESSOA DE OLIVEIRA, NIZAN PEREIRA ALMEIDA, VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 506853/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI

Processo: 596445/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 342021/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180637/12 Vistas desde 01/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI (Procurador(es): DIRCE MARIA REINEHR)

Processo: 343153/12 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, MARCIA SCHIER BROCK

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 289743/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 253090/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NEUZA FERREIRA PAVAN

Processo: 233059/11 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 395179/09 Adiado desde 22/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 43623/11
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 648780/11
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

Processo: 588020/12
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 504196/12 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 687960/12
Entidade: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO
Interessado: AIDA SANTOS ASSUNCAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 228390/11
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Interessado: ARNALDO BANDEIRA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 133585/11 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 91364/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME DALOCE CASTANHO)
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MARCO ANTONIO BALDAO (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI), NELCI TEREZINHA DOS REIS FRIGERI

CONSULTA

Processo: 415807/11 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 517528/07 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Processo: 559236/10
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Adiado desde 04/10/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vistas desde 01/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 153318/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3392/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Preliminar de cerceamento de defesa. Impossibilidade de habilitação para sustentação oral. Falta de acesso aos autos. Não observância. Preclusão temporal do pedido de inclusão da sustentação. Acesso aos autos em concordância ao regimento interno. Preliminar superada. Convênio firmado com entidade privada. Ausência de características fáticas próprias de contrato administrativo. Recurso provido no mérito pela regularidade das contas do convênio.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista (art. 484 do Regimento Interno) interposto por Vanderlei José Crestani (peça nº 42) contra o Acórdão nº 216/2012-2ª Câmara. Essa decisão determinou a irregularidade da prestação de contas de transferência do convênio realizado entre o Município de Chopinzinho e a Associação de Promoção da Saúde do Sudoeste do Paraná. O convênio, firmado em 2008 no valor de R\$ 206.836,20 (duzentos e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), tinha como objeto a prestação do serviço médico *urgência e emergência*. A motivação do Acórdão, em síntese, foi baseada na realidade material do Termo de Convênio nº 02/2008, que não teria natureza eminentemente de cooperação, mas de serviço que deveria ser regido por um contrato administrativo. Diante disso, verificou-se que o serviço prestado deveria ter sido precedido de licitação prévia, o que determinou a irregularidade de todo o procedimento adotado pela entidade. A partir disso, determinou-se a responsabilidade do interessado Vanderlei José Crestani, assim como cominou a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O recurso (peça 42), preliminarmente, tenta demonstrar cerceamento de defesa ao Recorrente. Argumentou que o julgamento da decisão originária foi nulo, haja vista o indeferimento do pedido de sustentação oral do interessado, considerado



intempestivo pelo Relator do processo de origem. Adicionou, ainda, que não teria tido acesso aos autos para fazer o recurso, o que reforçaria o cerceamento de defesa requerido nos autos. No mérito, alegou que o caso exposto dos autos é passível de dispensa de licitação, assim como representou o esforço comum entre as partes conveniadas, o que teria sido atestado pela própria unidade técnica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 52/12 (peça n.º 53), manifestou-se pelo não provimento do recurso. Justificou que não houve cerceamento de defesa ao interessado, haja vista ter sido regularmente intimado de todas as decisões deste TCE-PR, assim como houve respeito a todas as regras do Regimento quanto ao processo. No mérito, salientou que, “*embora exista prestação de contas regular, que inexistem inconsistências e cobrança de taxas indevidas, o julgamento pela irregularidade e responsabilidade do gestor decorreu do desvirtuamento do convênio e ausência de licitação.*”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 6812/12 (peça n.º 54), opinou pelo não provimento do recurso. Argumentou que a infração ao dever de licitar não é vinculada ao prejuízo causado ao erário, mas à própria existência do fato irregular. Diante disso, alegou que o Recorrente não nega no recurso a materialidade dos fatos ocorridos, os quais ensejam a irregularidade da prestação de contas apresentada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entenda que o recurso deveria ser improvido, acompanhando o Parecer 52/12 da DAT (peça 53) e o Parecer Ministerial 6812/12 (peça 54). Entretanto, em razão dos argumentos a seguir trazidos pelo Eminentíssimo Conselheiro Hermas Eurides Brandão em seu voto, estou por rever minha posição inicial e prover o recurso:

“O mérito deste Recurso de Revista é justamente a questão do objeto de um convênio entre o Município de Chopinzinho e a Associação de Promoção da Saúde do Sudoeste do Paraná, de Chopinzinho. O objeto este que era a prestação de serviço médico ambulatorial de urgência e emergência.

A DAT e o Ministério Público argumentam que, em verdade, houve um contrato entre as partes e não um convênio, com o objetivo de fugir do dever de licitar.

O acórdão recorrido acolhe a Instrução nº 5327/11 da DAT (peça 28), em que a unidade técnica afasta eventual desvirtuamento do convênio, apartando o caso em tela daqueles em que há disfarçada terceirização de pessoal por parte de prefeituras; também reconhece que cabe exclusivamente à entidade privada a forma escolhida para contratação de seus médicos plantonistas, posto que os serviços eram prestados no Hospital da APS Saúde; destaca a DAT que não houve cobrança de taxas que pudessem caracterizar lucro para a entidade e que foram cumpridos os objetivos pactuados e devidamente prestadas as contas.

As objeções da unidade técnica motivadoras da desaprovação foram: a) ausência de processo licitatório e b) a celebração de convênio com características de contrato, atribuindo assim ao gestor municipal uma multa e a desaprovação das contas.

Confesso que tenho extrema dificuldade em aceitar os dois motivos alegados pela DAT para a desaprovação. Em primeiro lugar, não me pareceu nítido em nenhum momento que o convênio em questão tivesse características de contrato. A própria DAT, na Instrução 5327/11, destaca que: “[...] afasta-se o caso em tela daqueles onde há execução dos serviços em dependências municipais, com recursos públicos e subordinados à Secretaria Municipal de Saúde”, e, em outro trecho da mesma Instrução, diz que: “[...] não foram verificadas inconsistências e tampouco a cobrança de taxas em conformidade com a Resolução 03/2006 deste Tribunal”.

Como pode, num mesmo expediente, a Diretoria Técnica dizer que não foi verificada a cobrança de taxas que pudessem caracterizar lucro para a entidade e mais adiante dizer que o convênio foi um contrato “camuflado”?

Os contratos se caracterizam pelo preço, remuneração e lucro. Já os convênios são uma conjugação de esforços em mútua colaboração, buscando um objetivo comum (atendimento à população em casos de urgência e emergência), sem lucros nem taxa de administração.

Em contratos não há prestação de contas, pois o que interessa à administração é a obtenção do serviço contratado pelo preço ajustado. Não esta demonstrada na Instrução nenhuma manobra para disfarçar o lucro, pelo contrário, a DAT disse que a prestação de contas estava consistente. Não vejo nenhum contrato “camuflado” de convênio neste caso.

O segundo ponto diz respeito à questão da suposta ausência de processo licitatório. Pois bem, mesmo que se admita como pacífica a necessidade de se promover procedimento licitatório para se firmar convênio, creio que há, aqui, uma falta de ciência da realidade do atendimento médico.

[...]

Não há uma fila de médicos querendo prestar serviços ao Município de Chopinzinho, que justificasse um certame licitatório. A licitação se presta a buscar a melhor contratação, o que não é o caso. Aliás, a própria entidade deste convênio tem dificuldades para conseguir plantonistas.

Assim, não vejo motivos para a desaprovação da prestação de contas, tampouco de penalização do gestor municipal, pois não subsistem, no meu entender, nenhum dos dois motivos consagrados pelo acórdão. O convênio foi firmado e as contas foram prestadas a contento.

Voto, assim, pelo recebimento e provimento do presente Recurso de Revista.”

De fato, há pouco o que se acrescentar na sequência do voto, apenas esclarecendo que este Tribunal não estaria determinando nenhuma devolução nem imputando multa ao gestor. A DAT, no meu entendimento, cumpriu o seu papel quando observa que não houve nenhuma atitude ou demonstração de procedimento formal para legalizar, na realidade, a existência desse convênio.

Também falar que é uma “burla”, uma tentativa de “camuflar” um contrato como se fosse um convênio, parece-me um exagero, porque já debatemos em diversas

oportunidades, e o Conselheiro Hermas Brandão foi muito feliz em seu voto, sobre as dificuldades que enfrentam esses municípios, inclusive os de pequeno porte, quando o assunto é a prestação de serviços médicos de saúde.

Portanto, embora o convênio possa gerar interpretações técnicas divergentes, tenho que no campo fático ele foi prático e legítimo, daí porque acompanho, como já disse, o voto do Conselheiro Hermas Brandão.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, superada a preliminar de cerceamento de defesa, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por Vanderlei José Crestani (peça n.º 42) contra o Acórdão n.º 216/2012-2ª Câmara, para no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência do convênio realizado entre o Município de Chopinzinho e a Associação de Promoção da Saúde do Sudoeste do Paraná no valor de R\$ 206.836,20 (duzentos e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

Por fim, os autos devem ser enviados à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam tomadas as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto por Vanderlei José Crestani (peça n.º 42) contra o Acórdão n.º 216/2012-2ª Câmara, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, julgando regular a prestação de contas de transferência do convênio realizado entre o Município de Chopinzinho e a Associação de Promoção da Saúde do Sudoeste do Paraná no valor de R\$ 206.836,20 (duzentos e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos);

II - Enviar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 3556/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ROBSON ANTUNES DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3478/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Serviço social autônomo PARANACIDADE. Negativa de registro. Preliminar de nulidade do acórdão. Falta de intimação de todos os servidores afetados. Impossibilidade. Súmula vinculante n. 03-stf. Prejulgado n. 11 TCE-PR. Existência de precedentes pelo registro da admissão de pessoal. Aplicabilidade do princípio da isonomia. Impossibilidade. Precedentes invocados pelo recorrente determinam a negativa de registro de casos semelhantes. Pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto gestor estadual Robson Antunes de Macedo, impetrado contra o Acórdão n.º 2097/06-1ª Câmara, que negou registro à Seleção Competitiva Pública, cujo objeto era a contratação de Analista de Desenvolvimento Municipal e Assistente Técnico Administrativo, em razão da inobservância das regras constitucionais inerentes ao concurso público, ao tempo em que a entidade optou por realizar o certame, tendo como critérios de seleção dos candidatos: análise de curriculum, entrevistas e avaliação psicológica.

Cumprido ressaltar que na ampla discussão processual, os autos, sob a relatoria do Auditor Ivens Z. Linhares, foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária, Recurso de Agravado (Acórdão n.º 2403/08-1ª Câmara), finalizando com a acolhida ao presente Recurso de Revista.

Em suas razões recursais, surge-se o interessado, invocando a nulidade da decisão recorrida, haja vista a falta de intimação dos demais afetados por essa decisão. Além disso, afirmou a necessidade de aplicação do princípio da isonomia ao processo seletivo. A decisão proferida seria dissonante a outros precedentes deste TCE-PR (processos nº 37909/04, 37917/04 e 37933/04), em que houve o registro das admissões realizadas pela entidade com método idêntico de escolha.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Pareceres n.º 5324/11, peça n.º 109; n.º 9685/12, peça n.º 115, manifestou-se pelo não provimento do recurso. Justificou, inicialmente, que a decisão recorrida respeitou o princípio do devido processo legal, haja vista a desnecessidade de intimação de todos os afetados pela decisão recorrida. No mérito, alegou que todos os precedentes trazidos pelo interessado se referem a admissões de pessoal do PARANACIDADE que foram negadas (sic) por esta Corte de Contas. Por fim, relata a existência de determinação na Resolução 852/2003 deste TCE-PR, para que os serviços sociais autônomos se adequassem às regras referentes à realização de concursos públicos previstas na Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 4902/12; peça n.º 112, concluiu pelo provimento do Recurso de Revista, com o consequente registro das admissões noticiadas. Concordeu com a DIJUR quanto à



desnecessidade de intimação dos demais afetados pela decisão recorrida e, no mérito, afirmou que os precedentes trazidos aos autos franqueariam a aplicação do princípio da isonomia às admissões ora processadas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Acórdão não padece de nulidade. A Súmula Vinculante n.º 03, adicionada ao Prejulgado n.º 11 deste TCE-PR, permitem aferir que o servidor não necessita ser intimado para se manifestar no procedimento de seleção de ao qual se submeteu. Somente a partir da decisão prejudicial aos respectivos interesses, poderá haver a legitimidade para fazer parte da relação processual, refletida, neste caso, pela interposição do presente Recurso de Revista.

No entanto, em virtude da atuação dos Tribunais de Contas também abarcar as admissões de pessoal; e, havendo grande número de procedimentos em que se reclamava a observância do contraditório quando da negativa de registro em matéria análoga à ora trazida a discussão, esta Corte editou o Prejulgado n.º 11 (Acórdão 1.813/10 – TP – o processo 299757/09), cuja ementa é assim transcrita: **PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL” NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS.**

Desta forma, com relação à inexistência de citação e manifestação anterior do Sr. ROBSON ANTUNES DE MACEDO, para integrar o feito, na condição de terceiro interessado, é *mister* destacar a desnecessidade de tal participação, nos estritos termos do excerto destacado do prejulgado acima.

Assim, da análise do caso concreto, verifica-se que até o momento há estrita observância ao regramento do Prejulgado 11, deste Tribunal.

A aplicação do princípio da isonomia também não procede. Os precedentes apresentados pelo Recorrente não ensejam qualquer impropriedade deste TCE-PR, pois retratam negativas de registro às admissões, sob a ótica da constitucionalidade. E outra não poderia ser a sorte de tais protocolados, já que, desde março de 2003, tem-se como paradigma o estudo realizado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que deflagrou a emissão da Resolução 852/2003, da Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, onde se recomendou ao Executivo Estadual a adoção de medidas necessárias à constitucionalização dos chamados Serviços Sociais Autônomos. Tal Resolução é inclusive citada no Acórdão vergastado por esta Revista.

Ademais, muito embora os precedentes invocados na exordial tenham conclusivamente determinado o registro de admissões em situações análogas, em tais julgados, há, contudo, insistente recomendação de que *“para as próximas seleções públicas sejam observados os rigores e princípios constitucionais que afetam a administração pública”*. É a fundamentação.

3. VOTO

De todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Robson Antunes de Macedo, contra o Acórdão n.º 2097/06-Primeira Câmara, para que seja mantida a decisão anteriormente prolatada, pela NEGATIVA de registro à Seleção Competitiva Pública do Serviço Social Autônomo Paracidade, cujo objeto foi a contratação de Analista de Desenvolvimento Municipal e Assistente Técnico Administrativo.

Por fim, enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto por Robson Antunes de Macedo, contra o Acórdão n.º 2097/06-Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão anteriormente prolatada, pela NEGATIVA de registro à Seleção Competitiva Pública do Serviço Social Autônomo Paracidade, cujo objeto foi a contratação de Analista de Desenvolvimento Municipal e Assistente Técnico Administrativo;

II - Enviar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 680868/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3832/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Servidor. Provimento. Cômputo de tempo de serviço em autarquia estadual para todos os efeitos legais. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, na figura do então Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior, contra o Acórdão 3355/10 – 1ª Câmara que averbou tempo de serviço junto a APPA, para todos os efeitos legais, ao servidor desta Casa, Celso Henrique de Azevedo.

O Parquet manifestou sua não resignação por entender que seria inaplicável o artigo 129, inciso I, da Lei 6174/70, por se tratar de regime da CLT, não contemplado por provimento efetivo. Para tanto, o Ministério Público entendeu válida a utilização de interpretação não estritamente gramatical da norma legal.

Ao final, o Procurador pediu que fosse dado provimento ao Recurso, para no mérito ser reconhecido o cômputo do tempo somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

A Diretoria Jurídica (Instrução nº 7359/11) entendeu que a decisão atacada deve ser mantida. Segundo aquele setor, a natureza jurídica de *autarquia* da APPA nem sequer foi questionada pela inicial.

Na mesma linha, a DIJUR identificou a existência de vários precedentes sobre a matéria, inclusive contendo manifestações do próprio Ministério Público, nos quais se utilizou o art. 129, I da Lei 6174/70 a fim de computar-se o tempo prestado em autarquias estaduais para todos os efeitos legais.

Outra observação do setor jurídico foi no sentido de que para o efeito do cômputo de tempo pretendido não se pode promover a diferenciação entre estatutários e celetistas, pois ambos são espécies do gênero servidor público.

Quanto à interpretação da norma legal, o parecer lembrou que o texto é muito claro e, mesmo que a boa técnica mande usar a interpretação, não se pode esconder a força da gramática.

Diante do exposto, a DIJUR concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação (Parecer nº 12089/12), considerando que o servidor prestou serviços à autarquia estadual, não se enquadrando nas exceções previstas no artigo 130 da legislação de regência, opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

Após análise dos autos depreende-se que o Parecer do setor jurídico contemplou todos os campos de análise.

O cômputo do tempo deve se dar para todos os efeitos legais, nos termos do art. 129, I da Lei 6174/70, não havendo reparo a ser feito ao Acórdão 3355/10. Trata-se de matéria sobejamente conhecida e com decisões análogas nesta Casa.

O voto, portanto é pelo não provimento do recurso, mantendo-se, na íntegra a decisão atacada – Acórdão 3355/10 – 1ª Câmara, nos exatos termos do Parecer da DIJUR, de nº 7359/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, Acórdão 3355/10 – 1ª Câmara, nos exatos termos do Parecer da DIJUR, de nº 7359/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 488534/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS LAZARETTI

ADVOGADO: DOUGLAS BEAN BERNARDO (OAB/PR 30754)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3833/12 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Provimento. Conversão de irregularidade em ressalvas.



Manutenção de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ – APAE contra o Acórdão n.º 1715/12 – Primeira Câmara cujo julgamento foi pela irregularidade das contas do Convênio n.º 2120082315, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, que resultou no repasse de R\$ 139.103,82 à entidade nominada.

Os motivos que levaram à desaprovação das contas foram: a ausência do Termo de Transferência Voluntária, do Termo Aditivo, do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo e a omissão em descrever em quais rubricas foi gasto o valor de R\$ 22.868,55, referido no campo 22 da planilha DAT 05.

A recorrente juntou os documentos e esclarecimentos necessários, alguns em sede de contraditório.

A Diretoria de Análise e Transferências verificou que “entre o julgamento de primeiro e segundo grau, houve por parte do Recorrente a juntada de todos os documentos, bem como, o cumprimento de todas as formalidades...” Entendeu, a mais, que ocorreu perda de objeto do recurso quanto aos itens I e II do Acórdão, que seriam a própria irregularidade e a determinação de recolhimento integral dos recursos corrigidos.

Assim, a própria diretoria instrutora considerou que as irregularidades apontadas no Acórdão 1715/12, restam sanadas. Em razão deste entendimento a DAT sugeriu a aplicação da Súmula 08, desta Corte, que trata do tema, assinalando especificamente a parte que determina regularidade com ressalva quando houver saneamento do feito entre o julgamento de primeiro e segundo grau, como é caso. Ao final, a proposta do parecer que instruiu o presente, de nº 111/12 – DAT foi pelo julgamento das contas com ressalva, mantendo-se a multa.

O Ministério Público de Contas adotou as razões do parecer instrutório, afastando apenas a conclusão de perda de objeto recursal, uma vez que se trata de simples complementação em sede de recurso e concluiu da forma que segue:

“Conhecimento do Recurso de Revista, opinando, em seu mérito, pelo parcial provimento, apenas para o fim de avaliar a possibilidade de se converter o julgamento das contas em comento em regulares com ressalva, mantendo-se, contudo, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da LC n.º 113/05, conforme expressamente consignado no item III do v. Acórdão combatido...”

VOTO

Diante do exposto, restou clara a razão da inicial, sendo que o recorrente apresentou todos os documentos que, inicialmente, conduziram à irregularidade das contas provenientes do convênio nº 2120082315.

O Acórdão 1715/12 – 1ª Câmara merece ser reformado especificamente quanto aos seus itens I e II, passando as contas a regulares com ressalva, nos termos do que preceitua a Súmula 08, desta Corte e consequentemente, deixando-se de exigir o recolhimento dos valores.

Quanto à multa, objeto do item III, do Acórdão debatido, deve ser mantida, pois se trata de medida aplicada em face do não encaminhamento de documentos requeridos.

Por medida de economia processual adoto as razões de decidir do Parecer 111/12 que esmiuçou com proficiência os autos.

Assim voto no sentido de que seja recebido o presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim reformar o conteúdo no item I e II do Acórdão 1715/12 – 1ª Câmara, passando as contas relativas à Transferência Voluntária nº 2120080315, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício financeiro de 2010, a regulares com ressalva. Mantenho o recolhimento de multa administrativa, como consta do item III, do já referido Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Revista, e no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim reformar o conteúdo no item I e II do Acórdão 1715/12 – 1ª Câmara, passando as contas relativas à Transferência Voluntária nº 2120080315, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício financeiro de 2010, a regulares com ressalva, mantendo o recolhimento de multa administrativa, como consta do item III, do já referido Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 249150/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3834/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Comprovados os requisitos para sua admissibilidade. Conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Prudentópolis, inconformado com a decisão contida no Acórdão 3449/10 – Pleno, que manteve a irregularidade das contas, mas afastou a condenação ao recolhimento dos valores, por inobservância ao disposto no art. 9º, § 3º, da Lei 8666/93.

O recorrente alegou, em suma, que efetuou o convite nº 45/2003, destinado à contratação de empresa para compra de alimentos e preparo de refeições aos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná, pautado no art. 107, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo a inicial recursal o artigo da LOM em referência autorizava a contratação de empresa dos próprios administradores do Município ou de parentes, desde que precedida de licitação. Assim, em que pese a empresa contratada tenha sido a única a participar do processo, não teria ocorrido irregularidade, considerando que o certame foi efetivamente realizado. Pediu, ao final, o julgamento das contas com ressalvas.

A Diretoria de Análise de Transferências relatou que a previsão da Lei Orgânica não tem o condão de afastar o dispositivo previsto no artigo 9º, §3º, da Lei 8.666/1993. A DAT avaliou que os valores recebidos pelo Município eram estaduais, logo deviam obediência às regras estabelecidas no convênio, que expressamente mencionava a Lei 8.666/1993.

Outro ponto arguido pela Diretoria instrutora refere-se à apresentação de proposta única, sem renovação do convite. Neste caso, teria havido desrespeito ao artigo 22, § 7º, da Lei 8666/93. Em momento algum houve justificativa para impossibilidade de obtenção de, no mínimo, três propostas.

A DAT salientou “que as violações não podem ser enquadradas como irregularidades formais ou falhas passíveis de ressalva, pois se tratam de infrações graves à lei de licitações, que prejudicam a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.” E concluiu sua informação pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas assinalou que o artigo 107 da Lei Orgânica do Município deve ser interpretado em conjunto com o art. 22, XXVII da CF/88 que determina que normas gerais de licitação e contratos são de competência privativa da União.

Segundo-se o raciocínio supra, a Lei 8666/93, em seu art. 22, § 7º seria de todo aplicável ao tema e, da mesma sorte, a Lei Estadual 16.608/07, art.44.

Valendo-se de tais dispositivos, o *Parquet* entendeu que resta clara a necessidade de participação de, pelo menos três interessados na modalidade convite. Em casos excepcionais, seria permitida a validação do certame sem esse número, mas a circunstância deveria estar justificada, o que não ocorreu.

Ao fim, o MPJTC concluiu pelo improvimento do recurso de revisão.

VOTO

Conforme se depreende dos Pareceres iniciais, a interposição do presente recurso de revisão não agregou elemento novo ao processo, uma vez que o recorrente limitou-se a repetir argumentos já vistos anteriormente.

A aquisição procedida pelo Município, via Convite 45/2003, não encontra respaldo na Lei de Licitações. O fato de haver previsão em lei municipal, que autoriza contratação de gestor e parentes de gestores não se presta a convalidar o ato pelas razões que seguem.

Compete à União legislar privativamente sobre licitação e contratação, nos termos que a Constituição determina [1]. Logo, não há como se afastar a aplicação da Lei 8666/93, cuja determinação é no sentido de que o convite dirija-se a três possíveis interessados e, na impossibilidade de número mínimo, o fato deve ser justificado [2].

O Município deixou de validar o feito quanto a não apresentação de três interessados. A justificativa é, sabemos todos, a base de todo ato administrativo. Desde logo, a contratação já apresentaria vício, portanto.

Ademais, o que a Lei de Licitações pretende é a certeza do contrato mais vantajoso para o setor público. No caso presente não restou claro se houve desinteresse de possíveis participantes ou limitação de mercado. Em ambas as situações, fica prejudicada a avaliação de se ter feito o melhor negócio.

Assim, não há como se concluir pela simples aplicação da Lei Municipal como argumento para alteração da decisão recorrida. Trata-se de matéria licitatória que deve ser examinada à luz da legislação federal e estadual.

Nenhum dos argumentos trazidos à colação se presta à mudança da decisão combatida.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos exatos termos do Parecer da DAT de nº 235/11 Ministério Público, de nº 9115/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos exatos termos do Parecer da DAT de nº 235/11 Ministério Público, de nº 9115/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Presidente

¹ Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998

² Art. 22 São modalidades de licitação:

.....
III – convite;

.....
§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

PROCESSO Nº: 251131/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3839/12 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR. Março de 2012. Instrução favorável. Regularidade.

I. Relatório

Refere-se o presente processo à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR, relativa ao mês de março de 2012, encaminhada pela Diretoria de Finanças - DF, em atendimento ao contido no artigo 14, inciso IV, da Resolução nº 09/07- TCEPR.

O expediente foi instruído por Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópias dos extratos bancários e Relatório de Gestão.

De início, o processo foi apreciado pelo Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR que emitiu o Relatório de Acompanhamento (peça n.º 10) concluindo que a execução orçamentária mensal do referido Fundo Especial, relativa ao mês de março, apresenta conformidade da escrituração contábil, legitimidade e exatidão dos saldos e fidedignidade da situação econômico-financeira.

Manifestando-se no feito (Informação n.º 101/12), a Controladoria Interna - CI desta Corte entendeu que não existem distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária, no mês de março de 2012.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE exarou a Informação n.º 2392/12 observando que os Relatórios da SIAF (peça n.º 03) atestam que não houve realização de despesas no mês em análise, mas somente o ingresso de Receitas no total de R\$5.003,59 (cinco mil e três reais e cinquenta e nove centavos) – relativas a Rendimentos de Aplicação Financeira (R\$3.871,79), Serviços de Fotocópias (R\$121,80) e Ressarcimento de Custo de Impressão (R\$1.010,00) - e que o Balancete de Verificação (fl. 06 da peça n.º 03) demonstra que o Fundo Especial em destaque dispunha em 31.03.2012 de R\$ 828.412,75 (oitocentos e vinte e oito mil quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), relativos a Valores Disponíveis – Bancos, o que confere com o extrato bancário apresentado na peça n.º 04. Deste modo, manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no mês de março.

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer n.º 15394/12 não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR, do mês de março de 2012.

II. Fundamentação e Voto

O processado cuida-se do exame da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR, relativa ao mês de março de 2012.

Da documentação apresentada pela Diretoria de Finanças, e da instrução do expediente, verificou-se que não houve realização de despesas no mês em análise, mas somente o ingresso de Receitas no total de R\$5.003,59 (cinco mil e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo o saldo contabilizado de R\$828.412,75 (oitocentos e vinte e oito mil quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), disponíveis em Banco – como se confirma no Balancete de Verificação e no extrato apresentado à peça n.º 04.

Também, não foram apuradas distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução orçamentária e financeira, o que demonstra sua regularidade.

Deste modo, acompanhando as Informações das Unidades Técnicas e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária e Financeira do mês de março de 2012 do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira

do mês de março de 2012 do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 23542/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3840/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Inexecução de convênio e devolução de valores. Contas julgadas regulares. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº. 2465/11, da Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas relativa ao Convênio nº 120/08, firmado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Alto Paraná, cujos recursos repassados, no valor de R\$ 14.400,00, foram integralmente devolvidos ao órgão repassador, em face da não execução do convênio.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial pugnou pela reforma da decisão recorrida, sustentando que o julgamento pela regularidade das contas implicou em negativa de vigência ao art. 16, incisos I [1] e III, “e” [2] e ao art. 87, inciso V, alínea “b” [3], ambos da Lei Complementar nº 113/2005, ao argumento de que a não execução do objeto do convênio, com a aplicação dos recursos em instituição financeira, caracterizou desvio de finalidade, além de restar inequívoca a imperícia da gestora municipal que subscreveu o Termo de Convênio à margem dos preceitos legais impostos pelo artigo 116, § 1º, incisos I a VI e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 25, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 55/12 do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista e encaminhado para distribuição.

Através do Despacho nº 89/12, deste Relator, foi determinada a intimação do interessado para contrarrazões, seguindo, após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

O Município de Alto Paraná pugnou pela manutenção do julgado, aduzindo, em síntese, que a ausência de interessados em aderir ao programa impossibilitou a consecução do convênio, não lhe restando outra alternativa a não ser devolver os recursos devidamente corrigidos, na forma determinada pelo parágrafo primeiro da cláusula sétima do convênio [4].

Através do Parecer n.º 47/12, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pelo não provimento do presente recurso, por entender que a hipótese verificada nos autos não consta do rol taxativo do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05.

Por outro lado, o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n.º 9883/12, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o recurso deverá ser conhecido, pois observados os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, o processo trata de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Alto Paraná, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), no ano de 2008, que tinha por objeto a “execução do Programa Crescer em Família – Acolhimento Familiar - Pagamento de Bolsa Auxílio”. Em face da não execução do convênio, os recursos foram devolvidos, devidamente corrigidos, ao concedente.

Nos termos do voto do Relator, Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, a Segunda Câmara julgou regulares as contas apresentadas, considerando a ausência de dano ao erário.

Com a devida vênia ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o julgado desta Corte deverá ser mantido.

Com efeito, conforme bem analisou a Diretoria de Análise de Transferências, a hipótese ocorrida nos autos não está prevista no artigo 16, III [5], da Lei Complementar nº 113/05 como causa de irregularidade das contas, não se podendo conferir interpretação ampliada a normas passíveis de implicar responsabilidade ao gestor.

Ressalte-se que a hipótese indicada na alínea “e” do referido dispositivo legal pressupõe que o convênio tenha sido executado, com a aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela estabelecida. Conforme explica o Acórdão nº 1412/06 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03): *O desvio de finalidade indicado no Diploma Legal em tela trata, exclusivamente, da aplicação de transferências voluntárias em escopos diferentes dos acordados em convênio, auxílio ou*



congênera (por exemplo, construção de creche quando se ajustou a construção de posto de saúde).

Deste modo, se o convênio não chegou a ser executado, devido a fato superveniente: ausência de interessados em aderir ao programa e, conseqüentemente, os valores repassados não foram empregados para qualquer fim, não há que se falar em desvio de finalidade.

Da mesma forma, pelos motivos acima expostos, entendo inaplicável a multa prevista no Artigo 87, V, "a" [6], da Lei complementar nº 113/05, pois restou prejudicada, no presente caso, a avaliação do atendimento das metas e objetivos do convênio.

Por fim, não há nos autos qualquer evidência de que o convênio teria sido formalizado sem o cumprimento dos requisitos e exigências dispostos no artigo 116, § 1º, incisos I a VI e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 [7], inclusive no que diz respeito à elaboração de plano de trabalho, e no artigo 25, § 1º, inciso I [8], da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo da unidade técnica, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela negativa de provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2465/11, da Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas relativa ao Convênio nº 120/08, de responsabilidade da Sra. Tereza Rozin Roncaglio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2465/11, da Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas relativa ao Convênio nº 120/08, de responsabilidade da Sra. Tereza Rozin Roncaglio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

e) desvio de finalidade.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

(...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

⁴ Convênio nº 120/08. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONVENIENTE deverá, ainda, restituir aos CONCEDENTES o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:

a) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida;

b) Quando não for executado o objeto do ato da transferência voluntária do Convênio;

c) Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) vetada

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos,

e) desvio de finalidade.

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

(...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

⁷ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

(...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

(...)

⁸ Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

(...)

PROCESSO Nº: 245054/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3841/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Convênio nº 31/97 celebrado entre a COPEL e o Município de Boa Vista da Aparecida. Realização de Auditoria. Conhecimento e provimento para efeito de julgar as contas regulares com ressalva.

1. Do Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Wolnei Antônio Savaris, em face do Acórdão nº 693/12, da Primeira Câmara, que aprovou o Relatório de Auditoria nº 13/2008 e, por consequência, julgou irregulares as contas relativas ao Convênio nº 31/97, firmado entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e o Município de Boa Vista da Aparecida, no valor de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais).

A decisão recorrida considerou os seguintes apontamentos constantes do relatório de auditoria: ocorrência de fracionamento de licitação, limitação de competitividade nos certames e ausência de documentação referente a projetos e planilhas das obras executadas.

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou pela reforma do acórdão, sustentando, em síntese, que:

(i) os certames foram realizados sob a supervisão da COPEL, sendo que a escolha da modalidade convite levou em conta o exíguo prazo de 6 (seis) meses para o término do grande volume de obras;

(ii) a realização de obras em cinco comunidades distintas justificaria a realização de certames específicos para cada uma delas, sob pena de eventual impugnação paralisar ou inviabilizar a realização dos objetivos;

(iii) a decisão recorrida teria admitido inexistir dano ao erário ou malversação de recursos públicos, o que seria incompatível com as sanções impostas, ofendendo, assim, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

(iv) ao julgar questões absolutamente idênticas ao caso retratado nos autos, as duas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2165/06 - Segunda Câmara, e Acórdão nº 1402/09 - Primeira Câmara) manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalva;

(v) os preços praticados nos certames contem-se no patamar da competitividade, próximo daquele praticado no mercado, o que demonstraria que a competitividade teria sido respeitada;

(vi) por expressa disposição do Convênio, era atribuição da COPEL fornecer os projetos, detalhes e especificações técnicas necessárias à realização do objeto deste convênio. Além disso, a responsabilidade de colação dos referidos documentos não poderia ser imputada ao recorrente, tendo em vista que os mesmos estariam arquivados junto ao Município.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho nº 818/12 do Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e, seguindo os trâmites regimentais, foi distribuído, mediante sorteio a este Relator e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Através do Parecer nº 70/12, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pelo não provimento do presente recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 9330/12, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o Relatório.

2. Da Fundamentação e Voto

Para mim, o recurso deverá ser conhecido, pois observados os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, os autos versam sobre o repasse de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais) efetuado ao Município de Boa Vista da Aparecida pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, em decorrência de convênio celebrado em 04/12/1997, que teve por objeto a implantação, pelo Município, da recomposição de equipamentos comunitários da área destinada ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, obedecendo os projetos, as especificações técnicas e controle tecnológico definidos pela COPEL.

O convênio abrangeu a realização de diversas obras em cinco comunidades distintas, tais como igrejas, campos de futebol, perfuração de poços artesanais, pavimentação com pedras irregulares, construção de reservatório de água, quadras poliesportivas, entre outras.

Ressalte-se que, em virtude dos diversos convênios firmados com a COPEL,



durante o período de 1994-1998, em decorrência da construção da hidrelétrica, os quais tiveram suas prestações de contas apresentadas a esta Corte por meio de vários processos de tomadas de contas, foi determinada, através do Acórdão nº 613/06 – Segunda Câmara (processo nº 15909-3/01), a realização de auditoria estendida a todos os convênios firmados com a COPEL durante o referido período. Relativamente ao Convênio de n.º 31/97, o Relatório de Auditoria nº 13/08, que passou a fazer parte do presente processo, apontou os seguintes achados:

N.º 01 Houve o fracionamento de licitações para a realização das obras previstas no convênio no montante de R\$ 359.000,00.

O valor total conveniado requeria a realização de licitação, no mínimo, na modalidade tomada de preços, no entanto foram realizados vários convites, contrariando o art. 23, § 5º [1], da Lei 8.666/1993.

N.º 02 Dos vários convites realizados, ficou mais evidente o parcelamento do objeto e fracionamento da licitação quando constatou-se a contrariedade ao art. 22, §6º [2], da Lei 8.666/1993, para convidar sempre os mesmos participantes, como segue:

a) Convite 27/1998 (fls. 46-145 do processo 5286-1/00) e Convite 29/1998 (fls. 46-92 do processo 5264-0/00), onde foram convidadas as mesmas empresas (Vale do Rio Lontra, Conspel e Cidade Bela) sendo vencedora a empresa Conspel nos dois certames;

b) Convite 25/1998 (fls. 49-131 do processo 5266-7/00), Convite 26/1998 (fls. 42-159 do processo 5274-8/00), e Convite 28/1998 (fls. 41-142 do processo 5284-5/00), onde foram convidadas as mesmas empresas (Conspel, Cidade Bela e Clã) sendo vencedora a empresa Clã nos três certames.

N.º 03 Ausência de projetos e planilhas das obras executadas com os recursos do convênio.

A decisão recorrida, nos termos do voto do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendeu que, “não obstante a descaracterização de dano, e ainda que o responsável tenha referido a existência de decisões precedentes desta Corte em que tomadas de contas tratando de convênios similares formalizados com a COPEL foram julgadas regulares com ressalva, e ainda um caso (Acórdão n.º 2165/06-Segunda Câmara) em que o fracionamento de licitações descrito foi tido como decorrente da metodologia adotada pela própria concedente, justifica-se a irregularidade das contas por tratar de situação diferenciada. De fato, mesmo desconsiderando-se o fracionamento (achado n.º 1), houve grave limitação de competitividade nas licitações (achado n.º 2), e não apresentação de projetos e planilhas das obras executadas (achado n.º 3). Nestes termos, distintamente da jurisprudência invocada, devem ser julgadas irregulares as contas do gestor do convênio”.

Passando, pois, à análise das razões recursais, assiste razão ao recorrente quando afirma que há precedentes desta Corte que julgaram regulares com ressalva convênios similares formalizados com a COPEL, sendo que o próprio acórdão recorrido reconhece que no Acórdão n.º 2165/06 – Segunda Câmara, que tratou de convênio celebrado entre o Município de Três Barras do Paraná e a COPEL, o fracionamento de licitações descrito foi tido como decorrente da metodologia adotada pela própria concedente.

Deste modo, com base nas decisões constantes dos Acórdãos n.º 2165/06 [3] - Segunda Câmara e nº 1402/09 [4] – Primeira Câmara, entendo que o item fracionamento de licitação poderá ser convertido em ressalva.

Sobre o item limitação de competitividade, o Relatório de Auditoria constatou que nas três licitações realizadas, foram convidadas sempre as mesmas empresas (Conspel, Cidade Bela e Clã), contrariando a regra do artigo 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 22(...)

(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ocorre que, não obstante o procedimento descrito na Lei de Licitações não tenha sido observado pelo gestor, a irregularidade poderá ser afastada, considerando a ausência de dano ao erário, - a própria decisão recorrida observou que o relatório de auditoria em análise atestou a compatibilidade dos valores contratados com os praticados pelo mercado, afastando qualquer dano ao erário – o atingimento dos objetivos do convênio e a ausência de má-fé.

Além disso, também poderão ser aplicadas a este apontamento as ponderações utilizadas nos precedentes desta Corte em relação ao fracionamento de licitação, no que diz respeito ao tempo transcorrido desde a realização do convênio, em 1997 e às dificuldades enfrentadas pelos pequenos Municípios na época, para se adequar e alcançar o devido aprimoramento e conhecimento técnico da Lei nº 8.666/93.

Assim, diante do exposto, o apontamento relativo à limitação de competitividade poderá ser convertido em ressalva.

Finalmente, no que se refere a não apresentação de projetos e planilhas das obras executadas, da mesma forma, deverá o apontamento ser convertido em ressalva, pois constatada a conclusão das obras e a ausência de dano ao erário. Além disso, em outro precedente desta Corte, que também trata de tomada de contas de convênio celebrado entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a COPEL, a ausência de documentos referentes ao projeto da obra foi objeto de ressalva e recomendação ao Município (Acórdão nº 1290/08 [5] – Segunda Câmara, Rel. Jaime Tadeu Lechinski).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para efeito de modificar o Acórdão nº 693/12, da Primeira Câmara, julgando regular com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, as

contas relativas ao Convênio nº 31/97, celebrado com a COPEL, de responsabilidade do Sr. WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, para efeito de modificar o Acórdão nº 693/12, da Primeira Câmara, julgando regular com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, as contas relativas ao Convênio nº 31/97, celebrado com a COPEL, de responsabilidade do Sr. WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Lei 8.666/93. Art. 23 § 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

² Lei 8.666/93. Art. 22 § 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

³ Acórdão 2165/06, 2ª Câmara. Ementa: “PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES; EVENTUAL FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO DECORREU DA PRÓPRIA SISTEMÁTICA DO CONVÊNIO, INADEQUADA ÀS NORMAS DA LEI 8.666/1.993, NÃO PODENDO SER IMPUTADA RESPONSABILIZAÇÃO AO MUNICÍPIO. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MAIOR PLANEJAMENTO EM CONVÊNIOS”. (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

⁴ Acórdão 1402/09, 1ª Câmara. Ementa: “TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA E A COPEL – RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 13/2008 QUE APONTA IRREGULARIDADES, NO QUADRO DE ACHADOS Nº 01 A 03 – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELOS INTERESSADOS HÁBEIS A AFASTAR OS VÍCIOS APONTADOS - AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES - EVENTUAL FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO QUE DECORREU DA PRÓPRIA SISTEMÁTICA DO CONVÊNIO, INADEQUADA ÀS NORMAS DA LEI 8.666/1.993, NÃO PODENDO SER IMPUTADA RESPONSABILIZAÇÃO AO MUNICÍPIO - ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. NO MÉRITO, ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 09/2008 - REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS - NOTIFICAÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MAIOR PLANEJAMENTO EM CONVÊNIOS”. (Rel. Conselheiro Artágão de Mattos Leão).

⁵ Acórdão nº 1290/08, 2ª C, Rel. Jaime Tadeu Lechinski. Ementa: “Tomada de contas. Realização de auditoria, conforme determinação do Acórdão 613/2006. Relatório de Auditoria nº 04/2008. Manifestações uniformes. Voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do relatório de auditoria, a fim de aprovar as contas auditadas, com ressalvas e recomendações”.

PROCESSO Nº: 618370/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3842/12 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Auditor. Requerimento de averbação de tempo de contribuição. Tempo prestado à iniciativa privada. Certidão comprobatória. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

I. Relatório

O expediente versa sobre pedido de averbação de tempo de contribuição formulado pelo Exmo. Auditor desta Corte Ivens Zschoerper Linhares. Para tanto, juntou certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atestando o tempo de contribuição de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses.

Através da Instrução n.º 285/12, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP apontou os períodos indicados na certidão, que, descontado o tempo em paralelo de 04 (quatro) meses, totalizou o período de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses, e opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n.º 15231/12, manifestando-se pela averbação do período apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para fins de aposentadoria e disponibilidade, pois referente a tempo prestado à iniciativa privada.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Diretoria Jurídica, como se confere no Parecer n.º 17851/12.

II. Fundamentação e Voto

O Auditor deste Tribunal Ivens Zschoerper Linhares formulou pedido de averbação de tempo de contribuição atestado em certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



O requerente comprovou tempo prestado à iniciativa privada, o qual, descontado o tempo paralelo, totalizou 07 (sete) anos e 02 (dois) meses [1].

O §9º [2], do Artigo 201, da Constituição da República, assegura a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

Por sua vez, o §9º [3], do Artigo 40, também do texto constitucional, garante que qualquer tempo de serviço correspondente a tempo de contribuição será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Assim, acompanhando os opinativos favoráveis das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público, com fundamento nos dispositivos constitucionais apontados, VOTO pelo deferimento do pedido, para averbação do tempo de contribuição de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses, prestados à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido, com fundamento nos arts. 40, §9º, e 201, § 9º, da Constituição Federal, determinando a averbação do tempo de contribuição de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses, prestados à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Períodos de 01.03.1994 a 30.06.2000 e 01.09.2000 a 30.06.2001

² Constituição da República. Art. 201.

³ Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

⁴ Constituição da República. Art. 40.

⁵ O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

PROCESSO Nº: 250660/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3843/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes da DCE e do MPJTC. Regularidade.

I. Relatório

Trata o expediente da Prestação de Contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, gestor responsável no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011.

O Fundo foi instituído pela Lei n.º 14.431/04 e regulamentado pelo Decreto nº 3928/04, alterado pelos Decretos nº 1443/07 e 3306/08.

É um Fundo de natureza contábil que tem por finalidade prover recursos financeiros para garantir os riscos das operações de financiamentos contratados com Agricultores Familiares beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, criado pelo Decreto Presidencial nº 1946, de 28 de junho de 1996, ou por Lei Federal que vier a sucedê-lo ou alterar o referido Decreto. A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, em sua Instrução n.º 234/12, atestou que o expediente foi tempestivamente apresentado, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno, encontra-se formalizado de acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa nº 66/2011 [1] e, sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente.

Ao final, a unidade técnica concluiu que a prestação de contas em exame encontra-se regular, recomendando o implemento de melhorias sugeridas pelo Controle Interno, constantes da Tabela 4, à fl. 9 da peça processual nº 48.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 13205/12, corroborando a instrução técnica.

Feito o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo regimental e sua formalização observou a Instrução Normativa n.º 66/2011 desta Corte, que elenca a documentação mínima que deve compor o processo.

Diante do ora historiado, verifica-se que, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE concluiu que a prestação de contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, poderá ser considerada regular.

Nesse sentido, apontou, entre outros, os seguintes aspectos relevantes:

1. O Ativo do Fundo de Aval é composto exclusivamente pelo Ativo Circulante no valor de R\$ 12,7 milhões, com aumento nominal de 4,23% em relação ao exercício anterior. Está composto pelas Disponibilidades no valor de R\$ 11,8 mil (R\$ 8,6 mil em 2010), Títulos e Valores Mobiliários (Aplicações Financeiras) R\$ 3,2 milhões (R\$ 6 milhões em 2010), e Créditos por Avais e Fianças Honradas no valor de R\$ 9,4 milhões (R\$ 6,1 milhões em 2010) que se que se refere a operações inadimplidas do Pronaf e que foram honradas pelo Fundo junto ao Banco do Brasil, representando aumento de 53,83% se comparado ao mesmo período de 2010. Os valores relativos às Disponibilidades e às Aplicações Financeiras se encontram devidamente comprovados através dos extratos e conciliações bancárias (peças 15 a 21);

2. O Passivo é composto exclusivamente do Patrimônio Líquido, que representa os valores que os sócios ou acionistas têm aplicado na empresa, num determinado momento. É resultante da diferença entre o Ativo e o Passivo e é representado no Fundo de Aval pelo Capital Social de R\$ 8 milhões, e pelas Reservas de Lucros no valor R\$ 4,7 milhões, apresentando no encerramento do exercício de 2011 um saldo total de R\$ 12,7 milhões;

3. Em relação à Demonstração do Resultado do Exercício, tem-se que:

i. Receitas Operacionais – auferidas exclusivamente através das Aplicações Financeiras no valor de R\$ 458,2 mil;

ii. Outras Receitas Operacionais – compostas exclusivamente pelas Rendas de Créditos por Avais e Fianças Honradas no valor de R\$ 57,1 mil;

iii. Resultado Operacional – como não houve Despesas Operacionais, o Resultado Operacional é a somatória das receitas no valor total de R\$ 515,3 mil.

4. O Fundo movimentou somente caixa proveniente das atividades operacionais, gerando um aumento no valor de R\$ 3,2 mil;

5. As alterações ocorridas no Patrimônio Líquido do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ em 2011 foram decorrentes do Lucro Líquido do Exercício no valor de R\$ 515 mil, culminando num aumento de 4,23% do seu Patrimônio Líquido.

Constam, ainda, do processo, apontamentos concernentes à atuação do Controle Interno, que propôs à entidade procedimentos de correção e melhoria, como se demonstra na Tabela 4 à fl. 10 da peça processual nº 48.

A Unidade Técnica também destacou os três Relatórios Quadrimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig à época, os quais convergiram com o seu exame e não apontaram irregularidades.

Outrossim, não constam dos Sistemas deste Tribunal quaisquer processos de Tomada de Contas Extraordinária, Comunicação de Irregularidade ou Denúncia referentes ao exercício ora apreciado.

No que diz respeito às prestações de contas dos exercícios anteriores, as de 2008, 2009 e 2010 foram aprovadas, segundo informado pela DCE à fl. 12 a peça processual nº 48.

De sua parte, através do Parecer nº 13205/12, o Ministério Público junto a este Tribunal corroborou a instrução técnica, manifestando-se favoravelmente à aprovação das contas em exame.

Face ao todo exposto, com base na Instrução n.º 234/12 da Diretoria de Contas Estaduais, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13205/12, nos termos do art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente Juraci Barbosa Sobrinho, com a recomendação de implementação dos procedimentos propostos pelo Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, I [3], da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente Juraci Barbosa Sobrinho, com a recomendação de implementação dos procedimentos propostos pelo Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66/2011. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública relativas ao exercício de 2011, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

² As contas serão julgadas;

³ Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos;

⁴ As contas serão julgadas;

⁵ Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 258130/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO

ADVOGADO: GILSON LUIZ DA SILVA (OAB/PR 33279/O-1)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3844/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes da DCE e do MPJTC. Regularidade.

III. Relatório

Trata o expediente da Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Exmo. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Miguel Kfourri Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011, em que figura como gestor desde 01/02/2011, tendo também atuado nessa qualidade o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, no período de 01 a 31 de janeiro do exercício em questão.

O Fundo foi instituído pela Lei n.º n.º 12.216, de 15 de julho de 1998 e regulamentado pelo Decreto Judiciário n.º 153, de 20 de abril de 1999.

Tem por finalidade a complementação de recursos orçamentários e financeiros destinados ao reequipamento dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, objetivando proporcionar recursos financeiros para assegurar as condições físicas e materiais visando à modernização, dinamização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários (arts. 2º e 3º do Decreto).

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, em sua Instrução n.º 210/12, atestou que o expediente foi tempestivamente apresentado, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno, encontra-se formalizado de acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa n.º 66/2011 [1] e, sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente.

Quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados e a 3ª Inspeção de Controle Interno, em seus relatórios semestrais de 2011 não apontou irregularidade nas operações realizadas pela entidade.

Ao final, a unidade técnica concluiu que a prestação de contas exame encontra-se regular.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 13542/12, corroborando a instrução técnica.

Feito o Relatório, passo a decidir.

IV. Fundamentação e Voto

Diante do ora historiado, verifica-se que, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE concluiu que a prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício financeiro de 2011, poderá ser considerada regular.

Nesse sentido, apontou, entre outros, os seguintes aspectos relevantes:

1. A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo regimental e sua formalização observou a Instrução Normativa n.º 66/2011 desta Corte, que elenca a documentação mínima que deve compor o processo;

2. O orçamento final do FUNREJUS foi de R\$ 367,2 milhões e apresentou evolução de 239,84% em relação ao Orçamento Inicial proveniente de Créditos Suplementares de R\$ 259,2 milhões oriundos e superávit financeiro;

3. A receita arrecadada foi de R\$ 208,1 milhões representando 56,67% da previsão e está assim composta:

a) Transferências de Capital (Convênios) com a maior participação no total da receita arrecadada, o que representa 24,91% no valor de R\$ 51,8 milhões;

b) Receita Patrimonial (Receitas de Valores Mobiliários) na importância de R\$ 38,7 milhões com a participação de 18,60%;

c) Receita de Serviços de R\$ 65 milhões representando 31,23% em relação ao total;

d) Transferências Correntes (Convênios) R\$ 40,4 milhões com a contribuição de 19,42%, e;

e) Outras Receitas, representando 5,84% sobre o total, no valor de R\$ 12,2 milhões.

4. A Despesa executada no exercício, no valor de R\$ 177,2 milhões está representada da seguinte forma:

a) R\$ 67,8 milhões destinados para Investimentos, o que representa 38,26% sobre o total;

b) R\$ 109,4 milhões ao pagamento de Outras Despesas Correntes, o que representa 61,74% sobre o total.

5. O saldo para o exercício seguinte alcançou o valor de R\$ 382,9 milhões, aplicados no mercado financeiro, e se encontra devidamente conciliado com os extratos bancários apresentados;

6. O resultado patrimonial do Fundo no exercício foi de R\$ 97 milhões que, somados aos resultados de exercícios anteriores acumulados resulta no Ativo Real Líquido e R\$ 432,5 milhões.

De se observar que o resultado da Execução Orçamentária demonstra um superávit de R\$ 30,860 milhões.

Das metas físico-financeiras previstas, foram realizadas 48,26%, conforme demonstrado na Tabela 3, página 5 da peça processual nº 36 – montante que permitiu, à unidade técnica, atestar a razoabilidade do atingimento do escopo inicialmente estabelecido.

Constam, ainda, do processo, apontamentos concernentes à atuação do Controle Interno, que o fez a partir da eleição de prioridades em função de seu quadro

reduzido de três servidores e o Supervisor. Há, no entanto, um detalhamento das atividades desempenhadas que permite aferir a consecução de seus objetivos.

A Unidade Técnica também destacou os três Relatórios Quadrimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig à época, os quais convergiram com o seu exame e não apontaram irregularidades.

Outrossim, não constam dos Sistemas deste Tribunal quaisquer processos de Tomada de Contas Extraordinária, Comunicação de Irregularidade ou Denúncia referentes ao exercício ora apreciado.

No que diz respeito às prestações de contas dos exercícios anteriores, as de 2008 e 2009 foram aprovadas e a de 2010 ainda se encontra em trâmite, protocolada sob nº 162828/11, segundo informado pela DCE à fl. 12 da peça processual nº 36 - aprovada na presente Sessão, através de voto de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

De sua parte, através do Parecer nº 13542/12, o Ministério Público junto a este Tribunal corroborou a instrução técnica, manifestando-se favoravelmente à aprovação das contas em exame.

Face ao todo exposto, com base na Instrução n.º 210/12, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13542/12, nos termos do art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Exmos. Desembargadores CELSO ROTOLI DE MACEDO e MIGUEL KFOURI NETO, ocupantes do cargo de Presidente durante o período de 01/01/11 a 31/01/11 e 01/02/11 a 31/12/11, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Exmos. Desembargadores CELSO ROTOLI DE MACEDO e MIGUEL KFOURI NETO, ocupantes do cargo de Presidente durante o período de 01/01/11 a 31/01/11 e 01/02/11 a 31/12/11, respectivamente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66/2011. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública relativas ao exercício de 2011, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

² As contas serão julgadas;

I- Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 451357/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: OSVALDO SIMÕES DE MELLO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3846/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Irregularidade das contas do Executivo. Irregularidades sanadas pelo Executivo. Recurso Provido. Irregularidade das contas do Legislativo. Subsídio dos vereadores acima do teto constitucional (EC 25/00). Subsídio fixado na vigência da EC 20/98. Omissão do Legislativo municipal no ano de 2000 para fixação dos novos subsídios de acordo com o novo teto. Presidente da Câmara de Vereadores que, diante da omissão da legislação anterior, aplicou o subsídio então vigente em respeito ao princípio da anterioridade. Conflito entre normas constitucionais. Princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. Recurso Provido.

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelos Srs. José Aparecido Bisca e Osvaldo Simões de Mello, respectivamente, Prefeito e Presidente da Câmara, do Município de Arapongas, no exercício de 2001, ambos insurgindo-se contra o Acórdão nº 2385/07 da 1ª Câmara de Julgamento desta Casa, que recomendou a desaprovação das contas daquele Poder Executivo e, em ato contínuo, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal.

Para um melhor deslinde das questões postas, faremos o relatório individualizado, tanto da decisão, como dos subsequentes recursos.

DO PODER EXECUTIVO

A decisão recorrida recomendou irregularidades nas contas municipais sob dois pontos principais, a existência de leis locais determinando e/ou erigindo vários órgãos de imprensa como oficiais e a detecção de divergências na contabilização da receita com aplicações financeiras.

Em suas razões o recorrente afirma que, com relação aos vários órgãos oficiais determinados por leis municipais, não foi autor ou sancionador de nenhuma delas,



não promoveu a inclusão de nenhum órgão oficial de imprensa no Município e que as referidas leis foram editadas e promulgadas em momentos distintos por diversos ocupantes de mando administrativo municipal, das quais não fez parte, conforme comprova com documentos.

Com relação às divergências na contabilização da receita de aplicações financeiras, ressalta o recorrente que a disparidade entre os valores contabilizados (R\$ 290.352,53) e os demonstrados no volume III dos rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 330.429,06) já foram regularizados, conforme reconhecido pelo próprio técnico da Casa às fls. 2383.

Enfatiza que a discrepância nos valores tratou-se de erro nos lançamentos realizados pela Tesouraria da Prefeitura, sendo corrigidos, ainda no exercício de 2001, pelo setor contábil que realizou o estorno do lançamento à título de "outras receitas" e lançado corretamente em "juros de títulos de renda".

Por fim requer seja acolhido e provido o presente recurso, para reformar a decisão recorrida, passando-se a recomendar a aprovação das contas.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 5279/08, manifesta-se pela procedência do presente recurso, afirmando de que a Casa recomende a aprovação com ressalvas das contas do Município de Arapongas, relativas ao exercício de 2001, por entender que com relação a existência dos vários órgãos de imprensa oficial no Município, o recorrente não deu causa a situação irregular e simplesmente deu continuidade a situação herdada, conforme entendimento já consignado pelo Acórdão nº 1263/07 desta Casa, que analisou as contas do exercício de 2005 desse Município.

No que se refere à inconsistência dos valores contabilizados, constatado o equívoco cometido pela Tesouraria do Município e estando corrigidos e estornados os valores, alterando, em consequência, o Anexo 2, e regularizando a situação contábil, a Unidade Técnica verifica que o item pode ser convertido em aprovação, ressalvando, entretanto, a correção a *posteriori* do fato.

Nesta esteira, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 2318/09, acompanha integralmente a manifestação anterior e opina pelo provimento da peça recursal, com a reforma da decisão recorrida e a recomendação de aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Arapongas, exercício financeiro de 2001.

Feitas estas observações e em se tratando de irregularidades advindas de outras gestões, das quais o recorrente não teve participação, sendo ainda um fato já reconhecido pela Casa, conforme decisão em Acórdão nº 1263/07, acompanho *in totum* as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, valendo-me dos argumentos por estes externados.

DO PODER LEGISLATIVO

Com relação às contas legislativas, a Casa, através do Acórdão nº 2385/07, reconheceu como motivos de desaprovação das contas a extrapolação dos valores recebidos pelos Edis (art. 29, VI, C da CF/88) e realização de despesas estranhas à finalidade legislativa e recomendou ao final, além da reprovação, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

De início, o recorrente expõe preliminares de ausência de contraditório em face da falta de contraposição de argumentações jurídicas aos fatos apresentados e reafirma que a Emenda Constitucional nº 25 de fevereiro de 2000 não era aplicável ao caso, tendo em vista o princípio da anterioridade.

No tocante às irregularidades detectadas nos autos, afirma, primeiramente quanto a extrapolação dos limites legais para a remuneração dos Edis, que a Emenda Constitucional nº 25 não era autoaplicável, conforme decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e por isso prevalecia, à época, o sistema estabelecido pela Emenda Constitucional nº 01/92.

Com isso, ressalta que ao assumir o comando legislativo municipal, o recorrente verificou não ter havido qualquer ato fixando a remuneração dos Srs. Vereadores, nem mesmo verba de representação. Ao passo disso, o mesmo cuidou para equacionar o problema e observa que os atos do recorrente, além de respeitar o princípio da anterioridade, a remuneração dos vereadores respeitou o limite máximo dos valores percebidos em espécie pelo Prefeito Municipal.

Dito isso, volta o recorrente a argumentar pela ausência de contraditório e ampla defesa, considerando o fato de que a decisão primeira não rebatou as argumentações jurídicas postas nos autos e por isso se tratou de ato inquisitório comprometendo a ordem jurídica do País.

Sobre as despesas estranhas constatadas pela auditoria, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), afirma que foram gastos irrelevantes. Observa-se ainda que na fase de instrução aduziu que se referem a gastos com a publicação da concessão de título de cidadão honorário ao Sr. Carlos Roberto Massa (Ratinho) e Carlos Luiz Lobo. Também na fase de instrução argumenta ser despropositado o aspecto de subjetividade arguido pela auditoria na Instrução 543/04, de que a homenagem prestada não evidenciou ganhos concretos para o Município.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução nº 5279/08, afirma que o recorrente se limita a reafirmar argumentos já apresentados por ocasião dos diversos contraditórios apresentados e com relação à extrapolação dos subsídios remonta que o ato fixatório teria tido por base as determinações contidas na Resolução nº 4964/99 deste Tribunal.

A Unidade Técnica refuta todas as argumentações e esclarece que, diferentemente do que expõe o recorrente, deveria ter sido na época aplicada as disposições da Emenda Constitucional nº 25/00, publicada em 14/02/2000 com eficácia a partir de janeiro de 2001. No que se refere a despesa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) limita-se a argumentar que o recorrente não demonstrou o alegado.

Este lapso temporal ou *vacatio legis* prestou-se justamente a fazer com que os seus destinatários pudessem se adequar aos novos regramentos e adaptar todos os atos vinculados e dependentes, incluindo-se nestes as Leis fixadoras da remuneração dos agentes políticos para o mandato de 2001/2004.

Neste ínterim, para o caso em tela, a Unidade Técnica reforça que a gravidade é

ainda maior, já que pela ausência de ato fixador, a nova legislatura, já no exercício de 2001 e em plena vigência da EC. nº 25/00, promoveu a fixação da remuneração dos Srs. Edis.

Desse exposto, para o item mantém a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores extrapolados, conforme apontados às fls. 2108/2109.

No item que se refere as despesas estranhas as atribuições do Poder Legislativo, entendeu a Unidade também pela manutenção da desaprovação, haja vista que não há manifestação objetiva do recorrente acerca do tópico, limitando-se somente pela afirmar que os valores de R\$ 250,00 é insignificante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, nos termos do Parecer nº 2318/09, da mesma forma opina pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão inicial, considerando que as argumentações e os documentos acostados não são suficientes para afastar as irregularidades havidas.

É este o relatório, passo a fundamentar meu voto.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, perfilho entendimento diverso.

De fato a EC 25/00, que fixou regramento diverso para a fixação do subsídio dos vereadores, era plenamente vigente à época, uma vez que já havia expirado o seu prazo de *vacatio legis*.

No entanto, resta incontestado nos autos que a legislatura anterior foi omissa, deixando de fixar os subsídios para a próxima legislatura.

Também não há dúvidas sobre a vigência, à época, da Resolução nº 4964/99 deste Tribunal, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado, mencionando que, nestes casos, "o Município deve adotar como remuneração dos agentes políticos a mesma praticada no último ano da legislatura anterior, acrescida dos reajustes concedidos aos servidores públicos" (grifou-se).

De igual modo, é incontroverso que o recorrente editou o ato nº 01/2001 de 30/01/01, que determinou o pagamento da remuneração praticada na legislatura anterior, interpretando a seu modo a Resolução acima editada por esta Corte.

Veja-se que o ato praticado pelo então Presidente da Câmara de Vereadores limitou-se a cumprir o determinado pela Resolução acima aludida, mas não fixou propriamente nenhuma remuneração. Aliás, nem poderia fazê-lo, seja unilateralmente, seja em conjunto com os demais Edis, porque lhe faltava competência (caso praticado de forma unilateral) ou atentaria contra o princípio da anterioridade (caso praticado coletivamente, por Resolução).

Note-se a questão sob outro prisma. Suponha que o recorrente, ao assumir a Presidência da Câmara de Vereadores, quedasse inerte, não editando o referido ato, fica a dúvida sobre qual deveria ser a remuneração a ser paga aos Vereadores. Suponha-se então que o recorrente, ao assumir a Presidência da Câmara de Vereadores, determinasse unilateralmente a redução dos subsídios dos vereadores. Restaria no mínimo duvidoso a legalidade do hipotético ato, diante da ausência de competência da presidência da casa para fixar a remuneração e, ainda que editada nova Resolução pelos Vereadores da nova legislatura, ferir-se-ia o princípio da anterioridade.

Em suma, parece-me que a situação em que se encontrava o recorrente, ao se deparar com a omissão da legislatura anterior, era, no mínimo, kafkiana.

Neste passo, vejo que não havia, à época em que assumiu a presidência, nenhum caminho absolutamente seguro, do ponto de vista legal, para o recorrente seguir, sendo que a omissão da legislatura anterior deflagrou enorme insegurança jurídica sobre a situação.

Este contexto, por si só, já deve exonerar o recorrente de qualquer responsabilidade, uma vez que as circunstâncias presentes não permitam qualquer conclusão segura sobre qual o percurso a trilhar. E, embora estivesse vigente a EC 25/00, faltava competência para a autoridade unilateralmente editar qualquer ato a fim de adequar a remuneração dos Edis aos limites constitucionais e ferir-se-ia o princípio da anterioridade a fixação coletiva (mediante Resolução votada pelos Vereadores) da nova remuneração.

Diante desta conjuntura, devem sobressair para solução do caso os princípios da segurança jurídica, boa fé e razoabilidade, pois na circunstância presente, o plexo de normas constitucionais existentes não permitia nenhuma solução absolutamente não contraditória.

Sobre o princípio da segurança jurídica, cite-se as palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública". [1]

Acrescento a tais dizeres duas observações.

Primeiro, que ao legislar é impossível prever todas as situações que podem advir durante a aplicação concreta da norma. A lei muitas vezes não consegue abarcar a complexidade do comportamento humano em todas as suas possibilidades de exteriorização.

Desta premissa, o que sucedeu neste caso é que uma norma constitucional determinava certo comportamento, no caso, a fixação da remuneração abaixo do limite constitucional, enquanto outra norma vedava um comportamento justamente destinado a corrigir a transgressão da primeira norma, no caso, o princípio da anterioridade, impedindo a fixação de nova Resolução pelos vereadores eleitos, para corrigir a omissão da legislatura anterior.

O fato é que ao se editar a EC 25/00 o legislador não previu a situação que aconteceu no caso concreto, e assim, não apresentou solução. Fosse cogitada, em



tese, pelo legislador constitucional, a hipótese de que, na transição da antiga redação do art. 29 da CF/88 pra a nova redação dada pela EC 25/00, poderia o legislador municipal quedar-se omissa na fixação da nova remuneração para vigorar a partir da vigência da referida emenda, no ano de 2001, talvez pudesse positivar norma que solucionasse o problema.

A segunda observação é de que o princípio da segurança jurídica não constitui exclusivamente um instrumento de proteção do indivíduo/administrado, mas também um instrumento de proteção do próprio administrador, que muitas vezes se depara com situações insolúveis do ponto de vista legal, estando sujeito a consequências cíveis, criminais e administrativas.

Entretanto, ainda assim, a aplicação pura e simples do princípio da segurança jurídica é insuficiente. Deve-se perquirir a existência de boa fé e razoabilidade na solução adotada pelo administrador diante de casos dessa natureza, para que não sirva o princípio da segurança jurídica de escusas para comportamentos contrários a lei, quando diante de celeumas ordinários, adote o administrador interpretações maliciosas.

Na situação de que se trata, pelo que já expus, compreendo que se deparava o recorrente com situação verdadeiramente complexa, estando em uma espécie de limbo jurídico, e que a solução adotada denota a existência de boa fé e é evitada de razoabilidade, pois se baseou em ato emanado por esta Corte.

Seria pretencioso exigir que o recorrente perfilhasse uma simples interpretação literal e autônoma da EC 25/00 sem desconsiderar as outras normas constitucionais. O pêndulo da balança foi, portanto, a existência de uma Resolução deste Tribunal de Contas, mesmo porque à época não havia qualquer outra orientação juridicamente confiável, seja dos Tribunais de Contas ou do Poder Judiciário.

Quanto às despesas estranhas é preciso destacar que na Instrução 253/04 da Auditoria desta Corte, esta limitou-se a adentrar no aspecto subjetivo da questão, aduzindo que o gasto, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), utilizado para publicação da concessão de título de cidadão honorário não gerou ganhos concretos ao Município.

Diante da manifestação da Auditoria, que não desmente a finalidade do valor expedindo, entendo que o recurso, também neste ponto, deve ser provido.

Este Tribunal, em reiterados julgados, tem entendido que gastos desta natureza são pertinentes à atividade das câmaras municipais.

VOTO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. O recurso interposto pelo Sr. José Aparecido Bisca seja conhecido e, no mérito, seja integralmente provido, reformando o Acórdão nº 2385/07, para aprovar as contas do Executivo de Araçongas relativas ao exercício de 2001.

2. O recurso interposto pelo Sr. Oswaldo Simões de Mello seja conhecido, e no mérito, integralmente provido, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 2385/07, para aprovar as contas do Legislativo de Araçongas, relativas ao exercício de 2001, com ressalvas quanto à remuneração dos Srs. Vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Sr. José Aparecido Bisca e, no mérito, seja integralmente provido, reformando o Acórdão nº 2385/07, para aprovar as contas do Executivo de Araçongas relativas ao exercício de 2001;

II – Conhecer o recurso interposto pelo Sr. Oswaldo Simões de Mello, e no mérito, seja integralmente provido, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 2385/07, para aprovar as contas do Legislativo de Araçongas, relativas ao exercício de 2001, com ressalvas quanto à remuneração dos Srs. Vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2010, p. 85.

PROCESSO Nº: 239789/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3850/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Decisão transitada em julgado deste TCE-PR que determinou a existência de irregularidades na entidade. Bis In Idem. Impossibilidade de dupla penalização pelo mesmo fato. Pela Regularidade com Ressalva da prestação de contas anual.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas (Art. 218 do Regimento Interno) apresentada pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ referente ao exercício financeiro do ano de

2009. A documentação necessária à análise deste Tribunal foi apresentada pela peça n.º 02 e o protocolo foi realizado de forma tempestiva (peça n.º 02; fl. 01), conforme determinado pelo Art. 222 do Regimento Interno.

Inicialmente, a Instrução n.º 239/10 (peça n.º 05) requereu a necessidade de contraditório pelo ordenador de despesa da entidade. Justificou que os relatórios trimestrais apresentados pela Inspeção de Controle Externo responsável em 2009 apresentaram irregularidades na gestão da Faculdade, tais como: a) falta de controle interno instituído na entidade (peça n.º 05, fl. 07); b) fragilidade no sistema de adiantamentos (peça n.º 05, fl. 08); c) falta de conciliação bancária no período analisado (peça n.º 05; fl. 11).

Instada a se manifestar novamente por meio do despacho n.º 1343/11, a entidade respondeu por meio da peça n.º 27, em que juntou a documentação requerida pela unidade técnica.

Nova Instrução da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Instrução n.º 213/11; peça n.º 31, em que opinou pela irregularidade das contas da entidade. Apontou que as contas apresentadas já foram objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 21.280-5/10, cujo Acórdão (n.º 3.440/10-1ª Câmara) determinou a responsabilidade do gestor pela realização de despesas sem empenho prévio e cobertura orçamentária. Desse modo, relatou que essa condenação já seria suficiente para determinação da irregularidade das contas.

Chamada ao processo e intimada para se manifestar por meio do Despacho n.º 350/12-GCNB (peça n.º 36), a Sra. Ledyr dos Santos, responsável pela contabilidade da entidade, se manifestou acerca da decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 21.280-5/10. Relatou que as justificativas prestadas já foram realizadas no Recurso de Revista n.º 695946/10, voltado a desconstituir a decisão proferida no Acórdão n.º 3440/11-Primeira Câmara.

Última manifestação da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 256/12; peça n.º 53) opinou pela irregularidade das contas. afirmou que a condenação verificada no Acórdão n.º 3440/11-Primeira Câmara, não mais sujeita a recurso, já seria suficiente para a irregularidade das contas. Por fim, requereu a imputação da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Orgânica ao gestor, pois houve a apresentação da prestação de contas somente após a segunda oportunidade de contraditório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT), Parecer n.º 13983/12; peça n.º 54 corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica. Não se opôs às conclusões efetuadas e requereu a irregularidade das contas, sem imputação de multa, haja vista o deferimento da prorrogação de prazo para apresentação de documentos (peças n.º 26-27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular. A documentação apresentada atendeu ao disposto no Art. 8º da Resolução n.º 41/2010-TC. A apresentação foi tempestiva (peça n.º 02; fl. 01), assim como foi deferida a complementação da documentação nos autos, conforme as peças n.º 26-27. Dessa forma, resta afastada a aplicabilidade da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Orgânica.

Em relação às irregularidades apontadas na instrução, a Inspeção de controle externo competente apresentou falhas nas contas analisadas. Primeiramente, alertou para a falta de controle interno instituído na entidade (peça n.º 05, fl. 07). Ressaltou, também, que foram realizados adiantamentos para servidores e despesas sem a prévia realização de empenho. Por fim, reconheceu a falta de conciliação bancária no período entre 31/12/2008 e 30/04/2009, assim como a diferença a menor de R\$ 8.336,87 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) entre a contabilidade apresentada e o saldo da conta corrente da entidade.

Deve ser observado que o primeiro item acima, relacionado às despesas sem empenho prévio, foi objeto do Acórdão n.º 3440/11-Primeira Câmara, cuja parte decisória segue transcrita abaixo:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

a) Responsabilizar o Diretor da FAFIPAR, Senhor Antonio Alpendre da Silva, em razão da

realização de despesas sem cobertura orçamentária e sem prévio empenho, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente;

b) Responsabilizar do ordenador de despesa da FAFIPAR, Senhor Antonio Alpendre da Silva,

pelo pagamento irregular dos serviços prestados;

c) Determinar os recolhimentos dos valores de ISS, INSS e IRRF que deixaram de ser retidos, alertando que os recolhimentos deverão correr às suas expensas;

d) Determinar os recolhimentos dos valores de INSS e ISS retidos e que deixaram de ser contabilizados e recolhidos, alertando que os acréscimos relativos a multas e juros deverão correr às suas expensas;

e) Alertar ao dirigente da FAFIPAR de que o não recolhimento dos valores às entidades identificadas, através de denúncia espontânea, ensejará por parte do Tribunal de Contas o envio do expediente a cada entidade lesada, relatando os fatos ocorridos;

f) Aplicar multas ao dirigente da FAFIPAR, Sr. Antonio Alpendre da Silva, nos termos do art. 87, Inciso IV, alínea "g" e § 2º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo;

g) Responsabilizar a servidora responsável pela contabilidade da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, senhora Ledyr dos Santos, por não manter a contabilidade da instituição de acordo com o regimento pertinente, e, como consequência, determinar:

1) aplicação de multa nos termos do artigo 87, Inciso IV, Alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05;



2) encaminhamento de comunicação da conduta indevida do profissional ao Órgão de Classe, para as providências que entender cabíveis;

h) Determinar o encaminhamento de cópia da presente Tomada de Contas Extraordinária, para conhecimento, ao titular da pasta, que acumula as funções de Reitor da Universidade, tendo em vista a FAFIPAR ser parte integrante da UNESPAR, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Entretanto, discordo dos opinativos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que, ponto essencial à análise, a possível dupla penalização do Gestor não fora analisada em ambos os casos.

Observemos que a Diretoria de Contas Estaduais assiná-la, mediante a Instrução n. 213/11, que os itens relativos à Prestação de Contas Anual foram sanados com a apresentação posterior de documentos pela entidade, conquanto que os itens de irregularidade apontados pela Inspeção de Controle nos Relatórios Quadrimestrais foram objeto de procedimento específico de Comunicação de Irregularidade/Tomada de Contas Extraordinária, conforme quadro abaixo.

"Relativamente aos documentos faltantes, o Gestor da Entidade anexou às fls. 05 a 15 da peça 27 o Relatório Circunstanciado da Gestão do exercício de 2009, o Balanço Patrimonial da Entidade e a Certidão do Conselho Regional de Contabilidade, sanando as irregularidades apontadas.

PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
55.257-6/09	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA FAFIPAR	EM TRÂMITE
10.504-9/10	IMPUGNAÇÃO – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS EM DUPLICIDADE E CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM AÇÃO ESTRANHA ÀS ATIVIDADES DA FAFIPAR	EM TRÂMITE
26.693-0/10	IMPUGNAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÃO	EM TRÂMITE
21.280-5/10	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA FAFIPAR	JULGADA PROCEDENTE
51.469-0/10	IMPUGNAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – VALOR EMPENHADO DIVERGE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REFERENTES A LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS	EM TRÂMITE

Feita tal constatação, é de se considerar que idêntico substrato fático não poderá ser utilizado por esta Corte para a penalização do Gestor mediante Tomada de Contas Extraordinária e Prestação de Contas Anual, ante o já consagrado princípio do *non bis in idem*.

Segundo disse CHIOVENDA, assim "como a mesma lide não pode ser decidida mais de uma vez (exceptio rei judicatae), assim também não pode pender simultaneamente mais de uma relação processual sobre o mesmo objeto entre as mesmas pessoas. Pode, portanto, o réu excepcionar que a mesma lide pende já perante o mesmo juiz ou perante juiz diverso, a fim de que a segunda constitua objeto de decisão com a primeira por parte do juiz invocado antes". (Elementos de Direito Processual Penal, atualizadores: Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem, Campinas, SP: Millennium Editora, 2009, v. 2)

Ademais, os efeitos práticos e jurídicos das condenações a serem impostas ao Gestor são exatamente os mesmos, quais sejam, a inelegibilidade e possível restituição de recursos, levando tal prática, única e exclusivamente, a penalização duplicada. Neste esteio se contestaria que, uma vez constatado um desvio de R\$ 10.000,00 pelo Gestor, condenado em dois processos diversos a restituir tal valor, este deveria restituir aos cofres públicos R\$ 20.000,00 quando o desvio constatado é de apenas R\$ 10.000,00? Observemos que a situação é de todo ilógica e inadmissível.

Portanto, considerando que os itens de irregularidade já se encontram em trâmite para julgamento mediante Tomada de Contas Extraordinária, processos nos quais obterão a devida penalização e, estando os itens relativos à Prestação de Contas Anual regulares, entendo que o processo mereceria o julgamento pela REGULARIDADE.

Por fim, considerando a lógica que fora adotada na Prestação de Contas do Governador, entendo como ressalva às contas as fragilidades verificadas no Controle Interno da entidade, orientando-se ao Gestor para que adote as providências necessárias para a efetividade do sistema de controle interno.

É o relatório.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se às fragilidades no Sistema de Controle.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se às fragilidades no Sistema de Controle.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 524666/02

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3851/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Contratação de empresa de auditoria sem licitação – Prova em contrário – Ocorrência de licitação – Certame regular – Improcedência – Pela aplicação de multa ao ex-gestor, por deixar de acatar determinação deste Tribunal – Lei Orgânica, art. 87, inciso I, alínea "b".

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia instaurada por este Tribunal de Contas em face do Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, ex-Prefeito Municipal de Nova Tebas (gestão 1997/2000), por meio da Resolução nº 7883/2002, devido à suposta contratação de auditoria sem licitação, a qual foi suscitada como contra-denúncia no bojo do processo nº 16590/98.

Naqueles autos, os quais se encontram em anexo, o ora requerido figurava como denunciante, e argumentava que após a contratação de empresa de auditoria para averiguação da gestão anterior, verificaram-se diversas irregularidades na gestão antecedente (1993/1996), de responsabilidade do Sr. Nilo Klhen.

Em sua manifestação de defesa (peça nº 17), o denunciado não se manifestou sobre os fatos narrados neste expediente, limitando-se a questionar a decisão deste Tribunal que julgou improcedente a Denúncia inicialmente proposta contra o Sr. Nilo Klhen por falta de provas.

A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer nº 3577/04 (peça nº 24), opinou pela designação de nova auditoria para sanar questões pendentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10914/06 (peça nº 26), opinou pela realização de diligências com fito de juntar documentos que demonstrem a regularidade da contratação da empresa Melo Auditoria S/C Ltda. pelo Município.

Diante disso, o Corregedor Geral à época [1] determinou diligência junto ao Município de Nova Tebas, para que apresentasse a documentação necessária ao exame do feito. O gestor municipal em exercício, Sr. Djalma Ferreira Aguiar (gestão 2005/2008), postulou dilação de prazo, sob o argumento de que assumiu a gestão em 15 de junho de 2005, e que os documentos em questão são referentes ao exercício de 1997, o que justifica a dificuldade na obtenção (peça nº 33).

O pedido foi acatado pelo Corregedor à época, oportunidade em que concedeu 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos, sob pena de multa do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05 (peça nº 34).

O Sr. Djalma Ferreira de Aguiar foi intimado em 4 (quatro) oportunidades para juntada dos documentos solicitados por este Tribunal, Contudo, quedou-se inerte (peças nº 36,39,41 e 43).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4726/08 (peça nº48), argumentou que para o deslinde do feito era necessária a insistência na colaboração espontânea do atual prefeito para o envio da documentação, ou, então, o envio de servidores ao Município de Nova Tebas para realização de inspeção *in loco*.

Opinou, ainda, pela instauração de processo em face do Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, com o fim de apurar o cabimento da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do TCE-PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8287/09 (peça nº 50), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela instauração de processo contra o Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, devido ao não envio dos documentos solicitados por este Tribunal, bem como pela diligência junto à municipalidade, intimando-se a atual gestora, Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, para juntada dos já mencionados documentos.

Assim, por meio do Despacho nº 1602/09 (peça nº 52), o Corregedor Geral [2] determinou a inclusão do ex-gestor no polo passivo da Denúncia, para fins de eventual aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Determinou, ainda, nova intimação do Município, para fins de (i) apresentação da documentação referente ao procedimento licitatório para realização de auditoria, do qual resultou a contratação da empresa Melo Auditoria & Consultoria Ltda., em 1997; (ii) confirmação da previsão orçamentária para despesas desta natureza na época e (iii) apuração do montante despendido na contratação, com as respectivas notas de empenho e de liquidação e notas fiscais referentes ao objeto do contrato.

Em atendimento ao Despacho nº 1602/09, a atual gestora do Município de Nova Tebas, Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, encaminhou os documentos solicitados pelo Tribunal (peça nº 60).

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação por via postal do Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, foi determinada sua citação por edital (peça nº 78 e 79). Decorrido o prazo concedido, certificou-se a expiração do mesmo (peça nº 80).

Em manifestação conclusiva de mérito, a Diretoria de Contas Municipais exarou a



Instrução nº 3170/2012 (peça nº 82), por meio da qual opinou pela improcedência do feito, bem como pela aplicação de multa do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Djalma Ferreira Aguiar, por deixar de acatar determinação deste Tribunal no sentido de remeter documentação solicitada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13332/12 (peça nº 83), opinou pela improcedência do feito diante da ausência de irregularidades, bem como sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do reiterado e injustificado descumprimento das determinações por parte deste Tribunal.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre analisar que os Anexos de nº 1 a 15 (peças nº 61 a 75) não serão analisados no âmbito deste voto, por tratarem de documentos atinentes à demanda inicialmente proposta pelo denunciado em face do Sr. Nilo Klhen, a qual foi julgada improcedente por este Tribunal de Contas.

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, merecendo improcedência a presente Denúncia, uma vez que houve o devido procedimento licitatório para a contratação de empresa de auditoria.

O certame ocorreu na modalidade Carta Convite, com início do processo licitatório nº 42 em 30 de setembro de 1997, sagrando-se vencedora a empresa Melo Auditoria e Consultoria S/C Ltda, que apresentou a proposta de menor preço (peça nº 60).

Não obstante, verifica-se que o processo licitatório foi regular, uma vez que cumpriu as exigências legais da Lei nº 8.666/93, conforme doravante se expõe.

Constata-se que o preço máximo para a contratação foi delimitado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), o qual está dentro do limite legal previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. [3] Verifica-se, ainda, que o Departamento de Finanças confirmou a existência de previsão orçamentária para tal despesa (peça nº 60, fl. 4).

Extraí-se da documentação constante nos autos que foram convidadas a participar do certame empresas Directa BDO Auditores S/C, KPMG Marwich, Price Waterhouse e Melo Auditoria e Consultoria S/C Ltda (peça nº 60, fl. 6 a 9), logo foi respeitado, também, o limite mínimo de licitantes convidados, em consonância ao disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93 [4].

Diante do exposto, bem como considerando que a licitação alcançou seu escopo, sem infringir os princípios contidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e sem causar prejuízos ao interesse público, julgo improcedente o processo.

A improcedência da Denúncia, todavia, não desonera o Sr. Djalma Ferreira Aguiar (gestão 2005/2008), para o qual aplico a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

A aplicação da aludida sanção deve-se ao fato de que o ex-Prefeito do Município de Nova Tebas, Sr. Djalma Ferreira Aguiar, deixou de acatar determinação deste Tribunal no sentido de remeter a documentação referente ao procedimento licitatório Carta Convite nº 42/1997.

Embora exaustivamente intimado, o então gestor quedou-se inerte, deixando de colaborar com o deslinde do feito.

Não obstante, há de se ressaltar que a penalização do Sr. Djalma é corroborada pelo fato de que a gestora responsável pela gestão seguinte (2009-2012) atendeu prontamente ao pedido do Tribunal, juntando a documentação que o antecessor afirmara não ter encontrado (peça nº 33, fl. 4).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia diante da regularidade no processo licitatório para contratação de empresa de auditoria.

Todavia, aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) [5], ao Sr. Djalma Ferreira Aguiar (CPF nº 53162790930), porquanto deixou de acatar determinação deste Tribunal no sentido de remeter a documentação referente ao procedimento licitatório Carta Convite nº 42/1997.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Denúncia e julgar pela IMPROCEDÊNCIA diante da regularidade no processo licitatório para contratação de empresa de auditoria;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) [6], ao Sr. Djalma Ferreira Aguiar (CPF nº 53162790930), porquanto deixou de acatar determinação deste Tribunal no sentido de remeter a documentação referente ao procedimento licitatório Carta Convite nº 42/1997;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

² Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

³ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

⁴ § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas

⁵ Valor atualizado pela Portaria nº09/2012.

⁶ Valor atualizado pela Portaria nº09/2012.

PROCESSO Nº: 547693/12

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOANNI APARECIDA HENRICH (OAB/PR 42219), JULIO CESAR HENRICH (OAB/PR 28210)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3852/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo em representação da Lei nº 8.666/93. Contraditório e ampla defesa respeitados. Comparecimento espontâneo. Ausência de prejuízo. Pelo não provimento do recurso.

1) RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pela HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., empresa com sede em Piraquara, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1268/2012, proferido nos autos nº 328556/11 de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 (peça 54 daqueles autos).

Os autos nº 328556/11, no qual foi proferida a decisão ora recorrida, tratam de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela OBRA PRIMA S.A., empresa com sede nesta Capital, versando sobre possíveis ilegalidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 001/2010, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SMAD), com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde (p. 12, peça 2 dos autos 328556/11).

O ato convocatório estimou em R\$ 7.074.521,04 (sete milhões, setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses.

Em 9 de junho de 2011, concedi a medida cautelar pleiteada (Despacho 661/2011), suspendendo o certame, em decisão corroborada pelo Plenário (Acórdão 1604/11, peça 32 dos autos 328556/11).

Negado provimento ao recurso de agravo e também aos embargos de declaração então interpostos pela HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. – empresa declarada vencedora do certame pela comissão de licitação (p. 144, peça 2 dos autos 328556/11) –, e após apresentação de defesa pelos representados relacionados no Despacho 661/2011, [1] os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação, consoante o inciso III do art. 278 do Regimento Interno.

A DCM se manifestou por meio da Instrução 2698/12 (peça 53 dos autos 328556/11), entendendo que a HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. não recebeu oportunidade de defesa, sendo necessário que se a considerasse parte no processo e se lhe garantisse o direito de manifestação.

Por meio do Despacho nº 1268/2012 (peça 54 dos autos 328556/11), em razão dos fundamentos lá expostos, deixei de acolher a proposta da unidade técnica e determinei novamente a remessa dos autos à DCM e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

O presente recurso de agravo incide sobre a decisão consubstanciada no referido despacho e pretende a sua reforma "para que seja oportunizada a abertura de prazo para que a Agravante apresente suas razões de defesa" (p. 11, peça 55 dos autos 328556/11, grifei).

O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo, nos termos do Despacho nº 1695/2012 (peça 57 dos autos 328556/11).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o recurso não merece prosperar.

Em resumo, o que passa é que o primeiro despacho proferido nos autos de representação – por meio do qual a recebi como tal, suspendi cautelarmente a licitação e determinei a citação dos envolvidos listados na nota de rodapé nº 1, acima – não determinou a citação da ora recorrente.

Destaque-se que, ao tempo em que foi proferido aquele primeiro despacho (nº 661/2011), não havia nos autos a comprovação de homologação da licitação e de adjudicação do seu objeto. [2] E, nesse caso, não se afigurava ainda totalmente clara a necessidade de manifestação da empresa ora recorrente. Isso porque, como lembra Marçal Justen Filho:

"[...] há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de



revogação/anulação que é necessário contraditório e ampla defesa. Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa.” [3] (grifei).

Posteriormente, e antes mesmo de se efetivarem as citações [4] determinadas no referido despacho (nº 661/2011, à peça 4 dos autos 328556/11), a HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. apresentou pedido de ingresso no processo, na qualidade de interessado (peça 18). O pleito foi deferido, também antes das citações, no Despacho nº 899/2011 (peça 30).

A agravante entende que, ainda que tenha ingressado como interessada na fase inicial do feito – com comparecimento espontâneo antes da efetivação de qualquer citação –, deveria ter sido “intimada formalmente” (p. 6, peça 2), para se manifestar quanto ao teor da representação e do despacho inicial.

A suposta necessidade de concessão de prazo para manifestação da ora agravante foi primeiramente ventilada pela DCM, conforme aqui já relatado, sem que tivesse havido, até então, qualquer pleito da ora recorrente nesse sentido, apesar de suas anteriores manifestações nos autos.

A decisão que deixou de acolher a proposta da unidade técnica foi assim fundamentada, nos termos do despacho recorrido:

“Protocolada a representação, proferi Despacho recebendo-a, suspendendo cautelarmente a licitação e determinando a citação dos envolvidos (listados na nota de rodapé nº 1, acima).

Antes mesmo de se efetivarem as citações determinadas no Despacho nº 661/2011 (peça 4), a HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. apresentou pedido de ingresso no processo, na qualidade de interessado (peça 18), deferido, também antes das citações, no Despacho nº 899/2011 (peça 30).

Consta do Despacho:

‘[...] resta demonstrado que a empresa possui “razão legítima para intervir no processo”, nos termos do artigo 347, II, c. do Regimento Interno.

Assim, autorizo seu ingresso no feito como interessada, conforme determina o §5º do artigo supracitado. Ainda, defiro o pedido de cópias à requerente.’ (grifei)

O dispositivo regimental mencionado no Despacho prescreve o seguinte:

‘Art. 347. São sujeitos do processo:

[...]

II – os interessados, assim denominados:

[...]

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.’

Note-se que, nos termos do §6º do mesmo art. 347 do Regimento Interno, ‘Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes.’

Frise-se que ao tempo em que a HAMIRISI ingressou no processo (peça 30) – tendo a partir de então ciência de todo o seu teor –, o Despacho que determinou as citações já havia sido proferido (peça 2), mas os respectivos ofícios ainda não haviam sido expedidos (peças 37 a 39).

Portanto, na fase em que o processo se encontrava quando do ingresso da interessada, lhe era plenamente possível apresentar defesa, visto que, desde então, tem os mesmos direitos partes, consoante o dispositivo já mencionado.

Entretanto, a empresa não apresentou defesa, optando apenas pela utilização da via recursal (conforme recurso de agravo e embargos de declaração em apenso, ambos não providos).

Agora, encerrado o prazo para apresentação de resposta, não cabe citação da interessada, visto que esta detém não apenas os mesmos direitos, mas também os mesmos deveres das partes, dentre eles o da observância dos prazos processuais.

Ademais, nos termos do art. 381, inciso I, do Regimento Interno, dá-se por realizada a citação quando do comparecimento espontâneo da parte, o que, frise-se, no presente caso ocorreu antes da abertura do prazo para que a interessada apresentasse resposta, não sendo possível vislumbrar, portanto, qualquer prejuízo ao seu direito de se manifestar nos autos.

Quanto a isso, pertinentes os arts. 375 e 377, §1º, do RI:

‘Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.’

‘Art. 377. [...]’

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.’

Acrescente-se, por fim, que em nenhuma de suas manifestações nos autos a empresa em questão arguiu ausência de citação.” (p. 2 a 4 da peça 54 dos autos 328556/11, grifos no original).

Ainda assim, a recorrente alega ofensa ao devido processo legal, em razão de supressão do exercício do contraditório e da ampla defesa.

O recurso de agravo traz em sua maior parte considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da necessidade da observância de tais direitos.

Especificamente sobre o caso em apreciação, a agravante afirma o seguinte:

“No caso concreto verifica-se que o devido processo legal foi flagrantemente suprimido, já que, no momento em que o interessado ingressou nos autos para apresentar Recurso de Agravo, o despacho de citação das partes que figuravam no processo já havia sido proferido. É inegável que não houve expedição de citação/intimação em favor da Agravante para apresentar defesa nos autos, igualmente é notório que o fato de ingressar como interessado, a despeito de possuir os mesmos deveres e garantias das partes, não isenta o Tribunal de expedir intimação formal para concessão de prazo para o contraditório, já que tal

prerrogativa foi observada em relação as partes já constituídas.” (p. 5 e 6, peça 2, grifei).

Com efeito, como alega a recorrente, quando esta ingressou no processo de representação da Lei nº 8.666/93, o despacho que determinou a citação dos representados já havia sido proferido.

Entretanto, os ofícios de citação ainda não haviam sido expedidos. Ou seja, nenhum prazo para apresentação de defesa havia começado a fluir. O mero fato de o despacho já ter sido emitido ao tempo do seu ingresso como interessada não acarreta absolutamente nenhum prejuízo à recorrente. [5]

Nesse sentido, note-se que, ao tempo em que ingressou como interessada, a empresa, mesmo que tivesse sido determinada a sua citação no despacho inicial, sequer teria sido chamada a se manifestar ainda, visto que a remessa dos ofícios de citação aos representados foi feita posteriormente a tal ingresso.

Do mesmo modo, o não envio de ofício não lhe causou prejuízo, posto que a ora agravante tomou ciência dos termos da representação espontaneamente.

Por oportuno, lembro que, nos termos do §1º do art. 377 do Regimento Interno – cujo teor consta do despacho recorrido, conforme excerto acima transcrito –, nenhum ato é nulo se dele não decorrer prejuízo, como se verifica neste caso.

A recorrente sustenta, ainda, ser “notório” que o ingresso da pessoa jurídica como interessada no feito “não isenta o Tribunal de expedir intimação formal para concessão do prazo” para o contraditório.

Na verdade, o que o Regimento Interno estabelece é justamente o contrário: dá-se por realizada a citação (sendo desnecessária, portanto, a remessa de ofício) quando do comparecimento espontâneo da parte (art. 381, inciso I), comparecimento este que convalida os atos já praticados, quando isso não lhe acarretar prejuízo (art. 375).

Prosseguindo em seu recurso de agravo, a empresa alega:

“Retomando o caso em espécie, o comparecimento espontâneo do Agravante se deu após a determinação para citação das outras partes do processo. Assim, nenhum ofício ato correspondente a citação pessoal foi consumado, de maneira que se faz incidir o disposto no artigo 375 do Regimento Interno deste Tribunal: [grifei] [...]

Note-se, ainda, que se não fosse o comparecimento espontâneo [grifei] para apresentar o Recurso de Agravo em face da decisão que suspendeu cautelarmente o procedimento licitatório agitado na Representação, a Agravante - que é interessada e prejudicada direta com a suspensão da licitação, uma vez que logrou-se vencedora do certame - nem ao menos teria sido cientizada do curso do processo, pois como bem salientou o eminente Relator, os ofícios determinando a citação já haviam sido expedidos, sendo que nenhum era dirigido à Agravante. [grifei]

Logo, pelo fato da Agravante ter se sagrado vencedora do certame licitatório que foi cautelarmente suspenso, mais que evidenciar seu interesse, pelo prejuízo direto que lhe afeta é pressuposto de existência do processo administrativo que a Agravante seja formalmente incluída no pólo passivo da Representação, até mesmo porque a suposta nulidade que salvaguardou o deferimento liminar diz respeito à composição da proposta de preço da Agravante [grifo no original].” (p. 8, peça 2).

Primeiramente, ao contrário do que alega a agravante, nunca afirmei que “os ofícios determinando a citação já haviam sido expedidos” à data em que a ora recorrente ingressou como interessada no processo de representação da Lei nº 8.666/93. Pelo contrário, o que disse, e reafirmo, é que os ofícios ainda não haviam sido expedidos.

Quanto à alegação de que não houve a remessa de ofício à ora recorrente, repito que tal seria dispensável, diante do seu comparecimento espontâneo.

No tocante ao argumento de que, não fosse tal comparecimento espontâneo, a HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. não teria conhecimento do processo, entendo que em nada influi na análise da higidez do processo, já que não se pode fazê-la com base no que possivelmente teria acontecido se não tivesse ocorrido o comparecimento espontâneo da empresa. O fato é que tal comparecimento se deu e o processo se desenvolveu de forma regular.

No que diz respeito à alegação de que se faz necessária a inclusão formal da agravante como sujeito do processo de representação da Lei de Licitações, é de se destacar que isso já se deu, em estágio inicial do processo, quando seu pedido de ingresso como interessada foi acolhido no Despacho nº 899/2011 (peça 30 dos autos nº 328556/11).

No mais, reitera-se todo o exposto no Despacho nº 1268/2012 (peça 54 dos autos 328556/11), conforme transcrição já constante do presente voto.

Destaco, por fim, que a HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. se manifestou em outras oportunidades nos autos de representação da Lei nº 8.666/93, tendo inclusive interposto tempestivamente recurso de agravo em face da decisão cautelar que suspendeu o certame. Isso demonstra que não houve qualquer óbice à oportuna apresentação de defesa, se pretendesse fazê-lo.

Se a empresa teve seu ingresso como interessada no feito expressamente autorizado por despacho e o seu recurso de agravo devidamente recebido e julgado pela Corte, parece-me evidente que teve todas as condições de apresentar defesa, no momento oportuno. Tanto é que em suas manifestações anteriores nos autos a empresa nunca alegou cerceamento de defesa.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 1268/2012, proferido nos autos nº 328556/11 de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 54 daqueles autos). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



Conhecer do presente recurso de agravo e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 1268/2012, proferido nos autos nº 328556/11 de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 54 daqueles autos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ (I) Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária Municipal de Administração, (II) Denise Santos Martins, Presidente da Comissão de Licitação, (III) Cristiano Roberto Pantarotti, Cecília Dozorski, Eliana Peterlini, Soeli P. da Silva Teixeira, Delma Batista Ferreira e Maurício Becker membros da comissão de licitação, (IV) Cristiane Cavaleri, Procuradora do Município

² O despacho inicial compõe a peça 4 dos autos, ao passo que o termo de homologação e adjudicação consta da peça 15 (p. 312).

³ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. (2010), p. 686 (nos comentários ao art. 49). O autor, entretanto, ressalta discordar da orientação jurisprudencial: "Discorda-se dessa orientação, especificamente porque a Constituição assegurou a ampla defesa e o contraditório de modo amplo, sem restringir a sua adoção apenas aos casos de existência de direito subjetivo."

⁴ Note-se que o Ofício nº 329/2011 – GCG, à peça 5 dos autos 328556/11, foi expedido para dar atendimento ao item 3, "c", do Despacho nº 661/2011 (solicitação de informações e documentos preliminares), não se tratando de ofício de citação.

⁵ Lembrando que a concessão da cautelar foi feita sem a prévia manifestação de qualquer interessado (inaudita altera parte).

PROCESSO Nº: 256353/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: AIRTON PEASSON (OAB/PR 20391), AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), ANDREZA CRISTINA CHROPACZ (OAB/PR 31406), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (OAB/PR 27.125), IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB/PR 37012), IVO PETRY MACIEL NETO (OAB/PR 39694), PEDRO HENRIQUE SCHNER ROMANEL (OAB/PR 42903), RODRIGO BINOTTO GREVETTI (OAB/PR 38488), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738), ZULEIS KNOTH ADAM (OAB/PR 29256)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3853/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Edital de Licitação Pública Internacional – Contratação de empresa para fornecimento de bens de semaforização – Execução de serviços – Supostas Irregularidades no edital – Não constatação – Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face da URBS – Urbanização de Curitiba S.A, por meio da qual apontou supostas irregularidades no Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2007, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de bens de semaforização e/ou a execução de serviços de instalação no Eixo Metropolitano de Transportes (EMT) e na Avenida Marechal Floriano Peixoto.

As irregularidades suscitadas pela empresa representante somam 17 (dezessete) pontos específicos do edital licitatório, quais sejam:

Irregularidades apontadas pela empresa representante	Localização no instrumento convocatório
A divisão da contratação em lotes distintos afrontaria o disposto no artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93, prejudicando aspectos técnicos e econômicos da competição.	Seção II – Dados da Licitação – IAO 1.1 (peça nº 29, fl.39)
A necessidade de apresentação de "Formulário de Autorização do Fabricante" seria exigência desarrazoada, porque a obtenção da mesma dependeria dos próprios fabricantes interessados em participar, ou seja, dos prováveis concorrentes no certame, afrontando, portanto, os princípios da competitividade e da razoabilidade.	Item 32.2.c e IAO 11.1.1.7 (peça nº 29, fl.37-38)
A exigência de apresentação de relação de principais clientes com a demonstração de que equipamentos similares aos propostos estão ou estiveram em operação por período não inferior a 6 meses, acompanhada de atestados, certidões ou declarações dos clientes afirmando que os equipamentos vêm operando ou operaram satisfatoriamente, não teria amparo legal.	Item IAO 16.3 (peça nº 29, fl. 43)
Não há cálculos ou parâmetros que justifiquem o índice financeiro adotado no Edital, cujo objetivo seria medir o coeficiente médio de endividamento do licitante, sendo que o mesmo seria demasiadamente alto (igual ou inferior a oitenta centésimos) para o	Seção III, item 3.1 "b" (peça nº 29, fl.59)

porte e a complexidade da obra, impossibilitando à Administração a efetiva verificação de licitantes que possuam reais condições de cumprir o previsto no contrato.	
Inexistência da subcláusula 17.1 da IAS do Edital, embora havendo referência expressa à mesma no formulário ADI 5.1, o que geraria incerteza quanto à consistência do instrumento convocatório.	Formulário ADI 5.1 (peça nº 29, fl.71)
A exigência de repasse à DIRETRAN das "garantias de praxe" aplicadas aos produtos licitados não estaria bem definida no Edital, pois a DIRETRAN não é parte no contrato e, também, pela inexistência de critérios definidores da expressão "garantias de praxe".	Especificações Técnicas - Item 2.12, alínea "b" (peça nº 29, fl.210)
O Edital seria omissivo quanto ao prazo que a empresa contratada possuiria para comprovação de que o novo software e/ou a atualização do software atual de gestão de tráfego se comunicaria com os controladores já existentes. Também haveria omissão quanto a apresentação de uma amostra do software para aferição da sua referida comunicação e funcionalidade e, ainda, seria omissivo ao não determinar, de maneira clara, qual seria a abrangência das futuras evoluções a serem requisitadas em termos de funcionalidades.	Especificações Técnicas - Item 2.2.1 – (peça nº 29, fl.107)
Não haveria informação sobre a suficiência do protocolo detalhado no item 2.3 do Edital para garantir a inexistência de prejuízo entre a comunicação do software, dos controladores e das novas funcionalidades que serão implementadas para a priorização do transporte público, já que se entende que o sistema atual não possuiria tais funcionalidades, aspecto que seria agravado pelas irregularidades apontadas no item anterior.	Item 2.3 (peça nº 29, fl.117 e ss.)
Haveria inexistência de parâmetros a serem seguidos quanto aos subsistemas de informação: a) quanto ao subsistema de Informação ao Usuário não seriam apresentados os parâmetros mínimos que o sistema deve possuir para poder permitir esta integração; b) não estaria definido como seriam coletadas, enviadas e tratadas as informações dos analisadores ambientais de emissão de CO2; c) quanto às Estratégias de Controle Semafórico de Tráfego, não estaria descrita a forma como seria realizada a detecção da formação de fila dos ônibus nos pontos de parada.	Item 2.2.2 e item 2.5 (peça nº 29, fl.107-108)
Não haveria informação se a planta geo-referenciada e a foto aérea geo-referenciada deveriam ser fornecidas pela contratada, ou se seriam entregues pela contratante.	Item 2.2.3 (peça nº 29, fl.108-109)
O instrumento convocatório não definiria o prazo para a emissão do Termo de Aceitação Provisória.	Item E.2 (peça nº 29, fl.116)
Ausência de esclarecimentos sobre quais os parâmetros de equivalência entre as classes de veículos para a contagem veicular, e falta de especificação sobre quais os parâmetros utilizados para que o controlador de tráfego possa diferenciar as classes de veículos.	Item 2.4, alínea "b" (peça nº 29, fl.153)
A exigência de, no mínimo, 8 planos de tráfego e 16 eventos de mudanças de planos, seria insuficiente para o montante de veículos que transita pelas ruas de Curitiba, sendo necessárias as exigências mínimas de 100 planos de tráfego e 100 mudanças de eventos de planos.	Item 2.4, alínea b.1 (peça nº 29, fl.154)
O edital seria contraditório quanto à responsabilidade pelos custos de comunicação, ora determinando que "a contratação dos serviços (pacote de dados) através de concessionárias especializadas em serviços de telecomunicações será realizada pela URBS", ora declarando que "todos os custos referentes à comunicação (módulos, implantação, testes, conta com a operadora de telefonia móvel, etc.) serão de responsabilidade exclusiva da contratada".	Item f.1 (peça nº 29, fl.162)
Não haveria informação de como e onde seriam instaladas as antenas multi-leitoras do subsistema de detecção de ônibus, nem como essas antenas distinguiriam em qual sentido o ônibus estará transitando.	Item 2.5.3 (peça nº 29, fl.169)
Haveria divergência quanto à quantidade de controladores de tráfego e a quantidade de pedestais a serem fornecidos.	Itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.8
Os requisitos técnicos mínimos apresentariam claro direcionamento para aquisição dos módulos receptores bi-direcionais (transponders) de uma única marca, a norueguesa Q-Free, o que se demonstraria pela comparação das características técnicas do aparelho exigido com o equipamento Q-Free MD 5885 Tag.	Item 2.5.3 (peça nº 29, fl.169)



O presente expediente foi recebido como Representação pelo Corregedor Geral à época (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a intimação do Presidente da Urbanização de Curitiba - URBS S.A, para apresentação de esclarecimentos preliminares acerca dos fatos, assim como informações sobre o estado do certame e dados concretos acerca da competitividade. Determinou-se, também, a remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para emissão de parecer quanto aos aspectos técnicos presentes nos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15 da Representação, esclarecendo, em especial, se as omissões no instrumento convocatório apontadas pelo representante têm o potencial de prejudicar a formulação das propostas e/ou a futura execução do contrato. Solicitou-se da unidade técnica, ainda, manifestação acerca da acusação, contida no item 17, de direcionamento para uma solução tecnológica.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura emitiu Informação nº 24/2008 (peça nº 6), por meio da qual opinou pela regularidade de todos os itens indicados, bem como aduziu que as pretensas omissões no instrumento não existem e que não há direcionamento.

O então Presidente da URBS, Sr. Paulo Afonso Schmidt, apresentou esclarecimentos preliminares (peça nº 8), contestando somente o suposto direcionamento da licitação por meio das especificações técnicas.

O pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, formulado na petição inicial, foi indeferido pelo então Corregedor Geral [1] (peça nº 9), haja vista o não reconhecimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por tal razão a parte representante interpôs o recurso de agravo nº 317808/08 (em apenso), para o qual foi negado seguimento, mediante decisão substanciada no Acórdão nº 1750/08 do Tribunal Pleno (peça nº 10, processo apenso).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 519/09 (peça nº 18), opinou pela improcedência dos itens 1 a 16 da Representação. Quanto ao item 17, atinente a suposto direcionamento licitatório pela indicação de especificação da marca, opinou pela remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para emissão de parecer elucidando se é possível constatar que houve especificação da marca Q-Free MultiReader MD 5850L, bem como, se no Brasil existem outros equipamentos aptos a atender às exigências do edital. A unidade técnica sugeriu, ainda, a intimação da URBS para que informasse qual a marca do *transponder* utilizado pela empresa que se sagrou vencedora do certame, bem como apresentar as provas que entender necessárias.

Tais quesitos foram acatados pelo Corregedor Geral (peça nº 20), o qual remeteu os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, bem como determinou a intimação do Presidente da URBS, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação nº 8/10 (peça nº 21), afirmou inicialmente que os equipamentos em questão estão mais ligados à área de eletrônica do que à área de informática, pois correspondem a um aparelho específico da área de "Transporte Rodoviário e Telemática de Transportes (RTTT)", com restrito número de fornecedores, difícil obtenção de informação e consequente mercado com volume de transações baixo, o que dificulta a análise.

Em resposta ao quesito "a partir da comparação dos requisitos técnicos mínimos consignados no item 2.5.3 do edital, com as descrições contidas no documento anexo a esta instrução, é possível constatar que houve especificação da marca Q-Free MultiReader MD 5850L?", a unidade técnica afirmou que os modelos têm características distintas e nenhum deles, inclusive o modelo Q-Free Multireader MD 5850L, refletem 100% os requisitos mínimos constantes do edital.

Quanto ao segundo questionamento, se "existem no Brasil outros equipamentos aptos a atender às exigências do edital?", a unidade técnica respondeu que não foram encontrados produtos no Brasil. Encontraram-se, apenas, algumas citações nos sítios virtuais de alguns dos fabricantes, com endereços de representantes dos equipamentos destes fabricantes no Brasil, do que se infere que, muito provavelmente, estes equipamentos são importados.

Em atendimento ao Despacho nº 300/10 (peça nº 20), a URBS informou que a marca do *transponder* utilizado pela empresa vencedora do certame é a CAPSYS, a qual atende às especificações do edital, e que as demais marcas homologadas pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo são Q-FREE, AMTECH, CSROUTE, CAPSY e SELA.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1176/10 (peça nº 26), sugeriu nova intimação da URBS para que comprovasse os fatos já relatados.

Em resposta, a URBS esclareceu que o edital da licitação promovida pela entidade previu expressamente no item 18.3 que o descritivo técnico era meramente informativo/descritivo e não restritivo, tanto que admitiu a substituição dos produtos por outros de qualidade equivalente (peça nº 30).

Anexou documentação fotográfica que demonstra que a empresa IESSA, vencedora do certame, utiliza o *transponder* da marca CAPSYS.

Quanto à adequação dos *transponders* utilizados pela vencedora, informou, ainda, que de acordo com as informações prestadas pela Área de Operação do Trânsito da URBS, não é possível realizar um comparativo item por item entre os equipamentos, pois a tecnologia embarcada em cada um deles é substancialmente distinta, não havendo base uniforme para comparação.

Apesar disso, ressaltou que os dispositivos instalados, marca CAPSYS, podem ser considerados de natureza equivalente e até superior, em alguns aspectos, ao descritivo contido no item 2.5 das especificações técnicas previstas no Edital.

Por fim, esclareceu que após diligências realizadas junto ao IPT/SP, constatou-se que a entidade não possui a atribuição de homologar equipamentos, como se afirmou anteriormente, mas apenas de verificação da conformidade com Lei ST-011/2008, que normatiza o padrão adotado nas Especificações Técnicas do Edital de Licitação para o Estado de São Paulo, sendo que os resultados dos exames são protegidos por cláusula de confidencialidade e não foram disponibilizados para a URBS.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2381/12 (peça nº 35), opinou pela improcedência da Representação ante a ausência de provas que demonstrem ter havido no edital a especificação direcionada da marca.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9705/12 (peça nº 36), opinou pela improcedência da Representação, uma vez que não foram constatadas irregularidades no Edital de Concorrência Pública Internacional LPI nº 001/2007.

2. VOTO

Conforme já ressaltado nestes autos, a parte representante suscitou 17 (dezesete) supostas irregularidades, as quais versam sobre aspectos técnicos do edital de licitação.

Tendo em vista que o objeto do certame é a contratação de empresa para fornecimento de bens de semaforização urbana, nota-se que as cláusulas do instrumento convocatório discorrem, em sua grande maioria, sobre especificações técnicas complexas, que exigem conhecimentos muito específicos sobre esta espécie de tecnologia, razão pela qual este julgado irá valer-se das Instruções e Pareceres prolatados pelas unidades técnicas competentes para tal análise, principalmente os entendimentos exarados pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada uma das questões aventadas na peça exordial.

1) Contratação de produtos e serviços em lotes distintos

O requerente insurgiu-se contra a divisão da contratação em lotes distintos (lotes de produtos e serviços), argumentando que tal cisão afrontaria o disposto no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, pois, quanto ao aspecto técnico, os licitantes diferentes forneceriam equipamentos diferentes, sem a garantia de que poderiam operar em conjunto adequadamente, o que é essencial para eficiência na execução do objeto, o qual tem elevado grau de tecnologia e complexidade.

No que atine ao aspecto econômico, a parte representante aduziu que, em virtude da tentativa da Administração em atrair licitantes, estariam sendo atraídos, também, licitantes não fabricantes, os quais contribuiriam para a majoração dos custos.

Improcedente a Representação neste ponto, pois, consoante argumentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a divisão em parcelas é possível, desde que respeitado o valor global da modalidade licitatória correspondente, situação que foi satisfatoriamente observada pela URBS.

2) Necessidade de apresentação de "Formulário de Autorização do Fabricante"

Consoante entendimento exposto na peça inicial, a necessidade de apresentação de "Formulário de Autorização do Fabricante" configura exigência desarrazoada, porquanto a obtenção da mesma dependeria dos próprios fabricantes interessados em participar, ou seja, dos prováveis concorrentes no certame, afrontando, portanto, os princípios da competitividade e da razoabilidade.

Neste ponto, entendo inexistir ilegalidade na obrigatoriedade de apresentação do formulário de autorização, uma vez que a obtenção pelo licitante do compromisso de fornecimento é necessária para que a Administração não corra o risco de que a empresa contratada tenha problemas em encontrar fornecedor posteriormente.

3) Necessidade de apresentação de relação de principais clientes, com atestados, certidões e declarações

No que concerne à necessidade de apresentação da relação de principais clientes com a correlata demonstração de que equipamentos similares aos propostos estão ou estiveram em operação por período não inferior a 6 (seis) meses, bem como a necessidade de atestados, certidões ou declarações dos clientes acerca dos equipamentos, a empresa representante apontou a ausência de amparo legal.

Sustentou seu entendimento afirmando que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 não prevê expressamente tal necessidade, bem como salienta que a exigência não está em consonância com o estabelecido no §2º, inciso I do mesmo artigo, pois o aludido dispositivo veda a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Não há guarida para o acolhimento das alegações do requerente, uma vez que a análise dos autos revela que o edital, em verdade, coloca prazo mínimo de atuação para que se configure a experiência da empresa, o que consiste em exigência coerente e que não destoia do artigo 30 da Lei de Licitações.

4) Fixação de coeficiente médio de endividamento dos licitantes

Segundo relatado na peça inaugural, não há cálculos ou parâmetros que justifiquem o índice financeiro adotado no edital, pois a exigência de coeficiente médio de endividamento igual ou inferior a 0,80 (oitenta centésimos) é um índice demasiadamente alto para o porte e a complexidade da obra.

Neste ponto, acompanho o Ministério Público, cujo posicionamento é de que o estabelecimento de índice de endividamento é ato administrativo discricionário, que não se submete ao controle deste Tribunal, razão pela qual o feito é improcedente neste ponto.

5) Inexistência da subcláusula 17.1 da IAS do instrumento convocatório

Aduziu o representante que embora conste referência expressa no edital sobre a cláusula 17.1 da IAS no formulário ADI 5.1, a aludida cláusula não existe, o que suscitou dúvidas acerca da consistência do edital.

Conforme já esclarecido pela Comissão Especial de Licitação do Município de Curitiba, o item ADI 5.1 faz remissão à sub-cláusula 7.1 das IAO (peça nº 13, fl 13). Assim, considerando que se trata de erro material, o qual já foi previamente sanado, reputo improcedente a Representação neste ponto.

6) Exigência de repasse de garantias à DIRETRAN

Depreende-se da Representação apresentada que a empresa requerente entendeu equivocada a exigência de repasse à DIRETRAN das "garantias de praxe" aplicadas aos produtos licitados. Justificou seu posicionamento afirmando que a DIRETRAN não é parte no contrato, bem como ausentes no edital os critérios definidores da expressão "garantias de praxe".

Acerca deste ponto da Representação verifiquemos que não assiste razão à empresa



representante, uma vez que o solicitado no edital não é item apto a habilitar ou desabilitar empresa concorrente.

Neste sentido, cumpre transcrever trecho do esclarecimento feito pela Comissão Especial de Licitação a respeito do questionamento (peça nº 8, fl. 15):

“Com referência ao Item 1.6 do documento da Impugnante - sobre a Garantia do Fabricante ou Revendedor, a Comissão Especial de Licitação esclarece que ao não ser especificado o prazo no Edital de Licitação, o Licitante deve repassar a garantia do fabricante. Cumpre, primordialmente, apontar que o solicitado no Edital de Licitação não é parte que habilite ou inabilite uma empresa concorrente e, portanto, não procede à alegação da empresa.”

Diante do exposto, julgo improcedente a Representação neste ponto.

7) Omissões no edital

A Representação apresentada contém diversas alegações de omissão no instrumento convocatório, sendo que a primeira delas diz respeito ao prazo que a empresa contratada possuiria para comprovação de que o novo software e/ou a atualização do software atual de gestão de tráfego se comunicaria com os controladores já existentes.

Sobre este ponto do edital, entendo não haver irregularidade, pois conforme ressaltado pela CEA (peça nº 6):

“Os prazos de entrega dos bens adquiridos estão estabelecidos no item 1. Relação dos Bens, Prazos e valores estimados na página 98, da Seção VI – Programa de Fornecimento do edital de licitação LPI Nº 001/07-URBS. No caso do software, integrante do Lote 01, seria de 60 dias, contados a partir da entrega dos bens constantes dos lotes de Nos 02 a 05, também de 60 dias. O recebimento do bem contratado está descrito no item 6.0 da minuta do contrato, fls. 241, parte integrante do edital da licitação.”

A empresa representante afirmou que o instrumento convocatório seria omissivo, também, quanto à apresentação de uma amostra do software para aferição da sua referida comunicação e funcionalidade.

Novamente volto a me valer do entendimento da CEA, que afirmou que não existe a figura da amostra do software, salientando que a contratante emitirá o termo de recebimento definitivo, assinado pelas partes, após comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais e do edital (peça nº 6).

Ademais, cumpre ressaltar que os prazos referidos constam expressamente no edital licitação LPI nº 001/07 – URBS, na Seção VI – Programa de Fornecimento (PEÇA nº 29, fl.100).

Por fim, no que tange às possíveis omissões, apontou-se a falta de determinação específica sobre qual seria a abrangência das futuras evoluções a serem requisitadas em termos de funcionalidades dos softwares.

Tal ponto da Representação não merece procedência, vez que não há omissão no edital, pois não se pode prever, com exatidão, o futuro da evolução tecnológica. O software deve atender à principal necessidade da contratante, qual seja promover a evolução sistêmica do Controle Centralizado de Tráfego, do que claramente infere-se que o software deve ser modular, de arquitetura aberta, que permita novas evoluções futuras, possa ampliar as capacidades estratégicas e, simultaneamente, possa aproveitar o parque de controladores semafórico existente.

8) Protocolo de comunicação

Conforme alegado na peça inicial, não haveria informação sobre a suficiência do protocolo de comunicação detalhado no item 2.3 do edital, o qual garantiria a inexistência de prejuízo entre a comunicação do software dos controladores e das novas funcionalidades que serão implementadas para a priorização do transporte público.

Na mesma linha de entendimento da CEA, não vislumbro irregularidades nos termos do edital, pois o mesmo descreve o protocolo de comunicação dos equipamentos atualmente em utilização. Ademais, o edital prevê que cada licitante deverá descrever tecnicamente o protocolo de comunicação que utilizará, para que o sistema funcione adequadamente com os atuais equipamentos e com os futuramente implantados.

9) Falta de parâmetros

A Representação versou sobre a inexistência de parâmetros a serem seguidos quanto aos subsistemas de informação, exemplificando a alegação com 3 (três) exemplos distintos.

O primeiro deles diz respeito ao subsistema de Informação ao Usuário, pois se alegou que embora o sistema deva permitir a integração a este subsistema, não são apresentados quais serão os parâmetros mínimos aplicáveis que o sistema deverá possuir para poder permitir esta integração.

Já o segundo exemplo mencionado pelo licitante requerente diz respeito à suposta falta de parâmetros, afirmando-se que não estaria definido no Edital como seriam coletadas, enviadas e tratadas as informações dos analisadores ambientais de emissão de CO₂ (ou seja, se deveriam ser compiladas para emissão de um relatório estatístico futuro ou se deveriam ser remetidas diretamente para o Subsistema de Informações do Usuário), sendo que cada uma das possibilidades importaria em solução específica, com custos diferenciados, impossibilitando a equalização das propostas, afrontando o princípio da igualdade.

Considerando a tecnicidade das questões acima, julgo os itens improcedentes com base no entendimento exarado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça nº 6, fl. 4):

“[...] Não há irregularidade nos termos do edital, pois o mesmo descreve as exigências mínimas do software de controle semafórico, com primazia, sendo descritas, ainda exigências que deverão ser incorporadas, no futuro, ao software referido. Estas exigências, de implantação futura, são o subsistema de informação ao usuário e os outros subsistemas de gestão de trânsito e de transporte como os analisadores ambientais e os analisadores de emissão de CO₂. Estas exigências futuras não estão descritas detalhadamente por não ser objeto de necessidade imediata de implantação. Solicita-se, apenas, que o software do controle semafórico

possua condições para que as exigências futuras possam ser inseridas, na ocasião oportuna.”

Por fim, alegou-se falta de parâmetros no edital, também, no que atine às Estratégias de Controle Semafórico de Tráfego, uma vez que não estaria descrita, no item 2.5, a forma como seria realizada a detecção da formação de fila dos ônibus nos pontos de parada, ou seja, se seriam através de laços detectores ou de nova tecnologia, haja vista que a quantidade de laços detectores informada na planilha do Lote 1 seria insuficiente para abranger tal funcionalidade.

Novamente, diante da complexidade e especificidade do tema, julgo o item improcedente com fulcro na manifestação exarada pela unidade técnica competente (peça nº 6):

“[...] Não há irregularidade nos termos do edital, pois o mesmo define a quantidade de laços detectores a serem implantados, em número de 22, suficientes para o nível de controle que se deseja implantar, no momento.

O item 2.5 refere-se ao subsistema de detecção individualizada de ônibus que será por meio de padrão já utilizado para esse fim por órgãos ou empresas de gestão de tráfego urbano ou rodoviário, composto por: a) equipamento para identificação seletiva do ônibus e b) antena multi-leitora. No edital não há referência à formação de fila de ônibus em pontos de parada. Existe referência à formação de fila de veículos, não ônibus, em vias transversais aos eixos do transporte urbano em questão. Os laços detectores de veículos serão posicionados nestas vias transversais.”

10) Planta geo-referenciada

Segundo entendimento da parte representante, nas características gerais, as quais foram descritas no item 2.2.3, não haveria informação se a planta geo-referenciada e a foto aérea geo-referenciada deveriam ser fornecidas pela contratada, ou se seriam entregues pela contratante.

Acerca desta questão, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece que o software deverá permitir visualização gráfica do sistema com, no mínimo, o seguinte: a) planta geo-referenciada, em escala, da área geral, da subárea e do cruzamento, com ícones sensíveis ao mouse, dos equipamentos de campo como controlador semafórico, PMV, e os analisadores ambientais de CO₂ (que futuramente serão implementados) e; b) possibilidade de implantação de foto aérea geo-referenciada de toda a região controlada, como pano de fundo de visualização. Assim como a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, entendo que não há margem às dúvidas acerca de quem fornecerá a planta e a foto geo-referenciada, pois se tratando de uma exigência do edital para o contratado, por óbvio, este deverá fornecer os itens.

11) Prazo para emissão do Termo de Aceitação Provisória

Consta da peça exordial que o instrumento convocatório não definiria o prazo para a emissão do Termo de Aceitação Provisória. Segundo o representante:

“[...] a contratada deverá entregar toda a documentação técnica elencada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Termo de aceitação provisória, ou seja, se será ao final do contrato, ou se haverá um marco no contrato para emissão do Termo”

Não vislumbro irregularidade neste ponto do instrumento convocatório, pois o mesmo define com clareza o prazo total de entrega do bem adquirido. (peça nº 29, fl. 100).

Ademais, como bem ressaltado pela unidade técnica competente (peça nº 6), a forma de recebimento do objeto contratado está descrita no item 6 da minuta do contrato, parte integrante do edital da licitação (peça nº 29, fl. 243).

12) Controladores de tráfego – ausência de parâmetro de equivalência

Afirmou-se na peça inicial que o item 2.4, subitem “b,” não esclareceria quais os parâmetros de equivalência entre as classes de veículos para a contagem veicular, tampouco especificaria quais os parâmetros utilizados para que o controlador de tráfego possa diferenciar as classes de veículos.

Conforme informado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, não há irregularidade nos termos do edital, uma vez que o mesmo define com clareza os itens que o sistema de controle de semáforos deve fornecer (peça nº 29, fl.153). Deste modo, julgo improcedente a demanda neste ponto.

13) Equipamento com programação de 8 planos

Conforme alegado pelo representante, a exigência de, no mínimo, 8 (oito) planos de tráfego e 16 (dezesseis) eventos de mudanças de planos, seria insuficiente para o montante de veículos que transita pelas ruas de Curitiba, sendo necessárias as exigências mínimas de 100 planos de tráfego e 100 mudanças de eventos de planos.

O ponto suscitado pelo representante não merece procedência, uma vez que o edital define as características mínimas do equipamento a ser adquirido. O licitante tem pleno direito de oferecer equipamento que apresente características acima das características mínimas. Todavia, o edital esclarece que o critério de julgamento da licitação é o menor preço.

Não obstante, há de se ressaltar que se a Comissão de Licitação fixou em edital equipamento com determinada funcionalidade, não cabe ao licitante questionar este poder discricionário da Administração, a qual, com base no interesse público, elabora o edital.

14) Custos de envio das comunicações

Alegou-se que o edital seria contraditório quanto à responsabilidade pelos custos de comunicação, pois ora determinou que “a contratação dos serviços (pacote de dados) através de concessionárias especializadas em serviços de telecomunicações será realizada pela URBS”, ora declarou que “todos os custos referentes à comunicação (módulos, implantação, testes, conta com a operadora de telefonia móvel etc.) serão de responsabilidade exclusiva da contratada”, sem definir um horizonte de tempo pelo qual a mesma seria responsável, tampouco qual seria a previsão de volume de dados transmitidos.

Em resposta ao aludido questionamento suscitado pelo representante, a Comissão



Especial de Licitação do Município de Curitiba já esclareceu, em sede de impugnação de edital, que em relação ao Item 1.7.8 da peça impugnatória - Custos de envio das comunicações, a redação correta da Obs. 02 do aludido item é:

Obs. 02 - Todos os custos referentes à comunicação (módulos, implantação, testes, conta com a operadora de telefonia móvel, etc) serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE.

Deste modo, considerando que a dúvida já havia sido sanada pela Administração, não prospera a Representação neste ponto.

15) Omissão de informação quanto às antenas multi-leitoras

Consta na Representação que não haveria informação de como e onde seriam instaladas as antenas multi-leitoras do subsistema de detecção de ônibus, nem como essas antenas distinguiriam em qual sentido o ônibus estará transitando.

Alegou-se que o edital foi omissivo, pois não há qualquer menção se as antenas deveriam ser instaladas com baterias ou se seriam instalados conversores para atender a potência determinada no item 12.9.

Em análise ao edital, bem como tendo em vista as informações prestadas pela unidade técnica competente (peça nº 6), não há irregularidade neste ponto, porquanto o instrumento convocatório define as características que o Subsistema de Detecção Individualizada de Ônibus deve possuir, incluindo o equipamento para identificação seletiva a ser instalado nos diversos veículos do tipo ônibus e o equipamento para a leitura veicular, qual seja a antena Multi-Leitora, do tipo já utilizado em praças de pedágio.

Deste modo, cada licitante escolherá a antena que atenda às exigências mínimas contidas no edital e formulará um plano de instalação da mesma.

Diante da ausência de irregularidade, reputo improcedente a Representação neste ponto.

16) Divergência quanto à quantidade de pedestais e controladores de tráfego

Alegou-se na peça inicial suposta divergência quanto à quantidade de controladores de tráfego e a quantidade de pedestais a serem fornecidos, bem como se apontou ausência de dados no sentido de informar se os pedestais faltantes seriam fornecidos pela contratante, bem como se a mesma forneceria as interfaces de comunicação – GPRS.

Compulsando os autos verifico que o apontamento em questão já foi realizado pelo licitante quando da impugnação do Edital, sendo corretamente esclarecido que o licitante deveria apenas cotar os preços dos serviços contidos no edital, o que sanou qualquer questão pendente.

17) Suposto direcionamento licitatório no item relativo às especificações técnicas

Consoante entendimento da parte representante, os requisitos técnicos mínimos constantes no item 2.5.3 do edital apresentariam claro direcionamento para aquisição dos módulos receptores bi-direcionais (transponders) de uma única marca, a norueguesa Q-Free, o que se demonstraria pela comparação das características técnicas do aparelho exigido no edital com o equipamento Q-Free MD 5885 Tag.

Compulsando os autos, especialmente os Pareceres da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça nº 21) e da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça nº 6), verifico a inexistência do direcionamento alegado.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, embora tenha afirmado que as especificações técnicas do produto Q-Free MD 5885 Tag possuem muitas semelhanças técnicas com os requisitos mínimos constantes no edital, afirmou ter encontrado citações nos sites de alguns dos fabricantes (como por exemplo Elkon da Áustria, G.E.A. da França e Tripdon da Suíça), onde constavam endereços no Brasil de representantes dos equipamentos.

Destarte, a unidade técnica não excluiu a existência, no Brasil, de outras empresas que atuam no mesmo segmento, com equipamentos que podem vir a atender o especificado tecnicamente no edital (peça nº 21).

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em sua Informação nº 24/08 (peça nº 6) também não vislumbrou o suposto direcionamento licitatório, pelo contrário, afirmou que o edital estabeleceu requisitos técnicos mínimos, sem indicar produto ou fabricante.

Não obstante, salientou que em comparação com o catálogo mencionado (especificações técnicas do produto Q-Free MD 5885 Tag), o edital está muito mais específico, *in verbis*:

“Pelo nosso entendimento, relativamente a este quesito, não existe a irregularidade de direcionamento para uma solução tecnológica. O edital estabelece os requisitos técnicos mínimos, sem a indicação do produto ou do fabricante. A alegação de que as especificações descritas no edital, relativas ao Subsistema de Detecção Individualizada de Ônibus, item 2.5.3, apresentam claro direcionamento para aquisição de uma única marca, no caso uma marca da Noruega, pois as especificações do edital seriam idênticas às especificações contidas no catálogo do fabricante não procede, visto que o edital está muito mais específico do que o referido catálogo, especialmente no que se refere às classes, item 10 e ss. Fls. 166 do edital da licitação, quando o edital faz o detalhamento das mesmas.

Verificando a lista dos países elegíveis pelo organismo financiador da obra, para a pré-qualificação da licitação, não encontramos o país denominado pelo representante de Tchecoslováquia (sic). (Item 5.1 da Seção I – Instruções aos Ofertantes IAO.) Aliás, este país nem mais existe, tendo sido desmembrado em República Tcheca e Eslováquia. Nenhum destes dois países pertence ao rol dos países elegíveis pelo organismo financiador da obra.”

O edital ora objurgado previu expressamente em seu item 18.3 (peça nº 29, fl. 24) que:

As normas sobre a qualidade de mão-de-obra, processo, materiais e equipamentos, assim como as referências a marcas ou números de catálogo que tenham sido incluídos pela Entidade Contratante no Programa de Fornecimento, são meramente descritivas e não restritivas. O Ofertante poderá incluir em sua Oferta outras normas de qualidade, marcas e/ou números de catálogo, com a condição de que

demonstre, à satisfação da Entidade Contratante, que os substitutos são potencialmente equivalentes ou superiores aos que forem indicados no Programa de Fornecimento.

Depreende-se da cláusula supratranscrita que as referências à quantidade de mão-de-obra, materiais, equipamentos ou marcas, tem o condão exclusivo de descrever e informar, e não de restringir o caráter competitivo do certame.

Ademais, insta ressaltar que foi comprovadamente demonstrado pela URBS (peça nº 30, fl.26-29) que o equipamento implantado pelo vencedor do certame é da marca CAPSYS, e não da marca supostamente exigida pelo edital, a Q-FREE, o que reforça o entendimento de que não houve o direcionamento alegado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, uma vez que não foram constatadas irregularidades no Edital de Concorrência Pública Internacional LPI Nº 001/2007.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, e julgar pela IMPROCEDÊNCIA, uma vez que não foram constatadas irregularidades no Edital de Concorrência Pública Internacional LPI Nº 001/2007;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

[†] *Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães*

PROCESSO Nº: 253057/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3855/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Fundo de Equalização do Microcrédito – Instrução da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 241/12, opina pela Regularidade das Contas ante a inexistência de movimentação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14770/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO, no exercício de 2011, não apresentou movimentação financeira.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 241/12 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n. 14770/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JURACI



BARBOSA SOBRINHO, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 376708/12

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3856/12 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Prejulgado. Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de PREJULGADO instaurado pelo Tribunal Pleno (peça 5) em face de requerimento levado a efeito pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator dos autos nº 670960/10, objetivando precisar o entendimento desta Corte de Contas em relação ao requisito constitucional para concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. A análise faz-se necessária em virtude de uma possível incompatibilidade da disposição do art. 59 da Lei estadual nº 12.398/1998 quando em cotejo com o comando previsto no art. 201, inc. IV da Carta da República.

Com supedâneo em precedente do Supremo Tribunal Federal, a Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Corte lançou Parecer nº 9490/12 (peça 10), opinando no sentido de que a exigência constitucional para o deferimento do benefício está vinculada à situação econômica do segurado, e não dos seus dependentes. Desta forma, se manifesta pela incompatibilidade da norma estadual em face do comando constitucional.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) por meio do Parecer nº 10749/12 (peça 12) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concluiu que “o art. 59 da Lei Estadual nº 12.398/1998, que cuida do auxílio-reclusão no Regime Próprio Paranaense, demanda uma interpretação conforme a Constituição, de modo que o critério basilar referente à baixa renda do segurado, permeie toda a sua leitura e aplicação (compatibilizando com o estabelecido no art. 13 da Emenda nº 20/1998).”

É o relatório.

2. VOTO

O deslinde da questão passa, necessariamente, por uma análise, ainda que concisa, das normas positivas que tratam do auxílio-reclusão, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Ao tratar da Previdência Social o Constituinte de 1988 estabeleceu no art. 201 o seguinte comando:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (grifou-se)

A previsão constitucional acima transcrita é taxativa ao criar o auxílio-reclusão, estabelecendo um requisito para a concessão, qual seja, a baixa renda do segurado.

Ao tratar da matéria sob análise, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS**

CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). (grifou-se)

De outra banda, no plano infraconstitucional o legislador paranaense normatizou o referido auxílio da seguinte forma:

Lei 12.398/98

“Da Pensão por Prisão do Segurado Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do

segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.”

De um cotejo do panorama normativo acima desenhado, depreendo que há uma incompatibilidade do artigo da Lei Paranaense em face da disposição da Carta da República.

Considerando que no plano constitucional o auxílio-reclusão no regime geral da previdência social é concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, revela-se adequada a interpretação da DIJUR, segundo a qual os regimes próprios não podem estabelecer regramento diverso, notadamente quanto aos requisitos para concessão de benefícios.

Assim sendo, conheço do presente Incidente de Prejulgado e VOTO para que sua redação seja vazada nos seguintes termos:

“Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.”

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Incidente de Prejulgado e julgar para que sua redação seja vazada nos seguintes termos:

“Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 172870/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: BRUNO LIBONATI ROCHA (OAB/PR 45480), JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE (OAB/PR 45481), MAURENN CRISTINA SANSANA (OAB/PR 43648)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3857/12 - TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. ILEGALIDADES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DO ÓRGÃO, APONTADAS NOS RELATÓRIOS DO 3º QUADRIMESTRE DE 2009, REALIZADOS PELA 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DA GESTORA DAS CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária da Educação no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

O órgão foi criado pelo Decreto Estadual nº 614/1947 e regulamentado pelo Decreto nº 1.396/07.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 242/10 (peça nº 41), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, observando que nos Relatórios da 5ª Inspeção de Controle Externo, relativos ao 1 e 2º quadrimestres de 2009 a conclusão foi pela regularidade com ressalvas das contas [1]. Já nos referentes ao 3º quadrimestre do exercício, aduz terem sido identificadas irregularidades nas operações realizadas [2], encontrando-se ainda uma grande dificuldade de acesso a determinadas informações e processos no âmbito da Secretaria de Educação, em especial aos relativos aos pagamentos, o que comprometeu seriamente o fechamento daqueles relatórios. Em razão ao exposto, sugeri uma oportunidade do direito ao contraditório e à ampla defesa à gestora das contas.

Por meio do Ofício de diligência nº 108/10 (peça nº 43) procedeu-se à citação da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, a qual deixou de se manifestar.

Através do protocolado nº 70.984-0/10 (peça nº 48 a 52) o Sr. Altevir Rocha de Andrade, Secretário da Educação no período de 19/11/2010 a 31/12/2010, apresentou justificativas e documentos, alegando, em síntese, que, já foram tomadas providências no sentido da implementação do adequado controle de movimentação de cargos em comissão, permitindo obtenção de histórico de admissões e demissões; foram adotadas medidas no sentido de se facilitar o acesso às informações, etc.

Através do Despacho nº 2.947/11 (peça nº 57) determinou-se nova citação da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, tendo em vista que esta não anuiu à defesa apresentada pelo Sr. Altevir Rocha de Andrade.



Esta, por meio do protocolado nº 3.336-0/12 (peça nº 61) solicitou dilação de prazo para manifestar-se, alegando que os documentos essenciais ao deslinde da questão estariam de posse da Secretaria de Estado de Educação, a qual se encontrava, naquele momento, em férias coletivas.

Por meio do Despacho nº 743/12 (peça nº 71) a prorrogação de prazo solicitada foi concedida, não tendo ocorrido, contudo, qualquer manifestação da parte depois disso, conforme atestou a Certidão de Decurso de prazo à peça nº 72.

Em Informação nº 13/12 (peça nº 74) a 5ª Inspeção de Controle Externo observa que na defesa apresentada pelo Secretário da Educação no período de 19/11/2010 a 31/12/2010, este se limitou a encaminhar relatórios elaborados por unidades da Secretaria de Estado da Educação. Contudo, aduz que estes não foram analisados, tendo em vista que a maioria dos apontamentos refere-se à gestão da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, a qual não apresentou sua própria defesa ou anuiu a por ele apresentada.

Pondera ainda, que o Sr. Alveir Rocha de Andrade não cometeu diretamente nenhum ato pelo qual pudesse ser responsabilizado nas contas em exame, eis que no curto período que esteve à frente da Secretaria (pouco mais de um mês, no exercício de 2010), não seria possível adotar providências em relação às anomalias que já vinham sendo rotineiramente praticadas por diversas unidades da Secretaria. Relaciona as irregularidades que devem ser atribuídas à gestão da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, mantendo-as integralmente em razão da ausência de apresentação de defesa, conforme quadro abaixo:

Irregularidade	Relatórios	Item Ref.	Descrição
Quadro resumo de pessoal	3º quadrimestre	1.5.2	Ausência de adequado controle de movimentação de pessoal
Fiscalização da Receita	2º quadrimestre 3º quadrimestre	3	Ausência de registro das receitas auferidas no período
Comentários do exame da despesa	2º quadrimestre	4.1.2 – 1)	Realização de despesas sem prévio empenho
	2º quadrimestre	4.1.2 – 2)	Atesto nos documentos fiscais sem data de recebimento dos produtos/serviços
	2º quadrimestre	4.1.2 – 3)	Falha no preenchimento dos controles de frequência dos funcionários terceirizados
	2º quadrimestre	4.1.2 – 4)	Fracionamento de despesas
	3º quadrimestre	4.1.2 – 1)	Ausência de comprovação de despesas - Não disponibilização de documentação solicitada
	3º quadrimestre	4.1.2 – 2)	Discriminação de serviços em documento fiscal em desacordo com o procedimento licitatório
	3º quadrimestre	4.1.2 – 3)	Ausência de retenção e recolhimento de impostos
	3º quadrimestre	4.1.2 – 4)	Pagamentos efetuados à EMBRATEL de contrato da RTVE
	3º quadrimestre	4.1.2 – 5)	Edital de Chamamento Público para seleção de artistas performáticos
	3º quadrimestre	4.1.2 – 6)	Pagamento de despesas sem documentos hábeis
Adiantamentos	3º quadrimestre	4.1.3	Pendência de adiantamentos concedidos
Cartão Corporativo	3º quadrimestre	4.1.4	Despesas no cartão da titular Regina Célia Lovizotto, no valor total de R\$ 1.040,00, realizados por outros servidores e com prestações de contas fora do prazo legal
			Despesa de ajuda de custo para viagem ao exterior
			Pagamento de passagens aéreas não utilizadas sem o tempestivo reembolso
Comentários da análise dos procedimentos licitatórios	2º quadrimestre 3º quadrimestre	4.2.2	Procedimentos licitatórios não cadastrados no SEI
	3º quadrimestre	4.2.2	Pregão Eletrônico 60/2009 - Documentos relativos à regularidade fiscal encontravam-se vencidos no momento da assinatura do contrato

	3º quadrimestre	4.2.2	Pregão Eletrônico 79/2009 - Problema na Declaração de Disponibilidade Financeira
	3º quadrimestre	4.2.2	Inexigibilidade 2/2009 - Morosidade na tramitação da documentação processual - Ausência de adequado planejamento
	3º quadrimestre	4.2.2	Dispensa de licitação - LACTEC - Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Irregularidades: Insuficiência de justificativa de preço
	3º quadrimestre	4.2.2	Dispensa de licitação nº 07/2008 - TECPAR - Instituto de Tecnologia do Estado do Paraná - Irregularidades: Contratação indevida, mediante dispensa de licitação, de empresa pública exploradora de atividade econômica, Insuficiência de justificativa de preço, Ausência de documentação relativa à regularidade fiscal
			Falhas observadas nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades: a) Os processos de dispensa não estão sendo cadastrados no SEI com numeração sequencial, estão utilizando o número do protocolo, onde deveria constar o número da dispensa; b) Nos processos de dispensa de licitação para contratação do Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE), a pesquisa de preço para justificar o valor contratado vem sendo feitas sempre nas mesmas empresas (Idealgraf, Fotolaser e Lidergraf, Radialgraf), conforme pode ser verificado nos processos de Dispensa 004/2009 e 007/2009.
Comentários da análise dos contratos	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 199/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 200/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 201/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 210/09/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 215/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 239/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 240/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 241/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 245/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia



	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato: 246/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia						
	3º quadrimestre	4.3.2	Contratos não cadastrados no SEI						
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato nº 245/2009 - Pregão Eletrônico nº 81/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia						2. Ausência de Inventário Patrimonial dos Bens; 3. Inexistência de Comissão de Inventário; 5. Divergências no cadastro de bens; 6. Inexistência de conciliação entre o montante lançado contabilmente e os valores incorporados no patrimônio.
		4.3.2	Contrato nº 246/2009 - Pregão Eletrônico nº 81/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia						Pendência de regularização do saldo da conta a receber no valor de R\$ 44.432,30
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato nº 001/2010 - Pregão Eletrônico nº 90/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia						Ausência controle almoxarifado
	3º quadrimestre	4.3.2	Contrato nº 002/2010 - Pregão Eletrônico nº 90/2009 - Ausência comprovação de prestação de garantia						Inconsistências nas conciliações bancárias: a) Não correspondência dos saldos bancários com os saldos contábeis; b) Inexistência de conciliação bancária; c) Ausência de extratos bancários com data de 31.12.2009, impossibilitando a conferência da conciliação bancária; d) Existência de valores conciliados relativos aos exercícios de 2008, ainda não apropriados.
Comentários dos gastos com atos oficiais	3º quadrimestre	4.4.1.2	Diversas irregularidades: a) Atestos sem data; b) Ausência de comprovação de regularidade fiscal; c) Ausência de autorização prévia à SECS através do Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação - PADV (com exceção do empenho 9.02183-1, no valor de R\$ 3.008,00).	Disponibilidade Financeira	3º quadrimestre	5.1			Ausência de justificativa para pó motivo da realização de estornos de empenhos liquidados
Metas físicas	3º quadrimestre	4.5.1	Falha no planejamento <u>Nos contratos:</u> a) Execução de serviços não previstos no contrato original e em seus termos aditivos; b) Ausência de justificativa e formalização das compensações (acréscimos ou supressões de serviços); c) Descumprimento dos prazos contratuais, em desacordo com o disposto no inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.666/93; d) Atrasos na execução da obra, sem adequada justificativa de autoridade superior, conforme determina o art. 8º, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; e) Prorrogação de prazo sem justificativa e sem formalização de aditivos (Lei nº 8.666/93, art. 57, § 1º); f) Não comprovação exigência recolhimento ART de projeto.	Estornos de empenhos liquidados realizados indevidamente para ajuste de caixa	3º quadrimestre	5.4.1			
Fiscalização de obras	3º quadrimestre	4.5.2	<u>Nas medições/pagamentos:</u> a) Ausência ou inadequada comprovação do recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias; b) Ausência de data nas medições.	Baixa de bens móveis e imóveis	3º quadrimestre	6.1.3			Créditos registrados nas contas de bens, referentes a estornos de liquidação, sem a devida explicação
Fundo Rotativo	3º quadrimestre	4.7	Falhas na fiscalização do Fundo Rotativo	Inexistência ou insuficiência de relatórios ou sistema de controle interno	3º quadrimestre	7.1.1			
Comentários da análise de bens móveis e imóveis	2º quadrimestre	6.1.1.2	Irregularidades no controle patrimonial: 1. Inexistência de norma sobre o registro, controle e movimentação dos bens;	Irregularidades ou deficiências de ações operacionais e estratégicas - Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAEE	3º quadrimestre	7.1.2			
				Ausência de declaração de adequação orçamentária da despesa e/ou disponibilidade financeira	3º quadrimestre	7.2.1			
				Ausência de pesquisa prévia de preços em contratação direta	3º quadrimestre	7.2.2			
				Despesa contabilizada em dotação/rubrica indevida	3º quadrimestre	7.2.3			
				Despesa sem licitação ou justificativa pela sua inexigibilidade	3º quadrimestre	7.2.4			



ou dispensa			
Despesas não comprovadas	3º quadrimestre	7.2.5	
Diárias – Irregularidades na execução das despesas	3º quadrimestre	7.2.6	
Dispensa indevida de licitação – Fuga de procedimento licitatório	3º quadrimestre	7.2.7	
Falta de recolhimento e liquidação de multas aplicadas	3º quadrimestre	7.2.8	
Fracionamento de despesas	3º quadrimestre	7.2.9	
Material entregue incompatível com as especificações licitadas	3º quadrimestre	7.2.10	
Pagamento de despesas sem cobertura contratual	3º quadrimestre	7.2.11	
Pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento	3º quadrimestre	7.2.12	
Pagamento de multas de convênio, termos de cooperação e congêneres	3º quadrimestre	7.2.13	
Pagamento de multas de trânsito sem restituição ao tesouro nacional	3º quadrimestre	7.2.14	
Pagamento sem a devida comprovação da regularidade fiscal	3º quadrimestre	7.2.15	
Realização de Despesas sem prévio empenho	3º quadrimestre	7.2.16	
Troca de empenhos do mesmo fornecedor na liquidação e pagamento	3º quadrimestre	7.2.17	
Deficiências e irregularidades na gestão patrimonial	3º quadrimestre	7.3.1	
Inconsistências nas conciliações bancárias	3º quadrimestre	7.4.1	
Irregularidades na gestão de pessoal	3º quadrimestre	7.5.1	

Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução nº 161/12 (peça nº 75) corrobora o entendimento da 5ª Inspeção de Controle Externo.

No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.232/11 (peça nº 76).

DO VOTO

Verifica-se que a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, ordenadora de despesa no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, apesar de ter sido notificada duas vezes pela Diretoria de Contas Estaduais (peças 43 e 59), não apresentou defesa em sede do contraditório realizado. Como na primeira citação, realizada por meio do

Ofício nº 108/10-DCE (peça 43), não foi anexado o respectivo comprovante de recebimento (AR), determinou-se a realização de novo procedimento citatório, sendo que o AR do último ofício encaminhado (nº 135/11-peça 59) foi devidamente juntado aos autos (peça 60).

Embora tenha se apresentado nos autos solicitando dilação de prazo para manifestação (peça nº 62), a qual foi inclusive deferida por este Relator, observa-se que a mencionada gestora o deixou transcorrer “*in albis*”, conforme Certidão de Decurso de prazo constante à peça nº 72, permanecendo inatcadas as irregularidades apontadas no Relatório do 3º quadrimestre de 2009.

Ressalte-se que embora o Sr. Alveir Rocha de Andrade tenha apresentado documentos e justificativas nos autos, estes não foram analisados, eis que, nos termos do art. 358 do Regimento Interno [3], a defesa apresentada por uma das partes, no que concerne às circunstâncias objetivas, aproveitará aos demais desde que esta seja responsável pelos mesmos fatos, o que não corresponde a presente situação, em que se está a tratar dos atos praticados no exercício de 2009, sobre os quais o Secretário do período de 19/11/2010 à 31/12/2010 não teve nenhuma influência, além de não haver anuência da gestora à manifestação por ele encaminhada.

Do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, III, b da Lei Orgânica desta Corte de Contas [4], VOTO, pela irregularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária da Educação no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, em razão das ilegalidades elencadas nas folhas 02 a 04 da Instrução nº 161/12 da Diretoria de Contas Estaduais e acima transcritas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária da Educação no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, em razão das ilegalidades elencadas nas folhas 02 a 04 da Instrução nº 161/12 da Diretoria de Contas Estaduais e acima transcritas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ No 1º quadrimestre, em razão de: 1) Ausência de conciliação bancária mensal, além de diversas situações apontadas no item 5 - Movimentação Financeira; e 2) Falta de lançamento das receitas obtidas com aplicações financeiras, recomendando-se a realização mensal da conciliação das contas bancárias existentes em nome da Secretaria da Educação, a correção das situações atinentes à movimentação financeira e a realização do lançamento contábil mensal de todas as receitas, inclusive as pertinentes de aplicações financeiras.

No 2º quadrimestre, em razão de: 1) ao ajuste na movimentação do quadro de pessoal para demonstração real do número de vagas ocupadas; 2) ausência de contabilização de receitas de aplicações financeiras; 3) Despesas realizadas em desacordo com a legislação vigente; 4) Procedimentos licitatórios sem cadastro no SEI e procedimentos com ausência de contrato; 5) Contratos não cadastrados no SEI e em desacordo com a legislação vigente; 6) Controle patrimonial ineficaz; 7) Não regularização do saldo da Contas a Receber, apropriada em 2007.

² No tocante aos seguintes itens: 1.5.2 Quadro de Pessoal, 2 Avaliação do Controle Interno, 3 Fiscalização da Receita, 4.1.2 Comentário do Exame da Despesa, 4.1.3 Adiantamentos, 4.1.4 Cartão Corporativo, 4.2.2 Comentários da Análise dos Procedimentos Licitatórios, 4.3.2 Comentários da Análise dos Contratos, 4.4.1.2 Comentários dos Gastos com Atos Oficiais, 4.5.1 Análise das Metas Físicas, 4.5.2 Fiscalização de Obras, 5.1 Disponibilidade Financeira, 5.4.1 Estornos de Empenhos Liquidados Realizados Indevidamente para Ajuste de Caixa, 6.1.3 Baixa de Bens Móveis e Imóveis e 6.2 Créditos e Valores.

³ Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 588458/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3858/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo prefeito do Município de Moreira Sales, informado com o teor do Acórdão nº 2407/12 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, tendo por objeto a construção de imóvel (Casa de Passagem), atinente ao Programa Municipal de Garantia Familiar e Comunitária.



O motivo da insurgência do ora Recorrente prende-se ao fato da aplicação de multa administrativa ao prefeito pelo atraso de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias na entrega da prestação de contas, conforme determina o art. 87, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Na peça recursal pondera o Suplicante, em apertada síntese, que os motivos que ensejaram o atraso prenderam-se ao acúmulo de trabalho, como também por ter havido a prorrogação dos convênios celebrados no ano de 2007 com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Com efeito, requer a suspensão da multa ou sua redução ou de outra sorte seja a multa aplicada ao ente federativo e não ao gestor do Município.

Recebido o presente recurso (peça nº 25), cumprindo os tramites regimentais o mesmo seguiu para a Diretoria de Análise de Transferências, que procedeu ao exame do seu conteúdo, lançando o parecer nº 158/12, no qual pondera que o Recorrente não apresentou nenhum argumento real ou juridicamente sustentável que permitisse justificar o atraso na protocolização da prestação de contas junto a este Tribunal, sendo, destarte, devida a pena de multa imposta.

Quanto a substituição do apenado pretendida pelo Recorrente, destaca que a multa imposta possui caráter pessoal, destinando-se a punir o ato omissivo do administrador público, conforme bem determina o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 03 – Acórdão nº 1412/06 – Pleno, *in verbis*:

"Uma vez prestadas as respectivas contas, mesmo que intempestivamente ou através de procedimento de Tomada de Contas, com a materialidade da respectiva prestação das contas reclamadas, fica afastada a responsabilidade institucional pela omissão, regendo-se o caso pelas demais regras estabelecidas na LC/PR 113/2.005, sem prejuízo da sanção pessoal pelo ato omissivo."

Sendo assim, opina pelo não provimento do presente recurso e a consequente manutenção da decisão ora recorrida.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 15964/12, no qual pondera que o prazo para a entrega da prestação de contas em comento dos recursos repassados, no exercício de 2008, era 30 de abril de 2009, conforme bem disciplina o art. 35, *caput* do Regimento Interno [1]. No entanto, a prestação de contas só foi protocolada em 05 de maio de 2011, totalizando um atraso de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias.

No que diz respeito à transferência da multa do gestor responsável para o Município, a pretensão é improcedente, em face de a sanção imposta possuir caráter pessoal, tendo por escopo punir o ato omissivo do administrador público.

Destarte, propugna pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida *in totum*.

É o relatório.

II – DO VOTO

Como bem ponderado na instrução do processo e no parecer ministerial verifica-se que o prazo para a entrega da prestação de contas em comento dos recursos repassados ao Município, no exercício de 2008, era 30 de abril de 2009, conforme bem disciplina o art. 35, *caput* do Regimento Interno. Entretanto, a prestação de contas só foi protocolada neste Tribunal em 05 de maio de 2011, perfazendo um atraso de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias.

Por outro lado, no que tange à transferência da multa do gestor responsável para o Município, tal pretensão é totalmente descabida, uma vez que a sanção imposta possui caráter pessoal, tendo por objetivo punir o ato omissivo do administrador público, claramente demonstrado *in casu*.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do douto Ministério Público VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 2407/12 – Segunda Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 2407/12 – Segunda Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

PROCESSO Nº: 11039/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: DARCI SCHMOELLER

ADVOGADO: DANIEL NUNES MARTINS (OAB/PR 17037), JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773), MARCO AURELIO MENDES (OAB/PR 45662)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3859/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Legislativo Municipal. Conhecimento.

Demonstração da ocorrência dos recolhimentos previdenciários. Falhas na alimentação do sistema SIM/PCA. Provimento. Julgamento das contas regulares com ressalvas.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2353/08, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2007, em razão da falta de repasse das contribuições dos servidores e das contribuições patronais ao INSS.

Cumpre-se aclarar que mediante o despacho nº 106, de 26 de janeiro de 2011, este Relator determinou a emenda da inicial, uma vez que a segunda parte do art. 495 do Regimento Interno desta Corte não havia sido observado, o que, à época, não ocorreu. Entretanto, mediante requerimento, protocolado sob o nº 7451-5/12 (peça 10), o Requerente pondera que o Pedido Rescisório foi autuado como sendo parte - o Município de Vera Cruz do Oeste - o que não condiz com a realidade, uma vez que quem requer é vereador que busca a rescisão do julgado referente ao Legislativo Municipal, razão pela qual requereu a nulidade dos despachos que desencadearam o não recebimento do presente pedido rescisório. Referida suplica foi acatada por este Relator, conforme se depreende da leitura do despacho nº 394/12 (peça 11), reabrindo-se o prazo para que a inicial viesse a ser emendada.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 trazendo, junto à inicial, documentos existentes à época dos fatos e não encaminhados a este Tribunal, que a primeira vista indicam ter ocorrido os repasses devidos ao INSS.

Destarte, ao cotejar-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente, e o contido no Prejulgado nº. 04 desta Corte, procedeu-se o recebimento do pedido em análise, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No que tange ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 495-A, § 3º do Regimento Interno desta Corte, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, editando a instrução nº 984/12, na qual ponderou que a documentação carreada aos autos, aparentemente tem o condão de suprir as irregularidades apontadas no julgamento das contas, o que autoriza a concessão da liminar.

O Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 3968/12, lançou mão do contido na Orientação Ministerial nº 01/2009, razão pela qual opinou pelo indeferimento da liminar pretendida.

Do exposto, e considerando as ponderações da unidade técnica, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora este Relator votou pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2353/08 da Segunda Câmara deste Tribunal, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 495-A do Regimento Interno desta Corte, a qual foi aceita à unanimidade pelo douto Plenário, conforme bem constou do Acórdão nº 1875/12 – Tribunal Pleno.

Na sequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

A referida unidade técnica expediu a instrução nº 3833/12, na qual pondera que os autos ora em comento revelam a real natureza da irregularidade que, não se tratava do não recolhimento das obrigações previdenciárias, mas sim, "do não preenchimento adequado da prestação de contas, sistema SIM/PCA, onde o Legislativo Municipal acabou por negligenciar a correta alimentação das informações exigíveis sobre as obrigações previdenciárias".

Sendo assim, opina pelo provimento do presente pedido, no sentido de alterar a decisão contida no Acórdão nº 2353/08 da Segunda Câmara deste Tribunal, aprovando-se com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2007.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 17018/12, no qual corrobora integralmente com o opinativo lançado pela unidade técnica.

É o relatório.

II – DO VOTO

Inicialmente, cumpre-se destacar que as irregularidades que motivaram a rejeição das contas do Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2007, prenderam-se a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

O ora Requerente traz ao presente processo [1], com o propósito de demonstrar a inócuência de qualquer irregularidade quanto ao não recolhimento das obrigações previdenciárias o extrato do sistema DATAPREV; a certidão negativa de débitos da SRFB; a cópia do razão contábil que registra os pagamentos; a cópia dos extratos bancários que evidenciam os pagamentos; a Guia de Previdência Social e cópias dos cheques de pagamento.

Portanto, como bem alertado pela unidade técnica os documentos ora trazidos ao processo sanam as irregularidades, a princípio, verificadas por esta Corte, demonstrando, em verdade, inexistir equívocos mormente ao não recolhimento das obrigações previdenciárias, mas sim que os erros cingiram-se ao preenchimento inadequado da prestação de contas, no sistema SIM/PCA, onde o Legislativo Municipal acabou por inobservar a correta alimentação das informações exigíveis sobre as referidas obrigações previdenciárias.

Destarte, e concordando com os argumentos lançados na instrução processual e no parecer ministerial VOTO pelo conhecimento da presente rescisória, para, no mérito dar-lhe provimento, via de consequência rescindindo-se o julgado no sentido de alterar a decisão contida no Acórdão nº 2353/08 da Segunda Câmara deste Tribunal, julgando-se regular com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de



Vera Cruz do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Darci Schmoeller.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente rescisória, para, no mérito dar-lhe provimento, via de consequência rescindindo-se o julgado no sentido de alterar a decisão contida no Acórdão nº 2353/08 da Segunda Câmara deste Tribunal, julgando-se regular com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Darci Schmoeller.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ O Recurso de Revista interposto não foi conhecido em razão da sua intempestividade.

PROCESSO Nº: 302615/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA

INTERESSADO: SUMAIA MAHMOUD NAGE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3860/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e não provimento. Compensação dos valores já recolhidos referentes à não aplicação financeira dos recursos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. SUMAIA MAHMOUD NAGE, ex-Presidente da Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 944/12 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 100.037,19 (cem mil, trinta e sete reais e dezenove centavos).

A desaprovação teve como fundamentos: a) ausência da aplicação financeira dos recursos recebidos; b) ausência da certidão liberatória expedida pelo Município; c) atraso de 399 (trezentos e noventa e nove) dias na apresentação da prestação de contas.

Em sua defesa a recorrente justifica os motivos da desaprovação e a Diretoria de Análise de Transferências após análise conclui que: com relação à ausência de aplicação financeira não procede o argumento de que os recursos não poderiam ser aplicados em caderneta de poupança porque quase todos os dias os cheques eram compensados, em fundo de aplicação também não seria possível, pois os valores são gastos diariamente, visto que havendo utilização dos recursos em prazo inferior a 30 dias, estes devem ser aplicados em fundo de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública; com relação à ausência de certidão liberatória expedida pelo Município a Diretoria mantém a irregularidade do item visto que foi emitida em 02 de março de 2009, posteriormente à celebração dos convênios; quanto ao atraso de 399 (trezentos e noventa e nove) dias na apresentação da prestação de contas as argumentações não procedem mantendo-se também esse item como irregularidade.

Considerando que as irregularidades não foram sanadas a Diretoria de Análise de Transferências conclui pelo conhecimento do presente recurso, e pelo seu não provimento, compensando-se o valor de R\$ 292,31, já recolhidos em virtude da ausência de aplicação financeira.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando, ainda, que a recorrente nada apresentou capaz de sanar o processo, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, com a compensação do valor de R\$ 292,31 dos valores a serem recolhidos em virtude da ausência de aplicação financeira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, com a compensação do valor de R\$ 292,31 dos valores a serem recolhidos em virtude da ausência de aplicação financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 589730/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERÉ ASSISTENCIA

SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

INTERESSADO: ROBERTO FORTIS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3861/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e julgamento pela regularidade das contas com ressalva. Aplicação da Súmula 8 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERÉ ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 2323/12 - Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Goioeré e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERÉ ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 188.500,00 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais).

A desaprovação teve como fundamentos: a) divergência no valor do convênio; b) ausência de extratos bancários; c) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos em desobediência ao disposto no art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93; d) ausência do comprovante de publicação da Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal; e) atraso de 10 (dez dias) dias na apresentação da prestação de contas.

Em sua defesa a recorrente junta todos os documentos faltantes na prestação de contas e justifica os motivos da desaprovação com a apresentação dos extratos bancários; recolhimento do valor que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira no valor de R\$ 205,32 (duzentos e cinco reais e trinta e dois centavos); apresentação da publicação da Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal e comprovante de envio da prestação de contas no prazo. Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências após análise conclui pelo conhecimento do presente recurso e pelo julgamento da regularidade das contas com ressalva nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 322/09 – Tribunal Pleno: “Regulares com Ressalva quando o Saneamento houver ocorrido entre o Julgamento de Primeiro e o de Segundo Grau”

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal em seu Parecer Ministerial nº 16478/12.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão 2323/12 – Segunda Câmara; e, aplicando o teor da Súmula nº 8 deste Tribunal, julgar regulares com ressalvas a presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 2323/12 – Segunda Câmara; e, aplicando o teor da Súmula nº 8 deste Tribunal, julgar regulares com ressalvas a presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 265977/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA, SINVAL TADEU AMARAL REIS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3862/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº. 302/12 entende que as contas se encontram em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais contidos no ordenamento jurídico vigente, e manifesta-se pela



regularidade com ressalva das contas pelo não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, também opinou pela regularidade da prestação de contas com a ressalva apontada, conforme Parecer nº. 16870/12.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regular com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, de responsabilidade do Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, de responsabilidade do Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 334966/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB/PR 33264)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3867/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Revisão de Proventos. Nova opção do servidor por remuneração mais vantajosa. Ilegalidade. Proventos devem corresponder ao cargo em que se deu a inativação. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Interessado contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1110/08, por meio do qual este Tribunal de Contas negou registro ao ato que concedeu a revisão de proventos de aposentadoria do servidor.

Por meio do Despacho nº 3334/08, o presente Recurso foi recebido em razão da presença dos requisitos legais exigidos, prosseguindo no trâmite legal.

Das Razões Recursais.

O Recorrente, na qualidade de servidor Interessado, não conformado com a decisão proferida por esta Corte de Contas, que negou registro ao ato que concedeu a revisão de seus proventos, interpôs o presente Recurso de Revista.

No que tange a legitimidade, destaca que a decisão proferida por esta Corte influenciará diretamente os seus direitos, razão pela qual destaca o seu interesse na revisão do acórdão recorrido.

Quanto aos fatos, esclarece que a sua inativação se deu por intermédio do Decreto nº 529/1998, cujos valores não tiveram a incorporação dos valores correspondentes ao cargo em comissão CC-1, equívoco que teria sido corrigido no exercício de 2003, uma vez que o Decreto nº 021/87 teria conferido este direito.

Afirma que a estrutura administrativa do Município era composta de departamentos e não de secretarias e na reforma administrativa ocorrida no exercício de 2002, houve a criação dos cargos de Secretário e os cargos em comissão CC-1, passaram para o segundo escalão.

Esclarece que os servidores que ocupavam o mesmo cargo em comissão, no mesmo período, teriam sido inativados com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, situação que, em razão da decisão recorrida, determinaria a violação ao princípio da isonomia.

O Recorrente menciona que a Lei Municipal nº 2.402/1996, em seu artigo 1º permite a incorporação do cargo em comissão, observando o exercício de 08 (oito) anos consecutivos ou alternados, caracterizando equívoco da administração municipal a sua não incorporação.

Ressalta que não fez qualquer opção, como está mencionado na decisão recorrida e conclui pela necessidade de ser revisto o Acórdão nº 1110/2008, procedendo o registro do ato que concedeu a sua aposentadoria.

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3486/09, opina pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

Ao examinar a matéria, observa-se que o Sr. Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira foi aposentado no cargo de Assistente Administrativo, mas com remuneração diferenciada, pois houve a incorporação, em caráter definitivo, por meio do Decreto nº. 21/87, da remuneração correspondente ao vencimento do cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CC 1.

Verifica-se, também, que na época da aposentadoria, em razão da ocorrência de reformas administrativas, o cargo de Chefe de Gabinete foi transformado em escalão inferior, o que fez com que o recorrente fosse inativado com proventos do cargo efetivo, o que lhe era mais benéfico.

Contudo, em 03.04.02, em virtude de nova reforma administrativa municipal, foram publicadas as Leis Municipais nºs. 2.878 e 2.879, pelas quais o valor da remuneração do cargo de Chefe de Gabinete foi corrigido para remuneração equivalente ao 1º escalão, com aumento de valores.

Entretanto, não há como o servidor exercer novo direito de opção sobre o valor de seus proventos, o que já ocorreu no momento da inativação, vinculando o mesmo à modalidade relativa aos vencimentos de seu cargo efetivo.

Assim sendo, os argumentos trazidos no Recurso de Revista não são suficientes para ensejar modificação nos posicionamentos já lançados no Acórdão nº. 1.110/08 – TC (fls. 172 a 174). Desta forma, este opinativo inclina-se no sentido do recebimento da presente revista, pois apresentada tempestivamente, mas, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 1.110/08 – TC.

Da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 5964/09, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora com a manifestação da unidade instrutora e conclui pelo não provimento, por entender que o servidor Interessado não teria novo direito de opção sobre o valor dos seus proventos.

DO VOTO

O Recorrente, nos termos do Decreto Municipal nº 529/98, foi aposentado no cargo de Assistente Administrativo, Referência "96", conforme consta do Protocolo nº 7558-0/01, cujo registro se deu nesta Corte por meio do Acórdão nº 1344/2001.

O ato concedente foi retificado pelo Decreto Municipal nº 023/2003, passando a constar que os proventos corresponderiam ao do cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1, cuja criação se deu pela Lei Municipal nº 2.878/02.

O parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Arapongas às fls.05 relata os fatos que se deram com a inativação do Recorrente. De acordo com o subscritor, o Decreto nº 21/87 teria incorporado em caráter definitivo a remuneração correspondente ao vencimento do cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1.

Afirma que em decorrência das reformas administrativas realizadas pelo Município, a aposentadoria se deu com proventos de cargo efetivo, uma vez que era mais vantajoso à época e conclui:

Quando da reforma introduzida pelas Leis Municipais nº 2.878 e 2.879, novamente o valor da remuneração do cargo de Chefe de Gabinete foi transformado/corrigido para a remuneração equivalente ao 1º escalão.

Ora, tendo havido a incorporação do requerente em caráter definitivo com remuneração correspondente ao Chefe de Gabinete (hoje CC-1), conforme documentos funcionais do mesmo, devem os proventos introduzidos pela reforma atual serem concedidos ao requerente, nos mesmos moldes dos valores remuneratórios do cargo de Chefe de Gabinete.

Do aduzido pela Procuradoria do Município, verifica-se que a inativação se deu com valores correspondentes ao do cargo efetivo por ser mais vantajoso para o servidor, vantagem esta que se perdeu em razão da reforma administrativa realizada pelo Município.

Conforme mencionado no Decreto que concedeu a revisão dos proventos, o cargo em comissão, utilizado como base para a retificação dos proventos, foi criado após a inativação do Recorrente, não podendo atingir a aposentadoria ocorrida em 1998.

Como bem analisou a Diretoria Jurídica, não há como o servidor exercer novo direito de opção sobre o valor de seus proventos, o que já ocorreu no momento da inativação, vinculando o mesmo à modalidade relativa aos vencimentos de seu cargo efetivo.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e voto pelo não provimento do presente Recurso de Revista, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a anulação do Decreto nº 023/2003, retornando os proventos do Recorrente aos valores correspondentes ao do cargo de Auxiliar Administrativo, nos termos do Decreto nº 529, de 01/09/98, sob pena das implicações legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e negar-lhe provimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a anulação do Decreto nº 023/2003, retornando os proventos do Recorrente aos valores correspondentes ao do cargo de Auxiliar Administrativo, nos termos do Decreto nº 529, de 01/09/98, sob pena das implicações legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 365128/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO

ADVOGADO: BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB/PR 28481), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 42336)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3868/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo. Alegação de perigo de dano irreparável. Requerente que manteve o processo consigo por 4 (quatro) anos impossibilitando análise da liminar. Conduta processual contraditória da parte. Ausência de perigo da demora. Negativa da liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de Rescisão com pretensão liminar de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. Carlos Eduardo Alves Cordeiro, em face do v. Acórdão nº 2903/07 – 1ª câmara (Peça nº 02, fls. 18), proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 486.056/05.

A decisão rescindenda, em razão da ausência de documentos e da omissão na prestação de esclarecimentos quanto à aplicação dos recursos repassados, concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

O pedido foi instruído com inúmeros documentos.

A Diretoria de Análise de Transferência, por meio do Parecer 188/12 (Peça nº 20) opinou pela negativa da concessão da medida liminar, tendo em vista a ausência de *periculum in mora*.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 17914/12, de lavra do Ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinando pela negativa da concessão da medida liminar, por ausência de previsão legal em processos rescisórios.

Após, vieram-me os autos para análise da medida liminar.

É este o relatório, passo a fundamentar e proferir meu voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem adentrar a questão da possibilidade de concessão de medida liminar em pedidos de rescisão dos julgados desta Corte, questão esta pontuada pelo Ministério Público, não vislumbro sequer a existência de *periculum in mora*, requisito necessário para o seu deferimento, nos termos do Art. 495-A, inciso II, do Regimento Interno.

A parte alega que existe fundado receio de dano irreparável em razão do iminente pleito eleitoral e da sua situação de inelegibilidade.

Ocorre que o pedido foi protocolado em 07 de julho de 2008 e o dano adviria nas eleições municipais daquele ano. Em 16 de julho foi determinada a remessa do presente feito à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas. No entanto, a parte interessada retirou o processo desta Corte em 21 de julho de 2008 tendo devolvido o mesmo somente em 10 de outubro 2012.

Portanto, uma vez que a parte reteve consigo o processo por mais de 4 (quatro) anos, impedindo a análise do provimento liminar que lhe interessava, resta ilógica, neste momento, a alegação de urgência. Aplica-se ao caso o princípio processual da proibição de *venire contra factum proprium* em virtude da adoção de comportamento contraditório pela parte no processo.

Ademais, considerando que o próximo pleito eleitoral só ocorrerá no ano de 2014, resta afastada qualquer possibilidade de dano iminente.

VOTO

Diante do exposto, nego a medida liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão nº 29031/07.

Ato contínuo, determino o retorno do processo à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público para que se manifestem sobre o mérito do pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Negar a medida liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão nº 29031/07;

II - Determinar o retorno do processo à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público para que se manifestem sobre o mérito do pedido rescisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 123957/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ADVOGADO: EDUARDO CASAGRANDE SARRAO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3869/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Exercício de 2007. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente,

Desembargador JOSÉ ANTÔNIO VIDAL COELHO.

Recebidas as contas, pela Instrução nº 276/08, a Diretoria de Contas Estaduais opinou pela sua regularidade, ressalvando a falta de apresentação quantitativa e qualitativa das metas físicas, “*demonstrando a necessidade de aprimorar o planejamento*” (f. 15).

Por solicitação do Ministério Público de Contas (Despacho nº 117/08), a 5ª Inspeção de Controle Externo juntou aos autos o relatório do 3º quadrimestre (peças nº 18 e 22).

Pelo Parecer nº 21333/08, o Ministério Público de Contas opinou pela abertura de contraditório, que foi objeto do Despacho nº 6727/08 (peça nº 26).

Apresentada a defesa contida na peça nº 30, após a Informação nº 05/09, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 40) e em acolhimento à proposta da Diretoria de Contas Estaduais, contida na peça nº 38, pelo Despacho nº 74/09, foi determinada nova oportunidade de contraditório, tendo por objeto, especificamente, o Relatório do 3º Quadrimestre, elaborado por essa mesma inspeção.

Com a nova manifestação da defesa, contida na peça nº 53, opinou a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 31/09 (peça nº 56), pela irregularidade das contas, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 1/10 (peça nº 60), reproduzido os apontamentos da inspeção.

Pelo Despacho nº 71/10 (peça nº 62), foi aberta nova oportunidade à defesa, que, após deferida a prorrogação de prazo, apresentou a documentação juntada na peça nº 75.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 34/10 (peça nº 79), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, contida na Instrução nº 259/10 (peça nº 81).

Acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 2937/11 (peça nº 88), pelo Despacho nº 446/11 (peça nº 89), retornam o autos às unidades técnicas, a fim de que fossem apontados os responsáveis e as consequências legais dos atos inquiridos de ilegais.

A Informação nº 10/11 (peça nº 90), da 5ª Inspeção de Controle Externo, corroborada pela Instrução nº 100/11 (peça nº 91), da Diretoria de Contas Estaduais, apontou as multas administrativas a serem aplicadas, exclusivamente, contra o gestor.

Consta da peça nº 101 o Requerimento nº 16/12, formulado pelo Ministério Público de Contas, para que fossem incluídos no polo passivo os nomes do Chefe da Divisão de Contabilidade Geral e do Chefe da Seção de Contabilidade, indeferido pelo Despacho nº 377/12.

Consta das peças nº 105 a 136 nova documentação apresentada pela entidade, recebida pelo Despacho nº 1038/12 (peça nº 137).

Encaminhados os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, essa manifestou-se, conclusivamente, nos termos da Informação nº 37/12 (peça nº 144), pela regularidade das contas, aduzindo que, com relação aos fatos individualmente apontados e considerando “os conteúdos dos novos argumentos trazidos, particularmente, aqueles contidos nas peças nº 105 a 136”, (...) “*pelo conjunto dos apontamentos e após o exame da defesa, conclui-se que os mesmos não maculam irremediavelmente a gestão institucional do Tribunal de Justiça do Paraná, no exercício em questão*”.

Nesse mesmo sentido, a Instrução nº 316/12 (peça nº 145), da Diretoria de Contas Estaduais.

Pelo Parecer nº 17608/12 (peça nº 146), o Ministério Público de Contas “*não se opõe ao juízo de regularidade das contas atinentes ao exercício de 2007 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a emissão da recomendação acima indicada, nos termos do art. 75, II da CEP/89*”.

É o relatório.

2. Preliminarmente à análise de mérito referente aos pontos suscitados nos relatórios quadrimestrais da atual 5ª Inspeção de Controle Externo, mostra-se relevante o apontamento de algumas informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 276/08, juntada na peça nº 13, a f. 5, referente à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

O Orçamento Final da entidade foi de R\$ 629,5 milhões, para uma arrecadação total de R\$ 613,3 milhões e uma Despesa Empenhada de R\$ 610 milhões.

Desse total, conforme quadro de f. 7, R\$ 473 milhões foram despesas líquidas com pessoal, equivalente a 3,80% da Receita Corrente Líquida do Estado, abaixo, portanto, do limite de 5,45%.

Foi gerado um superávit orçamentário de R\$ 3,3 milhões e uma disponibilidade financeira de R\$ 29,1 milhões, além de um saldo disponível de R\$ 18,8 milhões em conta corrente, suficiente para dar cobertura aos Restos a Pagar inscritos, de R\$ 15,5 milhões, e à diferença entre o disponível e a inscrição dos R\$ 3,3 milhões previstos para serem repassados ao FUNREJUS no exercício de 2008, em cumprimento à Lei Estadual nº 12.216/98.

O resultado patrimonial foi superavitário, em R\$ 4,5 milhões, que acrescido ao saldo patrimonial de exercícios anteriores totalizou R\$ 64,8 milhões.

Ainda ao final do exercício, conforme apontado a f. 3, a entidade contava com 4.078 servidores estatutários, 465 cargos em comissão e 41 cargos em disposição, além de 1.516 estagiários.

Analisando esses indicadores, opinou a Diretoria de Contas Estaduais pela regularidade das contas, ressalvando, apenas, o fato de que “os objetivos não foram propostos na Lei Orçamentária, em razão das metas físicas, não se apresentarem de forma quantitativa e qualitativa, demonstrando a necessidade de aprimorar o planejamento, conforme demonstra a Tabela 3, no Título III, item 1”.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, contudo, juntou aos autos o relatório contido nas peças nº 18 e 22, tendo se manifestado, nas peças nº 36, 56 e 79, pela desaprovação das contas, mesmo após a abertura da oportunidade de contraditório ao gestor, vindo a especificar, na peça nº 90, as sanções que, à época, entendia



aplicáveis.

Com a juntada da defesa à peça 105, acompanhada da documentação contida nas peças 106/136, alterou seu entendimento, propondo, na Informação nº 37/12, a regularidade das contas, no que foi acompanhada pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas (peças nº 145 e 146).

As irregularidades apontadas inicialmente pela Inspeção dizem respeito, genericamente, aos seguintes tópicos:

- Deficiência do Controle Interno;
- Divergência das informações constantes do Sistema SIAF, da Secretaria de Estado da Fazenda, com a contabilidade do Tribunal de Justiça;
- Ausência de abertura de processo administrativo e de cobrança de multas de trânsito dos servidores responsáveis;
- Irregularidades no Fundo Rotativo;
- Irregularidades nas despesas com adiantamentos;
- Irregularidades em licitações e contratos.

Preliminarmente à análise dos achados específicos, à guisa de fundamentação, é oportuno explicitar o critério que foi utilizado, em todos esses casos, para a conversão da irregularidade em ressalva, ao invés de sua regularização plena, bem como, a ausência de aplicação das multas anteriormente indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Em termos genéricos, somente seria possível a plena regularização do item quando descaracterizada sua ofensa à norma legal no mesmo período analisado pela equipe técnica desta Corte, seja na hipótese de ter se mostrado equivocado o apontamento, por falta de embasamento fático ou legal, ou quando, no decorrer da instrução, tenha se verificado que os fatos ocorreram de maneira diversa do que fora inicialmente descrito.

Na hipótese de correção posterior, com a tomada de medidas saneadoras somente após a atividade fiscalizatória desta Corte, o caso, em tese, seria de conversão em ressalva, resguardando-se, em cada situação, a possibilidade de apreciação de circunstâncias específicas que pudessem, em tese, apontar irregularidade de tal gravidade, que mesmo a adoção de medidas visando à interrupção do ato não devem afastar a ilegitimidade originária.

Também deve ser considerada como outra hipótese de regularização plena o fato de a mesma matéria, com as mesmas circunstâncias fáticas, já ter sido objeto de análise na prestação de contas da mesma entidade, referente a outros exercícios, com decisão transitada em julgado.

Nesse ponto, é oportuno lembrar que, acerca de alguns pontos suscitados na instrução deste processo, o Tribunal Pleno, no Acórdão nº 461 da sessão de 01.03.2012, ao julgar as contas do Tribunal de Justiça de 2008, por unanimidade de votos, considerou regulares alguns dos mesmos eventos ora apontados, motivo pelo qual, a fim de evitar decisões conflitantes, a mesma orientação foi seguida.

Outrossim, com relação à aplicação de sanções, entende-se possível sua exclusão quando, cumulativamente, as justificativas do gestor possam ser aceitas, o que afastaria o caráter repressivo da sanção, e tenha havido a comprovação de adoção das medidas saneadoras para que a irregularidade não venha a ocorrer novamente, o que seria exauriente, por si só, do caráter didático e preventivo das multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.

Nessa linha de raciocínio, vale ressaltar que, em nenhuma hipótese poderia um item que foi tido regularizado no decorrer da instrução ser motivo para imputação de multa ao gestor. Nesse sentido, inclusive, o disposto no parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno, que prevê a quitação plena ao responsável quando julgadas regulares as contas.

Sendo assim, passa-se a analisar, individualmente, os tópicos polêmicos suscitados na instrução.

Com relação ao primeiro aspecto, referente à efetividade do Sistema de Controle Interno, por brevidade, releva notar que a jurisprudência desta Corte já está sedimentada no sentido de que, para o exercício ora em análise, de 2007, a deficiência no seu funcionamento não implica na irregularidade das contas.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1697/08, do Tribunal Pleno, referente às contas do Fundo Estadual da Saúde; Acórdão nº 3696/10, do Tribunal Pleno, referente à Impugnação contra o Governo do Estado; Acórdão nº 13/09, do Tribunal Pleno, referente às contas do Fundo Paraná.

Acrescente-se que na análise das contas da mesma entidade, referentes ao exercício seguinte, de 2008, esse mesmo tópico foi suscitado no decorrer da instrução, tendo sido prestados os esclarecimentos pertinentes, a exemplo daqueles oferecidos nos presentes autos, contidos nas f. 3/19 da peça nº 105, culminando com o julgamento da regularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 461/12, do Tribunal Pleno, processo nº 115192/09, relatado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Ainda dentro desse mesmo item que trata do controle interno, releva notar que os apontamentos que dizem respeito ao pagamento de multa por atraso no recolhimento do INSS e pagamentos sem a devida comprovação de regularidade fiscal, já foram objeto de análise nesse mesmo Acórdão 461/12, ocasião em que foram aceitas, integralmente, as justificativas transcritas a f. 7/9 da peça nº 105 dos presentes autos, devendo, portanto, a mesma solução, favorável à regularização, ser adotada no julgamento referente a esse exercício de 2007.

Quanto à divergência das informações constantes do Sistema SIAF, da Secretaria de Estado da Fazenda, com a contabilidade do Tribunal de Justiça, referente a 0,02% da receita corrente líquida, conforme informações apresentadas pelo gestor na mesma peça nº 105, f. 107/109, foram solicitados esclarecimentos a essa Secretaria, que informou tratar-se de "restos a pagar no exercício, deduzido das Cotas Liberadas, procedimento adotado também para os demais poderes". Da mesma informação consta ter sido anexado o "Balancete de Verificação gerado pelo SIAF (SAI-215), Órgão – Tribunal de Justiça, na data de 31/12/2007".

Em face da uniformidade das manifestações conclusivas das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, aliado à ausência de qualquer possibilidade de configuração de dano ao erário, ou de impropriedade contábil que tenha impedido a fiscalização por esta Corte, deve ser tido como regularizado esse mesmo item.

No que tange à ausência de abertura de processo administrativo e de cobrança de multas de trânsito dos servidores responsáveis, os esclarecimentos foram prestados a f. 19 da peça nº 105, indicando o pagamento das multas pelo servidor Almerindo José Pereira, referente às infrações por ele cometidas e, com relação ao servidor Cecílio Bett, conforme conclusão exarada no processo administrativo próprio, a culpa do acidente teria sido do outro condutor.

Além do acolhimento das justificativas para o efeito de regularização do item, há que se levantar dúvida quanto à pertinência de ter essa irregularidade constado do escopo de análise desta Corte, tendo-se em conta sua reduzida importância no contexto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a que esta Corte deve dar relevância, conforme indicado no art. 70 da Constituição Federal, em especial, por se tratar de um órgão da complexidade do Tribunal de Justiça, com mais de 4.500 servidores e atuação descentralizada, em todas as comarcas do Estado.

Referente às irregularidades no fundo rotativo, novamente, verifica-se que a matéria também já foi tratada por ocasião do julgamento das contas de 2008, no Acórdão nº 461/12, que entendeu regularizado esse item, em virtude da limitação das despesas em 5% do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei de Licitações, equivalente àquele previsto pelo art. 60 da mesma lei, que trata das "pequenas compras de pronto pagamento", determinada mediante Decreto Judiciário, conforme informado a f. 41 da mesma peça nº 105.

Tendo-se em conta o longo lapso temporal decorrido desde o término em análise e o subsequente regramento da matéria pela própria entidade, com a adoção das providências sugeridas à época, restam prejudicadas as recomendações feitas pela Inspeção.

Outrossim, as despesas tidas como irregulares, decorrentes de adiantamentos foram objeto de nova manifestação da defesa, a f. 143/151 da peça nº 105, das quais constam as alegações apresentadas na prestação de contas de 2008 (f. 147/151), acolhidas por esta Corte, quando do julgamento desse processo.

Apenas em complementação, vale mencionar que gestor descreveu o procedimento adotado para a autorização e a execução das despesas, incluindo orientações aos detentores de adiantamentos sobre todos os procedimentos a serem formalmente cumpridos e a verificação e análise dos processos de prestação de contas.

Acerca da ausência de ato normativo próprio, acrescenta que, com a revogação do Provimento 02/93, desta Corte de Contas, que atribuiu aos Conselheiros a análise da prestação de contas, o procedimento voltou à sistemática normal de auditoria das Inspeções e toda a verificação interna exigiria de cada unidade orçamentária que elaborasse o respectivo regulamento, o que ainda não foi levado a efeito diante da falta de padronização pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Tendo-se em conta os esclarecimentos oferecidos, já acolhidos por esta Corte no julgamento referente a 2008, além da absoluta ausência de qualquer fato concreto que possa ter implicado em dano ao erário, deve ser tido como regularizado esse apontamento.

Com relação às irregularidades relativas a licitações e contratos, algumas considerações preambulares devem ser feitas.

Inicialmente, conforme salientado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 37/12, tratou-se do "primeiro ano da gestão" e que "certos achados são efeitos remanescentes de ações praticadas anteriormente ao período de competência desta prestação de contas".

Nesse particular, releva notar que a maior parte dos contratos analisados foram celebrados, efetivamente, em exercícios anteriores, tendo o gestor dado continuidade a práticas que vinham se repetindo há vários anos, motivo pelo qual, com base nos princípios da razoabilidade e da efetividade do controle fiscalizatório exercido por esta Corte de Contas, deve-se reconhecer a impossibilidade fática de que tivesse o gestor promovido um ação maciça e integral de revisão de todos procedimentos, já no início do exercício, considerando-se ainda, o valor do orçamento da entidade, de quase R\$ 630 milhões, e a ramificação das unidades, em todas as comarcas do Estado.

Ainda como atenuante, deve ser considerada a mudança apontada pela defesa, a f. 3 da peça nº 105, pela qual passou o Tribunal de Justiça do Estado, em 2005, após sua unificação com a extinção do Tribunal de Alçada e o aumento de 50 para 120 desembargadores, com o conseqüente incremento da estrutura física e de servidores, que não poderia prescindir de um período de adaptação para adequar suas práticas administrativas.

À f. 93, acrescenta "que durante o período de transição foram construídos e alugados diversos prédios para abrigar as instalações do Poder Judiciário no Interior e na Capital do Estado, fatos estes que refletiam diretamente nas especificações das futuras contratações".

Outrossim, conforme asseverado nas manifestações conclusivas das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, pôde-se verificar a partir da análise da petição juntada na peça nº 105, em cotejo com o relatório do 3º quadrimestre de 2007, juntado na peça nº 18, que, de uma forma geral, logrou o gestor afastar a hipótese de efetiva constatação de dano ao erário, tendo apresentado justificativas satisfatórias para as dezenas de casos inicialmente apontados pela Inspeção, como irregulares.

Ademais, como o número de apontamentos em licitações e contratos foi bastante extenso, todos eles, repita-se, tidos como regularizados pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, a análise não será feita de forma integral e exaustiva, mas, a partir de casos específicos que indiquem os principais pontos que foram objeto de controvérsia no decorrer da instrução, com ênfase nos casos em que se mostra devido algum apontamento de ressalva, para efeito do que dispõe o



art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Feitas essas considerações, passa-se à análise individualizada dos tópicos mencionados pela Inspetoria, referente às contratações.

Acerca dos casos de dispensa e inexigibilidade sem comprovação do fundamento legal e contratações emergenciais decorrentes de falta de planejamento, a última defesa da entidade apresenta elementos concretos que justificam os procedimentos adotados.

Com relação à contratação da empresa Damovo do Brasil S/A, para a prestação de serviços de assistência técnica preventiva, corretiva no sistema telefônico instalado no Palácio da Justiça, em 01.05.2005, houve a verificação prévia da exclusividade, conforme atestado emitido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ADINEE e pelo Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo, motivo pelo qual foi dispensada a pesquisa de valor de mercado.

Saliente-se que, nesses casos, a justificativa de preço a que se refere o art. 26, III, da Lei de Licitações, deve ser feita a partir da comprovação do preço praticado pela mesma empresa contratada, em outras oportunidades, ao invés de pesquisa de mercado.

Nesse sentido, aliás, e magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO: *“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”* (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª edição, Dialética, São Paulo, 2009, p. 377).

Como não se suscitou qualquer indicio de faturamento além do razoável, nenhuma ressalva há que ser apontada, levando-se em conta, inclusive, o longo decurso desde o apontamento da Inspetoria, para o efeito de tornar sem objeto eventual recomendação nesse sentido.

Situação similar, aliás, à irregularidade inicialmente apontada pela Inspetoria, referente à compra de uma máquina furadeira, no valor de R\$ 2.240,78, específica para a formação dos autos físicos que tramitam naquela Corte de Justiça.

Também restou evidenciada a situação de inexigibilidade em relação à contratação de periódicos de áreas técnicas, como é o caso da Editora Zênite Informação e Consultoria S/A, apontada a f. 61, devendo ser igualmente desconsiderada a exigência de comparativo de preço como motivo de desaprovação das contas.

Com relação à manutenção de termo de acordo com o CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola do Estado do Paraná, visando oportunizar programas de estágio supervisionado a estudantes de ensino médio, profissionalizado e superior, a Inspetoria, na Informação nº 31/2009, f. 8/10, mantém a irregularidade, haja vista que, na sessão de 21.12.2006, esta Corte, no Acórdão 2069/06, em sede de consulta, deliberou tratar-se de contrato, e não de transferência voluntária, sendo exigível, portanto, o procedimento licitatório prévio.

A defesa alega, a f. 69, dificuldades de apuração do número exato de estagiários, adequação dos procedimentos à Lei nº 11.788/08, mediante alteração do programa de estágio, e, por último, a interposição de recurso no decorrer do processo licitatório, com a adjudicação subsequente do objeto em favor da empresa Fundação CONESUL de Desenvolvimento.

Sopesadas todas essas circunstâncias, pode-se ter como saneado o item, haja vista que a realização do certame, em 2007, poderia ter resultado em prejuízo à entidade, sem que fosse levado em conta o efetivo levantamento das necessidades e, principalmente, a alteração legislativa mencionada, que promoveu diversas modificações nas regras para a concessão de estágio a estudantes.

Com relação às contratações emergenciais de locação de equipamentos de central telefônica para o fórum de Foz do Iguaçu e de serviços de limpeza e conservação para Cascavel, a defesa menciona, à f. 29/33 da peça nº 105, problemas referentes à suspensão e extinção no decorrer do procedimento licitatório inicial, instaurado dentro do prazo legal, que justificam a medida adotada, dada a imprescindibilidade dos serviços, e afastam a indicação originária, feita pela Inspetoria, de falta de planejamento.

Descaracterizada, também, a impropriedade da contratação direta no processo 186.028, referente à aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, autorizada em dezembro de 2005, no valor total de R\$ 3.750,00, que não pode ser agregada à outra contratação, de serviço de monitoramento eletrônico à distância do fórum de Nova Esperança, autorizada em 18.05.2006, ao custo mensal de R\$ 120,00.

Procedente o pleito da defesa, de f. 71/73 da peça nº 105, no sentido de que, para a aferição da possibilidade de dispensa, essas contratações específicas devem ser analisadas de forma separada, dada a natureza de cada uma e o lapso temporal entre elas. Ainda em corroboração a essa solução, o fato de os contratos terem sido celebrados antes do exercício ora em análise, em 2005 e 2006, motivo pelo qual eventual falha não poderia ser imposta ao gestor de 2007.

Configurado, também, o contexto emergencial para a contratação da Construtora Abrapan Ltda., *“em decorrência do péssimo estado em que se encontra o prédio do Fórum da Comarca de Londrina, (...) pormenorizada na Informação nº 39/2007”*, do Departamento de Engenharia e Arquitetura da Unidade (f. 63), e da empresa Ogura e Franceschi Projetos Estruturais Ltda, precedida de laudos técnicos de avaliação das estruturas dos fóruns dessa comarca e de Foz do Iguaçu.

Com relação à ausência de cadastro das licitações no SEI – Sistema Estadual de Informações, a entidade apontou, à f. 37 da peça nº 105 ter adotado essa providência em relação aos processos licitatórios anteriormente apontados pela Inspetoria, fato esse, aliás, constatado, também, por ocasião do julgamento da prestação de contas de 2008, conforme indicação feita no respectivo acórdão, nº 461/12, do Tribunal Pleno.

No que tange à ausência de cobertura para pagamentos, informa o gestor, à f. 27, *“que os processos para formalização das despesas ficam em protocolos separados*

daqueles em que se formaliza o pagamento, ou seja, é montado um processo para empenhar/contratar com a solicitação, justificativa/motivação e identificação da unidade responsável, pesquisa de preço, com protocolo separado, ficando arquivado no Departamento do Patrimônio ou Arquivo Geral”, tendo juntado, em anexo, exemplares comprobatórios desse procedimento.

Especificamente com referência à indicação inicial de ausência justificativas e indicação dos responsáveis nas despesas com manutenção de veículos objeto do convênio celebrado com o DETO – Departamento Estadual de Transporte Oficial, esclareceu o gestor, a f. 21/23 da mesma peça nº 105, que todas as movimentações de veículos são registradas no sistema FROTA, do próprio Tribunal de Justiça, além do Sistema de Manutenção de Veículos - SMV, desse departamento, sendo documentadas, em todos os casos, as solicitações de serviços, orçamentos e a autorização da unidade pagadora.

Sobre a ausência de indicação de impacto orçamentário-financeiro, alega a defesa que essa exigência só passou a existir, com relação aos contratos indicados pela Inspetoria, a partir da entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.608/07, mais especificamente, no art. 12, VI.

Deve-se reconhecer, contudo, que essa exigência já se encontrava positivada no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em termos genéricos, nas hipóteses de *“criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa”*.

Ao discorrer sobre a matéria, o Professor EDGAR GUIMARÃES elucida a questão: *“Em face do exposto, é crível sustentar que, por ocasião do certame licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, a exigência do demonstrativo do impacto financeiro no exercício em que a ação administrativa deva ocorrer e nos dois exercícios subsequentes, apenas terá lugar para as despesas não contempladas no orçamento público.*

Se a despesa a ser contratada for prevista na Lei Orçamentária em vigor, seu impacto orçamentário-financeiro foi mensurado, em virtude de sua fixação na lei, tendo-se, como dito anteriormente, absolutamente despendido ao gestor a exigência de estimar algo já incorporado ao orçamento” (*Lei de Responsabilidade Fiscal*. RODRIGO PIRRONTI AGUIRRE DE CASTRO, Coordenador. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2010, p. 99)

Ao final ressalta que *“não são todas as licitações ou contratações que geram criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental acarretando aumento de despesa”* (ob. cit. p. 99).

No caso em tela, verifica-se que esse critério de definição da obrigatoriedade de elaboração do impacto orçamentário-financeiro não foi destacado pela Inspetoria, motivo pelo qual a ressalva desse item deveria ser feita, apenas, em relação às despesas não contempladas no orçamento, o que, contudo, não foi especificado pela Inspetoria.

Acrescente-se que, dada essa omissão, a solução pela regularidade do item é corroborada pela própria observância do disposto no art. 12, VI, da Lei Estadual nº 16.08.2007, a partir desse mesmo ano, o que torna sem efeito qualquer indicação vaga de ressalva ou de recomendação.

Atinente ao fracionamento de objeto apontado pela Inspetoria, visando, no Convite 33/2006, a contratação de serviços de manutenção de elevadores, entendeu a Inspetoria caracterizada a ofensa ao art. 23, II, “a”, da Lei de Licitações, pela extrapolação do valor do convite, em virtude da prorrogação do contrato levada a efeito em 2008.

Na última manifestação da defesa, foi informado que esse procedimento contemplou três objetos diferenciados, que resultaram em três contratações distintas, cada uma delas dentro do limite do valor máximo para essa modalidade licitatória.

Saliente-se, em primeiro lugar, a correção do procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça, com relação à reunião dos procedimentos num só certame, tendo em conta a admissibilidade da licitação por itens, preconizada pela doutrina:

“A figura é muito conhecida e de larga utilização na praxe administrativa. Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos” (MARÇAL JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, 13ª edição, p. 266).

Em reforço, aliás, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que *“não se deve realizar licitações distintas para a contratação de serviços de mesma natureza, mesmo em locais diversos, quando os potenciais interessados forem os mesmos”* (Acórdão 1.570/2004- Plenário).

Não há que se falar, portanto, em fracionamento indevido, como pretendeu, originariamente, a Inspetoria.

Ocorre, contudo, que, com as prorrogações contratuais levadas a efeito no exercício de 2008, quando da expedição do edital, houve a extrapolação do limite para a carta convite, de R\$ 80.000,00, haja vista que o valor total, resultado da soma de cada contrato indicado no quadro de f. 39, pela própria defesa, foi de R\$ 118.700,24.

Face à disposição expressa dos parágrafos 2º e 5º da Lei de Licitações, deveria ter sido utilizada a modalidade licitatória de tomada de preços:

“§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas



conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".

Considerando-se, porém, que a absoluta ausência de má-fé e de dano ao erário, e que o valor da extrapolação, de menos de R\$ 40.000,00, corresponde a um percentual absolutamente irrelevante em relação ao orçamento da entidade, a irregularidade, só por esse motivo, poderia ser convertida em ressalva.

Contudo, há que se observar que o erro na modalidade adotada deu-se no exercício de 2006, quando da abertura do certame, e a extrapolação acabou por ser efetivada, somente, em 2008, motivo pelo qual esse apontamento não poderia ser objeto das contas do exercício ora em análise, de 2007.

Diante dessa constatação, deve ser afastada não só a irregularidade, mas, também, a ressalva.

No que tange à prorrogação dos prazos contratuais, menciona a defesa, em diversas oportunidades, a previsão de prorrogação automática, por períodos sucessivos de 12 meses, até o período de 60 meses, desde que nenhuma parte tivesse se manifestado expressamente com antecedência mínima de 30 dias. Acrescenta que "essa sistemática foi utilizada por este Tribunal, sempre precedida de manifestação da Assessoria do Departamento do Patrimônio, informação do Departamento Econômico e Financeiro, bem como autorização do Presidente", de forma que "a prorrogação automática sem a formalização de termo aditivo decorria da interpretação da cláusula terceira do contrato".

Aduz a defesa, ainda, que "A partir da recepção e adoção das orientações do TCE, este Tribunal começou a formalizar termos aditivos para as prorrogações contratuais", indicando, em cada caso, os respectivos termos aditivos cujas cópias foram juntadas aos autos.

Essa argumentação foi apresentada com relação às seguintes licitações: Convite 51/2003, Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.; Tomada de Preço 05/2002, Ultralimpo – Pintura e Serviços Ltda.; Tomada de Preços 03/2003, Polisservice Sistemas de Higienização e Serviços S/C Ltda.; Tomada de Preço 26/2004, Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.; Tomada de Preço 33/2004, Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.; Concorrência nº 04/2003; Pregão Presencial 24/2005, Liderança – Limpeza e Conservação Ltda.; Pregão Presencial 25/2005, Orbenk Administração e Serviços Ltda.; Pregão Presencial 26/2005, Orbenk Administração e Serviços Ltda..

Ainda com relação aos pregões presenciais 24, 25, 26 e 28, todos de 2005, foi esclarecido que, a partir de janeiro de 2007 as recomposições de valores observaram as Convenções Coletivas, "mas os insumos foram reajustados de acordo com a variação do IPC-FIPE, conforme documentos em anexo" (f. 95).

Com relação ao não atendimento da exigência da Inspeção, de cancelamento dos contratos em 90 dias, menciona, a f. 91, a impossibilidade de atendimento, em virtude do prejuízo inestimável à Administração Pública decorrente da exiguidade desse prazo, e a necessidade de celebrar novos contratos emergenciais, reconhecida, à época, pela própria Inspeção (f. 93).

Além disso, a mesma defesa argumenta, a f. 17, que "a Divisão de Compras, vinculada ao Departamento do Patrimônio, sempre procurou realizar o levantamento do custo médio de mercado como indicativo para análise de avaliação da vantagem econômica para a prorrogação contratual".

As indicações feitas a f. 133/141 corroboram essa afirmativa, com a respectiva juntada de pesquisas de preço junto a, pelo menos, três empresas, em relação aos apontamentos dos relatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos respectivos anexos.

E a defesa complementa as justificativas, a f. 97, aduzindo que, além dos setores de gestão de contratos dentro da estrutura do Departamento de Patrimônio e do Departamento de Administração e Serviços Gerais (f. 95), foi criado "pelo Departamento de Informática um Sistema de Gerenciamento de Contratos (Sistema Hermes), no qual foram cadastrados todos os contratos deste Tribunal, e qual emite avisos com meses de antecedência aos funcionários responsáveis pela prorrogação, viabilizando a prorrogação ou eventual instauração de um procedimento licitatório, com tempo suficiente para evitar as contratações emergenciais".

Considerando-se que todos os contratos indicados pela Inspeção foram celebrados antes de 2007, e ainda, diante da ausência de constatação de dano ao erário, das justificativas apresentadas, bem como, das medidas saneadoras adotadas, pode ser excluído o item como irregularidade, bem como, afastada a aplicação de qualquer sanção contra o gestor.

Por ocasião do julgamento das contas, na sessão de 27.11.2012, diante da proposta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foi afastada a indicação de ressalva, por se reportarem os fatos a procedimentos licitatórios de anos anteriores e, em especial, em virtude da irrelevância desses apontamentos, em relação ao volume total de recursos geridos pela entidade.

Sobre o sistema de registro de preços, restou esclarecido, a f. 97/99, que os quantitativos estimados constavam das respectivas atas, à exceção da de nº 08/2007, mas que, mesmo em relação a essa, os licitantes e potenciais interessados teriam tomada ciência da extensão das futuras contratações.

Diante dos esclarecimentos prestados, aliados aos opinativos uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, deve ser tido como regularizado o item.

Por último, com relação às recomendações propostas pela Inspeção, diante da constatação das providências adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, além do longo período decorrido desde os apontamentos objeto de contraditório, mister reconhecer a perda de objeto, motivo pelo qual deixam de ser impostas à atual Administração.

Ainda em corroboração, além do julgamento levado a efeito no Acórdão nº 461/12,

por diversas vezes citado, merecem referência as decisões contidas nos Acórdãos nº 2559/10, relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, 1983/12, relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e nº 3211/12, relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, todos do Tribunal Pleno, que julgaram regulares as contas da mesma entidade, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Desembargador JOSÉ ANTÔNIO VIDAL COELHO. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Desembargador JOSÉ ANTÔNIO VIDAL COELHO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720227/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DAS PEDRAS DO VALE DO RIBEIRA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, LUIS ROGER GASPAROVIC, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 720243/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO COLETIVA DE PRODUÇÃO DO ASSENTAMENTO ESTRELA

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, AMARILDO BORDIGNON, FUNDO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 78346/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLAUDENIR ZORZI, GRASIELA ALAMINO PETEREIT, JOSÉ SALUSTIANO MENDONÇA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MAYCON ADRIANO DA SILVA

Processo: 202013/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 231110/11

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 231919/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: IVANILDES DIVINA DO CARMO, ROSA MITIYO SATO, ZITA SZCZEPANIK

Processo: 248617/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA)

Interessado: EDER PAULO FAGAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 268839/11

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA



Processo: 730699/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE PALOTINA
Interessado: HILÁRIO MATTIUZZI

Processo: 743138/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 173185/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 198439/12
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 250600/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

PROCESSO: 268798/12
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF (PROCURADOR(ES): NILCEIA APARECIDA MORESCO MARQUEVISKI)

Processo: 287369/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 264876/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FERNANDO FRANCO NETTO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 726044/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165100/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)
Interessado: SANDRO MOACIR BRAGA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 150355/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: ANTONIO JUCELINO BIDA, JUAREZ MEURER

Processo: 178047/12
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

Processo: 193003/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MARCOS PAULO SGORLON

Processo: 195090/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: BENEDITO RIBEIRO

Processo: 200263/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: MAURÍCIO SILVA

Processo: 207152/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR

Processo: 209562/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 214027/12 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
Interessado: RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215611/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 154644/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 246856/03 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JALDEMO GOMES DUARTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 333939/09 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
Interessado: ALBERTO WISNIEWSKI, EDUARDO FLÁVIO ZARDO

Processo: 333947/09 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
Interessado: ALBERTO WISNIEWSKI, EDUARDO FLÁVIO ZARDO

Processo: 333980/09 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
Interessado: ALBERTO WISNIEWSKI, EDUARDO FLÁVIO ZARDO

Processo: 225439/11 Vistas desde 13/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 243542/11 Vistas desde 13/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 267697/11 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA
Interessado: ANTÔNIO FRANSON NETO, EDNA APARECIDA BELTRAMELLO FRANSON, JOSÉ KOZARENKO

Processo: 316361/11 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE
Interessado: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

Processo: 721266/11 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 246638/12 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LOIVO ROQUE RITTER, MUNICÍPIO DE VERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

APOSENTADORIA

Processo: 321848/08 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANOEL LEITE DE CARVALHO

Processo: 300070/09 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIO FURTADO

Processo: 329222/09 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ORLANDO OZILIERI



Processo: 52970/10 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: LUIS RENATO CONCEICAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 79881/11 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 740497/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166351/11 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA
Interessado: MARIO YOSHIO TOOKUNI (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES)

Processo: 272275/11 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 159832/12 Adiado desde 30/10/2012
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÉLIA REGINA BARBOSA

Processo: 176087/12 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: FABLO MARCIEL OKONOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188622/11 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 612380/11 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 178462/12 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA

Processo: 184969/12 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240837/11
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 267530/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDEMIR VALERIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOZIAS PIZA DE MORAES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 267751/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CANTINHO DA CRIANÇA
Interessado: MARIA ELISA DOMICIANO NEVES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 338306/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, ROGÉRIO ALVES SILVEIRA

Processo: 34572/12
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 234940/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO (Procurador(es): GIANI GORETI BOFF VERDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 249700/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 267953/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL (Procurador(es): GILVANE DE ALMEIDA BRAGA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 274712/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 279951/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VLADIMIR DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 756799/12
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I
Interessado: DIVONZIR CEZAR PARIZ

Processo: 758864/12
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182397/12
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CLAUDIA MARA ALEIXO

Processo: 201715/12
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: MAURO RODRIGUES BUGALHO

Processo: 206202/12 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 114049/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171408/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: LUIS CARLOS DE SOUZA

Processo: 178429/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI

Processo: 138477/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 163782/10 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 657592/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125899/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA)

Processo: 149585/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

Processo: 164061/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): LUCAS SCHENATO)

Processo: 166854/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: GERALDO APARECIDO PEREIRA, OSVALDO NORBIATO

Processo: 170002/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 171564/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): MILTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)
Interessado: DEUCIDES DERENZO, MILTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Processo: 173435/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, OZIMO COSTA PEREIRA)

Processo: 186260/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO MENDES DA SILVA

Processo: 190208/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, MAURO BERTOLI

Processo: 123638/05
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

Processo: 171378/10 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA

Processo: 176981/10 Vistas desde 13/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 20 de Novembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 122920/10 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 389768/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 9769/12, 225753/09, 627910/11, 688509/12, 710679/12, 722286/12, 715034/12, 568120/12, 558346/12, 342238/12, 573051/12, 547856/12, 651095/12, 439102/11, 203400/11, 681881/12, 691739/12, 714844/12, 186406/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 251758/11, 667358/12, 651915/12, 652423/12, 36737/12, 568562/12, 416242/11, 162356/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 171378/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 420731/12-Encerramento e arquivo, 54034/12-Encerramento e arquivo, 66105/12-Irregularidade com aplicação de multa, 79037/12-Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, 333963/09-Baixa de Pendência, 334005/09-Baixa de Pendência, 241795/11-Regularidade, 241957/11-Regularidade, 310991/11-Regularidade com Ressalva, 581553/11-Irregularidade com aplicação de multa, 239593/12-Regularidade, 274810/12-Encerramento e arquivo, 275883/12-Encerramento e arquivo, 621691/10-Legalidade e Registro, 386947/11-Legalidade e Registro, 251959/10- Registro, 107116/04-Encerramento e arquivo, 322252/09-Registro, 204873/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 211411/11-Irregularidade com aplicação de multa, 165620/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação, 166090/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação, 167207/12-Irregularidade com aplicação de multa, 169684/12-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multa, 182826/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação, 196452/12-Regularidade com Ressalva. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 258120/10-Irregularidade com aplicação de multa, 720308/11-Irregularidade, 89674/11-Irregularidade com aplicação de multa, 255834/11-Regularidade com ressalva e recomendação, 258116/11-Irregularidade com recolhimento e aplicação de multa, 277250/11-Irregularidade com recolhimento e aplicação de multa, 254398/12 - Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, 380910/10-Registro, 443496/02-legalidade e Registro, 157590/11-Regularidade com ressalva e recomendação, 165983/11-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multa e recomendação, 208208/11-Regularidade com ressalva, 213660/11-Regularidade, 178217/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e recomendação, 183318/12-Regularidade, 186112/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva com aplicação de multa e recomendação, 199621/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 199745/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva, aplicação de multa recomendação. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 84812/12-Baixa de Pendência, 516107/11, 175374/12-Encerramento do processo e arquivo, 591505/12-Encerramento do processo e arquivo, 621021/12-Encerramento do processo e arquivo, 331097/12-Deferimento, 259600/11-Regularidade, 167100/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação, 174343/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com aplicação de multa, 180394/12 Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 181706/12-Regularidade com recomendação, 184845/12-Regularidade com recomendação, 185027/12-Regularidade com ressalva, 196827/12-Regularidade com ressalva aplicação de multa e recomendação, 209120/12-Irregularidade com aplicação de multa. Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos: 193893/06-Regularidade, 202958/09 Regularidade, 170835/10-Regularidade com Ressalva, 171610/10-Regularidade. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 321848/08, 300070/09, 329222/09 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 171378/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram com vistas os processos nºs: 225439/11, 243542/11, 159832/12 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 176981/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 52970/10, 333939/09, 333947/09, 333980/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 163782/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 47046/05, 166293/10, 189455/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 248099/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 527672/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta sete minutos, (15h47min.), do dia vinte e sete de novembro do ano de dois mil e doze (27/11/2012), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de dezembro de dois mil e doze (04/12/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (27/11/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.



Acórdãos

PROCESSO Nº: 185590/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANTONIO CESAR CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3431/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos uniformes. Atraso na publicação de anexo do demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Cesar Camargo, Presidente da Casa de Leis Municipal naquele período.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 2.318.000,00 (dois milhões e trezentos e dezoito mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 988/2010, publicada em 31/12/2010.

Na sua primeira análise (Instrução n.º 1627/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou apenas uma ressalva à regularidade das contas, pois constatou que houve atraso na publicação do VII Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal, do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2010, sugerindo a aplicação de multa administrativa.

Concedido o contraditório, a Câmara Municipal esclareceu que, de fato, o VII Demonstrativo foi publicado apenas em 03.02.2011, ou seja, depois do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Justificou que o atraso se deu por um equívoco, ao enviar por e-mail os relatórios (I, V e VI), para publicação, deixou-se de anexar o VII, não havendo má-fé.

Em novo exame (Instrução n.º 2871/12), a Unidade Técnica entendendo que não houve a apresentação de elementos capazes de justificar o atraso da publicação do relatório, manteve seu opinativo pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

De sua parte, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11/12), acompanhou a Diretoria, anotando que a aplicação da multa, neste caso, decorre da constatação de fato objetivo, qual seja, o atraso na publicação do relatório, de modo que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar a aplicação da sanção.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

O exame das contas restringiu-se ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, que englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

Os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas foram uniformes ao sugerir o julgamento das contas pela regularidade com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso na publicação de parte do Relatório de Gestão Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 113/2005), no §2º, do seu Artigo 55, prevê que o Relatório de Gestão Fiscal, emitido pelos titulares dos Poderes, ao final de cada quadrimestre, deve ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

O Artigo 5º, inciso I e §§1º e 2º, da Lei 10.028/2000 [1], previu como infração administrativa deixar de divulgar o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei, prevendo aplicação de multa e atribuindo ao Tribunal de Contas competência para processar e julgar a referida infração.

A Unidade Técnica constatou que apenas o Anexo VII do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal foi publicado fora do prazo legal, no dia 03.02.2011. Os outros anexos foram publicados dentro do prazo.

A Câmara Municipal justificou que o atraso se deu por descuido no envio por e-mail do relatório para publicação, deixando-se de anexar o Anexo VII, não se configurando má-fé.

O Ministério Público de Contas assentou que o atraso na publicação do relatório é um fato objetivo, de modo que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a aplicação de sanção.

No mérito, acompanho a instrução, pois as alegações da Câmara Municipal, além de não estarem acompanhadas de documentação comprobatória, não são capazes de elidir a falta apurada. Entretanto, deixo de aplicar a multa prevista no Artigo 5º da Lei 10.028/2000, pois ainda não acolhida pelo Tribunal Pleno desta Corte, merecendo, assim, o tema receber novo debate no Plenário. De outro lado, pelo atraso na publicação de anexo do relatório de gestão fiscal, aplico a multa administrativa prevista no Artigo 87, inciso IV, alínea "g", todos da Lei Complementar n.º 113/2005, a qual tem cabimento em razão da prática de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo do referido artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

De todo o exposto, acolcho as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Cesar Camargo, em

razão do atraso na publicação do Anexo VII do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação da multa no Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria em:

Julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Cesar Camargo, com aplicação da multa administrativa, em razão do atraso na publicação do Anexo VII do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, com fundamento no Artigo 16, inciso II, e no Artigo 87, inciso IV, alínea "g", todos da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no mérito, votou no mesmo sentido, porém, apresentou voto divergente pela não aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a quem competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

PROCESSO Nº: 363919/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA REGINA LIMA BERNARDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3658/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA SALARIAL. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a Sra. Maria Regina Lima Bernardo, ocupante do cargo de Professor, encaminhada pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serviços Municipais de Londrina, com fulcro no art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi baixado pelo Decreto n.º 1.048, de 23/12/2008, publicada no Jornal Oficial n.º 1.052, de 13/01/2009 (peça 2, pág. 61), com proventos mensais de R\$ 2.554,77 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer n.º 10.659/09 (peça 5), propugnou por diligência à origem para que fossem discriminadas as verbas que compõe os proventos de inatividade, tendo em vista a diferença entre a última remuneração atestada (R\$ 1.694,19), e o valor final dos proventos efetivamente pagos (R\$ 2.554,77).

Em resposta, através do Ofício n.º 1.138/2009 (peça 12), o interessado informa que a disparidade apontada se deve ao fato de que a servidora, quando ativa, exercia o cargo de professora, em jornada de trabalho variável entre 20 a 40 horas, percebendo, consequentemente, remuneração também variável.

Ressaltou ainda que, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Município de Londrina, exarado no Parecer n.º 397/2008, o valor dos proventos aposentatórios da servidora devem ser fixados considerando-se a média das remunerações de contribuição percebidas pela servidora, enquanto ocupante do citado cargo.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer n.º 16.406/09 (peça 16), informando que, "para fazer jus a esta forma de cálculo, deve haver previsão legal que ampare o procedimento". Ao final, sugeriu nova diligência à origem para que fosse encaminhada a cópia da Lei Municipal que prevê a incorporação da remuneração variável da forma que se deu.

Devidamente citado através do Ofício n.º 689/10 (peça 20), o Órgão Previdenciário Municipal juntou novos esclarecimentos (peça 22), informando que não há previsão expressa na legislação municipal, acerca da possibilidade de consideração da média das remunerações de contribuições percebidas pela servidora, para determinação dos proventos. E que, em análise de casos análogos, a Procuradoria Geral do Município de Londrina exarou o Parecer 397/2008, de 08.04.2008, (folhas 39 a 43 dos Autos), no qual se manifesta pela fixação dos proventos a partir do



cálculo da média das remunerações de contribuição, levando-se em conta a variação dos vencimentos da servidora, conforme dispõe a Lei nº 10887/2004, de 18.06.2004.

Após a concessão de novas diligências à origem, para que fosse retificado o cálculo dos proventos, devendo, conseqüentemente, ser editado e publicado o ato de inativação (Pareceres nºs. 7.176/10, peça 24, e 11.587/10, peça 33), a Diretoria Jurídica emitiu Parecer conclusivo de nº 3.135/12 (peça 44), informando que as diligências não foram cumpridas e que o cálculo dos proventos continua contrário ao entendimento daquela Unidade.

Ao final, opina pela negativa do registro do ato que inativou a servidora em questão. O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.812/12 (peça 46), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, entende que a peculiaridade da jornada de trabalho variável da servidora, entre 20 e 40 horas semanais, não justifica a aplicação de uma média aritmética para o cálculo dos proventos, em se tratando de aposentadoria com fulcro no artigo 6º da EC 41/03. Assim, opina pela negativa de registro da aposentadoria. É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o Órgão Previdenciário do Município de Londrina não atendeu as determinações desta Corte para que fosse retificado o cálculo dos proventos de aposentadoria, uma vez que nos termos do artigo 6º da EC 41/03, fundamento constitucional para a concessão, o valor deveria ser de R\$1.694,19 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), valor este correspondente à última remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora, acompanhado o posicionamento exarado nos Pareceres nºs 3.135/12 e 13.812/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e proponho:

I) A negativa de registro do Decreto nº 1.048, de 23/12/2008, publicada no Jornal Oficial nº 1.052, de 13/01/2009, que inativou a Sra. Maria Regina Lima Bernardo, ocupante do cargo de Professora.

II) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Londrina comprove a esta Corte, o ato que revogou a inativação em comento, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III) A comprovação de ciência à interessada da presente decisão para que, querendo, tome medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela negativa de registro do Decreto nº 1.048, de 23/12/2008, publicada no Jornal Oficial nº 1.052, de 13/01/2009, que inativou a Sra. Maria Regina Lima Bernardo, ocupante do cargo de Professora.

II) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Londrina comprove a esta Corte, o ato que revogou a inativação em comento, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III) Dar comprovação de ciência à interessada da presente decisão para que, querendo, tome medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 178500/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: JOSE LUIZ VOLPATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3692/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Luiz Volpato, presidente da Câmara Municipal de Ourizona no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 1372/10.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3574/12 - DCM – CONTRADITÓRIO, que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

- remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa proporcional ao dano - L.C.E. 113/2005, art. 89: o primeiro exame indicou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração ou em desatendimento aos limites legais vigentes, sobre o qual caberia ressarcimento dos valores atualizados monetariamente. Segundo indicado, muito embora tenha sido enviado o ato que promoveu a fixação dos subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara, o ato não foi considerado válido, posto que editado após as eleições, em 26/12/2008, violando o princípio constitucional de anterioridade. Ainda segundo a instrução, na situação retratada deveria ser adotado

como valor válido dos subsídios aquele fixado no mês de dezembro da legislatura anterior.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ALAN FABRÍCIO NASRALLAH/VEREADOR	21.528,00	22.646,04	1.118,04
EDUARDO BAPTISTA/VEREADOR	21.528,00	22.646,04	1.118,04
MARIZA CANUTO MULATI/VEREADOR	21.528,00	22.646,04	1.118,04
MANOEL AMADO NETO/VEREADOR	21.528,00	22.646,04	1.118,04
ANGELO ALBERTO VOLPATO/VEREADOR	21.528,00	22.646,04	1.118,04
BENEDITA SCARABELI CALVO/VEREADOR	21.528,00	22.646,04	1.118,04
PAULO SERGIO MULATI/VEREADOR	21.528,00	22.646,04	1.118,04
ADENILSON MAROLDI/VEREADOR	21.528,00	22.646,04	1.118,04
JOSÉ LUIZ VOLPATO/PRESIDENTE DA CÂMARA	21.528,00	22.646,04	1.118,04

- Segundo a instrução de contraditório o responsável apresentou os seguintes esclarecimentos:

"A análise preliminar, da ilustre Diretoria de Contas Municipais, identificou que os vereadores teriam recebido remuneração acima do valor devido, uma vez que, por invalidez do Ato Fixatório, os subsídios devidos para 2009 seria o valor de dezembro de 2008.

Para isso foi considerado o valor de R\$ 1.794,00 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais), havendo assim, obviamente, valores a ressarcir, que no caso, atingiram a monta de R\$ 1.118,04 (um mil, cento e dezoito reais e quatro centavos) para cada vereador.

Apesar de nossa entidade entender que haveria necessidade de reajustar o valor de dezembro de 2008, pela inflação do ano de 2008, achamos mais conveniente restituir o erário dos valores questionados, deixando para outra oportunidade a questão do ato fixatório e reajustes.

Seguem em anexos os comprovantes de recolhimento, de cada vereador, dos valores impugnados.

(...)

Sobre o ressarcimento de valores, como já comentamos anteriormente, pela invalidez do ato de fixação coube a aplicação do subsídio da gestão anterior, porém, sem a devida atualização inflacionária.

Com a devida correção proposta, resta-nos o entendimento da inexistência de valores a ressarcir."

- A Diretoria de Contas Municipais, a seu turno, tece a seguinte análise:

"Tendo por base a documentação encaminhada pelo interessado referente à restituição do valor recebido indevidamente por cada um dos agentes no montante individual de R\$ 1.118,04, constantes das páginas 04 a 12 da peça processual nº 13, entende-se que a situação pode ser considerada regularizada com ressalva, visto que o saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 - Pleno.

Cabe observar que a devolução dos valores foi efetuada sem a devida atualização monetária. Entretanto, trata-se de valor individualizado da atualização inferior ao valor mínimo para emissão de certidão de débito conforme Portaria nº 131/2011-DEX (R\$125,69), sendo possível a conclusão do item como regular com ressalva."

- Assim, conclui que o item pode ser convertido em ressalva, afastando-se a multa avertada quanto à mesma.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera regularizados os seguintes apontamentos:

i) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º: o responsável alegou e a unidade comprovou que o senhor Antonio Aparecido Fortunato da Silva é ocupante de cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Poder Executivo de Ourizona desde 2004, e que passou a exercer a função de Assessor de Relações Comunitárias ainda naquele exercício, e que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Administração de 2005 até agosto de 2010, e que em setembro daquele exercício assumiu a função de Controlador Geral e desde julho de 2011 ocupa a função de Diretor da Controladoria. Assim, a instrução deu por regularizado o apontamento.

ii) Contador é cargo em comissão, conforme Informação nº 654/11-DCM, peça processual nº 17: o Despacho n.º 670/10 (peça 15) remeteu o processo à Diretoria de Contas Municipais para que a mesma informasse se o contador indicado no primeiro exame das contas (Instrução nº 1372/10) é ocupante de cargo efetivo. A unidade, por meio de consulta aos dados do sistema SIM-AP, verificou inicialmente que o senhor Antonio Dorvair Rosada foi nomeado no cargo de Diretor de Departamento, de natureza comissionada.

- Citado, o responsável apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Em cumprimento ao solicitado através ofício de n.º 1308/11 - OCN-DP, referente ao processo de nº 178500110, tratando-se de prestação de contas municipais, estamos encaminhando à Diretoria de Contas Municipais todas as informações necessárias para justificar que o cargo de Contador é exercido em provimento efetivo e não comissionado, conforme pretende demonstrar com documentos em anexo.

Convém salientar ainda que as mesmas diligências já foram requeridas pela Diretoria Jurídica e encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para as devidas apreciações, como pode ser observado no processo de n.º 525315/10, cujo assunto trata-se de admissão de pessoal.

Da mesma forma o Ministério Público de Contas também se manifestou no tocante ao exercício do cargo em comissão, sendo na oportunidade enviada e protocolado



junto ao mesmo a respectiva justificativa quanto ao erro formal durante a alimentação das informações declaradas ao SIM-AP, onde o próprio Contador se equivocou e os envio de maneira errônea, declarando a inexistência do cargo em provimento efetivo. Conforme documento em anexo.

Por fim, salientamos que nos foi dado a informação de que deveríamos efetuar a correção, assim sendo, abrimos uma demanda para acessar o sistema e corrigir as diversas informações equivocadas, conforme pode ser observado com a juntada em anexo dos comprovantes de envio de atos pessoais."

5. A unidade faz a seguinte análise do item:

"O Responsável apresenta vários documentos capazes de comprovar que o Sr. Antonio Dovair Rosada é ocupante do cargo efetivo de Contador na Câmara Municipal de Ourizona, dentre eles a lei de criação do respectivo cargo, o edital de abertura do concurso público, a portaria de constituição da Comissão Especial de Concurso Público, o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa organizadora do certame, o edital de homologação e o edital de convocação dos candidatos aprovados, todos constantes da peça processual nº 19.

Tendo por base essa documentação e a justificativa de que houve erro ao informar a natureza do cargo no SIM-AP, é possível concluir que a entidade não violou as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

Destaca-se que o presente item não fez parte do escopo da prestação de contas do exercício de 2009 e que é também objeto de análise do processo nº 525315/10 referente à admissão de pessoal, que tramita nesta Casa e encontra-se na Diretoria Jurídica."

6. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 15349/12, da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora com a instrução, manifestando-se pelo "julgamento das contas como regulares com ressalva".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas para, com fundamento na instrução processual, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, propor que esta Corte julgue regulares com ressalva as contas do senhor José Luiz Volpato, presidente da Câmara Municipal de Ourizona no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva atinente ao item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, posto que a devolução das quantias foi efetuada sem a devida atualização monetária, sendo que o valor da atualização seria inferior ao mínimo necessário para emissão de certidão de débito, "conforme Portaria nº 131/2011-DEX (R\$125,69)".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor José Luiz Volpato, presidente da Câmara Municipal de Ourizona no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva atinente ao item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, posto que a devolução das quantias foi efetuada sem a devida atualização monetária, sendo que o valor da atualização seria inferior ao mínimo necessário para emissão de certidão de débito, "conforme Portaria nº 131/2011-DEX (R\$125,69)".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 649363/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ALCIDES VILAS BOAS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3693/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO. 2. DILIGÊNCIAS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. RETORNO DO SERVIDOR À ATIVA. REVOGAÇÃO DOS DECRETOS DE CONCESSÃO E REVISÃO DO BENEFÍCIO. 3. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO ENCERRAMENTO DO FEITO. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do município de Bela Vista, no valor de R\$ 3.388,84 (três mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) mensais, com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03, por meio do Decreto nº 186/2008, de 20 de novembro de 2008, publicado no jornal "O Vale do Paranapanema" em 28 de novembro de 2008.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 970/09 (peça nº 5), entendeu que:

"(...) o interessado não cumpriu o artigo 8º, I da EC 20/98 com relação ao requisito idade, onde teria que ter a idade de 53 (cinquenta e três) anos até a data 31/12/03, data esta da revogação do artigo 8º da EC 20/98.

E, ainda, não cumpriu o inciso 111 do já citado artigo 8º da EC 20/98, uma vez que o interessado não continha na data de 31/12/03 o tempo de contribuição cotejado com o pedágio de 20% (vinte por cento), que seria de 36 anos 4 meses e vinte e seis dias.

Deve ser adequado ao artigo 2º, da E C n.º 41/03, e, ainda, demonstrar o cálculo da média, uma vez que o parecer jurídico (fls. 15/19) diz que foi feito pela Orientação Normativa n.º 03/04, a qual foi revogada pela Orientação Normativa 01/07".

3. Em razão disso, a unidade técnica sugeriu "a realização de diligência externa à origem, Recomendando que o ente Municipal proceda à adequação do embasamento legal, pois neste (art. 8º da EC 20/98) não dá direito para a aposentadoria do interessado". (sic)

4. Realizada a diligência com amparo em instrução de serviço, a administração municipal juntou, por meio do protocolo nº 19872-1/09 (peça nº 9), "documentos retificatórios da concessão da aludida aposentadoria na forma das exigências contidas no mencionado parecer nº 649363/08 da Diretoria Jurídica".

5. O Decreto nº 105/2009 de 03/04/2009 alterou o fundamento legal da aposentadoria concedida, para o art. 2º da EC 41/03 c/c §§ 3º, 8º e 17º do art. 40 da Constituição Federal, mantendo a última remuneração do servidor como proventos de aposentadoria.

6. A Diretoria Jurídica, segundo Parecer nº 7161/09 (peça nº 11), entendeu parcialmente cumprida a diligência, nos seguintes termos:

"Nessa oportunidade verifica-se o cumprimento da diligência demandada, tendo Município retificado o ato de inativação, incluindo a correta menção à legislação correspondente.

Aferida, pois, aquela regularidade do procedimento, falta ser atendido esta irregularidade, ou seja, que o Município junte aos autos a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994". (sic)

7. Consoante Despacho nº 618/09 (peça nº 13), a diligência foi deferida.

8. Por meio do protocolo nº 25243-2/10 (peça nº 17), o município de Bela Vista do Paraíso juntou o cálculo da média dos salários do aposentado.

9. A Diretoria Jurídica, segundo Parecer nº 3206/11 (peça nº 19), manifestou-se pela concessão do contraditório, nos seguintes termos:

"Referenciada planilha de cálculo foi apresentada pelo Município atestando valor da média inferior ao da última remuneração, motivo pelo qual o Município editou novo Decreto alterando o valor dos proventos integrais para R\$ 3.266,80, baseando no valor da média das 80% maiores remunerações (Peça 17).

Porém, o regramento do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 reclama a aplicação de redutor conforme seja a idade do servidor:

Art. 2º [...] § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

O servidor implementou 53 anos de idade aos 15/10/2005. Logo aos seus proventos cumpre aplicar o redutor de 3,05% para cada ano faltante em relação ao limite de idade do artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, ou seja, 7 anos (3,05% x 5 anos = 15,25% de redução em seus proventos).

Portanto, é uma redução drástica do valor apresentado ao servidor por ocasião de seu termo de opção.

Desse modo, o Município deverá refazer o demonstrativo de cálculo dos proventos, aplicando o redutor supracitado e apresentá-lo ao servidor para reiterar ou não sua opção de aposentadoria, pois por questão de boa-fé, transparência e direito de informação a que faz jus o servidor, é de se oportunizar, inclusive, a alternativa de retornar à atividade para adimplir os requisitos para aposentar-se por regramento que lhe seja mais favorável.

Ante o exposto, essa assessoria inclina-se por emitir parecer pela negativa de registro, pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando da oportunidade do contraditório, e ainda pela a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar". (sic) (grifos no original)

10. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 3318/11 (peça nº 21), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, sugeriu diligência à origem, com o seguinte fundamento:

"No caso dos autos, com a devida vênua ao posicionamento da DIJUR, o redutor a ser aplicado é o previsto no inciso II, do §1º, do artigo 2º da EC 41/03, qual seja, de 5% (cinco por cento) para cada ano antecipado em relação ao limite de idade do artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

Isto porque o servidor somente implementou todos os requisitos para a inativação com base no artigo 2º da EC 41/03 após 01 de janeiro de 2006. Embora tenha implementado a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos em 2005, somente completou o tempo de contribuição e o pedágio em 10/05/2007, conforme demonstrativo elaborado pelo Município às fls. 09 da peça 2.

Então, como o servidor foi aposentado por meio do Decreto nº 186 de 20.11.2008 (fls. 22 da peça 2), quando estava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, antecipando 04 (quatro) anos em relação à idade mínima exigida no artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal, o redutor a ser aplicado é de 20% (04 anos antecipados x 5% = 20% de redução nos proventos).

Do exposto, opinamos por diligência à origem para retificação do cálculo dos



proventos para incluir o redutor de 20% sobre o valor dos proventos". (grifos no original).

11. Considerando a manifestação do parquet, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1561/11-Primeira Câmara, por unanimidade, determinou diligência à origem, para que fosse efetuado "novo cálculo do benefício no qual seja considerado o redutor de 20% previsto no inciso II, § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, assim como, precedido o referido cálculo, intime o servidor para que este possa se manifestar sobre a alteração a ser efetuada no valor de seus proventos, tudo isso no prazo máximo de 60 dias".

12. Conforme o Extrato de Petição Intermediária n.º 243132/12 (peça 27), o município de Bela Vista do Paraíso, representado por seu prefeito, encaminhou a manifestação do servidor inativo no sentido de retornar à atividade na função que anteriormente exercia, facultada essa apontada pelo Parecer n.º 3206/11, da Diretoria Jurídica.

13. A municipalidade encaminhou também o Decreto n.º 026/2012, de 29 de fevereiro de 2012, que acolheu o retorno do servidor ao seu antigo cargo de provimento efetivo e determinou o reinício das atividades para 1º de março de 2012.

14. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 9794/12 (peça 29), entendeu que o instituto correto para a retirada do ato de aposentadoria do mundo jurídico seria a revogação, motivo pelo qual opinou por diligência externa, para que fosse juntado ao processo o "Decreto de revogação do ato de aposentadoria com a sua publicação".

15. A diligência foi deferida pelo Despacho n.º 2079/12-GATBC (peça 30).

16. A municipalidade juntou, então, conforme Extrato de Petição Intermediária n.º 584754/12 (peça 34), o Decreto n.º 110/2012 de 31 de julho de 2012, publicado no Jornal O Vale do Parapanema, edição de 07 a 21 de agosto de 2012, que revogou os demais decretos de concessão e revisão de aposentadoria do interessado.

17. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 13908/12 (peça 36), considerando que a aposentadoria não foi registrada neste Tribunal, entende que o presente processo perdeu o objeto e, por isso, opina pelo seu encerramento.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14700/12 (peça 37), de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a unidade técnica e opina pelo encerramento dos presentes autos.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto dos presentes autos, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 226109/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: EDSON EUGENIO ZILIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3753/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, CNPJ nº 01.327.072/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Eugenio Zilio, CPF nº 388.039.099-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.567/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 26 de

26/06/2009, devidamente publicada em 27/06/2009. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil, quatrocentos reais), correspondente a 2,06% (dois vírgula zero seis por cento), do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação às contas orçamentárias e patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10621-5/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos durante o exercício de 2010.

Foram analisados os limites da Despesa Total e para Gastos com a Folha de Pagamento, tendo a Câmara Municipal atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guairaçá encontra-se regular.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.916/11, peça 7, propôs a oportunização do contraditório, pelas seguintes razões: a) impropriedade da informação relativa à constituição do controle interno; b) existência de duas leis municipais para o regulamento do Controle Interno; c) divergências e insuficiência de informações referentes a contratações por parte do Poder Legislativo.

O Sr. Edson Eugênio Zilio, em atendimento ao Ofício nº 474/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 386545/12, peças 17 a 23, apresentando novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.942/12 (peça 25), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, retificou sua instrução anterior, no sentido de julgar regular com ressalva a prestação de contas em tela, em face da contratação de serviço de assessoria jurídica, em especial, quanto ao valor pago pelos serviços (média de R\$ 2.180,00 por mês), acima da remuneração ofertada no edital do concurso público realizado em 2010, para contratação de advogado – R\$ 1.050,00 (hum mil, cinquenta reais).

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.158/12 (peça 27), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Alerta, porém, para a necessidade de adequação do Sistema de Controle Interno.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório oferecido por força de manifestação do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Contas Municipais retificou seu opinativo no sentido de ressalvar a contratação de serviço de assessoria jurídica. Tal entendimento foi corroborado pelo Parquet.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) a Regularidade com ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, CNPJ nº 01.327.072/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Eugenio Zilio, CPF nº 388.039.099-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010);

2) em atenção ao parecer nº 17.158/12 do Ministério Público de Contas, recomenda-se ao Poder Legislativo de Guairaçá que promova a adequação do Sistema de Controle Interno.

3) determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, CNPJ nº 01.327.072/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Eugenio Zilio, CPF nº 388.039.099-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2010).

2) Recomendar ao Poder Legislativo de GUAIRAÇÁ que promova a adequação do Sistema de Controle Interno, em atenção ao parecer nº 17.158/12 do Ministério Público de Contas.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 153633/02

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3776/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ENCERRAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Teste Seletivo realizado pelo Município de Campo Tenente para a contratação temporária de Professores de 1ª a 4ª série, para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Auxíliar e Assistente Administrativo e atendente de Creche, referente ao exercício financeiro de 2002

A Diretoria jurídica, em primeira análise, opinou pela negativa de registro, pelo fato do Município ter deixado de encaminhar as declarações de inexistência de percepção simultânea de vencimentos e proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo entendimento, opinando pela negativa de registro e responsabilização do administrador.

Após a publicação da Resolução 4580/03, o Município acostou aos autos os contratos de rescisão das admissões que tiveram o registro negado. Por conta disso, tanto a Diretoria Jurídica (Parecer 5553/12), como o Ministério Público (Parecer 6350/12), opinaram pelo encerramento do processo, sem a aplicação de multa.

VOTO

Diante dessas circunstâncias já expostas em relatório, com fundamento no Prejulgado n.º 011, o voto é pelo encerramento do presente processo de admissão de pessoal, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo de admissão de pessoal, sem aplicação de multa, com fundamento no Prejulgado n.º 01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183898/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3781/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2005. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 03/2006 – TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Elias Carrer, ocupante do cargo de Presidente naquele período.

O orçamento para o exercício de 2005, no valor de R\$ 2.281.550,20 (dois milhões Duzentos e Oitenta e Um mil Quinhentos e Cinquenta Reais e Vinte Centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 7/2004.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 3698/06), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou as seguintes restrições à aprovação das contas:

I – Irregularidade material - Resultado financeiro deficitário: a execução financeira evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 28.335,57 (LRF, arts. 1º, §1º, 9º e 13) [1].

II – Irregularidade formal - Ausência de documentos e/ou dados informatizados relativos ao (1) quadro de pessoal, o documento apresentado encontra-se incompleto, à (2) relação dos processos de admissão de pessoal, não consta a assinatura do responsável pelo Setor de Recursos Humanos e aos (3) documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade Intermunicipal mantém contas correntes, não consta a assinatura do agente financeiro responsável.

A unidade técnica apontou, ainda, ressalva no que se refere à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (LRF, art. 8º, § único) [2].

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou justificativas e complementou a instrução.

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 3081/2012), a Diretoria de Contas Municipais, manteve a ressalva anteriormente apontada, referente à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e converteu em ressalva a restrição anteriormente apontada, referente à ocorrência de déficit de R\$ 28.335,57, correspondente a 2,12% da receita arrecadada no

exercício, considerando o superávit de R\$ 254.524,93 ocorrido no exercício anterior, de 2004, o qual deixou de ser anotado na instrução anterior.

Quanto às irregularidades formais apontadas, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade técnica considerou regularizado o item 2, relativo à ausência de assinatura do responsável pelo Setor de Recursos Humanos na relação de admissão de pessoal e converteu em ressalva os apontamentos constantes dos itens 1 e 3 referentes ao quadro de pessoal incompleto e ausência de documento emitido pelo banco firmado por agente competente.

A manifestação da unidade técnica, portanto, foi pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 13581/12) acompanhou o entendimento da unidade instrutiva.

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao exame das contas, tendo por base o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 03/2006 desta Corte, concluindo pela regularidade com ressalva, em decorrência dos seguintes aspectos: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 2) quadro de pessoal incompleto, 3) ausência de documento emitido pelo banco firmado por agente competente, nos termos do modelo contido no escopo da análise e 4) resultado financeiro deficitário, correspondente a 2,12% da receita arrecadada no exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a unidade técnica.

Da análise dos autos, verifica-se que, em relação às irregularidades formais apontadas na instrução inicial, foram apresentados em sede de contraditório documentos e justificativas que permitiram regularizar o apontamento referente à ausência de assinatura do responsável pelo Setor de Recursos Humanos na relação de admissão de pessoal e converter em ressalva os demais itens - quadro de pessoal incompleto e ausência de documento emitido pelo banco firmado por agente competente – as justificativas apresentadas permitiram a conversão da irregularidade em ressalva.

No que se refere ao déficit orçamentário correspondente a 2,12% da receita arrecadada no exercício, aplica-se o entendimento constante dos precedentes desta Corte que consideraram regulares com ressalva as contas que apresentam resultado deficitário não superior a 5% [3], com base no princípio da razoabilidade, acrescentando-se que, no presente caso, a instrução verificou a ocorrência de superávit no exercício anterior, situação que compensaria o déficit apresentado em 2005.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA, do exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Elias Carrer.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA, do exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Elias Carrer, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

² Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

³ ACÓRDÃO Nº 160/09 - Pleno (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO nº 1153/09 – Pleno (Relator Fernando Augusto Mello Guimarães)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/11 - Pleno (Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig)



PROCESSO Nº: 720197/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIACAO AFRO BRASILEIRA DE LONDRINA
INTERESSADO: GENIVALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3782/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Manifestação da entidade beneficiária. Art. 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas e devolução dos valores repassados.

I. Relatório

Por iniciativa da Diretoria de Análise de Transferências – DAT instaurou-se Tomada de Contas Extraordinária em face da Associação Afro Brasileira de Londrina, pela ausência de prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$ 21.000,00 – vinte e um mil reais -, decorrente do Convênio n.º 58/2009, firmado com o Fundo Paraná, visando "incentivar ações que possibilitem aos moradores do Jardim Josiane a assumir o compromisso de utilizar seus talentos e habilidades como sujeitos ativos na conquista de sua cidadania".

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – unidade gestora do Fundo Paraná (concedente) e a entidade Associação Afro Brasileira de Londrina foram citadas, nas pessoas dos seus representantes legais, para exercerem o contraditório.

Em sua manifestação, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior anexou cópias do termo de convênio e de ofício encaminhado à entidade beneficiária solicitando a apresentação das contas.

A Associação Afro Brasileira de Londrina não apresentou manifestação, mesmo tendo recebido o ofício de contraditório, conforme comprova o aviso de recebimento [1] juntado aos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT exarou a Instrução n.º 3982/12, opinando pela irregularidade do processo de prestação de contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente pela entidade beneficiária e pelo gestor das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução – conforme Parecer n.º 13444/12.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, iniciada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pois verificou que constava em aberto a prestação de contas da Associação Afro Brasileira de Londrina, de recursos recebidos no exercício de 2009, no valor R\$ 21.000,00 – vinte e um mil reais -, do Fundo Paraná, em decorrência do Convênio n.º 58/09, tendo por objeto "incentivar ações que possibilitem aos moradores do Jardim Josiane a assumir o compromisso de utilizar seus talentos e habilidades como sujeitos ativos na conquista de sua cidadania".

Devidamente citadas a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, unidade gestora do Fundo Paraná (concedente) e a Associação Afro Brasileira de Londrina, nos termos do artigo 381 [2] do Regimento Interno, apenas a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestou-se nos autos, esclarecendo que encaminhou ofício à entidade beneficiária solicitando que esta apresentasse as contas referentes ao convênio em questão.

Sendo assim, diante da omissão da entidade beneficiária no dever de prestar contas, em descumprimento ao Artigo 70, Parágrafo único, da Constituição Federal [3], não obstante a regular intimação, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, recomendando a devolução integral dos recursos recebidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento técnico.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento técnico.

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "a" [4], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária, referente ao Convênio n.º 58/09, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Afro Brasileira de Londrina e pelo Sr. Genivaldo Dias de Souza, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, com base no Acórdão n.º 1412/06 (Uniformização de Jurisprudência n.º 03).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Convênio n.º 58/09, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Afro Brasileira de Londrina e pelo Sr. Genivaldo Dias de Souza, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, com base no Acórdão n.º 1412/06 (Uniformização de Jurisprudência n.º 03).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ Peça nº 15

² Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I – quando do comparecimento espontâneo da parte;

II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

V – por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações consideram-se perfeitas:

(...)

(...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

PROCESSO Nº: 720235/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA
INTERESSADO: JOSÉ AFONSO DOS SANTOS ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3783/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Manifestação da entidade beneficiária. Art. 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas e devolução dos valores repassados.

I. Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por iniciativa da Diretoria de Análise de Transferências – DAT em face da Associação Casa Familiar Rural - Reserva, em razão da ausência de prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$ 14.000,00 – (quatorze mil reais), decorrente do Convênio n.º 110/2009, firmado com o Fundo Paraná, tendo por objeto "o desenvolvimento de ações que possibilitem a qualificação da educação voltada para o campo e inclusão social, por meio da economia solidária (fomentando formas associativistas e cooperativas básicas), tendo com meta o desenvolvimento rural sustentável".

Através do Despacho nº 479/11 foi determinada a citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, unidade gestora do Fundo Paraná (concedente) e da Associação Casa Familiar Rural - Reserva, nas pessoas dos seus representantes legais, para exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Em sua manifestação, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Unidade Gestora do Fundo Paraná – apresentou resposta ao ofício de contraditório, juntando aos autos cópias do Termo de Convênio e de documentos que comprovam que solicitou à entidade beneficiária que apresentasse as contas do convênio.

A Associação Casa Familiar Rural não foi encontrada para citação pela via postal, de modo que se procedeu a sua citação por edital. Entretanto, após expirados os prazos legais, a referida entidade não apresentou qualquer manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT exarou a Instrução n.º 3904/12, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das Contas, referente à gestão do Sr. José Afonso dos Santos Andrade, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, solidariamente, pela Associação Casa Familiar Rural - Reserva e pelo Sr. José Afonso dos Santos Andrade, no cargo de Presidente.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução – conforme Parecer n.º 13447/12.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, iniciada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pois verificou que constava em aberto a prestação de contas da Associação Casa Familiar Rural - Reserva, de recursos recebidos no exercício de 2010, no valor de R\$ 14.000,00 – (quatorze mil reais), do Fundo Paraná, em decorrência do Convênio n.º 110/09, tendo por objeto "o desenvolvimento de ações que possibilitem a qualificação da educação voltada para o campo e inclusão social, por meio da economia solidária (fomentando formas associativistas e cooperativas básicas), tendo com meta o desenvolvimento rural sustentável".

Devidamente citadas a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, unidade gestora do Fundo Paraná (concedente) e a Associação Casa Familiar Rural - Reserva, nos termos do artigo 381 [1] do Regimento Interno, apenas a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestou-se nos autos, esclarecendo que encaminhou ofício à entidade beneficiária solicitando que esta apresentasse as contas referentes ao convênio em questão.



Sendo assim, diante da omissão da entidade beneficiária no dever de prestar contas, em descumprimento ao Artigo 70, Parágrafo único, da Constituição Federal [2], não obstante a regular intimação, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, recomendando a devolução integral dos recursos recebidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento técnico.

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "a" [3], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária, referente ao Convênio n.º 110/09, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, solidariamente, pela Associação Casa Familiar Rural - Reserva, pelo Sr. José Afonso dos Santos Andrade, no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, com base no Acórdão nº 1412/06 (Uniformização de Jurisprudência nº 03).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio n.º 110/09, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, solidariamente, pela Associação Casa Familiar Rural - Reserva, pelo Sr. José Afonso dos Santos Andrade, no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, com base no Acórdão nº 1412/06 (Uniformização de Jurisprudência nº 03).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I – quando do comparecimento espontâneo da parte;

II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

V – por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações consideram-se perfeitas:

(...)

(...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

PROCESSO Nº: 362118/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3784/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Documentação encaminhada com atraso. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Inajá, no valor de R\$ 1.603,77 – um mil, seiscentos e três reais e setenta e sete centavos -, referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte escolar.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 4981/11), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT apontou a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e do comprovante de devolução do saldo anterior, no valor de R\$ 25,51 (vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos). Constatou também atraso de 46 (quarenta e seis dias) no encaminhamento da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas encaminhou os documentos faltantes, bem como o comprovante de pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da prestação de contas.

Assim, em nova instrução (nº 6522/11), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas.

A seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 6112/12 questionando o cumprimento do Termo de Adesão assinado pela Prefeitura, no intuito de obter os repasses do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE. O representante ministerial entendeu que a documentação apresentada não permite aferir qual o veículo da frota municipal que efetivamente se beneficiou com a compra de material para manutenção, bem como a eficiência e utilidade destas aquisições, sugerindo a realização de diligência para que fossem apresentados documentos referentes ao "o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, e que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções CONTRAN pertinentes, apresentando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto não sendo possível aferir da declaração contida no Termo De Cumprimento dos Objetivos se os recursos foram efetivamente utilizados para o transporte escolar dos alunos de Inajá".

Desta forma, determinou-se nova concessão de contraditório ao interessado (Despacho n.º 539/12). O representante legal do Município, Prefeito Nilson Camargo Monteiro juntou novamente os documentos apresentados anteriormente por ocasião da primeira instrução.

Em análise derradeira, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 4284/12), argumentou que os documentos solicitados pelo órgão ministerial não fazem parte do rol exigido pela Resolução nº 03/2006 e reiterou os termos da instrução anterior pela regularidade das contas, levando-se em consideração o documento emitido pela Secretaria de Estado da Educação atestando o cumprimento das metas pactuadas no Termo de Adesão, o baixo valor do repasse e a aplicação do princípio da razoabilidade.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 14027/12) junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas, considerando que o contraditório oferecido pelo interessado não apresentou nenhum dos documentos requeridos no parecer ministerial anterior.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Trata-se da prestação de contas de transferência recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Inajá, por ter aderido ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, referente aos exercícios financeiros de 2009, no valor de R\$ 1.603,77 – um mil, seiscentos e três reais e setenta e sete centavos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT atestou a regularidade da presente prestação de contas, nos termos delimitados pela Resolução nº 03/2006.

No entanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que os documentos apresentados não permitem aferir o efetivo cumprimento de disposições da Resolução Estadual n.º 1506/2009 (arts. 8º e 11) [1], que regulamentou o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e relacionou as despesas autorizadas a serem custeadas pelos repasses, bem como do Artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece vários requisitos obrigatórios para a realização do transporte escolar [2].

Em razão deste fato e, considerando que o contraditório oferecido pelo interessado não apresentou nenhum dos documentos requeridos no parecer ministerial nº 6112/12, o órgão ministerial opinou pela irregularidade das contas, conforme Acórdão nº 2299/12 - Segunda Câmara, da Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

De fato, o cumprimento de convênio destinado a atender o transporte escolar deve compreender a análise de todas as cláusulas impostas pelo Termo de Adesão do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, regulamentado pela Resolução Estadual n.º 1506/2009 e pela Resolução Federal n.º 14/2009.

Todavia, não se pode ignorar que a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas, bem como consta nos autos o Termo de Cumprimento Objetivos emitido pela Secretaria competente.

Assim, não vejo como julgar irregulares as contas apresentadas, as quais tiveram sua regularidade atestada pela documentação apresentada, exigida pela Resolução n.º 03/2006, bem como pelo exame da unidade competente.

Neste sentido, entendeu esta Primeira Câmara, na recente Sessão do dia 16 de outubro de 2012, ao analisar situação idêntica na prestação de contas de transferência voluntária n.º 10764-6/12, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão –, julgando regulares as contas, com recomendação ao administrador municipal para que observe as exigências de segurança e transporte escolar, nos termos do Acórdão n.º 3328/12.

De outro lado, face às ponderações do órgão ministerial, vejo como válida a recomendação para que o Município atenda integralmente os termos das Resoluções aplicáveis, bem como a legislação de trânsito.

Ainda, não se pode deixar de mencionar que o transporte escolar é uma área sensível da administração municipal, tendo recebido atenção especial desta Corte de Contas no Plano Anual de Fiscalização Social (PAF-Social).

Face ao todo exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Prefeito Nilson Camargo Monteiro, em razão do atraso de 46 dias no encaminhamento da prestação de contas, com a recomendação de que atenda integralmente os termos das Resoluções aplicáveis, bem como a legislação de trânsito, no que se refere ao transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Senhor Prefeito Nilson Camargo Monteiro, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 46 dias no encaminhamento do prestação de contas, com a recomendação de que atenda integralmente os termos das Resoluções aplicáveis, bem como a legislação de trânsito, no que se refere ao transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ RESOLUÇÃO N.º 1506/2009

(...)

Art. 8.º Os recursos repassados diretamente pela SEED aos Municípios, à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, destinar-se-ão:

I. A pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, contratação de terceiros para a prestação de serviços para o fim específico relacionado ao transporte escolar e, desde que demonstrada e justificada a necessidade dessa contratação, de acordo com a lei, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o transporte de alunos da educação básica da rede pública estadual, observados os seguintes aspectos:

II. Somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

a) O(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) utilizado(s) no PETE, deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da embarcação, respectivamente, e apresentar-se devidamente regularizado(s) junto ao órgão competente;

b) Não poderão ser apresentadas despesas com multas, pessoal, tributos federais, estaduais e municipais não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do programa;

c) Todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação;

d) O(s) veículo(s) de transporte escolar, deverá(ão) ser utilizado(s), prioritariamente, para o transporte de alunos da rede pública.

III. No pagamento de serviços contratados junto a terceiros, devem ser observados os seguintes aspectos:

a) O veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

b) O condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

c) O aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima;

d) Quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros, poderá o Município efetuar a aquisição de vale-transporte.

(...)

Art. 11 – O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao Programa Estadual de Transporte Escolar, é de competência da SEED por intermédio dos Núcleos Regionais de Educação, e mediante Relatórios Bimestrais dos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, podendo realizar auditorias de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1.º O Relatório Bimestral é de responsabilidade dos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual e consiste no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, número de alunos faltantes, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, bem como acompanhamento do Ministério Público (ANEXO II).

² CTB (Lei nº 9503/97). Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e

lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

PROCESSO Nº: 527893/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADENISE DA APARECIDA SOMER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3785/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2007. Opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), recebida pela Pia União das Irmãs da Copiosa

Redenção/Comunidade Terapêutica Rosa Mística do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2007, decorrente do Termo de Cooperação Técnica e Financeira, tendo por objeto atendimento de pessoas em situação de risco.

Os autos em análise formaram-se a partir do desentranhamento de documentação oriunda do processo nº. 119844/08, que versava sobre a prestação de contas de transferências a entidades municipais, encaminhada pelo concedente, o Município de Tijucas do Sul, em cumprimento a determinação constante do Despacho nº 2036/11 do Conselheiro Nestor Batista.

Em exame preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5880/11), verificou a ausência dos seguintes documentos necessários para a análise das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006:

1. Demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados (DAT 05 ou equivalente).

2. Certidão Liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente.

3. Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses.

4. Plano de Trabalho, contendo os objetivos, as metas, plano de aplicação, assim como, o cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pelo órgão repassador.

5. Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Município.

6. Extratos Bancários da movimentação dos recursos, desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, que deverá estar em consonância com as informações apresentadas no relatório de despesas equivalente ao DAT-05.

Através do Despacho nº 400/11, determinou-se a concessão do contraditório ao Município de Tijucas do Sul, à entidade beneficiária e à gestora das contas à época da celebração do convênio.

Em sua manifestação, o Município de Tijucas do Sul, através do Prefeito, Sr. José Altair Moreira, informou que os documentos solicitados não foram encontrados em seus arquivos, mas que as buscas continuariam a ser feitas.

A entidade beneficiária também se manifestou nos autos, esclarecendo que recebeu apenas uma parcela dos recursos da transferência, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e não o valor inicialmente acordado de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) e juntou cópia do Termo de Distrato do Convênio, assinado em dezembro/2007, que teria ocorrido em razão da interna, que fora encaminhada pelo Município, ter se evadido da instituição. Juntou extratos bancários que demonstraram que a movimentação dos recursos não se deu em uma conta específica, declaração emitida pelo Município de Tijucas do Sul, atestando que a entidade se encontra em situação regular quanto a prestação de contas de transferência voluntária e Certidão Liberatória expedida pelo TCE/PR à época do repasse.

A gestora das contas e ex-presidente da entidade, Sra. Adenise da Aparecida Somer, muito embora tenha recebido o ofício de contraditório [1], não se manifestou durante o prazo que lhe foi concedido para apresentar defesa.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3690/12), manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos em conta específica, da comprovação das despesas realizadas no objeto pactuado e do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ao final, sugeriu a determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 380,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela entidade beneficiária e pela Srª. Adenise da Aparecida Somer, gestora das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13148/12) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, não obstante a inadequação do instrumento utilizado para contratar a isolada prestação de serviços por parte da entidade beneficiária, o objeto restringiu-se ao atendimento de uma única jovem.

Ressaltou o órgão ministerial que o Termo de Distrato poderá ser utilizado como fonte de declaração do implemento dos objetivos, tendo em vista que se trata de documento assinado pelo próprio Município repassador, no qual reconhece a perda do objeto acordado, bem como o cumprimento do internamento especificamente acordado. Asseverou que, em razão do baixo valor repassado, integralmente utilizado para o tratamento da paciente e da ausência de ilegalidade, não se mostra razoável julgar irregulares as contas em apreço, posto que implicaria em impedimento de emissão de Certidão Liberatória junto a este Tribunal, prejudicando, substancialmente, a manutenção das atividades da entidade voltada para a recuperação de adolescentes e jovens dependentes de substâncias psicoativas.

No entanto, em relação ao Município concedente, considerando que a defesa apresentada reforçou a desorganização e a ausência de documentação relativa ao acompanhamento da execução dos convênios firmados, o órgão ministerial reiterou o pedido formulado no Parecer Ministerial n.º 1796/11 (constante dos autos n.º 119844/08), sugerindo a comunicação do caso ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

O expediente trata de Termo de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Município de Tijucas do Sul, que resultou no repasse de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção/Comunidade Terapêutica Rosa Mística, para o tratamento de uma jovem que foi encaminhada pelo Município, a qual teria se evadido da instituição antes do término do convênio.

Em que pese a manifestação da unidade técnica, pela irregularidade das contas, em vista da ausência de documentos necessários para a análise das contas, entendo que assiste razão ao órgão ministerial quando afirma que o Termo de Distrato poderá ser utilizado como fonte de declaração do implemento dos objetivos, tendo em vista que se trata de documento assinado pelo próprio Município repassador, no qual reconhece a perda do objeto acordado, em razão da evasão da paciente, bem como o cumprimento do internamento especificamente



acordado.

Deste modo, demonstrado que o valor de R\$ 380,00, repassado à instituição, foi integralmente utilizado no tratamento da interna, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, que se manifestou pela regularidade das contas com ressalva.

De fato, o julgamento pela regularidade com ressalva tem cabimento na hipótese da análise técnica apurar a ocorrência de uma impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não resulte dano ao erário à execução do programa, ato ou gestão [2].

É o que se evidenciou no caso em exame, em que apesar da ausência de documentos necessários para a análise da prestação de contas, restou demonstrado o cumprimento dos objetivos e aplicação integral do valor repassado no tratamento da jovem interna.

Deixo, contudo, de acolher a proposta de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando que tal providência será analisada no processo nº 119844/08, que trata de outros repasses efetuados pelo Município de Tijucas do Sul a outras entidades.

Face ao exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, da PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao exercício 2007, de responsabilidade da Sra. Adenise da Aparecida Somer.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, da PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao exercício 2007, de responsabilidade da Sra. Adenise da Aparecida Somer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Aviso de Recebimento consta da peça nº 26 dos autos digitais.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 72004/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3786/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e consignação no sistema de controle de recursos do número do SIT para efeito de controle do saldo residual.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$133.500,88 – cento e trinta e três mil e quinhentos reais e oitenta e oito centavos -, pelo Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto dar suporte financeiro para a execução do transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área do Município.

No primeiro exame do processo, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 1970/12) sugeriu a realização de contraditório, pois verificou a ausência do extrato bancário de janeiro de 2012 e solicitou esclarecimentos a respeito do método utilizado pelo Município para aferir se a empresa vencedora da licitação, Viação Pillar Ltda., possuía veículos que preenchiam as exigências para a prestação dos serviços de transporte escolar, uma vez que a função transporte escolar não consta como atividade principal ou secundária da empresa.

Em atenção ao ofício de contraditório, o Município de Antonina apresentou sua defesa e documentação (peças n.º 23-27).

Em nova oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 4113/2012) verificou que: (i) o Município apresentou o extrato bancário faltante, ficando regularizado o item, e (ii) o Município documentou que a empresa Viação Pillar Ltda. possui veículos adaptados para a prestação de serviço de transporte escolar em conformidade com a legislação e que quase todos os seus motoristas já receberam o certificado de condutores de veículo de transporte escolar; está sendo providenciada a certificação dos demais, a qual depende de vagas no curso ministrado pelo DETRAN/PR. Diante disso, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, recomendando que no sistema de controle de recursos fique consignado o número do SIT (n.º 7887), para efeito de controle do saldo residual,

no valor de R\$57.016,26 (cinquenta e sete mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) lançados como saldo inicial do presente SIT para 2012, até a competente prestação de contas, pelo concedente, das despesas do ano seguinte.

Por sua vez, através do Parecer n.º 13765/2012, o representante do Ministério Público de Contas, considerando o termo de cumprimento de objetivos atingidos e o exame do órgão instrutivo, não se opôs à aprovação parcial das contas com a anotação referida pela DAT para controle do saldo ainda não aplicado.

I. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade material nas contas prestadas pelo Município de Antonina, no que se refere à transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$133.500,88 (cinquenta e sete mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a execução do transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes no Município.

Contudo, apontaram ressalva no que se refere ao item "pagamento em favor da Viação Pillar Ltda.". Isto porque a referida empresa, vencedora da licitação e prestadora do serviço de transporte escolar não apresentara no início dos serviços os certificados de treinamento para o transporte escolar emitido pelo DETRAN/PR dos motoristas relacionados, como estabelecido no contrato firmado com o Município. Entretanto, o Município demonstrou que a empresa apresentou diversos certificados de condutores de veículos de transporte escolar dos motoristas constantes da lista e que por estar atualizando o seu quadro funcional está em busca da certificação do novo pessoal, a qual depende de vagas nos cursos ministrados apenas em Curitiba e Paranaguá.

De fato, a peça n.º 25 foi juntada documentação emitida pela Viação Pillar Ltda. esclarecendo que possui veículos adaptados para o transporte escolar, que contratou seguro cobrindo todos os passageiros que utilizam este serviço e que a maioria dos seus motoristas possuem certificado de condutores de veículos de transporte escolar, emitido pelo DETRAN/PR, e que os outros, novos no seu quadro funcional, estão também se qualificando.

Deste modo, pertinente a conversão do apontamento inicial em ressalva, a qual tem cabimento quando evidenciada impropriedade ou falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão [1].

Também, a instrução foi uniforme em recomendar que no sistema de controle de recursos fique consignado o número do SIT (n.º 7887), para efeito de controle do saldo residual, no valor de R\$57.016,26 (cinquenta e sete mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) lançados como saldo inicial do presente SIT para 2012, até a competente prestação de contas, pelo concedente, das despesas do ano seguinte.

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas, com a consignação no sistema de controle de recursos do número do SIT, n.º 7887, para efeito de controle do saldo residual, no valor de R\$57.016,26 (cinquenta e sete mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) lançados como saldo inicial do presente SIT para 2012, até a competente prestação de contas, pelo concedente, das despesas do ano seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas em exame, de acordo com o disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com a consignação no sistema de controle de recursos do número do SIT, n.º 7887, para efeito de controle do saldo residual, no valor de R\$57.016,26 (cinquenta e sete mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) lançados como saldo inicial do presente SIT para 2012, até a competente prestação de contas, pelo concedente, das despesas do ano seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Nos termos do Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 205036/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: RAIMUNDO DELMAR MAZOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3787/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa, Senhor Raimundo Delmar Mazotti, segundo consta da peça processual nº 01, figurando como Presidente da Câmara no interregno de 01/01/2011 a 02/02/2012, o Sr. Edson Cappelin.



O orçamento da Câmara Municipal, de R\$ 292.900,00 (duzentos e noventa e dois mil e novecentos reais), para o exercício, foi autorizado pela Lei Municipal n.º 39, publicada em 03 de dezembro de 2010.

A contabilização das despesas do Legislativo Municipal é realizada de forma centralizada pelo Executivo, consoante dados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal enviado pelo Município.

O valor da despesa executada atingiu o montante de R\$ 236.135,09 (duzentos e trinta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos).

Através da Instrução nº 1648/12, a Diretoria de Contas Municipais, aferiu, de plano, a regularidade das contas face ao escopo da análise definido pela Instrução Normativa nº 63/2011, abrangendo as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados especialmente no que tange à aplicação da Lei nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

Aferiu-se, pois, o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas, do limite da despesa total com pessoal, bem como o pagamento dos subsídios dentro dos parâmetros legais e a não utilização da receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes – salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência social. Observou-se, contudo, a publicação do Relatório de Gestão fiscal com atraso. Ainda, verificou-se a regularidade da constituição do Controle Interno e a ausência de indicação de ressalva ou de irregularidade em seu Parecer.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 10848/12, com base na instrução lançada pela unidade técnica competente, opinou pela aprovação das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, concluindo pela sua regularidade, já em seu primeiro exame.

Referida análise, parametrizada pela mencionada Instrução Normativa, englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1648/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborada pelo Parecer Ministerial nº 10848/12, com fundamento no Artigo 16, inciso I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor EDSON CAPPELIN.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor EDSON CAPPELIN, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 420731/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: ESMael JOSE DE MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3870/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ENCERRAMENTO. AUTUAÇÃO DO PROCESSO Nº 47471-1/12.

Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/06/2012, em razão da ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Imbaú.

A Diretoria de Contas Municipais lançou o despacho nº 2.197/12, peça 8, noticiando que a documentação pertinente “foi protocolada em 13/07/12 e autuada em 16/07/12, e está representada pelo processo nº 474711/12, sobre o qual inclusive já foi produzida a análise técnica preliminar, ficando, deste modo, configurada a perda do objeto do pedido de tomada de contas, podendo o expediente respectivo ser encerrado.”

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.765/12, peça 10,

acompanha o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo encerramento do feito.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Câmara Municipal de Imbaú encaminhou a prestação de contas relativa ao exercício de 2011, autuação sob nº 474711/12, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, proponho o encerramento da Tomada de Contas Ordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, considerando que a Câmara Municipal de Imbaú encaminhou a prestação de contas relativa ao exercício de 2011, autuação sob nº 474711/12, perdendo o presente processo seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 333963/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, SILVINO PASQUALIN, MARIESTER RIBEIRO ROBES VITOR, JORGE WOYTUSKI BRASIL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ALBERTO WISNIEWSKI.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3871/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER. TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência municipal referente aos recursos repassados pelo Município de Inácio Martins para a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, no exercício de 2008, no valor de R\$ 108.350,00 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta reais), que teve por objeto assistência à população indígena local.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou Instrução conclusiva sob nº 5.158/12, peça 59, noticiando que a documentação apresentada, trata de recurso decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde-FUNASA, para aplicação na saúde de povos indígenas. Ressalta que a comprovação refere-se a recursos de origem Federal, devendo ser aplicado ao caso o art. 232 do Regimento Interno desta Corte. Assim, baixa de pendência em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.318/12 (peça 60), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pelo Município de Inácio Martins para a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 108.350,00 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pelo Município de Inácio Martins para a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 108.350,00 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta reais);

II) Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 334005/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, RICHARD GOLBA, JOAO PEDA SOARES, MARIESTER RIBEIRO ROBES, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, ALBERTO WISNIEWSKI.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3872/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER. TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência municipal referente aos recursos repassados pelo Município de Cândido de Abreu para a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, no exercício de 2008, no valor de R\$ 172.687,85 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), que teve por objeto assistência à população indígena local.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou Instrução conclusiva sob nº 5.071/12, peça 54, noticiando que a documentação apresentada, trata de recurso decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde-FUNASA, para aplicação na saúde de povos indígenas. Ressalta que a comprovação refere-se a recursos de origem Federal, devendo ser aplicado ao caso o art. 232 do Regimento Interno desta Corte. Assim, baixa de pendência em razão da incompetência regimental para análise do mérito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.010/12 (peça 50), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pelo Município de Cândido de Abreu para a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 172.687,85 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais, oitenta e cinco centavos);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pelo Município de Cândido de Abreu para a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 172.687,85 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais, oitenta e cinco centavos);

II) Remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241795/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JOSE CARLOS AMADOR.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3873/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 268/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2011. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 387.465,80. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 301.210,75. SALDO A COMPROVAR R\$ 86.255,05. REGULARIDADE PARCIAL. SALDO RESIDUAL REGISTRADO – SIT Nº 6843, 6846, 6873, 6877, 6882, 6884, 6885, 6886, 6888, 6892, 6958, 6903, 6916, 6964, 6971, 6974, 6972, 6976, 6854, 6850, 6834, 6832, 6839, 264, 6857, 6861, 6863, 6867.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 268/2010) firmado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 356.880,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), acrescido de R\$ 30.585,80 (trinta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, oitenta centavos), de rendimento financeiro totalizando R\$ 387.465,80 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, oitenta centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 301.210,75 (trezentos e um mil, duzentos

e dez reais, setenta e cinco centavos). O termo teve por objeto a implementação dos projetos protocolados, sob os números: 2422, 7749, 12666, 14481, 14595; 15086, 16091, 17624, 17880, 17932, 17933, 17937, 17943; 17945, 18019, 18034, 18043, 18096, 18127, 18129, 18131, 18446, 18768, 19119, 19285, 19288, 19295, 19314, 19379, 19381, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Publicações Científicas - Chamada Projetos 15/2009.

Após o contraditório e ampla defesa, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.626/12, peça 28, informando que o total de despesas realizadas no período importaram em R\$ 301.210,75 (trezentos e um mil, duzentos e dez reais, setenta e cinco centavos), remanescendo o saldo de R\$ 86.255,05 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, cinco centavos). Sugere a regularidade parcial da prestação de contas, recomendando, que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 6843, 6846, 6873, 6877, 6882, 6884, 6885, 6886, 6888, 6892, 6958, 6903, 6916, 6964, 6971, 6974, 6972, 6976, 6854, 6850, 6834, 6832, 6839, 264, 6857, 6861, 6863, 6867, para efeitos de controle do saldo residual referido, até a competente prestação de contas pelo concedente.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.737/12, peça 29, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.626/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.737/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas parcial, convênio nº 268/2010, firmado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 356.880,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), referente à gestão do Sr. Marcelo Soncini Rodrigues, CPF Nº 590.283.519-49 no cargo de Pró-Reitor, José Carlos Amador, CPF Nº 254.135.629-34 no cargo de Diretor Geral, Julio Santiago Prates Filho, CPF Nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 301.210,75 (trezentos e um mil, duzentos e dez reais, setenta e cinco centavos), determina-se, que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 6843, 6846, 6873, 6877, 6882, 6884, 6885, 6886, 6888, 6892, 6958, 6903, 6916, 6964, 6971, 6974, 6972, 6976, 6854, 6850, 6834, 6832, 6839, 264, 6857, 6861, 6863, 6867, para efeitos de controle do saldo residual de R\$ 86.255,05 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, cinco centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas parcial, convênio nº 268/2010, firmado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 356.880,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), referente à gestão do Sr. Marcelo Soncini Rodrigues, CPF Nº 590.283.519-49 no cargo de Pró-Reitor, José Carlos Amador, CPF Nº 254.135.629-34 no cargo de Diretor Geral, Julio Santiago Prates Filho, CPF Nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor.

II - Determinar que no sistema de controle de recursos fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 6843, 6846, 6873, 6877, 6882, 6884, 6885, 6886, 6888, 6892, 6958, 6903, 6916, 6964, 6971, 6974, 6972, 6976, 6854, 6850, 6834, 6832, 6839, 264, 6857, 6861, 6863, 6867, para efeitos de controle do saldo residual de R\$ 86.255,05 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, cinco centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 301.210,75 (trezentos e um mil, duzentos e dez reais, setenta e cinco centavos),

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241957/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO: CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA (OAB/PR 14624), CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO (OAB/PR 19502), CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA (OAB/PR 14627), ELIANA SILVESTRE (OAB/PR 23104), ELZA MAURICIO (OAB/PR 18568), GERALDO PEGORARO FILHO (OAB/PR 17403), IVONE ROLDAO FERREIRA (OAB/PR 16632), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (OAB/PR 14645), LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA (OAB/PR 17736), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (OAB/PR 11134), VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA (OAB/PR 22271)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3874/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 114/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE



2010/2011. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 184.861,21. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 83.334,99. SALDO A COMPROVAR R\$ 101.526,22. REGULARIDADE PARCIAL. CONSIGNAÇÃO DO SALDO RESIDUAL NO SIT Nº 1635, PARA EFEITOS DE CONTROLE.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 114/2010) firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 170.660,06 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta reais, seis centavos), acrescido de R\$ 14.201,15 (quatorze mil, duzentos e um reais, quinze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 184.861,21 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais, vinte e um centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 83.334,99 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e quatro, noventa e nove centavos). O termo teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob nº 17398 - Núcleo de excelência óptica avançada para a caracterização e padronização de novos fitofármacos e biomateriais.

Após a concessão de contraditório e ampla defesa, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.275/12, peça 31, informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 83.334,99 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais, noventa e nove centavos), remanescendo o saldo de R\$ 101.526,22 (cento e um mil, quinhentos e vinte e seis reais, vinte e dois centavos). Ressaltou que a vigência do convênio tem prazo até 05/07/2014, e que doravante, toda a movimentação referente ao termo dar-se-á, exclusivamente, via WEB, no SIT sob nº 1635. Sugere a regularidade da prestação de contas, e via de consequência, a consignação do saldo residual de R\$ 101.526,22 (cento e um mil, quinhentos e vinte e seis reais, vinte e dois centavos), no SIT sob nº 1635.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.754/12, peça 32, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.275/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.754/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 114/2010) firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 170.660,06 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta reais, seis centavos), da gestão do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF Nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor, e do Sr. Decio Sperandio, CPF Nº 190.640.719-34 no cargo de Reitor, no período de 11/10/2006 a 10/10/2010.

II – Considerando que as despesas do período totalizaram em R\$ 83.334,99 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais, noventa e nove centavos), determina-se, que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1635, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 101.526,22 (cento e um mil, quinhentos e vinte e seis reais, vinte e dois centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 114/2010) firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 170.660,06 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta reais, seis centavos), da gestão do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF Nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor, e do Sr. Decio Sperandio, CPF Nº 190.640.719-34 no cargo de Reitor, no período de 11/10/2006 a 10/10/2010.

II – Determinar, que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1635, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 101.526,22 (cento e um mil, quinhentos e vinte e seis reais, vinte e dois centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte, considerando que as despesas do período totalizaram em R\$ 83.334,99 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais, noventa e nove centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 310991/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3875/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 272009417/2009). VIGÊNCIA 09/11/2009 A 31/12/2010. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009/2010. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 152.068,47. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MULTA

ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 272009417/2009) firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 127.753,18 (cento e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 24.315,29 (vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais, vinte e nove centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 152.068,48 (cento e cinquenta e dois mil, sessenta e oito reais, quarenta e oito centavos). Teve por objeto pagamentos de professores das escolas indígenas daquela municipalidade.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.469/11, peça 4, quando apontou a ausência dos seguintes documentos: a) Ato de Transferência voluntária, formalizado mediante convênio; b) Plano de Trabalho devidamente aprovado pela entidade. Ainda, informou que a prestação de contas foi protocolada em 24/05/2011, com 84 (oitenta e quatro) dias de atraso, em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 2.895/11, peça 7, foi citado o Sr. Carlos Sutil, gestor das contas, que deixou transcorrer o prazo, sem juntar qualquer documentação ou esclarecimento.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 2.292/12, peça 10, desta vez, opinando pela irregularidade da prestação de contas, e via de consequência, aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil, gestor das contas.

Por sua vez, manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.639/12, peça 13, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, no sentido de que a prestação de contas pode ser julgada regular, com ressalvas. Fundamenta seu entendimento no fato de que "a prestação de contas referente às despesas do exercício de 2009 do convênio ora em análise foi encaminhada pela municipalidade e tramitou no protocolado nº 310975/11. Referido processo foi julgado regular com ressalva, com aplicação de multa em face do atraso (AC 1356/12-1ªC)." A ressalva diz respeito à ausência do plano de trabalho.

Continua, e ressalta "No que concerne à ausência do Ato de Transferência Voluntária, formalizado mediante convênio, a DAT, em suas Instruções nºs. 5279/11 e 361/12 (peças 4 e 10 do protocolo nº. 31097-5/11), não apontou o item como imprópriedade, uma vez que o Convênio estaria registrado no CATE."

Quanto ao atraso verificado na protocolização da prestação de contas, propõe a aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Diante do histórico apresentado pelo Ministério Público de Contas, acerca dos itens apontados pela Unidade Técnica como motivadores de desaprovação das, entendo que cabe razão ao Parquet, em convertê-los em ressalvas. Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – a regularidade com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 272009417/2009) firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 127.753,18 (cento e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 24.315,29 (vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais, vinte e nove centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 152.068,48 (cento e cinquenta e dois mil, sessenta e oito reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68.

II– Nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco reais), por parte do Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, em face do atraso de 84 (oitenta e quatro) dias na protocolização da prestação de contas.

III – Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas [1], da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 272009417/2009) firmado entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 127.753,18 (cento e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 24.315,29 (vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais, vinte e nove centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 152.068,48 (cento e cinquenta e dois mil, sessenta e oito reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68;

II– Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco reais), por parte do Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, em face do atraso de 84 (oitenta e quatro) dias na protocolização da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ Ausência do Ato de Transferência voluntária, formalizado mediante convênio; Ausência do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos; e, Atraso de 84 dias em relação ao prazo de prestação de contas.

PROCESSO Nº: 581553/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: GRUPO AMIGOS DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORBERTO TOMAZ LOPES, DOUGLAUS MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3876/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: GRUPO AMIGOS DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2011. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 34.729,33. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS AO GESTOR E EX-GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS PARA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 902/2010, recebida do Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 34.125,00 (trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais), acrescido de R\$ 604,33 (seiscentos e quatro reais, trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 34.729,33 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos). O termo teve por objeto Ações propostas no projeto "Amigos em Ação", sob o comando do Grupo Amigos de Curitiba.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.158/11, peça 4, sugeriu o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para a implantação do novo sistema – SIT. Ressaltou que a vigência do convênio finalizará em 16/10/2011, bem como a existência de saldo de R\$ 12.269,05 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais, cinco centavos).

Diante da situação fática dos autos, este relator por meio dos despachos nºs 2.992/11 (peça 5) e 331/12 (peça 8), determinou os sobrestamentos necessários.

Nova Instrução foi lançada pela Diretoria de Análise de Transferências sob nº 860/12, peça 10, na qual foram solicitadas as seguintes providências por parte da Entidade: a) envio do Plano de Trabalho aprovado pela entidade concedente dos recursos, uma vez que o enviado não está assinado; b) o envio da Planilha DAT-05, devidamente atualizada ou, o comprovante de devolução do saldo no valor de R\$ 12.269,05 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos); c) atraso de 26 (vinte e seis) dias na protocolização da prestação de contas.

Em consequência, através do Ofício nº 1.357/12 (peça 13) e Ofício nº 1.356/12 (peça 14), respectivamente, foram citados o Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, e a Entidade Grupo Amigos de Curitiba. Transcorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Por força do despacho nº 1.994/12, peça 20, foram citados o Sr. Douglas Miranda (ofício nº 3.985/12) e a Entidade (ofício nº 3.984/12). Novamente as partes deixaram de apresentar os documentos ou esclarecimentos necessários à regularização das contas.

A Unidade Técnica lançou a Instrução nº 5.315/12, peça 26, concluindo pela irregularidade das contas, haja vista a inércia dos interessados em atender determinação desta Corte, e em face dos seguintes motivos: a) Ausência de aprovação da concedente no Plano de Aplicação apresentado; b) Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 02/12/2010 até 25/01/2011; c) Ausência de Planilhas DAT; d) não comprovação da aplicação do saldo residual de R\$ 12.269,08 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais, oito centavos); e) atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na protocolização das contas.

Recomenda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.269,08 (doze mil duzentos e sessenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Grupo Amigos de Curitiba, pelo Sr. Douglas Miranda, CPF Nº 775.035.549-91 no cargo de ex-Presidente, e pelo Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, CPF Nº 222.571.529-72 no cargo de Presidente, gestores das contas, ao Tesouro do Estado. Ainda, aplicação de multa ao Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

Nos mesmos termos é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.805/12, peça 28, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

DO VOTO

Embora devidamente citados, conforme comprovam os Avisos de Recebimentos juntados as peças 16,17,23,24, o atual representante da Entidade, e o ex-Presidente, deixaram de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas na inicial, quais sejam: a) ausência de aprovação da concedente no Plano de Aplicação apresentado; b) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 02/12/2010 até 25/01/2011; c) ausência de Planilhas DAT; d) não comprovação da aplicação do saldo residual de R\$ 12.269,08 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais, oito centavos); e) atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na protocolização das contas.

Diante do exposto e acompanhando integralmente a instrução processual, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 902/2010, recebida do Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 34.125,00 (trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais), acrescido de R\$ 604,33 (seiscentos e quatro reais, trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 34.729,33 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Dinorberto

Tomaz Lopes, CPF nº 222.571.529-72 (gestão 02/05/2011 a 30/04/2014) e do Sr. Douglas Miranda, CPF nº 775.035.549-91 (gestão 25/04/2009 a 01/05/2011).

II - Nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 12.269,08 (doze mil duzentos e sessenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Grupo Amigos de Curitiba, CNPJ nº 04.578.182/0001-33; pelo Sr. Douglas Miranda, CPF Nº 775.035.549-91 ex-Presidente, e pelo Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, CPF Nº 222.571.529-72, atual de Presidente, gestores das contas.

III - Nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), por parte do Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, CPF Nº 222.571.529-72, atual de Presidente, em face do atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na protocolização das contas.

IV - Nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa, individualizada, de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), por parte do Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, CPF Nº 222.571.529-72, atual de Presidente, e do Sr. Douglas Miranda, CPF Nº 775.035.549-91 ex-Presidente, em face do não atendimento aos ofícios 1.356/12 e 1.357/12, ambos deste Tribunal de Contas.

V - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 902/2010, recebida do Fundo Estadual de Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 34.125,00 (trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais), acrescido de R\$ 604,33 (seiscentos e quatro reais, trinta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 34.729,33 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, CPF nº 222.571.529-72 (gestão 02/05/2011 a 30/04/2014) e do Sr. Douglas Miranda, CPF nº 775.035.549-91 (gestão 25/04/2009 a 01/05/2011);

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 12.269,08 (doze mil duzentos e sessenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Grupo Amigos de Curitiba, CNPJ nº 04.578.182/0001-33; pelo Sr. Douglas Miranda, CPF Nº 775.035.549-91 ex-Presidente, e pelo Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, CPF Nº 222.571.529-72, atual de Presidente, gestores das contas, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), por parte do Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, CPF Nº 222.571.529-72, atual de Presidente, em face do atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Determinar o recolhimento de multa administrativa, individualizada, de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), por parte do Sr. Dinorberto Tomaz Lopes, CPF Nº 222.571.529-72, atual de Presidente, e do Sr. Douglas Miranda, CPF Nº 775.035.549-91 ex-Presidente, em face do não atendimento aos ofícios 1.356/12 e 1.357/12, ambos deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 54034/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO YAMAMOTO, IRINEU MARIO COLOMBO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3877/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 602.209,86. NÃO OCORRERAM DESPESAS NO EXERCÍCIO. ENCERRAMENTO DOS AUTOS. CONSIGNAÇÃO NO SIT 3344.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária municipal (convênio nº 3/2011) firmado entre o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ e o Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), acrescido de R\$ 2.209,86 (dois mil, duzentos e nove reais, oitenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 602.209,86 (seiscentos e dois mil, duzentos e nove reais, oitenta e seis centavos). O termo teve como objeto prover recursos para "aquisição de máquinas, equipamentos para laboratório, material de consumo, serviços e demais materiais permanentes, para apoiar na otimização de



infra-estrutura e processo pedagógico.”

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.673/12, peça 10, destacando a ausência de gastos durante o exercício de 2011, bem como o fato de que a vigência do convênio expira em 31/12/2013. Em face do exposto, opina pelo encerramento do processo, e recomenda que toda e qualquer movimentação seja feita exclusivamente por meio do SIT, sob o número 3344.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.762/12, peça 12, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Ministério Público de Contas, proponho:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) a recomendação à Entidade, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 3344, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) Recomendar à Entidade, para que no sistema de controle de recursos fique consignado o número do SIT 3344, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 66105/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3878/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VALOR DE R\$ R\$ 22.667,44. AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. ATRASO DE 341 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DO PROCESSO. NÃO ATENDIMENTO DE OFÍCIO DA CORTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 26/2003, recebida da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 22.667,44 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 4.298,24 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais, vinte e quatro centavos) de contrapartida, totalizando R\$ 26.965,68 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), que teve por objeto a pavimentação em pedras irregulares e complementos no Município de Figueira.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.118/12, peça 4, apontando a ausência do Termo de Cumprimento do Objetivos Em consequência, através do Ofício nº 3.343/12, peça 8, foi citado o Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito Municipal. Decorrido o prazo, o interessado e gestor das contas deixou de apresentar o documento ou qualquer esclarecimento. Manteve-se silente.

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 4.987/12, peça 11, desta vez, opinando pela irregularidade da prestação de contas. Recomenda, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.285,59 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 07/11/2007 e 19/12/2007 demonstrados na peça 02, páginas 32 e 33, solidariamente, pelo Município de Figueira, e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina. Ainda, aplicação de multa ao Sr. Geraldo Garcia Molina, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, em face do atraso de 341 (trezentos e quarenta e um) dias na protocolização da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.082/12, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello. É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citado, o representante legal do Município de Figueira deixou de apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como esclarecimentos acerca do atraso de 341 (trezentos e quarenta e um) dias na protocolização do

processo.

Diante do exposto e acompanhando integralmente a instrução processual, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 26/2003, recebida da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 22.667,44 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 4.298,24 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais, vinte e quatro centavos) de contrapartida, totalizando R\$ 26.965,68 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, Prefeito Municipal.

II - Nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.285,59 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 07/11/2007 e 19/12/2007, demonstrados na peça 02, páginas 32 e 33, solidariamente, pelo Município de Figueira, CNPJ nº 78.063.732/0001-18, e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, no cargo de Prefeito e gestor das contas.

III - Nos termos do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, em face do atraso de 341 (trezentos e quarenta e um) dias, na protocolização da prestação de contas.

IV - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 26/2003, recebida da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 22.667,44 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 4.298,24 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais, vinte e quatro centavos) de contrapartida, totalizando R\$ 26.965,68 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, Prefeito Municipal;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.285,59 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 07/11/2007 e 19/12/2007, demonstrados na peça 02, páginas 32 e 33, solidariamente, pelo Município de Figueira, CNPJ nº 78.063.732/0001-18, e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, no cargo de Prefeito e gestor das contas, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina, CPF nº 111.286.829-15, em face do atraso de 341 (trezentos e quarenta e um) dias, na protocolização da prestação de contas, nos termos do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 79037/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3879/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 101/2011). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 3.477,88. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTAS ADMINISTRATIVAS AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 101/2011 firmada entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), acrescido de R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais, oitenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 3.477,88 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais, oitenta e oito centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 2.517,84 (dois mil, quinhentos e dezessete reais, oitenta e quatro centavos), bem como o recolhimento do saldo de R\$ 960,04 (novecentos e sessenta reais, quatro centavos). O termo teve por objeto a implementação do projeto 20.863 - Chamada de Projetos 01/2011.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 854/12, peça 4, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:



- a) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Conclusivo;
- b) ausência dos extratos na modalidade conta corrente que comprovam as despesas efetuadas e elencadas na planilha DAT 05 do processo apresentado;
- c) divergência nos itens de despesas realizadas e saldo da TV, dos descritos na planilha DAT 05.
- d) gastos realizados em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho.
- e) atraso de 15 (quinze) dias na protocolização das contas.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 1.404/12, peça 7, foi citado o Sr. Zaki Akel Sobrinho, gestor das contas, que apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo nº 37207-9/12, peça 9, inclusive, o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 5.271/12, peça 11, e opina pela irregularidade da prestação de contas, ressaltando que "a entidade apresentou o Termo de cumprimento dos objetivos pactuados (pç. 09, pg. 02), o livro razão da conta contábil no SIAFI referente à conta corrente do convênio (pç. 09, pg. 03 a 06), nova versão planilha DAT 05 devidamente corrigida e, por fim, um documento assinado pela representante da Universidade Federal do Paraná, Sra. Lennita Oliveira Ruggi, onde o contraditando procura justificar as despesas realizadas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado."

Continua, entendendo que "independentemente do motivo que levou a entidade a realizar o ato, não pode o tomador dos recursos realizar gastos não previstos no plano de trabalho aprovado pela entidade repassadora".

Recomenda, ao final, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.517,84 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Universidade Federal do Paraná, e pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho. Ainda, a aplicação de multa ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, em face do atraso de 15 (quinze) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.601/12, peça 12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discorda do posicionamento técnico, expondo que "ante a intangibilidade dos efeitos declaratórios do "Termo de Cumprimento dos Objetivos", tido pela jurisprudência desta Corte de Contas como dogma irrecusável da regularidade da execução do objeto de convênios, este representante do Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas." Ressalta que esta Corte admitiu a regularidade do procedimento ressarcitório de despesas efetuadas com recursos próprios, em diversos casos.

Quanto à multa proposta em face do atraso, requer a inclusão do gestor do órgão repassador no polo passivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, acompanho parcialmente o parecer nº 16.601/12 do Ministério Público de Contas. Entendo que cabe razão ao Parquet no que diz respeito ao Termo de Cumprimento dos Objetivos representar "dogma irrecusável" da regularidade da execução do objeto de um convênio.

Quanto às despesas realizadas, verifico que as justificativas apresentadas pela parte podem ser acolhidas, pois, o objeto do convênio foi a realização da XXIII Semana de Ensino, Pesquisa e Extensão do Setor de Educação e VI Semana de Pedagogia, o que levou a coordenadora antecipar os gastos, e posteriormente, com o repasse, efetuar o devido ressarcimento.

Ante os fatos apresentados pela Unidade Técnica na instrução anterior, no meu entendimento, remanesceram o não envio de extratos bancários e o atraso de 15 (quinze) dias na protocolização do processo, situações que podem, neste caso, serem ressalvadas.

Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I – a regularidade com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária nº 101/2011, firmada entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), acrescido de R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais, oitenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 3.477,88 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais, oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53.

II – Nos termos do art. 87, I, "a", determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, gestor das contas, em face do atraso de 15 (quinze) dias na protocolização das contas.

III – Nos termos do art. 87, I, "b", determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, gestor das contas, em face do não envio de documentos solicitados pela Unidade Técnica (extratos bancários).

IV – Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária nº 101/2011, firmada entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), acrescido de R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais, oitenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 3.477,88 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais, oitenta e oito

centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53; II – Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, gestor das contas, em face do atraso de 15 (quinze) dias na protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, "a";

III – Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, gestor das contas, em face do não envio de documentos solicitados pela Unidade Técnica (extratos bancários), nos termos do art. 87, I, "b"; IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274810/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3881/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de Ariranha do Ivaí pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, termo de convênio nº 111839620/11, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acrescido de R\$ 163,03 (cento e sessenta e três reais, três centavos) de rendimento financeiro, totalizando R\$ 70.163,03 (setenta mil, cento e sessenta e três reais, três centavos), que teve por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos, com ênfase à utilização de calcário.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 5.261/12 (peça 21), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regimentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos à concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências". Quanto à análise do processo, verifico que o Município recebeu os recursos em 2011, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012; que não houve gastos e os valores encontram-se depositados em conta corrente, devidamente aplicados no mercado financeiro.

Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 1676, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1676, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.527/12 (peça 22), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e após o trânsito em julgado, proponho:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) a recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 1676, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) Recomendar ao Município, para que no sistema de controle de recursos fique consignado o número do SIT 1676, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 275883/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3882/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de Paraíso do Norte pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, termo de convênio nº 349/11, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor repassado de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 5.227/12 (peça 9), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências". Quanto à análise do processo, verifico que o Município recebeu os recursos em 2011, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012; que não houve gastos e os valores encontram-se depositados em conta corrente, devidamente aplicados no mercado financeiro.

Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 2103, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 2103, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.409/12 (peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, proponho:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) a recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 2103, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) Recomendar ao Município, para que no sistema de controle de recursos fique consignado o número do SIT 2103, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 621691/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MIGUEL AMANCIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3883/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEGALIDADE E REGISTRO. AFASTADA MULTA PREVISTA NO ART. 87, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Aposentadoria Municipal Compulsória do servidor Miguel Amâncio Pereira, CPF 686.919.809-82, concedida através do Decreto nº 401/2008, publicado no Jornal "Cambé Notícias" nº 1.605, de 07/12/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível E-04, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Cambé, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 679/11, peça 5, opinou pela legalidade e registro do ato. Todavia, questionou a demora no encaminhamento a esta Corte, para registro. Propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor do ente previdenciário no ano de 2008.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer nº 2.493/11, peça 6, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

Em consequência, através do despacho nº 1.078/11, peça 8, determinei a citação da Entidade, na pessoa do Sr. Fabio Luis Cibinello, para o exercício do contraditório e ampla defesa acerca da multa proposta pelos órgãos da Casa.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.334/11, peça 9, o interessado apresentou o protocolo nº 62692-1/11, peça 11, expondo que "por motivos administrativos houve acúmulo de processos no passado a serem organizados, que posteriormente foram enviados" para regularização.

Em novo Parecer nº 13.926/12 (peça 13), a Diretoria Jurídica ratifica posicionamento anterior, no sentido de julgar legal a inativação. Deixa, porém, de aceitar a manifestação do Ente no que se refere ao atraso no envio da documentação. Ressalta que "não há substrato jurídico para o afastamento da multa". No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.877/12, peça 14.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pesem as manifestações no sentido de aplicar multa ao gestor da época, em face da demora no envio do ato para registro, deixo de acolhê-las. Entendo que neste processado deve ser apreciado tão somente a inativação do servidor. Quanto à obrigação do gestor em cumprir os prazos determinados por esta Corte, trata de situação a ser objeto em expediente próprio.

Do exposto, proponho a legalidade e registro do Decreto nº 401/2008, publicado no Jornal "Cambé Notícias" nº 1.605, de 07/12/08, que aposentou o servidor Miguel Amâncio Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível E-04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 401/2008, publicado no Jornal "Cambé Notícias" nº 1.605, de 07/12/08, que aposentou o servidor Miguel Amâncio Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível E-04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 386947/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ANA SILVIA PUISSO ROMANINI DE MORAES, PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3884/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.



APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata o processo de aposentadoria por invalidez, concedida a Sra. Ana Silvia Puosso Romanini de Moraes, CPF nº 095.476568-05, ocupante do cargo de Promotora de Justiça de entrância intermediária.

O ato foi baixado pelo Ato nº 237 de 30/05/2011, publicado no Diário Oficial Paraná nº 8.497 de 02/06/2011 (peça 2), com proventos mensais de R\$ 21.776,15 (vinte e um mil, setecentos e setenta e seis reais, quinze centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.889/12, peça 10, informa que "O laudo médico apresentado dá conta de que a doença que inativou a servidora se encontra prevista na legislação local como grave, de modo que faz jus a proventos integrais, conforme o mandamento constitucional". Ressalta, porém, que o ato de inativação foi formalizado sem constar o valor dos proventos, o que contraria a Instrução Normativa nº 46/10, ratificada na Instrução Normativa nº 69/2012. Acerca desse fato, requer a ciência do Órgão de origem de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. No mérito, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.997/12, peça 12, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Ao manusear a peça processual verifico que a Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas equivocaram-se na redação do número do ato de inativação, o que não deve causar qualquer prejuízo no julgamento do feito.

No que diz respeito à indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício previdenciário, determinado na Lei nº 12.527/2011, entendo que neste caso, deve ser relevado, pois a aposentadoria é anterior à vigência da referida normal legal.

Do exposto, proponho:

I- Legalidade e registro do Ato nº 237 de 30/05/2011, publicado no Diário Oficial Paraná nº 8.497 de 02/06/2011, que concedeu aposentadoria por invalidez, a Sra. Ana Silvia Puosso Romanini de Moraes, CPF nº 095.476568-05, ocupante do cargo Promotora de Justiça de entrância intermediária.

II- Após o trânsito em julgado, determina-se:

a) Ciência à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, que a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

b) O encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 237 de 30/05/2011, publicado no Diário Oficial Paraná nº 8.497 de 02/06/2011, que concedeu aposentadoria por invalidez, a Sra. Ana Silvia Puosso Romanini de Moraes, CPF nº 095.476568-05, ocupante do cargo Promotora de Justiça de entrância intermediária;

II) Determinar, após o trânsito em julgado:

a) Ciência à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, que a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro;

b) O encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 251959/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARLENE ABRÃO FANCKIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3885/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Trata de pensão por morte concedida a Sra. Marlene Abrão Fanckin, CPF nº 495.147.259-72, viúva do servidor falecido Antonio Fanckin Filho, funcionário público aposentado, no cargo de Economista. O ato foi baixado por meio da Portaria nº 073, de 21/05/2001.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.912/10 (peça 9), propugnou por diligência à origem, em face da ausência dos seguintes documentos: a) cálculo da pensão, concedida nos termos do art. 40, § 2º ou do 7º, incisos I e , da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um; b) comprovação da publicação do ato concessivo da pensão previdenciária; c) juntada do processo de aposentadoria do servidor falecido, devidamente registrado nesta Corte; d) certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão.

Devidamente citado através do Ofício nº 3.452/10, peça 13, o Município de Pirai do Sul, apresentou o protocolo nº 4740-8/11, peça 15, noticiando que "a falta de possíveis documentos decorre de um incêndio ocorrido nos arquivos municipais,

conforme informação já prestada anteriormente a este egrégio Tribunal, sendo que o que não estiver anexado neste foi fortuitamente perdido no episódio citado." Juntou novos documentos.

Em novo Parecer nº 1.255/11 (peça 17), a Diretoria Jurídica informa que "no que se refere ao processo de aposentadoria do servidor falecido, verifica-se, da análise dos documentos juntados, que a inativação ocorreu em 16 de maio de 1979, através da Portaria nº 077/79 (fl. 6, item 2 e fls. 9-40, item 15), data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não havia previsão de encaminhamento de aposentadorias para análise e registro junto ao Tribunal de Contas, não havendo, portanto, necessidade de se instruir o feito com referida documentação".

Continua, ressaltando que "em relação aos demais documentos solicitados, a justificativa apresentada pelo Município não obsta que o expediente possa ser instruído com o cálculo da pensão, com a publicação do ato concessivo e com a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício." Por esse fato, solicitou nova diligência para complementação documental.

Novo ofício foi exarado sob nº 902/11, peça 19. Todavia, o prazo transcorreu e o Sr. Antonio El-Achkar, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, manteve-se silente.

Em parecer nº 8.512/12, peça 24, a Diretoria Jurídica manifesta-se pela negativa de registro da pensão, bem como o impedimento de concessão de Certidão Liberatória nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Tal posicionamento foi motivado pela ausência do cálculo da pensão, e a publicação do ato concessivo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.703/12, peça 27, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, aplica ao caso o princípio da segurança jurídica, e opina pelo registro do ato de pensão. Lembra que "em outro processado do Município em que foi apontada a ausência de documentos foi dado o registro do ato (DDM 304/12 - prot. 251967-10)."

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese à zelosa conclusão da Diretoria Jurídica, há que se considerar a situação fática apresentada pelo Município de Pirai do Sul, que ficou impossibilitado de apresentar os documentos complementares solicitados, em face de um incêndio. Ainda, deve-se levar em conta o lapso temporal entre a data de concessão do ato (2001) e o envio a este Tribunal para registro, observado pelo Parquet, uma vez que a inércia da Administração Pública não deve prejudicar a parte interessada.

Do exposto e acompanhando o parecer nº 15.703/12 do Ministério Público de Contas, proponho:

I- o registro da Portaria nº 073, de 21/05/2001, referente à pensão por morte concedida a Sra. Marlene Abrão Fanckin, CPF nº 495.147.259-72, viúva do servidor falecido Antonio Fanckin Filho.

II - Após o trânsito em julgado, determina-se o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro da Portaria nº 073, de 21/05/2001, referente à pensão por morte concedida a Sra. Marlene Abrão Fanckin, CPF nº 495.147.259-72, viúva do servidor falecido Antonio Fanckin Filho;

II - Determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 107116/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3886/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 022/2003. ENCERRAMENTO DOS AUTOS E SEUS ANEXOS. PERDA DE OBJETO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Manoel Ribas, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 022/2003, para provimento de cargos públicos da administração direta.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.885/12, peça 14, notícia que o concurso foi anulado pela própria administração, conforme documentos juntados à peça 11, em virtude de vícios insanáveis que macularam o certame, inclusive, a Lei Orgânica Municipal. Conclui seu opinativo, sugerindo o encerramento do processo e dos anexos: Processo nº 179150/04; Processo nº 388158/04; Processo nº 170679/05; Processo nº 41153/05 -, por perda do objeto, tendo em vista a anulação do concurso público.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.746/12, peça 16, da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando os documentos juntados pela própria Municipalidade as peças 11, que informa a anulação do concurso público disciplinado pelo Edital nº 022/2003,



acompanhando a Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, proponho o encerramento do processo, por perda de objeto, e via de consequência, dos anexos: Processo nº 179150/04; Processo nº 388158/04; Processo nº 170679/05 e Processo nº 41153/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, por perda de objeto, e via de consequência, dos anexos: Processo nº 179150/04; Processo nº 388158/04; Processo nº 170679/05 e Processo nº 41153/05, considerando os documentos juntados pela própria Municipalidade as peças 11, que informa a anulação do concurso público disciplinado pelo Edital nº 022/2003, acompanhando a Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 322252/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3887/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO ATRAVÉS DO EDITAL Nº 001/2009. PELO REGISTRO, COM ALERTA.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Laranjeiras do Sul, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2009, para nomeação do candidato Bruno Henrique Delazari Foroni, para o cargo de dentista.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.584/12, peça 11, após analisar os documentos enviados, opinou pelo registro da admissão em apreço, ressaltando que a admissão ora analisada é complementar as constantes do processo nº 200831/09, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 48/10-GCAML. Ressaltou, também, que foi observada a ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do certame, bem como que o ato foi devidamente incluído no SIM-AP.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.325/12, peça 12, questionou o fato de que "o Edital nº 001/2009 (f. 27 e ss. – peça 02) estabeleceu que o teste seletivo realizado pela municipalidade teria validade por prazo determinado. Porém, o contrato de trabalho firmado entre as partes, regido sob a égide trabalhista, deu-se por prazo indeterminado (f. 82 – peça 02)."

Ainda, ressaltou, que "consta dos autos parecer jurídico elaborado por advogados terceirizados contratados pela municipalidade para prestar serviço de assessoria (f. 87 e ss. – peça 02). Quanto à referida contratação, esta Procuradora já se manifestou nos autos nº 18303-1/10, de Prestação de Contas do Poder Executivo de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2009, considerando-a irregular."

Em face de tais impropriedades, através do Ofício nº 1.717/12, peça 15, foi intimado o Sr. Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal, que se manifestou por meio da petição intermediária nº 488950/12, peças 17 e 18.

Em Parecer conclusivo de nº 15.844/12, peça 20, a Unidade Jurídica, ratificou posicionamento anterior, no sentido de registrar a admissão em tela, ressaltando que "em que pese constar no contrato de trabalho do servidor o prazo indeterminado, a presente contratação deverá ter sua duração vinculada ao período de vigência do convênio firmado com o Governo Federal, conforme inciso V do artigo 4º da Lei Municipal nº 003/2006."

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.391/12, peça 21, acompanha a Diretoria Jurídica.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o Parecer 15.844/12 da Diretoria Jurídica, corroborado pelo Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.391/12, proponho:

I- o registro da admissão do candidato Bruno Henrique Delazari Foroni, para o cargo de dentista, efetivada pelo Município de Laranjeiras do Sul, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2009.

II – Alerta-se ao Município de Laranjeiras do Sul, que a presente contratação deverá ter sua duração vinculada ao período de vigência do convênio firmado com o Governo Federal, conforme inciso V do artigo 4º da Lei Municipal nº 003/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Determinar o registro da admissão do candidato Bruno Henrique Delazari Foroni, para o cargo de dentista, efetivada pelo Município de Laranjeiras do Sul, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2009.

II) Alertar o Município de Laranjeiras do Sul, que a presente contratação deverá ter sua duração vinculada ao período de vigência do convênio firmado com o Governo Federal, conforme inciso V do artigo 4º da Lei Municipal nº 003/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO

MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211411/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ

INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS, AURENILSON CIPRIANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3888/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – CONTRATAÇÃO SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPOSTA DO RELATOR - IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM RESSARCIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. Trata de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, CNPJ nº 01.745.897/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos, CPF nº 559.330.689-34 (gestão 01/01/09 a 16/11/2010) e do Sr. Aurenilson Cipriano (gestão 17/11/2010 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.035/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.035/2009, de 22/01/2009, devidamente publicada em 23/01/2009. No período foi aberto crédito adicional suplementar no montante de R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), correspondente a 4,10% (quatro vírgula dez por cento) do limite de 20% consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifiquei um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

Procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Todavia, chamou a atenção para o fato de que o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade. Ressaltou os seguintes apontamentos:

1) Foram enviados ofícios para a Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Oficial, solicitando os processos licitatórios, inclusive de dispensa e inexigibilidade de licitação, para verificação e posterior devolução, mas esses processos não foram apresentados ao Controle Interno.

2) Foram enviados ofícios para a Autarquia Municipal de Esportes, solicitando justificativa de utilização de repasse e sobre pagamento da Empresa Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos Ltda., mas estes ofícios não foram respondidos para o Departamento de Controle Interno.

Diante do que constou do relatório do Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa.

Foram emitidos os ofícios nºs 1.306/11 e 1.307/11, respectivamente, em nome do Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos (gestão 01/01/09 a 16/11/2010) e do Sr. Aurenilson Cipriano (gestão 17/11/2010 a 31/12/2011).

O primeiro deixou de apresentar qualquer esclarecimento. Em atendimento ao Ofício nº 1.307/11, o Sr. José Ronaldo Xavier, na condição de Prefeito Municipal de Andirá, juntou parecer assinado pela Controlador Geral do Município, no qual constam as seguintes informações:

"No tocante ao relatório juntado ao processo de prestação de contas da Autarquia Municipal de Esportes de Andirá (fis. 33 da peça processual n. 02), no tocante aos ofícios enviados para a Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Oficial, solicitando os processos licitatórios, incluindo de dispensa e inexigibilidade de licitação, que não haviam sido apresentados para análise, foram novamente solicitados aos responsáveis pelos processos licitatórios e apreciados por este departamento. Do exame realizado, constatamos que todos os processos encontram-se em conformidade com a Lei n. 8.566/93.

Sobre o ofício que solicitava justificativa sobre o pagamento da Empresa Paulo Ziober - Equipamentos Metalúrgicos Ltda, referente à aquisição de equipamentos da ATI (Academia da Terceira Idade), pela Autarquia Municipal de Esportes, comunicamos que foi adimplido a obrigação contratual.

Ainda, no que tange a justificativa de utilização de repasse, o Município de Andirá no dia 23/12/2010, encaminhou notificação extrajudicial, ao então Diretor da



Autarquia de Esportes Eduardo Roberto Silveira Santos, para que procedesse a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Ocorre que este não foi encontrado."

Juntou termo de quitação emitido pela Empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda., e Notificação Extrajudicial em nome do Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos.

Em razão da inércia do Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos, acompanhando proposta da Unidade Técnica (despacho nº 336/12), este Relator determinou a citação do mesmo, via edital, o que se concretizou conforme documento juntado às peças 15.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 1.188/12 (peça 20), ressaltando que a Entidade apresentou justificativa capaz de sanar parcialmente o exame preliminar. No entanto, mesmo que apresentada a Notificação Extrajudicial, não ocorreu a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a emissão de cheque sem comprovação da despesa realizada, remanescendo a irregularidade quanto a este item.

Após a conclusão técnica foi juntada a petição intermediária nº 435082/12, peças 21 e 22, em nome do Sr. Aurenilson Cipriano, ex-Diretor da Entidade.

Por força do despacho nº 1.988/12, peça 25, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais que em Instrução nº 3.456/12, peça 26, ratificou seu posicionamento anterior, no sentido de julgar irregular a prestação de contas. Ressaltou que "Muito embora o gestor responsável pelo ato não tenha se manifestado neste contraditório, o Sr. Aurenilson Cipriano, nomeado ao cargo de Diretor após sua exoneração, apresenta petição na qual consta o relatório assinado pelo Secretário de Administração, Edson Roberto Stefanuto". O referido relatório traz a seguinte justificativa: "(...) o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi feito ao Sr. LUIZ CEZAR PEDRO LONGO, por conta de apresentação da Seleção Brasileira de Máster, no aniversário do Município de Andirá, que mesmo não tendo obedecido o procedimento licitatório correto, os recursos foi utilizado em favor do Município, não cabendo devolução."

Conclui, ressaltando que o responsável teve prazo para se manifestar e não o fez, e diante da evidência de que houve a prática de ato em desacordo com a legislação vigente, mantém-se a irregularidade com ressarcimento de valores.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.034/12 (peça 27), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição pela irregularidade das contas baseia-se na emissão de cheque sem a devida identificação de despesa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em que pesem as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, deixo de acolhê-las parcialmente. Tal posicionamento se deve ao fato de que as peças 22, foi juntada a "Conclusão de Procedimento Investigatório", assinado pelo Secretário de Administração Municipal, nos seguintes termos: "(...) o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), efetivamente fora utilizado em prol do Município de Andirá, estando incorreto apenas a forma de utilização, não precedida de procedimento licitatório, o que a princípio não seria ato criminoso, mas demandaria ao final aplicação de multa (...)". Trouxe a lume justificativa apresentada pelo ex-Diretor do Ente, que alegou que o referido pagamento foi feito ao Sr. Luiz Cezar Pedro Longo, por conta de apresentação da Seleção Brasileira de Máster.

A respeito da questão acima suscitada, entendo que remanesce a irregularidade quanto à ausência de procedimento licitatório para a contratação que redundou no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não mais a responsabilização de devolução por parte do gestor. Tal procedimento enseja a aplicação de multa administrativa.

Assim sendo, nos termos do artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Irregularidade da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, CNPJ nº 01.745.897/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos, CPF nº 559.330.689-34 (gestão 01/01/09 a 16/11/2010). Ressalte-se que deve ser afastada qualquer responsabilidade na gestão do Sr. Aurenilson Cipriano (gestão 17/11/2010 a 31/12/2011), pois, o fato ocorreu em data anterior.

2) Nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (hum mil, trezentos e oito reais, quarenta e oito centavos), ao Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos, CPF nº 559.330.689-34 (gestão 01/01/09 a 16/11/2010), em razão de contratação sem a observância do adequado processo licitatório.

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item 2, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Irregularidade da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, CNPJ nº 01.745.897/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos, CPF nº 559.330.689-34 (gestão 01/01/09 a 16/11/2010). Ressalte-se que deve ser afastada qualquer responsabilidade na gestão do Sr. Aurenilson Cipriano (gestão 17/11/2010 a 31/12/2011), pois, o fato ocorreu em data anterior;

2) Determinar a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.308,48 (hum mil, trezentos e oito reais, quarenta e oito centavos), ao Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos, CPF nº 559.330.689-34 (gestão 01/01/09 a 16/11/2010), em razão de contratação sem a observância do adequado processo licitatório, nos termos do art.

87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item 2, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 167207/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3889/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA E O VALOR APRESENTADO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL PARA O EXERCÍCIO. PROPOSTA DO RELATOR - IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 05.145.721/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da, Sra. Tainara Maria Mota, CPF nº 027.300.179-50 (gestão 03/05/10 a 02/05/2014).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.778/12, peça 32, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 798, de 21/12/2010, devidamente publicada em 21/12/2010. No período foram abertos créditos adicional especial no montante de R\$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil reais). O valor referido não foi condicionado ao limite consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários e patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

Procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Ao analisar o passivo atuarial verifico que o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária diverge do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. A diferença é de R\$ 13.271.023,47 (treze milhões, duzentos e setenta e um mil, vinte e três reais, quarenta e sete centavos). Em face do fato, sugeri a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa.

Antes da citação da entidade novos documentos foram apresentados através da petição intermediária nº 372838/12, peças 33 a 35. Inobstante o recebimento do expediente referido, a Diretoria de Contas Municipais oficiou a entidade conforme se verifica as peças 37.

Em consequência, a Sra. Tainara Maria Mota, em atendimento ao Ofício nº 1.482/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 571393/12, peças 39 a 41.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.272/12 (peça 42), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte. Expõe que "(...) No decorrer do processo, antes da entidade receber o Ofício de Contraditório - 1482/12 - DCM, a Entidade juntou nova Avaliação Atuarial - Ano Base: 2011 Data Base: 31/12/2010, peça processual nº 35. Na página 28 o saldo de Provisões Matemáticas Previdenciárias apresenta o valor de R\$27.829.964,53 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) exatamente igual ao saldo apresentado no Balanço Patrimonial, contudo esta nova Avaliação Atuarial (a) não está assinada pelo atuario responsável conforme estabelece o item "r" do Anexo 3 da Instrução Normativa nº. 65/2011; (b) está divergente do ANEXO I - Provisões Matemáticas Previdenciárias - Parecer Atuarial (página 3 da peça nº 25) e (c) não há manifestação do atuario responsável justificando tal divergência."

Continuou noticiando que "(...) Após o recebimento do Ofício de Contraditório - 1482/12 - DCM, a Entidade juntou novamente a Avaliação Atuarial - Ano Base: 2011 Data Base: 31/12/2010, peça processual nº 40. Na página 28 o saldo de Provisões Matemáticas Previdenciárias apresenta o valor de R\$27.829.964,53 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) exatamente igual ao saldo apresentado no



Balanco Patrimonial, contudo esta Avaliação Atuarial (a) não está assinada pelo atuário responsável conforme estabelece o item "r" do Anexo 3 da Instrução Normativa nº. 65/2011; (b) está divergente do ANEXO I – Provisões Matemáticas Previdenciárias - Parecer Atuarial (página 3 da peça nº 25) e (c) não há manifestação do atuário responsável justificando tal divergência."

Ao final, por entender que o item não foi saneado, opina pela irregularidade da prestação de contas, e via de consequência, pela imputação de multa prevista no art. 87, III, e no parágrafo 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.902/12 (peça 43), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski. Vale ressaltar que, equivocadamente, no referido opinativo constou como origem o nome da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, o que neste ato, deixo de considerar.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após contraditório e juntada de nova documentação no trâmite processual, a proposição de irregularidade das contas baseia-se na divergência de R\$ 13.271.023,47 (treze milhões, duzentos e setenta e um mil, vinte e três reais, quarenta e sete centavos), entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

A respeito da questão suscitada, antecipadamente ao contraditório, a gestora informou que o laudo apresentado na petição intermediária 196975/12, não apresenta relação com a prestação de contas em comento. Ressaltou que "o envio inicial, sob os autos 167207/12, constava informações da Avaliação Atuarial correspondente, porém considerando a Instrução Normativa nº065/11, a qual exige o Laudo de Avaliação Atuarial na íntegra, encaminhamos o mesmo de forma equivocada, ou seja, do exercício de 2012 e não o de 2011".

Em nova manifestação através da petição intermediária nº 571393/12, peças 39 a 41, salientou que o "Cálculo Atuarial vigente para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011 deve ser apresentado com base nos dados de 31 de dezembro de 2010". Assim o saldo a ser informado é de R\$ 27.829.964,53 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e três centavos).

Diante de tais esclarecimentos a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou: "(...) a Entidade juntou nova Avaliação Atuarial - Ano Base: 2011 Data Base: 31/12/2010, peça processual nº 35. Na página 28 o saldo de Provisões Matemáticas Previdenciárias apresenta o valor de R\$27.829.964,53 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) exatamente igual ao saldo apresentado no Balanço Patrimonial, contudo esta nova Avaliação Atuarial (a) não está assinada pelo atuário responsável conforme estabelece o item "r" do Anexo 3 da Instrução Normativa nº. 65/2011; (b) está divergente do ANEXO I - Provisões Matemáticas Previdenciárias - Parecer Atuarial (página 3 da peça nº 25) e (c) não há manifestação do atuário responsável justificando tal divergência."

Continua observando que "Após o recebimento do Ofício de Contraditório - 1482/12 - DCM, a Entidade juntou novamente a Avaliação Atuarial - Ano Base: 2011 Data Base: 31/12/2010, peça processual nº 40. Na página 28 o saldo de Provisões Matemáticas Previdenciárias apresenta o valor de R\$27.829.964,53 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) exatamente igual ao saldo apresentado no Balanço Patrimonial, contudo esta Avaliação Atuarial (a) não está assinada pelo atuário responsável conforme estabelece o item "r" do Anexo 3 da Instrução Normativa nº. 65/2011; (b) está divergente do ANEXO I - Provisões Matemáticas Previdenciárias - Parecer Atuarial (página 3 da peça nº 25) e (c) não há manifestação do atuário responsável justificando tal divergência."

Verifico que cabe razão à Unidade Técnica, pois, mesmo diante do recebimento dos documentos apresentados as peças 33 a 35, e 39 a 41, a Entidade não regularizou a situação detectada na instrução inicial, remanescendo a diferença de R\$ 13.271.023,47 (treze milhões, duzentos e setenta e um mil, vinte e três reais, quarenta e sete centavos), entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Irregularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 05.145.721/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da, Sra. Tainara Maria Mota, CPF nº 027.300.179-50 (gestão 03/05/10 a 02/05/2014).

2) Nos termos do art. 87, III, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Sra. Tainara Maria Mota, CPF nº 027.300.179-50.

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Irregularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 05.145.721/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da, Sra. Tainara Maria Mota, CPF nº 027.300.179-50 (gestão 03/05/10 a 02/05/2014);

2) Determinar a aplicação de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade da Sra. Tainara Maria Mota, CPF nº 027.300.179-50, nos termos do art. 87, III, parágrafo 4º, da Lei

Complementar nº 113/2005;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196452/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3890/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, CNPJ nº 09.224.738/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04 (gestão 01/01/08 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.138/12, peça 22, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 450, de 21/12/2010, devidamente publicada em 22/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.843,95 (sete mil, oitocentos e quarenta e três reais, noventa e cinco centavos), correspondente a 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

Procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Verificou, por fim, que o Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária diverge do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Em razão de tal fato, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Novos documentos foram juntados através da petição intermediária nº 569151/12, peças 26 a 30.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.791/12 (peça 31), ressaltando que "Diante do envio do Balanço Patrimonial intermediário de 2012 (peça processual nº28) e do Balancete de Verificação (peça processual nº 27), os quais demonstram a contabilização dos valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias em conformidade com os valores apresentados no Laudo Atuarial do exercício de 2011, considera-se que a irregularidade pode ser convertida em RESSALVA, tendo em vista que o Balanço Patrimonial emitido inicialmente não estava correto." Conclui, opinando pela regularidade com ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.946/12 (peça 32), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a parte saneou parcialmente a restrição apontada na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, CNPJ nº 09.224.738/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04 (gestão 01/01/08 a 31/12/2012), em face do equívoco na contabilização dos valores das provisões matemáticas previdenciárias, comprovados no Balanço Patrimonial Intermediário de 2012.

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, CNPJ nº 09.224.738/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, CPF nº 682.375.379-04 (gestão 01/01/08 a 31/12/2012), em face do equívoco na contabilização dos valores das provisões matemáticas previdenciárias, comprovados no Balanço Patrimonial Intermediário de 2012;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258120/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA

CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CELSO NILLO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3891/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Multa administrativa aos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, determinada por este relator nos termos do Despacho nº 548/11, originada a partir da Inspeção Externa que apurou irregularidades na Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal firmada mediante convênio entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário do Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, nos termos do relatório de inspeção nº. 09/2010-DAT (peça 7).

Os trabalhos resultaram nos seguintes achados:

- Terceirização das atividades do município, confundindo as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde com as da entidade privada, Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa, criando uma rotina de serviços assistenciais prestados pelo hospital com recursos do Tesouro Municipal;
- Lançamento de despesas estranhas ao objeto do convênio e também estranhas às atividades do tomador dos recursos, que a priori seriam serviços hospitalares, tais como atendimento a pessoas internadas e outros serviços médicos de média e alta complexidade;
- Ausência de controles eficazes por parte do município e da entidade, sugerindo riscos na gestão de recursos públicos.

Apresentado o contraditório e submetido à análise da Diretoria de Análise de Transferências, esta entende que as argumentações trazidas pelos interessados não foram suficientes para sanar as irregularidades levantadas no quadro de achados do Relatório de Inspeção nº 09/2010 e pugna pela manutenção das recomendações de natureza preventiva e controle interno e as de natureza correccional, elencadas nas páginas 14 e 15 do referido relatório (peça 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora com a posição da DAT, opinando pela irregularidade das contas do convênio com a adoção das providências indicadas no Relatório de Inspeção nº. 09/2010 – DAT.

VOTO

Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa os envolvidos nos autos apresentaram sua defesa, contudo, as argumentações alegadas não foram capazes de alterar o entendimento da unidade técnica.

No mesmo sentido se posiciona o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos de seu parecer nº 9734/12.

Dessa forma, uma vez que as contrarrazões trazidas aos autos foram exaustivamente analisadas pelos setores especializados desta Corte, acato integralmente o posicionamento registrado na Instrução nº 717/12 da Diretoria de Análise de Transferências.

Diante do exposto, considerando os elementos contidos nos autos e com base na instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

- pela procedência da presente Tomada de Contas e pela irregularidade das contas, em face das irregularidades encontradas na respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, III, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, V e VI, do Regimento Interno;
- devolução do montante de R\$ 368.906,62 (Trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e seis reais e sessenta e dois centavos) aos cofres do município de Itambaracá, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Sr. Amarildo Tostes, Prefeito de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nilo, presidente da entidade, e pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da realização de despesa atípica ao objeto do convênio, nos termos do achado de nº 02;
- aplicação de multa ao Sr. Amarildo Tostes, inscrito no CPF nº. 478.507.959-20, ocupante do cargo de prefeito (gestão 2009/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo;

- aplicação de multa ao Sr. Amarildo Tostes, inscrito no CPF nº. 478.507.959-20, ocupante do cargo de prefeito (gestão 2009/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização indevida não observando os limites de gastos com pessoal em contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa ao Sr. Amarildo Tostes, inscrito no CPF nº. 478.507.959-20, ocupante do cargo de prefeito (gestão 2009/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das compras realizadas por intermédio de terceiro sem realização do devido processo licitatório;

- aplicação de multa ao Sr. Amarildo Tostes, inscrito no CPF nº. 478.507.959-20, ocupante do cargo de prefeito (gestão 2009/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da administração dos serviços de saúde por meio de administração indireta através de entidade privada não constituída por lei, em contrariedade ao art. 37, XIX da Constituição Federal;

- encaminhamento de cópias ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art.16, §4º, da Lei Complementar 113/2005 para as providências cabíveis dentro de sua missão institucional;

Além disso, que sejam devidamente atendidas as recomendações de natureza preventiva e de controle interno contidas no Relatório de Inspeção nº. 09/2010 – DAT:

- O município deverá criar normas e rotinas a fim de disciplinar as contratações e os gastos realizados pelas entidades privadas, para que quando receberem repasses a título de convênio e/ou subvenção estejam de acordo com a Resolução 03/2006-TCPR e atendam aos princípios pertinentes à administração pública, tais como eficiência, economicidade, impessoalidade e outros;
- O Controle Interno do Município deve atuar nos procedimentos de transferências voluntárias nos termos das normas pertinentes.”

É o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

- Julgar procedente a presente Tomada de Contas e irregulares as contas, em face das irregularidades encontradas na respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, III, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, V e VI, do Regimento Interno;

- Determinar a devolução do montante de R\$ 368.906,62 (Trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e seis reais e sessenta e dois centavos) aos cofres do município de Itambaracá, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Sr. Amarildo Tostes, Prefeito de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nilo, presidente da entidade, e pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da realização de despesa atípica ao objeto do convênio, nos termos do achado de nº 02;

- Determinar a aplicação de multa ao Sr. Amarildo Tostes, inscrito no CPF nº. 478.507.959-20, ocupante do cargo de prefeito (gestão 2009/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo;

- Determinar a aplicação de multa ao Sr. Amarildo Tostes, inscrito no CPF nº. 478.507.959-20, ocupante do cargo de prefeito (gestão 2009/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização indevida não observando os limites de gastos com pessoal em contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Determinar a aplicação de multa ao Sr. Amarildo Tostes, inscrito no CPF nº. 478.507.959-20, ocupante do cargo de prefeito (gestão 2009/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das compras realizadas por intermédio de terceiro sem realização do devido processo licitatório;

- Determinar a aplicação de multa ao Sr. Amarildo Tostes, inscrito no CPF nº. 478.507.959-20, ocupante do cargo de prefeito (gestão 2009/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da administração dos serviços de saúde por meio de administração indireta através de entidade privada não constituída por lei, em contrariedade ao art. 37, XIX da Constituição Federal;

- Determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art.16, §4º, da Lei Complementar 113/2005 para as providências cabíveis dentro de sua missão institucional;

- Recomendar em caráter preventivo e de controle interno, as medidas contidas no Relatório de Inspeção nº. 09/2010 – DAT:

- O município deverá criar normas e rotinas a fim de disciplinar as contratações e os gastos realizados pelas entidades privadas, para que quando receberem repasses a título de convênio e/ou subvenção estejam de acordo com a Resolução 03/2006-TCPR e atendam aos princípios pertinentes à administração pública, tais como eficiência, economicidade, impessoalidade e outros;
- O Controle Interno do Município deve atuar nos procedimentos de transferências voluntárias nos termos das normas pertinentes.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 720308/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUAVIDA

INTERESSADO: ORACI REINHEIMER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3892/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade. Devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o Instituto Águavida, face à ausência da Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.000,00, constantes da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências-DAT.

Devidamente citado, a DAT informa que transcorrido o prazo fixado, o Instituto não apresentou as contas em questão, nem tampouco qualquer resposta até a presente data, razão pela qual conclui pela irregularidade, pela não apresentação da respectiva prestação de contas, com a adoção das seguintes medidas: recolhimento integral do recurso repassado devidamente corrigido, solidariamente pelo Instituto e pelo gestor responsável, sob pena de inscrição em dívida ativa, e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução e ainda nos exatos termos do decidido por esta Corte no Acórdão nº 2480/2012.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

I – pela procedência do presente processo de tomada de contas e pela irregularidade das contas, face à omissão da prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento do valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Instituto Águavida, CNPJ nº 08.642.132/0001-29 e pelo Sr. Oraci Reinheimer, CPF nº 576.742.059-91, gestor das contas, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – inclusão do nome do Sr. Oraci Reinheimer, CPF 576.742.059-91, gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente o presente processo de tomada de contas e irregulares as contas, face à omissão da prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Instituto Águavida, CNPJ nº 08.642.132/0001-29 e pelo Sr. Oraci Reinheimer, CPF nº 576.742.059-91, gestor das contas, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – Determinar a inclusão do nome do Sr. Oraci Reinheimer, CPF 576.742.059-91, gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 89674/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3893/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Irregular. Aplicação de multa ao gestor por não ter enviado documentos.

Relatório

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEED, com o Município de Chopinzinho, no valor repassado de R\$ 194.657,64 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3978/12, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor em razão da não apresentação dos documentos solicitados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 13277/12, igualmente opina pela desaprovação das contas e a imputação das responsabilidades devidas.

Voto

Diante do exposto, voto:

I - pela irregularidade da presente comprovação, de responsabilidade do Prefeito Municipal e ordenador das despesas à época, Sr. Vanderlei Jose Crestani, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial;

II - aplicação de multa ao Sr. Vanderlei José Crestani, Prefeito Municipal, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente comprovação, de responsabilidade do Prefeito Municipal e ordenador das despesas à época, Sr. Vanderlei Jose Crestani, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial;

II - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Vanderlei José Crestani, Prefeito Municipal, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 255834/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO SARTORIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3894/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 448.713,94 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009/2012, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/2008-SEED.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3834/12, concluiu que este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária está regular, mas recomenda a anotação de ressalva, tendo em vista o não cumprimento da diligência do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 4557/12), tendo em vista a ausência da documentação referente a realização de Pesquisa de Preço, que no entender da Instrução não prejudicou a análise e que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 13032/12, opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa, entendendo que é imprescindível a demonstração do adequado uso dos recursos recebidos que, neste caso, é feita por meio da coleta de preços, nos termos do artigo 17, parágrafo único, e artigo 33, parágrafo 2º, letra b, da Resolução 03/2006-TC.

Voto

Diante da Instrução nº 3834/12-DAT, voto pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Sartorio, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, visto que a ausência da documentação referente a



realização de Pesquisa de Preço não prejudicou a análise em seu todo, e que, através do Termo de Cumprimento de Objetivos fica evidenciado que os resultados traçados no convênio firmado com o Governo do Estado foram alcançados. Recomendo ainda a devida atenção para o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, com base no artigo 248, parágrafo 1º do Regimento Interno, sob pena de desaprovações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Sartorio, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e Instrução nº 3834/12-DAT, visto que a ausência da documentação referente à realização de Pesquisa de Preço não prejudicou a análise em seu todo, e que, através do Termo de Cumprimento de Objetivos fica evidenciado que os resultados traçados no convênio firmado com o Governo do Estado foram alcançados;

2) Recomendar, ainda, atenção para o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, com base no artigo 248, parágrafo 1º do Regimento Interno, sob pena de desaprovações futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258116/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA, MOACIR ANDREOLLA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3895/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi, oriundos do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto fornecer mão de obra a diversas frentes de trabalho da APMIF, no valor de R\$ 212.800,00 (duzentos e doze mil e oitocentos reais).

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência dos extratos bancários, ausência do comprovante de recolhimento do saldo, ausência de critérios para contratação de pessoal; não comprovação da contrapartida por parte da APMIF no valor de R\$ 15.000,00 conforme termo de convênio; pagamento com recursos públicos de serviços contábeis no valor de R\$ 5.849,75; apresentação da prestação de contas com 734 dias de atraso.

Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado, apresentou contraditório.

Em análise conclusiva a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que permaneceram as irregularidades referentes ao não encaminhamento dos extratos bancários, não esclarecimentos dos critérios de contratação de pessoal, não comprovação do valor de contrapartida e não atualização do valor quando do pagamento da multa, e permanecendo a ressalva quanto ao pagamento de serviços contábeis pela entidade, no valor de R\$ 5.849,75.

Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão da Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.187.019-15, com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente pela Associação e pela Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, com inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 15276/12, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

Voto

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua instrução nº 4693/12, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos daquela instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº 15276/12.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.187.019-15, ordenadora das despesas e;

a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de

Novo Itacolomi, CNPJ nº 95.639.563/0001-30 e pela Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.187.019-15, no cargo de Presidente e gestora das contas, ao Tesouro do Município, através de documento de arrecadação municipal;

b) pelo recolhimento pela Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.187.019-15, do valor de R\$ 256,86, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, referente ao valor atualizado da multa pelo atraso de 734 dias na apresentação da prestação de contas, base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

c) inclusão do nome da gestora das contas Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.036.794.469-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pela responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.187.019-15, ordenadora das despesas;

2) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi, CNPJ nº 95.639.563/0001-30 e pela Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.187.019-15, no cargo de Presidente e gestora das contas, ao Tesouro do Município, através de documento de arrecadação municipal;

3) Determinar o recolhimento pela Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.187.019-15, do valor de R\$ 256,86, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, referente ao valor atualizado da multa pelo atraso de 734 dias na apresentação da prestação de contas, base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

4) Determinar a inclusão do nome da gestora das contas Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.036.794.469-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5) Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores pela responsável nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 277250/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3896/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a pavimentação poliédrica no trecho da comunidade Linha Furlan e Linha São Paulo, extensão de 7.500 m², no valor de R\$ 74.812,50 (setenta e quatro mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência do Plano de Trabalho; ausência das páginas finais do Termo de Convênio nº 01/2010; ausência dos extratos bancários referentes à conta bancária de aplicação financeira; ausência da documentação comprobatória da entrega de convites a no mínimo três empresas do ramo pertinente, referente ao processo licitatório Convite nº 43/2010; ausência de comprovação da aplicação financeira dos recursos; apresentação da prestação de contas com 65 dias de atraso.



Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado, apresentou contraditório.

Em análise conclusiva a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que permaneceram as irregularidades referentes a não aplicação dos recursos; ausência da documentação comprobatória da entrega de convites a no mínimo três empresas do ramo pertinente, referente ao processo licitatório Convite nº 43/2010 e o atraso na verdade de 176 (cento e setenta e seis dias) na apresentação da prestação de contas.

Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão do Sr. Leonir José Cora, prefeito no período de 08/09/2010 a 07/10/2010 e Sr. Flávio José Penso, prefeito no período de 01/01/2009 a 07/09/2010 e 08/10/2010 a 31/12/2012, com recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira pelo gestor, aplicação de multa ao Sr. Flávio José Penso pelo atraso na apresentação da prestação de contas; inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 14102/12, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

Voto

Considerando as manifestações acima mencionadas, voto pela irregularidade da presente comprovação, referente à gestão do Sr. Flávio José Penso, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

a) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira a serem apurados pela Diretoria de Execuções, pelo Sr. Flávio José Penso, CPF nº 028.464.899-04, no cargo de Prefeito, por meio de Guia GRPR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006-TC, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

b) aplicação de multa ao Sr. Flávio José Penso, CPF nº 028.464.899-04, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas;

c) inclusão do nome do Sr. Flávio José Penso, CPF nº 028.464.899-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade da presente comprovação, referente à gestão do Sr. Flávio José Penso, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2) Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira a serem apurados pela Diretoria de Execuções, pelo Sr. Flávio José Penso, CPF nº 028.464.899-04, no cargo de Prefeito, por meio de Guia GRPR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006-TC, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

3) Determinar a aplicação de multa ao Sr. Flávio José Penso, CPF nº 028.464.899-04, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas;

4) Determinar a inclusão do nome do Sr. Flávio José Penso, CPF nº 028.464.899-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5) Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254398/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3897/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE JUSSARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Relatório

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2011, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como objeto a realização da fase regional dos 54º Jogos Abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, prima facie, observou a ausência da documentação exigida pela Resolução nº 03/2006, e solicitou que fosse acostada aos autos a complementação. Também salientou o atraso em 55 dias na protocolização desta prestação de contas, contrariando o disposto no art. 35, §1º, da referida Resolução.

Após a citação, o Município apresentou a documentação exigida, esclarecendo também o atraso na protocolização da prestação de contas. O Órgão Instrutivo, no entanto, considerou irrelevante a argumentação trazida pela municipalidade. Por fim, opinou pela regularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público em parecer de nº 16785/12 (peça 39), embasado no entendimento da DAT, seguiu o mesmo entendimento.

Voto

Após detalhada análise do feito, verifica-se que todas as dúvidas acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de transferências foram aclaradas. No entanto, a argumentação trazida aos autos, no que tange ao atraso, não merece acolhimento.

Diante do exposto, o voto é pela regularidade com ressalva da presente prestação, nos termos da Instrução nº 5248/12-DAT (peça 38), e do Parecer Ministerial nº 16785/12 (peça 39), pelo atraso de 55 dias na apresentação das contas, com as seguintes determinações:

I - Aplicação de multa a Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, CPF nº 731.903.069-15, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

II - Em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - A adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação, nos termos da Instrução nº 5248/12-DAT (peça 38), e do Parecer Ministerial nº 16785/12 (peça 39), pelo atraso de 55 dias na apresentação das contas;

2) Determinar a aplicação de multa a Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, CPF nº 731.903.069-15, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3) Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

4) Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 380910/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA SALLES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3898/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de registro de ingresso. Precedente Súmula 5 desta Casa. Relatório

Retornam os autos de aposentadoria após diligência para informações sobre o ato de admissão da interessada.

A Secretaria de Estado de Educação reportou ao Setor de concessão de benefícios do PARANAPREVIDÊNCIA que a interessada "foi admitida como professora em 20/02/1989, através de contrato de trabalho regido pela CLT, sem a participação em Teste Seletivo, uma vez que o primeiro Teste Seletivo realizado pela SEED, se deu em outubro de 1990. Em março de 1995, através da Lei nº 10219, teve seu emprego público transformado em cargo público e, pela Lei nº 75/95, foi enquadrada no cargo de professor do Quadro Próprio do Magistério da Secretaria."

A Diretoria Jurídica entendeu que o caso se enquadra no precedente arrimado na Súmula 5 desta Casa. Ou seja: que a admissão estaria legal para fins de registro de aposentadoria, em razão do decurso de tempo, pelos princípios da segurança jurídica e boa fé. Ao final, manifestou-se pelo registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela negativa de registro com instauração de tomada de contas e apuração de responsabilidade, como vem fazendo nos Pareceres em que pugna pelo não registro do ato.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que, de fato, o tema já se encontra disciplinado por esta Casa, que vem admitindo o registro do ato aposentatório, considerando-se o decurso de tempo, o princípio da segurança jurídica e a presunção de boa-fé.

Não se afigura oportuno questionar o entendimento sumulado por este Tribunal, pelo menos, até que nova interpretação seja conferida ao assunto e assim prevalece a inteligência dada pela Súmula 05, no qual se enquadra o caso presente.

Quanto ao apontado no Parecer do Ministério Público, encaminhe-se cópias dos presentes autos, à Inspeção competente, que faz a fiscalização da Entidade, para que possa avaliar sobre a possibilidade de uma eventual tomada de contas, para apuração de responsabilidade.

Feitas estas observações, o voto é pelo registro do ato de aposentadoria, nos termos do Parecer nº 14835/12, Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - determinar o registro do ato de aposentadoria, nos termos do Parecer nº 14835/12, Diretoria Jurídica;

II - encaminhar cópias dos presentes autos à Inspeção competente, que faz a fiscalização da Entidade, para que possa avaliar sobre a possibilidade de uma eventual tomada de contas, para apuração de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181447/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPARRATO

ADVOGADO: LUCIMAR ADAMI CAFISSO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 429/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Parecer Prévio. Prestação de Contas Municipal. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 2760/12 (peça 26), concluiu que as contas não apresentam restrições sendo possível a emissão de parecer prévio pela regularidade, alertando, contudo, para a recomendação de mitigar possíveis deficiências em seus controles internos, quanto à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, onde constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, prejudicando a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 11747/12 (peça 28), opina pela regularidade da prestação acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual acolho integralmente o posicionamento da Instrução nº 2760/12 nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Gasparotto, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com a recomendação explicitada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de adotar providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos, quanto à constatada falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Gasparotto, pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com a recomendação explicitada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de adotar providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos, quanto à constatada falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012 - Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 148245/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 468/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Pareceres uniformes da DCM e do MPJTC. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05.

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. Antonio Carlos Zampar, Prefeito do Município de Itambé, relativa ao exercício financeiro de 2011.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 10.414.094,27 (dez milhões, quatrocentos e catorze mil, noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.071/2010, publicada em 08/12/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução nº 1636/12), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes aspectos:

I. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado por lei (CF - arts. 37, art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º).

II. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º).

III. Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 salários mínimos (Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º).

IV. Valores do Ativo e/ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º).

V. Falta de Aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º).

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou justificativas e complementou a instrução.

Diante dos esclarecimentos e novos documentos acostados aos autos, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 330212), considerou regularizados os itens I



(abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado por lei) e V (falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério), converteu em ressalva os itens III (Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem) e IV (Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem). Manteve, porém, o opinativo pela irregularidade das contas no que se refere ao item II (resultado financeiro deficitário), considerando que a entidade, em sua argumentação, justificou o déficit ocorrido em 2010 de 0,43% que foi julgado no processo 22222-7/11 e não deu explicações sobre a reincidência dessa irregularidade no exercício de 2011 que aumentou para 2,19%.

Deste modo, a unidade técnica manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, uma vez que o gestor não atendeu os ditames da Lei Complementar 101/00, que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, causando o déficit nas fontes livres, no montante de R\$ 111.883,90 (2,19%). Sugeriu também a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei 10028/00 [1].

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11455/12) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica, pugnando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório, passo a decidir.

2. Fundamentação e Voto

A análise técnica das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ, relativa ao exercício de 2011, teve por base o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, abrangendo os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais (relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras).

Após examinar a documentação e as justificativas apresentadas em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, considerando que o gestor não se manifestou sobre o déficit ocorrido no exercício de 2011, de 2,19%, limitando-se a discorrer sobre o déficit ocorrido em 2010 de 0,43%, que foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/12 [2], constante do processo 22222-7/11.

Entendo que assiste razão à unidade técnica.

Com efeito, o responsável não apresentou justificativas para o resultado deficitário apurado no exercício de 2011, tampouco demonstrou as medidas adotadas para obtenção do equilíbrio orçamentário, nos termos dos artigos 9º [3] e 13 [4] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o Município apresentou déficit das fontes não vinculadas no exercício anterior, de 2010, restando caracterizada reincidência.

Assim, não obstante a existência de precedentes desta Corte, no sentido de considerar regulares com ressalva a ocorrência de déficits de execução orçamentária em percentual não superior a 5% [5], com base no princípio da razoabilidade, pelos motivos acima expostos, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial para efeito de considerar o item como causa de irregularidade das contas.

Quanto à multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, com base na Lei – 10028/00, art. 5º - III e § 1º, deixo de aplicá-la, em conformidade com precedentes desta Corte [6], determinando, contudo, a aplicação ao gestor municipal, da multa constante do Art. 87, IV, “g” [7] da Lei Orgânica deste Tribunal, em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Do exposto, com fundamento nos artigos 16, inciso III, “b”, § 3º da Lei Complementar n.º 113/05 [8] e nos termos do artigo 248, II e § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Senhor Antonio Carlos Zampar, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Senhor Antonio Carlos Zampar, com fundamento nos artigos 16, inciso III, “b”, § 3º da Lei Complementar n.º 113/05 e nos termos do artigo 248, II e § 1º, do Regimento Interno com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a quem competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

² Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/12: Ementa: “Prestação de Contas Municipal – Município de Itambé – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MP/TC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas” (Processo n.º 22222-7/11, 2ª Câmara, Relator Conselheiro Nestor Baptista).

³ LC 101/00. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ LC 101/00. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

⁵ ACÓRDÃO Nº 160/09 – Pleno (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 1153/09 – Pleno (Relator Fernando Augusto Mello Guimarães)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/11 – Pleno (Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig)

⁶ ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista)

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 171751/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 469/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Opinativos uniformes. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Prefeito ANILDO ALVES DA SILVA.

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 450/2010, de 05 de junho de 2010.

O orçamento anual para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 479/2010, publicada em 26 de outubro de 2010, no valor total de R\$13.305.000,00 (treze milhões, trezentos e cinco mil reais).

Em seu exame preliminar (Instrução n.º 2608/12), a Diretoria de Contas Municipais apontou:

I – falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária em percentual que tornaria prejudicada a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade;

II - falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

III – dúvida quanto à lotação de alguns profissionais do Magistério, relacionados à fl.22 da Instrução;

IV - falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Estabelecido o contraditório, na forma legal, retornou o expediente à unidade técnica para análise das justificativas e documentos apresentados.

No que concerne à lotação de servidores, o Município esclareceu a alocação dos profissionais relacionados na primeira Instrução da DCM, justificando que os dados haviam sido importados com equivocada menção à lotação dos mesmos.

Com tal esclarecimento, além de elucidar a questão, demonstrou, também, a correção do percentual de recursos do FUNDEB aplicado, restando superados, portanto, os itens II e III anteriormente relatados.

Quanto à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social constatada através de Laudo Atuarial que indicou déficit na ordem de R\$ 52.402,62, o Município demonstrou que, de acordo com o estabelecido na legislação municipal, efetuou o pagamento de amortização mediante aplicação de alíquota suplementar à contribuição patronal de 12% à razão de 2%. Tendo feito prova dos valores recolhidos, no montante de R\$ 52.474,63, assegurado, portanto o equilíbrio financeiro o Regime Próprio, afastou a restrição inicialmente indicada.

De outra parte, no que diz respeito à falta de efetividade no cumprimento de alguns programas estabelecidos no PPA e na LOA, a unidade técnica ponderou, a propósito das justificativas apresentadas, que tal circunstância não restringe a regularidade das contas em exame, suscitando uma recomendação de adoção de medidas aptas a conferir a necessária efetividade.

Em conclusão, prestados os devidos esclarecimentos pelo Prefeito responsável, a Diretoria de Contas Municipais, em face do escopo de análise definido na Instrução

¹ Lei 10028/00. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)



Normativa nº 63/2011, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 13671/12, corroborou a análise técnica e opinou pela aprovação das contas, recomendando a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2011.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, da Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 3169/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborada pelo Parecer Ministerial nº 13671/12, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ANILDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, recomendando a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ANILDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Bem como, o atendimento das metas e objetivos;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 204873/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 474/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PALMITAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PALMITAL, CNPJ nº 75.680.025/0001-82, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.912/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 37, de 20/09/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 25, de 15/09/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 56, de 16/12/2009, devidamente publicada em 31/12/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$

7.038.715,48 (sete milhões, trinta e oito mil, setecentos e quinze reais, quarenta e oito centavos), correspondente a 21,77% (vinte e um vírgula setenta e sete por cento) do limite de 50% (cinquenta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, constatou correlação entre o PPA e a proposta orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,29% (zero vírgula vinte e nove por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os constantes na Contabilidade do Município.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 01 (uma) obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 61928-6/08, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido por parte do Vice-Prefeito, Sr. Celso Moro. A diferença atingiu o montante de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,05%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,06%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,81%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por fim, verificou a regularidade do Município de Palmital junto a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os constantes na Contabilidade; b) recebimento acima do valor devido por parte do Vice-Prefeito. Como ponto de recomendação frisou a existência de obra paralisada. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Clério Benildo Back, em atendimento ao Ofício nº 2.027/12, manifestou-se através do protocolo nº 17596-6/12, peça 16, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.738/12 (peça 19), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as restrições apontadas na instrução inicial. Todavia, manteve, a recomendação no sentido de que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.695/12 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório o gestor saneou as restrições apontadas na instrução técnica inicial, e comprovou a lisura da prestação de contas em comento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PALMITAL, CNPJ nº 75.680.025/0001-82, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Palmital, que tome as medidas necessárias para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PALMITAL, CNPJ nº 75.680.025/0001-82, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Palmital, que tome as medidas necessárias para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 165620/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO
ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/12 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: MUNICÍPIO DE UNIFLOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, CNPJ nº 76.279.975/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Zanchetti Netto, CPF nº 199.227.019-87 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.419/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 938, de 22/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 959, de 8/01/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 964, de 18/11/2010, devidamente publicada em 21/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e adicional no valor de R\$ 2.727.768,44 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais, quarenta e quatro centavos), correspondente a 10,14% (dez vírgula quatorze por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativa percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,12% (zero vírgula doze por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deveu-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 14706-0/09, não tendo sido evidenciado extrapolação da remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,05%), bem como a despesa realizada com a Saúde (21,23%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por fim, verificou a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição referente a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 71.488,87 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, oitenta e sete centavos). Como ponto de recomendação frisou a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA. Sugeri a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado

O Prefeito Municipal Sr. Antonio Zanchetti Netto, em atendimento ao Ofício nº 1.595/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 580880/12, peças 30 e 31, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.787/12 (peça 32), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição relativa à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Conclui, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Todavia, manteve a recomendação no sentido de que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.677/12 (peça 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório, ficou comprovada a regularidade dos aportes realizados para o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, CNPJ nº 76.279.975/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Zanchetti Netto, CPF nº 199.227.019-87 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Uniflor a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, CNPJ nº 76.279.975/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Zanchetti Netto, CPF nº 199.227.019-87 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomendar ao Município de Uniflor a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166090/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 476/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL - PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, CNPJ nº 76.205.681/0001-96, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Kresteniuk, CPF nº 284.017.789-72 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.290/12, peça 36, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.090, de 31/10/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.155, de 29/09/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.164, de 1/12/2010, devidamente publicada em 2/12/2010. No exercício foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 4.073.269,05 (quatro milhões, setenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais, cinco centavos), correspondente a 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) do limite de 20% consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações



Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,11% (zero vírgula onze por cento).

Com relação às contas patrimoniais, nenhuma restrição ou recomendação foi noticiada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 8266-4/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,78%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (86,57%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,13%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos. Ressaltou, porém, o não envio do Parecer do Conselho de Saúde.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Por fim, a regularidade do Município junto ao Regime Próprio de Previdência.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição referente ao não encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde. Como ponto de recomendação frisou a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. José Kresteniuk, em atendimento ao Ofício nº 1.463/12, peça 38, manifestou-se através da petição intermediária nº 64435-8/12, peças 47 a 49, juntando o Parecer do Conselho Municipal de Saúde – Avaliação da Gestão. Em exame conclusivo a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.794/12 (peça 11), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição apontada na análise inicial. Ressalta que o novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde concluiu “que as contas do exercício de 2011 se encontram REGULARES”. Opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Todavia, recomenda a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.789/12 (peça 52), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o gestor municipal apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, saneando a restrição detectada na primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, CNPJ nº 76.205.681/0001-96, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Kresteniuk, CPF nº 284.017.789-72 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2011).

2) Recomendar-se ao Município de Renascença a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, CNPJ nº 76.205.681/0001-96, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Kresteniuk, CPF nº 284.017.789-72 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2011).

2) Recomendar ao Município de Renascença a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO

MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169684/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 477/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS –PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, CNPJ nº 76.970.391/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Jocelino Francisco da Costa, CPF nº 326.747.679-87 (gestão 26/10/2010 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.077/12, peça 27, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 416, de 22/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 423, de 27/08/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 426, de 20/12/2010, devidamente publicada em 31/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.268.194,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais) correspondente a 13,93% (treze vírgula noventa e três por cento) do limite de 10% (dez por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,13% (dois vírgula treze por cento).

Com relação às contas patrimoniais constatou que a municipalidade não enviou o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com a respectiva publicação, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Em comentário, o técnico observou que “embora tenha sido encaminhado o Balanço Patrimonial, conforme peça processual nº 14, verifica-se que o mesmo não está assinado pelos responsáveis, o que inviabilizou a análise deste item.”

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 1330-4/10, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração do Prefeito Municipal. Ressalta que não consta o valor recebido pelo Vice-Prefeito.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (29,55%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (77,29%), bem como a despesa realizada com a Saúde (26,21%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos. Informou, porém, a ausência da Resolução e/ou Parecer emitido pelo Conselho de Saúde, devidamente assinados pelos respectivos gestores.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o Relatório de Controle Interno não foi assinado pelo responsável, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle. Salientou que o documento apresentado faz referência ao exercício de 2009.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM,



sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,13% (dois vírgula treze por cento); c) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; d) ausência do Balanço Patrimonial, com a respectiva publicação; e) Relatório do Controle Interno fora do padrão exigido na Instrução Normativa nº 65/2011; f) ausência da Resolução e Parecer do Conselho de Saúde referente ao exercício de 2011. Diante dos fatos, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Jocelino Francisco da Costa, em atendimento ao Ofício nº 1.185/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 530883/12, peças 31 a 34, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.219/12 (peça 35), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, manteve seu entendimento sobre cada item levantado na instrução inicial, rebatendo as argumentações apresentadas pelo Município de Paranapoema. Com relação à abertura de crédito adicional acima do limite autorizado, ressalta que "Apesar dos argumentos apresentados, opina-se pela manutenção da situação de irregularidade, haja vista que a Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2011 não autoriza nenhuma exclusão do limite de 10% para a abertura de créditos adicionais suplementares".

Manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 2,13%. Contudo, ressalta a possibilidade do Colegiado despender tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Acerca do Balanço Patrimonial apresentado no contraditório, notícia que "Conforme Instrução Normativa nº 65/2011 - Anexo 4 - Item "j", o Balanço Patrimonial deve ser assinado e identificado pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno." No entanto, consta a assinatura do Tesoureiro, permanecendo a irregularidade inicial. No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno aponta que o documento apresentado é satisfatório, porém, o responsável pelo Controle Interno que assina o documento não se encontra regularmente cadastrado junto ao TCE-PR. Informa, ainda, que "Por meio de pesquisa realizada na Página do TCE-PR, link comunidades/servidores do TC/cadastro de entidades/consulta interna, verifica-se que o responsável pelo Controle Interno que assina o Relatório Anual sobre a prestação de contas do exercício de 2011, Luis Carlos de Souza, está cadastrado apenas até o dia 31/12/2010."

Por fim, após analisar as justificativas apresentadas em face da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, confirma que não foram enviados os referidos documentos.

Conclui, sugerindo a emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas referente ao exercício de 2011, do Município de Paranapoema, e via de consequência, propõe a aplicação de multas administrativas para cada item.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.628/12 (peça 37), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, "a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal".

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que o gestor municipal não apresentou documentos e justificativas capazes de sanear as irregularidades apontadas, inicialmente, pela Diretoria de Contas Municipais.

Remanesceram as seguintes restrições: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,13% (dois vírgula treze por cento); c) Balanço Patrimonial assinado por terceiros (Tesoureiro); d) Relatório do Controle Interno assinado por profissional não cadastrado neste Tribunal a partir de 31/12/2010; e) não envio da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Neste caso, deixo de aplicar o entendimento desta Corte, no sentido de ressaltar o resultado deficitário, desde que inferior a 5% (cinco por cento), uma vez que o Município de Paranapoema apresentou situação idêntica nos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, nos percentuais de 12,90% e 8,34%. Assim, mantenho o percentual de 2,13% (dois vírgula treze por cento) como motivo de irregularidade.

Por fim, a respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, uma vez que os questionamentos não estão previstos na Instrução Normativa nº 63/2011.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

- 1) A emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, CNPJ nº 76.970.391/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Jocelino Francisco da Costa, CPF nº 326.747.679-87 (gestão 26/10/2010 a 31/12/2012).
- 2) Nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Jocelino Francisco da Costa, CPF nº 326.747.679-87, Prefeito Municipal.
- 3) Recomenda-se ao Município de Paranapoema o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

5) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) Emitir Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, CNPJ nº 76.970.391/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Jocelino Francisco da Costa, CPF nº 326.747.679-87 (gestão 26/10/2010 a 31/12/2012);
- 2) Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Jocelino Francisco da Costa, CPF nº 326.747.679-87, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005;
- 3) Recomendar ao Município de Paranapoema o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa:

- a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 182826/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº 815.836.999-53 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.011/11, peça 33, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 685/2009, de 09/08/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 780, de 26/01/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 798, de 21/12/2010, devidamente publicada em 22/12/2010. No exercício foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 47.831.804,56 (quarenta e sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e quatro reais, cinquenta e seis centavos), correspondente a 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento) do limite de 12% (doze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento).

Com relação às contas patrimoniais, nenhuma restrição ou recomendação foi noticiada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo



verificou a inexistência de obra paralisada no Município. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 2075-8/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,01%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (80%), bem como a despesa realizada com a Saúde (20,27%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Ainda, informou da regularidade junto ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou as restrições a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento). Como ponto de recomendação frisou a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Francisco Luis dos Santos, em atendimento ao Ofício nº 1.391/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 539597/12, peças 36 a 39, contendo novos documentos e justificativas.

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.347/12 (peça 40), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição referente abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Informou que "efetivamente havia previsão legal para a exclusão, do limite de suplementações orçamentárias autorizadas na LOA, dos valores referentes às alterações orçamentárias realizadas pelo excesso de arrecadação de recursos vinculados e às realizadas para a redistribuição das parcelas de dotação de pessoal e respectivos encargos sociais entre unidades orçamentárias, considerando a compatibilidade das fontes de recursos." Ainda, que após o recálculo, apurou-se um percentual líquido de alterações orçamentárias de 11,87%, inferior ao limite de 12% consignado na LOA. Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 0,34%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Contudo, ressalta a possibilidade do Colegiado dispender tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.495/12 (peça 42), da lava da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento).

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº 815.836.999-53 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido do Plano Plurianual.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº 815.836.999-53 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2) Recomendar ao Município de Fazenda Rio Grande, a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido do Plano Plurianual.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 12 DE DEZEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 490990/11 Adiado desde 28/11/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, IVANIA FERRONATTO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): Jefferson César Bueno)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 99068/11

Entidade: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA

Interessado: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO

Processo: 214698/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

APOSENTADORIA

Processo: 356/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: REGINA MARIA DA SILVA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 99829/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DOROTI BORGES, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197556/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Interessado: SILVERIO GHEZZI

Processo: 399280/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ

Interessado: ANGELA KELLY TOPAN KAXILE, VALDECIR DE MARCO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 76440/11 Adiado desde 05/12/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: PAULO DEOLA



Processo: 720502/11 Adiado desde 05/12/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, IVANIRA QUEVEDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 243623/11
Entidade: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA
Interessado: OSMAR CARADORE, VILMAR NIEDZIALKOSKI

Processo: 263702/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES (Procurador(es): MARLI FARHERR), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 233292/10 Adiado desde 05/12/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
Interessado: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

Processo: 49154/12 Adiado desde 05/12/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO RONDON BRASIL
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS, ROBERTO MARIO SCHRAMM

APOSENTADORIA

Processo: 461139/10 Adiado desde 05/12/2012
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: LUIZ RENATO CASTANHARO

REFORMA

Processo: 501823/09 Adiado desde 05/12/2012
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 521670/10 Adiado desde 14/11/2012
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416277/11 Adiado desde 05/12/2012
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218327/11 Adiado desde 05/12/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, MARINO YAMASHITA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 214364/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 159550/11 Adiado desde 05/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 72909/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

Processo: 240799/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 302131/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

APOSENTADORIA

Processo: 382350/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILSON WILMAR ALBERTONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON WALTER MARQUART, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 290253/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, GERALDO BELTRAMELLO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 188869/07
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, CLECIO FERREIRA HIDALDO (Procurador(es): LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO), JOSÉ CARLOS MOLETTA, Jose Luiz Benzi, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200883/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo: 199826/12 Adiado desde 21/11/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: QUEILA LOVATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215425/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 177112/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 144132/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 477357/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189358/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE

Processo: 192679/04
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: NORBERTO MARTINS QUINTAL



Processo: 182928/05
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 557241/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ALAN ROBSON DE FREITAS, ALEX TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, LUIZ CATARIN, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI

APOSENTADORIA

Processo: 381217/12
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120366/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 134324/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

Processo: 169128/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO

Processo: 179271/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 166437/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOSE MARIA MAUAD ABUGAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 299056/09
Entidade: MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 21 de Novembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 553696/09 e 201560/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 252490/03 e 628858/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 729981/12, 730025/12, 732400/12, 519804/12, 644994/12, 665940/12, 574716/12, 136065/12, 552909/12 na Diretoria Jurídica e 728152/12 e 575143/12 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 759643/12, 755257/12, 766992/12, 630519/12 na Diretoria Jurídica e 72801/11, 434917/11, 104542/11, 434933/11 e 660698/12 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os Processos nºs: 237652/03 (Regularidade com ressalva), 220283/11 (Regularidade com ressalva), 271368/11 (Irregularidade com aplicação de Multa), 537837/12 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), 356262/10 (Registro), 327181/10 (Registro), 112615/12 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), 184861/12 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), 291811/12 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 80294/11 (Regularidade com ressalva), 369759/11 (Irregularidade com aplicação de Multa e determinações), 380538/10 (Registro), 455945/10 (Registro), 591415/10 (Registro), 163240/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com recomendações), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 4485/09 (Registro), 663331/08 (Registro), 153728/09 (Registro), 312532/10 (Registro), 408092/10 (Encerramento e Arquivamento), 436428/10 (Registro com recomendação), 479828/10 (Registro com envio para o MPE), 173550/12 (Regularidade), 183962/12 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e recomendação), 203807/12 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 191694/12 (Registro com recomendação), 51787/12 (Conhecimento dos Embargos de Declaração, no mérito, pelo não provimento e declarar de ofício, a nulidade do item II do Acórdão nº 43/12), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 562931/11 (Registro com recomendação), 574808/11 (Legalidade com recomendação), 480487/12 (Registro), 707600/12 (Registro com recomendação), 710326/12 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 115893/09 (Regularidade), 156956/10 (Regularidade), 650277/12 (Conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito pelo Provimento parcial), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, ao relatar o Processo nº 356262/10 que trata de pedido de Aposentadoria do servidor desta Casa, **Ângelo José Bizineli**, "*disse se tratar de um dos mais brilhantes profissionais que já passaram por este Tribunal, a sua aposentadoria eu espero que não signifique uma ruptura, com seu vínculo com esta Casa, já que é um profissional que hoje atende como Inspetor a 2ª Inspetoria que é superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mas nesses, tenho a impressão, mais de 20 anos, que convivemos aqui neste Tribunal, com o Ângelo Bizineli, aprendemos a conhecer uma pessoa de fino trato, de excelente qualificação profissional e juntando-se a essa qualificação a competência, que tem muita gente qualificada incompetente, não é o caso deste cidadão, que é competente e qualificado e que soube granjear amizades ao longo de todo esse tempo, eu tenho muito orgulho de considerá-lo como um excelente companheiro de trabalho, um colega exemplar, sempre solícito e sempre preparado para oferecer o melhor em termos de fiscalização e de controle que este Tribunal de Contas deve ter, então, obrigado Bizineli, por ter sido companheiro durante tanto tempo do Tribunal de Contas do Paraná e acima de tudo, daqueles que precisam de uma boa fiscalização, está aprovada a matéria, está aposentado o Ângelo Bizineli.*" Foi **adiado** o Processo nº 490990/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 521670/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 199826/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 332881/05, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** e nº 159885/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 194549/12, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 10 horas, (10:00), do dia 28 de Novembro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 05 de Dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, e vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (28/11/2012), com início às nove (9:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 244085/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JOSÉ DINIEWICZ, VILSON ROGERIO GOINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, CNPJ nº 76.579.60/0001-24, relativa à gestão do Sr. José Diniewicz, CPF nº 192.799.909-00, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 47.514,98 (quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o atendimento a educandos com deficiência, oriundos do Município, encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.922/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.472/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 249050/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, REINALDO GIMENEZ MILAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/12

Prestação de Contas Transferência Estadual.

Com saldo R\$ 28.141,02 já inscrito no SIT Nº 2084.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Tamboara, CNPJ nº 76.978.519/0001-00, relativa à gestão do Sr. Reinaldo Gimenez Milan, CPF nº 639.418.309-10, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil e trezentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de um veículo, de uma impressora e de um computador.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5735/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.188/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 28.141,02 (vinte e oito mil, cento e quarenta e um reais e dois centavos) fique consignado ao SIT nº 2084; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 263052/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/12

Regularidade das Contas. Reprogramação de saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 4.389,65, já registrado no Sistema Integrado de Transferência - SIT nº 8643.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Santo Inácio, CNPJ nº 76.970.375/0001-46, relativa à gestão do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 20.733,40 (vinte mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011, tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.668/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.873/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 4.389,65 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) fique consignado ao SIT nº 8.643; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 49066/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 8873, publicada no DOE nº 8121 de 17/12/2009 (peça nº 2), referente à Aposentadoria Estadual a pedido, do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Investigador da Polícia Civil, com tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 20 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.796,89 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18176/12 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 18566/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 189912/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RENATA CAMACHO BEZERRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/12

Prestação de Contas Transferência Estadual. Com saldo R\$ 20.671,52 já inscrito no SIT Nº 596, 5341 e 5338.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Unioeste Campus de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 76.680.337/0004-27, relativa à gestão da Sra. Renata Camacho Bezerra, CPF nº 259.786.418-97, no cargo de Diretora Geral, ordenador das Despesas, no valor de R\$ 38.651,20 (trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto implementação dos projetos protocolados sob os números: 15.997, 18.199 e 18.222



- Chamada de Projetos 14/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5599/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17517/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 20.671,52 (vinte mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), fique consignado ao SIT nº 596; 5341 e nº 5338; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 241663/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/12

Prestação de Contas Transferência Estadual. Com saldo R\$ 14.584,32 já inscrito no SIT Nº 6061, 6048, 6045 e 1084.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Decio Sperandio, CPF Nº 190.640.709-34, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, Sr. Marcelo Soncini Rodrigues, CPF nº 590.283.519-49, no cargo de Pró Reitor e Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF Nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a *transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os nº s. 16.389, 16.709, 16.723 e 16.726. Chamada de Projetos 01/2009.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5863/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18257/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 14.584,32 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) fique consignado ao SIT nº 6061, 6048, 6045 e 1084; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 336702/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: HEINZ EGON LOWEN, IRINEU RODRIGUES, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência repassada pelo FUNSAÚDE à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0001-28, relativa à gestão do Sr. Irineu Rodrigues, CPF nº 212.408.840-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, constitui o objeto tem por Objeto a aquisição de materiais de consumo para a manutenção do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.773/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.166/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 578435/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, MARTA APARECIDA PRADO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 978/10, (fl.14 da peça 02), publicado no Órgão Oficial do Município nº 1454, em 01/10/2010, concedendo pensão por morte do servidor aposentado Ivani Nogueira Prado, falecido em 30/08/2010, deferida à interessada acima nominada, na condição de viúva, no valor mensal de R\$ 2.623,50 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais, e cinquenta centavos), em caráter vitalício; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18010/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 18465/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 260021/11

ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2921/12

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 803634/12 (peças nº. 803634/12), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 630348/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN MATTIAZZO MOZER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2922/12

Considerando o contido no Protocolo nº 809411/12 (peças nº 26, nº 27 e nº 28), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão conforme procuração de peça nº 28, no campo interessado da atuação do processo.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 278044/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, EDNA CRISTINA CARUSO PEREIRA, ARLETE GODOY COLOMBO, ROSYMEIRE RENATA ZEQUIM CATANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2925/12

Tendo em vista a Instrução nº 613/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 801283/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2927/12

Diante da Informação nº 1397/12, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 612819/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2928/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. SILVIO DAINEIS FILHO, para que este apresente suas razões de defesa em relação à adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23, da Lei Complementar 101/00.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 255010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ARQUIMEDES ZIROLO, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2929/12

Tendo em vista a Instrução nº 6277/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 129166/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT, IVONE TOD DECHANDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2930/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA e da Sra. IVONE TOD DECHANDT, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6247/12 (peça nº 13), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 262055/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NEUSA SIDNEIA MOTTA, SANDRA MARIA BELFIORI GAMBARIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2931/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da Sra. SANDRA MARIA BELFIORI GAMBARIM e da Sra. NEUSA SIDNEIA MOTTA por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6242/12 (peça nº 39), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 120510/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALMOR VANDERLINDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2932/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES e do Sr. VALMOR VANDERLINDE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6259/12 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 246746/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2933/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, do Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, do Sr. PAULO



SERGIO WOLFF e do Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6200/12 (peça nº 39), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 236232/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2934/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA e do Sr. DÁRIO BORTOLINI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6205/12 (peça nº 22), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 562307/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2935/12

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, para manifestação quanto ao conteúdo do Relatório de Inspeção nº 24/12.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 186503/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2936/12

Tendo em vista o Protocolo nº 578347/12 (peças nº 38/39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 348104/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2937/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, da Sra. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE na pessoa de seu representante legal Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6196/12 (peça nº 16), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 354520/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2938/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6190/12 (peça nº 29), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 291273/12

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2939/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo de interessados da autuação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, através de seu representante legal Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e Citação do INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA, da Sra. ANA MARIA MORAES GOMES e da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6177/12 (peça nº 04), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para Inclusão a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 247307/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2940/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO e da Sra. FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6303/12 (peça nº 33), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 235570/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2941/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6120/12 (peça nº 22), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 259191/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2942/12

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 814946/12 (peças nº. 8/9), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JOSÉ SOLLAK, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 195170/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, TEODOSIA MAZUR COMIAC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2943/12

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 815446/12 (peças nº. 57/58), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 242732/11

ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA

DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, CARLOS

AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO VOLPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2944/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida oportunação de Contraditório e Ampla Defesa, ao Sr. MILTON XAVIER BROLLO, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, relativamente a Instrução nº 4901/12 (peça 09) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Após, em sendo frutífera a citação, remetam-se os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, em ato contínuo, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Em sendo infrutífera a intimação, DETERMINO, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. MILTON XAVIER BROLLO, CPF 035.210.520-87, para manifestação, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 276197/12

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBÉI, OSMAR RICKLI, TAINATI ALESSANDRA DE OLIVEIRA PONTES ZECECKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2945/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. TAINATI ALESSANDRA DE OLIVEIRA PONTES ZECECKI, para manifestação quanto a Instrução nº 4925/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 562420/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2946/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, Sr. ADÃO RIVORAL RAMOS, Sr. ALTAIR PANZERA, Sr. ADRIEL CARBONERA, Sra. ALUANA TONEL FRIZZO, Sra. ARLETE ZANCHI SERAFINI, Sra. FERNANDA ALUPP FOGAÇA, Sra. ILENA FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, Sr. SIDENEI DA COSTA, Sr. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, Sra. SIRLENE MARIA STEIN CLAUDINO, Sra. SUSANA FRANCISCONI, Sr. VILBERTO GUZZI, Sra. TAIS GUIMARÃES DA SILVA, para, querendo, apresentem suas contrarrazões sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 30/12 (peças processuais 07 a 20).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 196010/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2947/12

Tendo em vista o Protocolo nº 815152/12 (peças processuais 39 a 42), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 956/11

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2948/12

Tendo em vista a Informação nº 3065/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 405948/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ANA SILVA DOS SANTOS MARIANO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2949/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 19235/12 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 246452/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2950/12

Ante a emissão do Acórdão nº 3559/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 529, em 19/11/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 817619/12 (peças processuais 25 a 28), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 200460/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2951/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e do Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6297/12 (peça nº 70), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 200670/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2952/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive,



àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 281819/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3067/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Guairacá, CNPJ nº 76.238.443/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.851/12 - DAT (peça 63), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150630/09

ORIGEM: LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: HELIO KAZUO NAKATANI, OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3068/12

I - Em razão do recolhimento do valor estipulado no item II do Acórdão nº 2.767/12 - Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados às peças 70 e 71, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções (Instrução nº 597/12, peça 72), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária da entidade Lar Escola das Meninas de Paranavá, CPNJ nº 79.710.141/0001-58, bem como do Sr. Helio Kazuo Nakatani, CPF nº 235.115.329-49.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro, autorizando-se, desde já, o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do mesmo diploma.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226580/12

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3069/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 478/12 – STP (peça 60), bem como a Informação nº 3.791/12- DEX (peça 62), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281041/09

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, MARIA ALICE DOS SANTOS REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3071/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, CNPJ nº 00.830.215/0001-30, na pessoa de sua representante legal, Srª. Lidiane Brongnoli, CPF nº 020.437.199-63, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos e, se for o caso, correções, em face do apontado no item 4 do Parecer nº 18.165/12 (peça 45), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; o órgão previdenciário deverá, também, comprovar ciência à aposentanda do presente requerimento;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364168/10

ORIGEM: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

INTERESSADO: ALCEU FERREIRA, DIMAS GUSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3073/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do Instituto Equipe de Educadores Populares, CNPJ nº 00.426.922/0001-65, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alceu Ferreira, CPF nº 339.908.089-15, bem como do ex-gestor da entidade, Sr. Dimas Gusso, CPF nº 035.593.319-51, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.964/12 - DAT (peça 20), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231524/10

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEL, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3074/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Guilherme Wolff Bueno, CPF nº 324.231.258-95;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do Instituto Água Viva de Pesquisa e Extensão em Aquicultura e Pesca Sustentável, Meio Ambiente e Processos de Recursos Pesqueiros, CNPJ nº 07.486.750/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sr. Douglas Jardelino de Camargo, CPF nº 356.712.549-49, bem como dos Ex-Presidentes, Srs. Arcangelo Augusto Signor, CPF nº 032.921.529-92, e Guilherme Wolff Bueno, CPF nº 324.231.258-95, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.956/12 - DAT (peça 26), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610690/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, ARIIVALDO MARTINS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3075/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”: Eliete Caetano Rodrigues, CPF nº 029.607.819-02; Marcel Adalto Ruiz, CPF nº 010.947.078-80; e Reginaldo Ticianel, CPF nº 235.832.239-34;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do Município de Itambaracá, CNPJ nº 76.235.738/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. Amarildo Tostes, CPF nº 478.507.959-20, e do Sr. Ariovaldo Martins, CPF nº 016.125.559-00, Controlador Interno do Município no exercício de 2010, para que se manifestem com relação à Instrução nº 839/11 – DCM (peça 21), bem como as citações da Srª. Eliete Caetano Rodrigues, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, e dos Srs. Marcel



Adalto Ruiz e Reginaldo Ticianel, respectivamente contador e assessor jurídico do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, exercitem o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção às conclusões contidas no Relatório de Inspeção nº 46/2011 (peça 6), sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154032/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3076/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.519/12 – S1C (peça 38), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Tapira, conforme se verifica às peças 41 e 42, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76211/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA, LUCIANA APARECIDA VEIGA

GUSMÃO, LUCIANO DA SILVA MORO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3079/12

I - Em razão do recolhimento de multas estipuladas no Acórdão nº 1.153/12 - Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados às peças 45, 49,54 e 58, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções (Instrução nº 598/12, peça 59), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Luciano da Silva, CPF nº 995.349.409-68, ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III - Após, à Diretoria de Execuções para registro, autorizando desde já o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do mesmo diploma.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512764/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO

NOVA AURORA/ CAFELANDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO,

OSMAR DE CARVALHO, ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE

COLETIVO NOVA AURORA/ CAFELANDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3082/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do Município de Nova Aurora, CNPJ nº 76.208.859/0001-52, na pessoa de seu representante legal, Sr. Pedro Leandro Neto, CPF nº 731.596.899-72, bem como da Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora / Cafelândia, CNPJ nº 05.257.669/0001-87, na pessoa de seu Presidente, Sr. Osmar de Carvalho, CPF nº 525.109.219-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.966/12 – DAT (peça 33), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228577/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA

INTERESSADO: JACOB KMITA, GEOVANE DE OLIVEIRA LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3083/12

I – Mediante o Acórdão nº 1315/08 da Segunda Câmara, este Tribunal julgou

irregular a prestação de contas de convênio celebrado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 30.000,10 (trinta mil reais e dez centavos), de responsabilidade dos Srs. Jacob Kmita e Geovani de Oliveira Lopes, sendo aplicada multa aos referidos gestores, nos termos do art. 87, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em 23 de outubro de 2012, o Sr. Jacob Kmita, através de advogado devidamente constituído, apresenta arrazoado perante este Tribunal, no qual requer a retirada do nome do Requerente da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

III – O pedido do ora postulante não pode prosperar, em sede administrativa, considerando a total extemporaneidade do mesmo. Cumpre-se frisar, nos termos do art. 519 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas à exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 (do RI) somente ocorrerá pelo decurso de prazo, por decisão judicial ou em razão de decisão proferida em sede de Pedido de Rescisão, pedido este que deverá ser proposto em até dois anos da decisão objurgada.

IV – Destarte, indefere-se o pedido ora proposto por ausência de fundamento legal.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 314314/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: NIUZA MAZZOTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3086/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da atuação, com a inclusão, no campo “interessado”, do nome do Sr. José Aparecido da Silva, CPF nº 586.790.579-91;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a derradeira intimação do Município de Marilena, CNPJ nº 75.971.010/0001-73, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Aparecido da Silva, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas preconizadas no Parecer nº 10.184/09 – DIJUR (peça 5), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 16.919/12 (peça 38), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; o Município deverá comprovar, também, ciência à aposentanda da presente intimação;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153400/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3092/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.521/12 – S1C (peça 41), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Abatiá, conforme se verifica às peças 44 e 45, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166790/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3093/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.522/12 – S1C (peça 36), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, conforme se verifica às peças 38 e 39, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 481199/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA

E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MAYARA BARROS BUENO, GUILHERME

EDUARDO BARROS BUENO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3095/12

Amparado no Parecer nº 13.135/10 (peça 4), este Conselheiro, em 03/01/2011,



autorizou a conversão do feito em diligência externa ao Município de Jaguaívia para que fosse encaminhado o processo que julgou legal a admissão do servidor falecido, Sr. Eduardo Silveira Bueno, ou para remessa da respectiva documentação, entretanto o Município ficou-se inerte.

Reiterada a diligência em 09/10/2012, em que pese endereçada ao instituto previdenciário municipal, ocorreu que o Município, por sua Procuradora Geral, à peça 26, apresentou informação de que a documentação requerida já havia sido autuada neste Tribunal, sob o nº 32820-3/11, englobando todas as admissões municipais ocorridas entre 1990 e 1994.

Verifica-se, porém, que o processo contendo as admissões, está em fase de saneamento, inclusive com solicitação de desmembramento, com reatuação, ou seja, ainda não se encontra em condições de merecer a primeira análise.

Do exposto, e objetivando não trazer prejuízos aos beneficiários da pensão, pois não foram motivadores da ausência do registro da admissão do servidor falecido, amparado na Súmula nº 05 deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para análise específica quanto à possibilidade de registro do Decreto nº 335/2009 (peça 2, pág. 112).

Gabinete, 28 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227900/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3097/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Nova Londrina, CNPJ nº 81.044.984/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dornelis José Chiodelli, CPF nº 585.364.349-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados esclarecimentos quanto à não utilização dos recursos transferidos no objeto pactuado, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6.018/12 - DAT (peça 28), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145793/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: VILMAR GUIMARÃES ULBRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3099/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, CNPJ nº 40.216.665/0001-51, na pessoa de seu representante legal, Sr. Vilmar Guimarães Ulbrich, CPF nº 321.391.529-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação ao apontamento feito no Parecer nº 18.502/12 (peça 29), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à eventual não observância do Prejudicado nº 06 deste Tribunal, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206334/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS, ADILSON ZAFFARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3100/12

Em que pesem relevantes os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 18.043/12, peça 33), entendo que a análise das contas deva se limitar ao escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, pelo que deixo de acatar a solicitação de diligência interna e solicito a devolução dos presentes autos ao *Parquet* para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259721/12

ORIGEM: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO: NIVALDO PASSOS KRUGER, LUIZ MALUCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3102/12

Entendendo que a responsabilidade pela apresentação da documentação deva ser do gestor das contas, e em face das justificativas apresentadas pela Ambiental Paraná Florestas S.A. à peça 32, das quais sobressai a informação de que "... os Agentes de Controle Interno só foram nomeados em fevereiro/2012, conseqüentemente as atividades de controle interno da empresa tiveram início em 2012...", que deixa transparecer a inexistência do relatório requerido, deixo de acatar a solicitação de citação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 18.503/12 (peça 41) e determino a devolução dos autos ao *Parquet* para manifestação conclusiva.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168386/12

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDECIR JOSÉ RATKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3103/12

Submetido a este Relator para apreciação da documentação apresentada com a petição intermediária nº 78782-5/12 (peças 43 a 45), observo que a mesma não objetiva a revisão da decisão contida no Acórdão nº 3.133/12, pelo que a conheço e, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.514/12 – S1C (peça 42), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681381/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3106/12

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual argumenta que o Município de Morretes deixou de alimentar os dados no SIM/AM – Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal, no exercício de 2012, descumprindo o art. 24, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005, o Regimento Interno deste Tribunal e a Instrução Normativa nº 67/2012-TC.

II – Da análise inicial dos autos e considerando a petição interposta pelo Município (peça 9), determinou-se a manifestação da unidade técnica comunicante, que manteve sua posição inicial, entendendo que os motivos de força maior e/ou caso fortuito alegados pelo Município não podem prosperar, uma vez que decorrem de falta de planejamento e por considerar que o sexto bimestre de 2011 foi entregue em 20 de junho de 2012. Portanto, a mais de 05 (cinco) meses, período suficiente para a remessa das informações do SIM/AM 2012.

III – Destarte, e considerando críveis os argumentos expendidos pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 262, § 2º c/c o art. 236, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebe-se o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária.

IV – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação.

V – Realizada nova autuação, ato contínuo à Diretoria de Protocolo deverá proceder à citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno do Chefe do Poder Executivo de Morretes, senhor Amilton Paulo da Silva, para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

VI – Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item supra-referido, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

VII – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

VIII – Publique-se.

IX – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278176/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, EFRAIM BUENO DE

MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3109/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.542/12 – S1C (peça 15), bem como o Despacho nº 3.641/12 - DAT (peça 16), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.



Gabinete, 29 de novembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222453/12
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, RENATA CAMACHO BEZERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3110/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.545/12 – S1C (peça 25), bem como o Despacho nº 3.672/12 - DAT (peça 26), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251073/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3112/12

Nos termos dos arts. 32, I e V, e 381, § 2º, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a citação editalícia do Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, relativa ao Termo de Parceria nº 145/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 1.817/12 – DAT (peça 9), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de novembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338903/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 3113/12

Pelo Despacho nº 2.914/12 (peça 15), solicitei o apensamento ao presente processo do autuado sob o nº 20.749-3/12, no que fui atendido corretamente pela Diretoria de Protocolo, conforme se observa à peça 16.

No entanto, da análise dos autos, altero meu entendimento, no sentido de que deva prevalecer a ordem cronológica de autuação para o apensamento, pelo que retifico o meu ato, e requeiro a devolução do presente processo à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, passando o comando dos autos ao processo nº 20749-3/12.

Após, em atenção ao requerido no Despacho nº 155/12 (peça 33 do processo nº 20.749-3/12), pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se, sucessivamente, à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Análise de Transferências para a devida manifestação.

Gabinete, 30 de novembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227989/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUIM, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARINO GALVÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3114/12

I – A Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, por sua titula, Srª Fernanda Bernardi Vieira Richa, através da petição intermediária nº 80361-8/12 (peças 34 e 35), requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 109/12 (peça 27).

II – Nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222755/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3116/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de União da Vitória, CNPJ nº 75.967.760/0001-71, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Jung, CPF nº 400.007.109-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6.080/12 – DAT (peça 38), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268496/12
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3117/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF nº 282.008.109-68;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Unioeste Campus de Cascavel, CNPJ nº 78.680.337/0002-65, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Almeida Webber, CPF nº 941.238.109-34, bem como a citação do Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF nº 282.008.109-68, gestor das contas no exercício financeiro de 2011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o documento faltante (termo de cumprimento dos objetivos conclusivo), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6.052/12 – DAT (peça 13), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211217/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3118/12

O presente processo foi levado à apreciação da Primeira Câmara em 30/10/2012, tendo sido exarado o Acórdão de Parecer Prévio 416/12, o qual foi devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 525, de 09/11/2012, conforme certificado à peça 34.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição autuada sob o nº 79007-9/12 (peças 35 a 37) como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 7536/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALCIMAR RATTMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 3119/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.548/12 – S1C (peça 33), bem como o Despacho nº 2.512/12 - DIJUR (peça 34), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 222111/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3124/12

I - Em razão recolhimento da multa estipulada no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 371/12 - Primeira Câmara, conforme comprovante juntados à peça 20, devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções (Instrução nº 609/12, peça 30), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade de Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839-91, gestora das contas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III - Após, à Diretoria de Execuções para registro, autorizando-se, desde já, o encerramento do processo nos termos do § 1º do art. 398 do mesmo diploma.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266710/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3145/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 466/12 (peça 36), bem como o Despacho nº 179/12 (peça 37), ambos da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498270/12

ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 3148/12

I - Da análise do presente processo verifica-se que as peças 10 a 18 são idênticas em conteúdo e forma às constantes das peças 01 a 09, caracterizando duplicidade.

II - Destarte, visando evitar confusões futuras, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 10 a 18.

III - Após, retornem os autos a este Relator.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188328/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3151/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 527/12 (peça 42), bem como o Despacho nº 207/12 (peça 43), ambos da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 792558/12

ORIGEM: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2764/12

I - Tendo em vista o Parecer nº 208/12 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 747293/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN, RUDI KUNS, INSTITUTO CREATIO DE

CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2768/12

I - Considerando a Informação nº 13703/12 (peça 42), da Diretoria de Protocolo, de

que foi infrutífera a intimação via postal do Instituto Creatio de Cuiabá, CNPJ nº 02.573.481/0001-50, promova-se a intimação por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Protocolo;

IV - Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 254118/12

ORIGEM: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2770/12

Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada por intermédio do protocolado nº 760137/12-TC (peças 53/55).

Não havendo indícios de que a citação sem apresentação de defesa contenha falhas (peças 50 e 56), deixo de propor medidas quanto a isso.

Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo "interessado" do sistema, o nome do senhor Nedson Marcondes Karam, conforme indicado a fls. 01 da peça processual nº 44.

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 168710/11

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR, ULISSES IAROHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2774/12

Retornam os autos com a Informação nº 1361/12-DCM (peça nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, contendo a análise dos esclarecimentos apresentados pelo interessado, relativamente ao cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2118/12-Primeira Câmara.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 162515/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2775/12

Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada por intermédio do protocolado nº 798479/12-TC (peças 70/71).

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, bem como, para atendimento ao despacho nº 2626/12-GCCMNS (peça 69) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 163228/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILTON VEDI PEREIRA, ANTONIO VENTURA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2779/12

Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada por intermédio do protocolado nº 468207/12-TC (peças 19 a 22) e nº 798460/12-TC (peças 28 e 29).

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 813580/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2780/12

I - De acordo com a Instrução nº 4158/2012, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Guaiaraçá, prefeito atual Sr. Janeslei Amadeu, nos termos da determinação contida no art. 59, § 1º, inciso II da L.C. 101/00, em razão da



execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 269131/12

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2781/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 221/12-STP (peça 40), encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 273643/12

ORIGEM: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO HOPKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2782/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 222/12-STP (peça 30), encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 257770/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 769/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, relativa à gestão de ALCEU RICARDO SWAROWSKI, CPF nº 447.559.459-68 no cargo de Prefeito e ordenador das despesas referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 265.365,98 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6883/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19178/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 5 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254622/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 770/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa à gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 19.011.588-29 no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6129/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19251/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 5 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176990/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 771/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativa à gestão de MARLON FERNANDO KUHN, CPF nº 643.844.469-34 no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de um Veículo e Equipamentos de Informática para implantação do SIPIAS-WEB, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6119/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19241/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 5 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241651/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 772/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, relativa à gestão de JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 992.160.278-00, no cargo de Diretor Geral e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6191/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19299/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 5 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257770/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1982/12

I - Acolho a documentação de peças 31 e 32 dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no art. 357, § 1º do Regimento Interno desta Corte;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para competente análise;

É o despacho.

Curitiba, em 15 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 533882/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA VEIGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1820/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 76/2012 e 77/2012, publicadas no Correio Paranaense nº 2777 e 2778, de 24/07/2012 e 25/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria Aparecida da Veiga, CPF nº 628.587.189-20, no cargo de Preparadora de Alimentos, na modalidade por invalidez, com 19 anos, 4 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 729,35 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18656/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18978/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 530360/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: BERNADETE CARBONERA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1821/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 76/2012 e 77/2012, publicadas no Correio Paranaense nº 2777 e 2778, de 24/07/2012 e 25/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Bernardete Carbonera, CPF nº 453.184.689-34, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 18 anos, 7 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 706,20 (setecentos e seis reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18658/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18973/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 734012/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LORENA MAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1822/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de LORENA MAY, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 18170/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 18771/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 781, publicada no D.O.M. nº 67, em 04/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 627950/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, VICENTE KAMAROSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1823/12

EMENTA: *Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.404/2012, publicada no Jornal Metrópole, em 23/09/12, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$1.354,83 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), deferida para ROSICLE BUZATO KAMAROSKI, CPF nº 994.447.989-68, na qualidade de viúva do servidor Vicente Kamaroski, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18329/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18968/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 695858/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, VERONICA PEDROSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1406/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 10.823/12, de 20.08.2012, publicado nos Jornais Órgão Oficial nº 656 e Gazeta do Paraná nº 7106, em 21.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18105/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18651/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 675741/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ESTANISLAU SEMIGUEM

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1407/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 10.715/12, de 17.08.2012, publicado nos Jornais Órgão Oficial nº 648 e Gazeta do Paraná nº 7096, em 11.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18116/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18653/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



PROCESSO Nº: 15632/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO HILARIO BLEICH, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1408/12.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16802/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18612/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2648, de 05/10/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 22914/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GUIDO RICCIPELLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1409/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16988/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18739/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 71410/11 e nº 71409/11, de 03/10/11, publicados no D.O.E. nº 8600, em 01/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 27533/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUTH JOAO DOS SANTOS MAYER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1410/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16978/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18760/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71550/11, de 18/10/11, publicado no D.O.E. nº 8581, em 01/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 723487/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAIME STRESSER PEREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1411/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17031/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18756/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4486, de 27/03/12, publicada no D.O.E. nº 8688, em 02/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 677712/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SEBASTIÃO MIRANDA DA NEIVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1412/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17418/12, e do Ministério

Público de Contas, nº 18761/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1.321/2011, de 07/10/11, publicado no Jornal do Povo nº 6354, em 11/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 545040/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, JOSE LAUTAIR JARECKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1413/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Portaria nº 078/2012, de 23.07.2012, publicada no Correio Paranaense nº 2777, em 24.07.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18025/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18311/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 523186/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLEIDE MARGARETE DANIELI KICOT

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1414/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18456/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18713/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 25.330/2012, de 05/06/12, publicado no D.O.M. nº 2411, em 06/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 406686/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ALDO FERRAZ ROSA, LOURDES ROSA TEDARDI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1415/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18379/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18876/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73438/12, de 08.03.2012, publicado no D.O.E. nº 8673, em 16.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 734829/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSARIA APARECIDA AURORA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1416/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18271/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18880/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo



428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 624/2012, de 26/09/12, publicado no Jornal Gazeta de Ipirorã, em 11/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 577312/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELZA TAFAREL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1417/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para cumprimento da sentença judicial dos autos nº 609/2007 da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, com base na decisão proferida em sede da Apelação Cível nº 509.815-7, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, transitada em julgado conforme informação constante no Parecer Jurídico da Municipalidade, promovida por meio da Portaria nº 3.907, de 04.10.2011, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1595, em 18.10.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18229/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18830/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 570257/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONILDA DOS SANTOS CABRAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1418/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17626/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18855/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4770, de 25.04.2012, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02.05.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 746061/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, HORTENCIA ALBERTINI STEMPINHAKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1419/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18159/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18914/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74080, de 25.04.2012, publicado no D.O.E. nº 8712, em 14.05.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 660868/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LUIS SOARES DE LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1420/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em

virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio do Decreto nº 10790/2012, de 20.08.2012, publicado nos Jornais Órgão Oficial nº 648 e Gazeta do Paraná nº 7096, em 11.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18222/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18804/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 654841/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, GRACIEMA ARMILIATO, LUIZ GILBERTO BIRCK, Loreni Irene Peiter

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1421/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude de decisão proferida nos autos nº 56/2004, de Ação Declaratória, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que mudou o reequadramento da servidora na Tabela B-1 da Lei nº 2074/2011, para o cargo de Professor I, Padrão 02, Referência "G", promovida por meio da Portaria nº 467/2012, de 21.09.2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 609, em 26.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18254/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18838/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 745596/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PRISCILA APARECIDA PIMENTEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1422/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18279/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18810/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4048/2012, de 26/07/12, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1800, em 27/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 74493/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVERTON CARVALHO DA ROCHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1423/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18398/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18805/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71051/11, de 31/08/11, publicado no D.O.E. nº 8551, em 19/09/11. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 74396/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA MARIA FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1424/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18382/12, e do Ministério



Público de Contas, nº 18775/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71.932/11, de 08/11/11, publicado no D.O.E. nº 8589, em 16/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 707260/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LUCINDA IENSE LAHR, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1425/12

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, formalizado através do Decreto nº 10780, de 20.08.2012, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 656, em 21.09.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18374/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18982/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 237642/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUSA LACERDA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1426/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18803/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18909/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 33 de 15/01/08, retificada pela Portaria nº 505, de 06/07/11, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 06 e nº 53, em 22/01/08 e 14/07/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 705225/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, JANDIRA RIBEIRO DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1427/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18606/12, e do Ministério Público de Contas, nº 19029/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 09/2011 de 07/11/11, retificada pela Portaria nº 19/2012, de 13/11/12, publicadas no Jornal O Paraná nº 10.832 e nº 11.136, em 25/11/11 e 14/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 703659/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA MALINOWSKI, ANNA MALINOWSKI, ARACY VIEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1428/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18338/12, e do Ministério

Público de Contas, nº 19014/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 592/2011 de 24/08/11, retificada pela Portaria nº 948/2012 de 02/10/12, publicadas no D.O.M. nº 67 e nº 76, em 01/09/11 e 04/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 39388/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMILIA NAIDEK PROCEK, MARTIM PROCEK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1429/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18934/12, e do Ministério Público de Contas, nº 19129/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71941/11 de 09/11/11, retificado pelo Ato de 27/12/11, publicados no D.O.E. nº 8589 e nº 8627, em 16/11/11 e 10/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 754966/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILZEDELMA RIBEIRO AMORIM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1430/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em virtude da Emenda Constitucional 70/12, promovida por meio da Resolução nº 5416, de 20.06.2012, publicada no D.O.E. nº 8747, em 04.07.2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18212/12, e do Ministério Público de Contas, nº 19049/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 495157/09

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 2636/12

I. Recebo a manifestação do Senhor Ademir Antônio Osmar Bier, Diretor Administrativo Financeiro da Ferroeste no período de 16/01/07 a 18/02/09, acompanhada de documentos, peça nº 136.

II. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a atualização do endereço do Sr. Lino Antônio Campos Gomes, conforme indicado na peça nº 119.

III. Após, à 1ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da documentação juntada, mencionada no item I.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 151165/01

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO VECCHI, JULIO BATISTA GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2659/12

1. De acordo com a indicação contida na Instrução nº 5064/08, da Diretoria de



Contas Municipais, a f. 5, foram dois os gestores da entidade, no ano de 2000: Sr. JULIO BATISTA GUIMARÃES, até 29 de maio, e o Sr. LUIZ FERNANDO VECHI, de 30 de maio até o encerramento desse exercício.

Por outro lado, em atendimento à sugestão dessa mesma Diretoria, contida a f. 12 da peça nº 6 e por determinação do Relator à época (Despacho nº 3840/08 – GCAML), a Diretoria Geral, na peça nº 12, informou como gestor da entidade, durante todo o exercício de 2000, o Sr. JULIO BATISTA GUIMARÃES.

Por esse motivo, além do gestor já mencionado, foi citado, apenas, o representante legal da entidade, à época, Sr. JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE, que não é responsável pelas contas ora em análise.

Contudo, o Sr. JULIO BATISTA GUIMARÃES, na peça nº 18, confirma ter presidido a entidade, apenas, no período indicado na Instrução nº 5067/08, isto é, até 29.05.2000, o que é corroborado pela Ata nº 02/2000, juntada a f. 102 da peça nº 30.

2. Diante disso, a fim de prevenir a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, mostra-se imprescindível que se proceda à citação do Sr. LUIZ FERNANDO VECHI, em seu endereço residencial atualizado, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 3775/12, da Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer nº 17112/12, do Ministério Público de Contas, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções cabíveis.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento à diligência indicada no item anterior.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 767450/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SONIA VIANA ROSA QUEIROZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2678/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que esclareça a natureza da verba denominada "Grat. Exerc. Cargo Magistério" incorporada ao valor dos proventos, apresentando o demonstrativo de cálculo da sua incorporação, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 251839/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARIA APARECIDA DA COSTA, ILZA DA SILVA LIMA, MARIA DE LIRA SOUZA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2681/12

1. Em consulta ao sistema trâmite, verificou-se que o processo n.º 415161/10, que versa sobre a admissão inicial do concurso em exame, ainda se encontra pendente de julgamento. Desta feita, acolho a proposta da Diretoria Jurídica contida na Informação de nº 1806/11, e determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo inicial de admissão de pessoal nº 415161/10, com base no art. 427 do Regimento Interno.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 15659/05

ORIGEM: SHIZUO TAKADA

INTERESSADO: SHIZUO TAKADA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2683/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere a Resolução nº 8005/2004, confirmada pelo Acórdão nº 605/2006, do Tribunal Pleno, conforme a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Instrução n.º 607/12 e o Parecer n.º 19172/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SHIZUO TAKADA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das

presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 746754/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, ELIANA DIAS CUNHA RAGAZZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2685/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que esclareça a natureza da verba denominada "Grat. Exerc. Cargo Magistério" incorporada ao valor dos proventos, apresentando o demonstrativo de cálculo da sua incorporação, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 713210/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDNA APARECIDA VERMELHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2689/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o demonstrativo da evolução salarial a que fez jus a servidora, diante da EC nº 70/12, desde a aposentadoria até a edição do ato revisional.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 41361/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ETELVINA TORQUATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2690/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado a peça de n.º 17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 582816/12

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENÇO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2691/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, para atendimento ao contido na Informação n.º 3063/12, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 342750/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: THEREZINHA MARIA BENELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2692/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 814598/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Deleção promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 158289/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2695/12

Tendo-se em conta a informação da DCM, contida a f. 1/3 da peça nº 67, segundo a qual, houve a transferência do valor de R\$ 1.501.790,91 (um milhão, quinhentos e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos) à SODHEBRAS - Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil, e que, de acordo com as informações prestadas pela DAT, a f. 1 da peça nº 71, somente R\$ 318.776,87 (trezentos e dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais, oitenta e sete centavos) desse valor foi informado no sistema, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para que informe:

a) Qual elemento de despesa foi utilizado para informação junto ao SIM-AM dos repasses realizados à SODHEBRAS no exercício de 2007, justificando a não adoção dos elementos 39, 41, 42 e 43, para o total da despesa, que ensejaram a ausência de fiscalização específica por parte da Diretoria de Análise de Transferências;

b) Apresente a respectiva prestação de contas da entidade perante o Município, referente à diferença apontada, incluindo a documentação que trata da celebração do termo de parceria e dos gastos dele decorrentes.

Deverá constar do ofício de intimação que, na hipótese de não ser comprovada a regularidade dos gastos mencionados, será aberta tomada de contas extraordinária, para apuração de eventual dano ao erário e imputação de sanções aos gestores responsáveis.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 119705/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA IRIA GOUVEA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 647/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72711/12 publicado no Diário Oficial n.º 8635 de 20/01/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 36427/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANITA BONJARDIM WALDEMAR, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, SANDRA MARA SOARES, WANUSA APARECIDA BONJARDIM DE

SOUZA WALDEMAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 648/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71885/11, publicado no Diário Oficial n.º 8589 de 16/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão às interessadas em epígrafe, em razão do falecimento do servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da

Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 27231/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PEDRO SUOTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 649/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71608/11, publicado no Diário Oficial n.º 8584 de 07/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 681628/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI, ANA GABRIELA DA SILVA DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 650/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 37/12, publicada no Diário Oficial do Município de Arapongas n.º 820 de 26/09/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de genitora, servidora ativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 345640/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA USIAK RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 651/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72920/12, publicado no Diário Oficial n.º 8641 de 30/01/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 294442/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO MORTCHE ROTENBERG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 652/12

Apreciam-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário n.º 73027/12 e n.º 73028/12, ambos publicados no Diário Oficial n.º 8650 de 10/02/12, por meio dos quais a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com



fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 642215/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ODETE CAMPANHOLO CHAVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 653/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71877/11, publicado no Diário Oficial n.º 8589 de 16/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 25514/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSELY DE ALMEIDA SCALONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 654/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71632/11, publicado no Diário Oficial n.º 8581 de 01/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 603970/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARISA DOS SANTOS VIANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 655/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72959/12, publicado no Diário Oficial n.º 8650 de 10/02/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 569704/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, CLEA DE SOUSA PINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 656/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 668/12, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte n.º 6337 de 21/07/12, por meio do qual a entidade acima referida

concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 652814/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, AUTA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 657/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 721/12, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte n.º 6360 de 18/08/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 495858/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, DIRCE DO ROZARIO RIBAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 658/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 235/10, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 34 de 04/05/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 643815/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, INÁCIA SOARES DA SILVA PIRES, THAIS CRISTINA DA SILVA PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 659/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72475/11, publicado no Diário Oficial n.º 8619 de 29/12/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão às interessadas em epígrafe, em razão do falecimento de seu familiar, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 690832/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO RAMOS DE BRITO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 660/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.097/11, publicado no Órgão



Oficial do Município de Cascavel n.º 402 de 19/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor José Roberto Ramos de Brito, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 329564/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELEA GOMES FRANCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 661/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73396/12, publicado no Diário Oficial n.º 8673 de 16/03/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 128585/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA MENDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, THAIS PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 662/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72708/12, publicado no Diário Oficial n.º 8633 de 18/01/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento do servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 21020/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA NOGUEIRA DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 663/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71817/11, publicado no Diário Oficial n.º 8584 de 07/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu convivente, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 128569/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 664/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72740/12,

publicado no Diário Oficial n.º 8635 de 20/01/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 21349/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE MARCELINO RIBEIRO ANANIAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 665/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69630/11, publicado no Diário Oficial n.º 8488 de 15/06/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 628883/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARLENE APARECIDA SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 666/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 499/12, publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão n.º 1561 de 17/08/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marlene Aparecida Santana, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 374199/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, NEI GENTIL DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 667/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2892/12, publicado no Jornal Classif de 11/05/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Nei Gentil de Souza, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 29, III, da Lei Municipal n.º 663/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 635456/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 668/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 520/12, publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão n.º 1564 de 27/08/2012, por meio da qual a entidade acima concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor João Batista Viriato, ocupante do cargo de Eletricista, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 631828/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BARBARA LOPES SANTIL, ISABELA LOPES SANTIL, LUIZ CLAUDIO SANTIL FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 669/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69130/11, publicado no Diário Oficial n.º 8461 de 09/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua genitora, servidora ativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 560777/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: HELI SOARES DANIEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 670/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2685/11, publicado no Jornal Dia-a-dia de 23/08/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Heli Soares Daniel, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 412333/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO MARUJO, CARLOS ALBERTO CAOVILLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 249/12, publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira n.º 235 de 29/05/12, por meio do qual a entidade acima referida revisou os proventos da aposentadoria por invalidez permanente do servidor Antônio Marujo, ocupante do cargo de Vigia, para que os proventos sejam integrais, conforme determinado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 735194/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, ROMILDA DA MAIA RAMOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 672/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 7828/11, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2617 de 05/12/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Romilda de Maia Ramos, ocupante do cargo de Servente, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 687300/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSELI DAS GRACAS SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 6733/11, publicado no Jornal Correio Paranaense n.º 2601 de 09/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Roseli das Graças Silva, ocupante do cargo de Atendente de Creche, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 7898/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES, DIRCEU ANTUNES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3700/12

Os pareceres técnico (n.º 15377/12, peça 5) e ministerial (n.º 16536/12, peça 7), este da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor Dirceu Antunes.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o Parecer Jurídico juntado à fl. 15 da peça 2 não se refere à aposentadoria, mas à possível conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas pelo servidor.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Prefeito Municipal Wilson Fernandes, a fim de que junte parecer jurídico relativo à aposentadoria do servidor.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 493735/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACEMA ANGELINA PETRY
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3714/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11



PROCESSO Nº: 583947/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, ZILDA TIRAPELE CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3715/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 503149/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBEIRO IBA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3716/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 686568/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TADACI NISHIOKA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3717/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 526528/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PEDRO KOSISKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3718/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 19310/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUREA DE SOUZA CALSAVARA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3719/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 576189/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APARECIDA DE LARA RIBAS FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3720/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 495363/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA LUZ FELIPE SANTANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3721/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 552600/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCA LIMA AMARAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3722/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 570632/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARICIO DA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3723/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11



PROCESSO Nº: 629998/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGINA BRAGA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3724/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 498230/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3725/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 630279/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA ZACCARELLI BARNABE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3726/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 646124/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORLANDO PALERMO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3727/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 97537/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANAXIMANDRA FERNANDES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3728/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 617086/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3729/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 732870/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CLEUSA MARIA BRANCO, AYRTON BRANCO DE CAMARGO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3730/12

Tendo sido registrado o ato de pensão dos interessados em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 465685/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBSON LUIZ DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3731/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 498095/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LARISSA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3732/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

[†] Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 646329/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA DE FATIMA CADENA DA SILVA, DARCI CADENA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3733/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.



3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 278672/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTE STOCO SCHMIDT DYBAS, BIANCA BARBOSA DYBAS,

RAPHAELA SCHMIDT DYBAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3734/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 286982/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RUTH BAUMANN SAMPAIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3736/12

Por meio da petição intermediária n.º 814610/12 (peça 24) a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita a concessão de 15 (quinze) dias de prazo para atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2863/12 (peça 19).

2. Defiro o pedido prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 240068/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANDRE MARCIO BORGES (CPF: 445.850.471-15)

EDITAL Nº 164/12

Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 2325/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ANDRE MARCIO BORGES CPF: 445.850.471-15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1776/06, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 04 de dezembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 219110/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA (CPF: 738.029.139-49) e VANDERLEI APARECIDO VICENTE (CPF: 600.993.139-87)

EDITAL Nº 165/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 507/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA CPF: 738.029.139-49 e VANDERLEI APARECIDO VICENTE CPF: 600.993.139-87, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3262/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 04 de dezembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 185183/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RUBENS AMORIM (CPF: 024.184.609-91)

EDITAL Nº 166/12

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 2176/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO RUBENS AMORIM CPF: 024.184.609-91, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2797/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 04 de dezembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 51/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** REDISUL INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 78.931.474/0001-44. Acórdão 3848/2012 de 27/11/2012. **OBJETO:** Fornecimento de equipamentos, materiais e serviços para prover alta disponibilidade na rede local do TCEPR. **VALOR** R\$ 964.255,57 (novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). **VIGÊNCIA:** de 36 (trinta e seis) meses a partir da publicação do extrato contratual no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, prorrogável por mais 12 (doze) meses. **GESTOR DO CONTRATO:** O titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI. Curitiba, 06/12/2012. Angela Maria Baggio – Matrícula 50.177-8 – Pregoeira da CPL/TCE-PR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - CNPJ/MF 79.345.583/0001-42. ACÓRDÃO Nº 3849/2012, DE 27/11/2012. PROTOCOLO Nº 611723/2012. **OBJETO:** . Fornecimento de Equipamentos e serviços para implantação de rede sem fio corporativa. **VALOR** R\$ 344.287,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais). **VIGÊNCIA:** 36 (trinta e seis) meses a partir da publicação do extrato contratual no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, prorrogável por mais 12 (doze) meses. **GESTOR DO**



CONTRATO: O titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI. CURITIBA, 06/12/2012. ANGELA MARIA BAGGIO – MATRÍCULA 50.177-8 – PREGOEIRA DA CPL/TC-PR.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2012**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** NC TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.102.709/0001-08. Acórdão 3824/2012 de 22/11/2012. **OBJETO:** acréscimo do objeto contratual. **VALOR** R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Curitiba, 06/12/2012. Angela Maria Baggio – Matrícula 50.177-8 – Pregoeira da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 912/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 746386/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor IOLARE CATARINO SANTIAGO, Matrícula nº 50.405-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 03/07/2002, para ser usufruída a partir de 03/12/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 913/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 798190/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES, Matrícula nº 50.231-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 a 30 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 914/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 805013/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.280-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de novembro a 04 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 915/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 791292/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 14 de maio de 2007, para ser usufruída a partir de 20 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 918/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 732105/12, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 903/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 540, de 04 de dezembro de 2012, a qual concedeu o pedido de cessão funcional do servidor ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para que passe a constar como: Sendo a presente cessão SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, mediante ressarcimento, e não como constou do aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2012.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 921/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 808470/12, resolve

EXONERAR

a pedido, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, Matrícula nº 51.533-7, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 03/12/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 922/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 136/PG-MPC, de 28 de novembro de 2012, do Gabinete do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, resolve
NOMEAR

de acordo com inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER, portadora do CPF/MF nº 026.928.749-35 e RG nº 5.864.197-9, no cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, a partir de 07 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro



Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi	Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Daniel Valle	Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação

Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

